



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2014 – São Paulo, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023797-28.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou na dívida ativa, bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. Alega a autora, em síntese, que, no exercício do seu objeto social, exerce atividade relacionada a planos privados de assistência à saúde e, como tal, se submete ao regramento delineado pela Lei n. 9.656/98. Entretanto, a mencionada lei, dentre outras disposições, instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, em instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Argumenta que direito de pleitear o ressarcimento de que trata a Lei n. 9.656/98 encontra-se prescrito nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. De outro lado, a autora insurge-se contra a obrigatoriedade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/128. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Inicialmente, não procede a alegação de prescrição da pretensão do crédito da ré, pois é correntio na jurisprudência que a prescrição contra a Fazenda Nacional é aquela prevista no Decreto-Lei n. 22.910/32, cujo prazo prescricional tem um lapso temporal de cinco anos. No caso dos autos, dessume-se que não transcorreu in albis o prazo prescricional, uma vez que o período de atendimento se refere à competência do 2º trimestre de 2007 (fls. 61/63), cuja cobrança foi objeto de impugnação administrativa autuada em 2010 (PA nº 33902350122.2010-10) e à competência do quarto trimestre de 2010 (fl. 64/66) cuja cobrança também foi objeto de impugnação administrativa autuada em 2012 (PA nº 33902635425.2012-71), as quais possuem o condão de interromper a exigibilidade dos créditos, os quais somente têm a sua constituição definitiva quando não mais passíveis de impugnação no âmbito administrativo, nos termos

do artigo 174 do CTN. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0012738-10.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/10/2014, DJ. 21/10/2014) (grifos nossos) Afastada a alegação de prescrição, verifico que a questão trazida aos autos foi submetida à apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, sendo, ali, assentado que o ressarcimento de que trata a Lei 9.656/98 não contém qualquer eiva de inconstitucionalidade. Desta feita, atento à ratio decidendi da ADI n. 1931, não vejo qualquer razão jurídica a suspender, inaudita altera pars, o ressarcimento em análise. Confira-se, a respeito, excerto da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC nº 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ. 28/05/2004) Ademais, no que concerne à inexigibilidade de constituição de ativos garantidores, dispõe o artigo 24 caput e alínea d do inciso IV do artigo 35-A da Lei nº 9.656/98: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (...) Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (...) IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; (grifos nossos) Assim, não assiste razão à demandante no que tange às Instruções Normativas, relativas à constituição de ativos garantidores, editadas pela ré, mormente porque, não obstante as atribuições conferidas às ANS por força do regramento acima transcrito, as Agências Reguladoras, em face da nova concepção estrutural do Estado, detêm poder normativo, que, como é sabido, lhes atribui ampla margem de atuação, tendo em vista que, consoante lição do Professor Carlos Ari Sundfeld, citado por Marcelo Alexandrino, (...) o nível de intervenção que modernamente se exige do Estado é incompatível com a simples edição de normas genéricas e abstratas e com a solução de todos os conflitos, decorrentes dos inevitáveis choques entre tais normas e a realidade (...). Portanto, não se sustenta a tese de que referida obrigação não é derivada de lei e, nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA

DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. (...)5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0016627-40.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/12/2012, DJ. 14/12/2012)(grifos nossos) Ademais, não existe ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, não há de se falar em retroatividade da Lei nº 9.656/98, na determinação de ressarcimento ao SUS aos contratos firmados anteriormente à edição da referida norma, quando o atendimento tenha ocorrido em sua vigência. E, a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. VALORES DA TUNEP - TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS. RAZOABILIDADE. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98, MAS COM ATENDIMENTO POSTERIOR. DEVER LEGAL E NÃO CONTRATUAL. CABIMENTO DA COBRANÇA I. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. (...)III. Ressalte-se que se admite a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorra na sua vigência (AC nº 200472010077390, TRF - 4ª Região, D.E de 24/junho/2009). Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CF). IV. Legalidade da utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência dos Procedimentos - TUNEP, uma vez que os valores ali fixados não superam os limites impostos pelo parágrafo 8º, do art. 32 da Lei nº 9.656/98. V. Apelação improvida.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0002594-97.2010.405.8200, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13/12/2011, DJ. 16/12/2011, p. 288)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. (...)7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0002076-30.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427)(grifos nossos) Por fim, quanto à alegação da autora relativa à inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcimento, tal questão demanda exame aprofundado e, como tal, acolhê-la, prima facie, seria

temerário. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Em que pese o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018913-34.2006.403.6100 (2006.61.00.018913-6) - ENGERAL LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ad judicium, outorgada com poderes para desistir/renunciar, a fim de regularizar o seu pedido de fls. 632/636, tendo em vista a perda de validade da procuração de fls. 17/18 (dezembro/2006). Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008654-67.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para que, em 05 (cinco) dias, promova a análise e se integral o montante depositado, providencie as anotações cabíveis no seu banco de dados de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que seja o único óbice à referida emissão o(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017515-71.2014.403.6100 - BARBARA GREICE FERREIRA NOGUEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Considerando os elementos trazidos pela CEF com a contestação, bem como os documentos que a acompanham, mantenho a decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 27/27-verso. Ademais, verifico que a controvérsia fática apresentada na presente ação independe, para a sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, estando o feito, portanto, apto para julgamento imediato, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Dessa forma, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018806-09.2014.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses que lhe foi aplicada nos autos do Processo Disciplinar n 5054/2003, com fundamento nos artigos 32 e 34, incisos I e X, ambos do Estatuto da Advocacia. Afirma o autor que é advogado regularmente inscrito na OAB/SP. Informa que em razão de um ex-funcionário ter equivocadamente protocolado petição inicial por ele firmada, em período que vigia suspensão administrativa por condenação em procedimento interno da Ordem, o Juízo da 09ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP entendeu por bem extinguir o respectivo feito sem resolução do mérito e oficiar a OAB/SP, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis, sendo então instaurado o Processo Disciplinar n 5054/2003. Sustenta que a Segunda Turma Disciplinar - TED II da OAB/SP entendeu que, no caso, estariam configuradas as infrações previstas nos artigos 32 e 34, incisos I e X, ambos do Estatuto da Advocacia, aplicando-lhe a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias. Sustenta

ainda que, inexplicavelmente, a Relatora de tal decisão, de forma manuscrita, majorou tal pena para 12 (doze) meses. Alega que não obstante a interposição de todos os recursos cabíveis, inclusive perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a decisão de aplicação da pena restou mantida. Aduz, todavia, que o procedimento que culminou com a aplicação da referida pena encontra-se eivado de nulidades insanáveis, consubstanciadas na falta de justificativa da majoração por parte da Relatora do Processo Disciplinar n 5054/2003, quando de seu julgamento por parte da TED II da OAB/SP, bem como na manutenção da penalidade por parte do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, apesar de posicionamento favorável à sua absolvição por parte do Relator José Danilo Correia Mota - CE, além da falta de intimação pessoal quanto a tal decisão. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que a penalidade combatida seja suspensa até o julgamento final da ação. O autor promoveu o recolhimento das custas processuais, bem como requereu o aditamento da petição inicial, a fim de que a ação cautelar inicialmente distribuída fosse convertida para o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (fls. 233/234 e 235/245), o que foi deferido, dando-se ainda por prejudicado seu pedido de justiça gratuita, tendo em vista a não apresentação de declaração de pobreza e a efetiva ocorrência de recolhimento das custas processuais (fls. 246). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 254/515), sustentando, em suma, a legitimidade e legalidade do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da pena de suspensão impugnada pelo autor, bem como a impossibilidade de reanálise pelo Poder Judiciário do mérito da punição aplicada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, após a análise dos argumentos constantes na inicial e na contestação, assim como dos documentos que as acompanham, entendo que não restou comprovada, ao menos nessa análise inicial, a verossimilhança nas alegações do autor quanto à existência de ilegalidades nos autos do Processo Disciplinar n 5054/2003 a permitir a concessão da tutela antecipada pleiteada na inicial, mormente em se considerando a condição de reincidente do autor à época da aplicação da pena de suspensão no referido processo disciplinar, a possibilidade de majoração da pena até o período aplicado ao autor, em razão de critérios de individualização previstos no Capítulo IX da Lei n 8.906/94, nos termos do 1º do seu art. 37, bem como pela impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos critérios administrativos utilizados para a substituição de conselheiros dos órgãos colegiados da OAB durante a tramitação dos recursos, ou mesmo no mérito de suas decisões. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 254/515, no prazo legal. Int.

0019370-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine ao réu a imediata retirada do ar de vídeos hospedados no YouTube, localizados nas seguintes URLs (endereços eletrônicos): i) <https://www.youtube.com/watch?v=IzKLGwzCfD0> (vídeo intitulado PT utiliza Estado brasileiro em benefício de seu projeto de poder); ii) https://www.youtube.com/channel/UCeaJWZO_h_uNa1_S4T4JVQxw (canal de usuário 45 Aécio Presidente); iii) <https://www.youtube.com/watch?v=bE7GSgoPgxg> (vídeo intitulado Aécio Neves entra em confronto direto com petistas dos Correios); iv) <https://www.youtube.com/user/fichasocial> (canal de usuário Ficha Suja); v) https://www.youtube.com/channel/UC65OaKMLtpEUs9BiLsB_u1g (canal do usuário Ficha Social). Requer ainda que seja determinada a proibição de reinclusão de tais vídeos, seja de forma espelhada, fragmentada ou invertida, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). Afirmo a autora que tais vídeos se relacionam ao conhecido e recente caso dos Petistas dos Correios, o qual diz respeito a um vídeo onde o deputado estadual Durval Ângelo (PT-MG) afirma que a presidente Dilma Rousseff só chegou a 40% das intenções de voto no estado de Minas Gerais porque haveria contribuição de funcionários dos Correios na campanha do Partido dos Trabalhadores (...a Dilma tinha em Minas Gerais, em alguns momentos, menos de 30%. Se hoje nós estamos com 40% em Minas Gerais tem dedo forte dos petistas dos Correios). Alega que as declarações constantes nos mencionados vídeos revelam de forma demasiadamente contundente a ofensa à sua honra objetiva, uma vez que há imputação de condutas supostamente ilícitas à pessoa jurídica ECT. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 30). Às fls. 35 foi juntada cópia de decisão de indeferimento do efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento n 0027564-41.2014.403.0000. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/67), sustentando, em suma, a ausência de ilicitude nos vídeos que a autora pretende ver removidos do ar, uma vez que seu conteúdo reflete o

livre exercício de manifestação do pensamento, da liberdade de expressão, opinião e crítica, constitucionalmente garantidos. Sustentou ainda a ilegalidade e inexecutabilidade na realização de monitoramento e controle prévio de conteúdo inserido na internet, no caso, na plataforma YouTube, a fim de evitar e inibir novas veiculações e inserções do material impugnado. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ao menos nessa análise inicial, entendo que o conteúdo dos vídeos tidos pela autora como lesivos à sua honra objetiva não apresentam imputações diretas de atos ilícitos praticados pela própria pessoa jurídica da ECT, mas sim, supostamente, a pessoas físicas que com ela se relacionem de alguma forma. Nessa esteira, o conteúdo impugnado, salvo prova em contrário a ser desenvolvida no curso da presente ação, não tem o condão de, por si só, trazer abalo ao desempenho econômico da autora ou, de um modo geral, ao seu prestígio perante a sociedade brasileira, como alegado na inicial. Portanto, não verifico neste momento processual a existência de verossimilhança nas alegações da autora, ou mesmo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que permitam a concessão da tutela antecipada pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 36/49, no prazo legal. Int.

0019939-86.2014.403.6100 - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Intime-se o CRASP dos depósitos judiciais de fls. 150 e 153 realizados pela parte autora, para que, se integral o montante depositado, cumpra a parte final da decisão de fls. 138/139. Após, aguarde-se a vinda de contestação. Intimem-se.

0020379-82.2014.403.6100 - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Diante da informação de que o Processo Administrativo n 10907.722346/2013-35, inerente ao Auto de Infração n 0917800/00566/13, foi encerrado em virtude da alocação do pagamento efetuado pela autora (fls. 72/76), dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. No mais, aguarde-se pela vinda aos autos da contestação. Int.

0023798-13.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a prescrição da pretensão da ré quanto aos valores constantes nas GRUs ns 45.504.053.621-4 e 45.504.053.649-4, decorrentes de despesas de atendimentos efetuados pela rede pública de saúde em relação a alguns de seus beneficiários. Sustenta a autora, em suma, que tais atendimentos foram efetuados pelo SUS entre fevereiro e março e de maio a junho de 2007, tendo decorrido, portanto, o prazo previsto no inciso V do 3 do art. 206 do Código Civil para a cobrança dos valores das respectivas despesas. Sustenta ainda, dentre outros argumentos, que o ressarcimento ao SUS não pode retroagir aos contratos firmados antes da publicação da Lei n 9.656/98, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas GRUs ns 45.504.053.621-4 e 45.504.053.649-4, bem como que a ré se abstenha inscrevê-los na dívida ativa da ANS ou de ajuizar a respectiva ação de execução fiscal, ou mesmo promova a inclusão de seu nome do CADIN em razão de tais débitos, até o julgamento final da ação. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade para os débitos em discussão. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela

Lei.No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente pela necessidade de verificação da inexistência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da alegada prescrição quanto à pretensão de cobrança dos valores de ressarcimento ao SUS por parte da ANS, o que somente é cabível com a oitiva da parte contrária. Ademais, não verifico nesse momento processual plausibilidade jurídica quanto ao argumento da autora de inexistência de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade para os débitos em discussão, tampouco a existência de documentação hábil a amparar seu argumento relativo à retroatividade indevida do ressarcimento pretendido em relação aos contratos firmados por parte dos seus beneficiários que utilizaram o serviço público de saúde.Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Faculto à autora a oportuna realização de depósito judicial do montante integral dos débitos em discussão, conforme sinalizado às fls. 35 da inicial.Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia autenticada de seu estatuto social ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Com o cumprimento, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8711

MANDADO DE SEGURANCA

000050-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000050-7) - SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 378/381: Intime-se, novamente, a autoridade impetrada para cumprimento da sentença proferida às fls. 283/290, devendo ainda esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento representado pela fl. 381.Int.

000040-05.2014.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA ESTUDOS POS GRADUADOS DIREITO PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Ante o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011120-63.2014.403.6100 - FLEXMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciadas questões atinentes à incompetência do Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo. Int.

0015573-04.2014.403.6100 - TEAMWORK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/108: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.Considerando o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal decidida em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/104), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015686-55.2014.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL Fls. 390/391: Ante a manifestação do impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017412-64.2014.403.6100 - ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos e etc.,Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURÚRGICOS LTDA., contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sustação e posterior anulação dos efeitos dos protestos das CDAs nº 80214018570-14, 80614035518-92, 80614035519-73 e 80714007866-32, objetos da Execução Fiscal nº 0041280-19.2014.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.Relata a impetrante que as CDAs supracitadas, discutidas judicialmente em processo de execução fiscal, foram levadas a protesto pela autoridade impetrada.Assevera que, embora a demandante esteja realmente inadimplente junto à Fazenda Nacional, protestar a CDA e incluir o CNPJ da empresa em cadastros privados de restrição de crédito só irá prejudicar a quitação de seus débitos tributários, na medida que, com a retirada de seus talões de cheques e limites de cheque especial e capital de giro pelas instituições financeiras, ficará muito difícil a compra de matéria prima, necessária para que a empresa permaneça em atividade.Nessa esteira, insurge-se pela inconstitucionalidade dos protestos levados a efeito pela impetrada, tendo em vista que a medida caracteriza o cerceamento da atividade empresarial e viola a garantia do livre exercício da atividade econômica.Desta feita, alega que a Lei nº 12.767/12, que alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 para permitir o protesto de CDA pela Fazenda Pública, é inconstitucional por violação ao processo legislativo, uma vez que foi incluída em texto que convertia em Lei uma Medida Provisória que versava sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica, visando, unicamente, atender os interesses das Fazendas Públicas.Intimada a retificar o valor atribuído à causa (fls. 29), a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, noticiado às fls. 33/44.Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais complementares (fls. 49/51).É o breve relatório.Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 49/51 como emenda à inicial. Anote-se.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.No presente caso, pleiteia a impetrante o cancelamento dos efeitos do protesto referente às CDAs nº 80214018570-14, 80614035518-92, 80614035519-73 e 80714007866-32, sob a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Compulsando os autos, não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos débitos ora discutidos, que, inclusive, foram reconhecidos pela impetrante na exordial.Com efeito, embora o tema seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem, recentemente, admitindo o protesto de CDA, conforme o julgado abaixo colacionado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiárfomes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do

protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Outrossim, conquanto tenha sido ajuizada a ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, não há, até o momento, qualquer decisão da Corte acerca da concessão de eventual medida liminar suspendendo a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Desta sorte, não verifico, por ora, a presença de fumus boni juris a amparar a concessão da liminar. Pelo exposto, em sede inicial, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (fls. 45), bem como do polo passivo da demanda, onde deverá constar como autoridade impetrada o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0018509-02.2014.403.6100 - DANIEL SPINOLA E CASTRO LAGOA(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Julgo prejudicado o pedido de fls. 115/121 formulado pelo impetrante ante a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 124/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0019120-52.2014.403.6100 - GISELE ANTUNES LIMA ASSUMPCAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 69: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nelas (fls. 67/68), a impetrada afirmou que não há mais óbices para obtenção da certidão negativa de

débitos em favor do impetrante, o que foi confirmado pela impetrante (fls. 70/71). Deste modo, já tendo sido cumprido o objeto deste mandamus, não há que se falar em apreciação do pedido de liminar mas sim, em prolação de sentença. Destarte, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0020201-36.2014.403.6100 - DANIELA ANTUNES MONTANI X DANIELA PAES DE ALMEIDA BRAGA MATTAR X FERNANDA BERTUCCEZ CORDEIRO X JACQUELINE CAMILLO X LARISSA BERLOFFA BELARDIN X LIVIA DO VALE TEIXEIRA DA COSTA X MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE X MARIANA PEREIRA ANTONIASSI X MARIANA RHEIN FELIPPE X PAOLA CRISTINE FERIGOLO X PAULA INTASQUI LOPES X RAQUEL CELLIN ROCHETTI X REINALDO BRAS MOITINHO X RHAYZA ROBERTA ANDRETTA X TALITHA DINARDO OLEINKI X THAIS CAROLINE GARCIA AGUIAR SANTOS(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X CHEFE PRO-TEMPORE DA DISCIPLINA DE UROLOGIA DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA-UNIFESP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fl. 308: Defiro o ingresso da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 309/357: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela Impetrada. Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Após, ante a prestação das informações (fls. 225/307), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0020915-93.2014.403.6100 - ANAYOCHUKWU LEVIS OKUDOKECHUKWU(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 33/36), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 29/30v, bem como para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0023477-75.2014.403.6100 - IGS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) apresentar instrumento de mandato original. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0023508-95.2014.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SP
Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 323/326, afastado a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 4) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0023659-61.2014.403.6100 - DEUZIRENE DE SOUSA BATISTA - ME(SP354113 - JOSE ANTONIO DE MAURO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL/S PAULO
Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) juntar cópia dos atos constitutivos, comprovando

poderes ao outorgante da procuração. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020701-05.2014.403.6100 - LESTE PARTICIPACOES S/A (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam da fl. 104. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020702-87.2014.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam da fl. 179. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação do Executado (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva da ação principal distribuída sob n. 0041427-30.1996.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2) - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARTINS CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MARTINS CALVO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, intimem-se os executados da apropriação do valor depositado na conta n. 0265.005.00312756-0 pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Autorizo o pedido de penhora no rosto nestes autos requerido pela 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 857/859), referente aos autos n. 0044307-44.2013.403.6182. Anote-se. Outrossim, encaminhe-se, por meio eletrônico, àquela Vara a fl. 845 que informa o valor do saldo remanescente. Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica na qual assentada a autoridade impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional). Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 745/746: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.I. C.

0135768-44.1979.403.6100 (00.0135768-9) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.470/483: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.544/580, defiro à parte autora a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fl.471, para levantamento do depósito judicial efetuado para garantia do juízo(fl.184) na conta nº 0265.005.00511984-0 da Agência 0265-PAB-Justiça Federal.Fls.484/486 e 493/541: Acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.484/486 no valor total de R\$ 9.457,40(nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), atualizados até 02/2014. Ressalvo que será expedida minuta do valor total a favor da parte autora, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 06/08/1979, bem como o arbitramento da verba de sucumbência(fl.338/346), deu-se na data de 27/01/93, na vigência do estatuto anterior da OAB - Lei nº 4.215/63, que no seu art.96 previa combinado ao art.20 do Código de Processo Civil, que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos ao vencedor da demanda, que no caso em tela é a empresa-autora. Apenas com o advento do atual estatuto - Lei nº 8.906/94 foi expressamente determinado que a verba sucumbencial pertenceria ao advogado da parte vencedora.Após a expedição da referida minuta, ciência às partes em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovada, será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA X CANDA CONFECOES LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.564/565 item 1 e 3: Expeça-se nova minuta de precatório complementar referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 852,18(oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até 18/06/2007, em cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl.524. Ressalvando, quando da disponibilização em conta corrente à ordem do juízo, seja expedido alvará de levantamento a favor da patrona da parte autora, Dra. Anelise Aun Fonseca - OAB/SP nº 80.626 - CPF nº 049.690.388-80 e RG nº 12.410.210.No que se refere ao item 2 de fl.565, primeiramente, informe a parte autora o nome do atual síndico da massa falida, bem como seu endereço completo, no prazo de 10(dez) dias.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.568:Em complemento ao despacho de fl.566: Fl.567: Vista às partes sobre minuta de precatório complementar referente aos honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo de fl.566.I.C.

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 591/592: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.I. C.

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de

03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 1446/1447: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. I. C.

0026305-55.1988.403.6100 (88.0026305-4) - FURUKAWA INDL/ S/A - PRODUTOS ELETRICOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls.133: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0007112-20.1989.403.6100 (89.0007112-2) - ALBERTO ASCIUTTI NETTO X FABIO BECOCCI X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X CLEBER GERALDO GENTIL X ROBERTO MARIO MORTARI X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X RUI STOCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Fls. 527/530. Defiro. Expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais.Fl.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o l ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 418/419: intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP, juntado aos autos. Tornem os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha comunicado oficial do CNJ quanto à questão.Int.Cumpra-se.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 467/468: Intimem-se as partes do pagamento de PRC.Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos.I. C.

0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, Fls. 555/556: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. I. C.

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 619/620: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. I. C.

0035269-95.1992.403.6100 (92.0035269-3) - COMERCIAL OFINO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Fls. 431/432: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Após, cumpra-se o decisão de fls. 429. I. C.

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 231/232: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7) - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Fls. 513/514: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. I. C.

0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7) - METALZILO INDL/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fls. 608/609: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 607. I. C.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 407/408: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. I. C.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 284/285: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0010824-42.1994.403.6100 (94.0010824-9) - TEOLINDA DOS PRAZERES MONTEIRO(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fl.130: autorizo a transferência do valor bloqueado à fl.122 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para

levantamento do valor, consignando que deverá ser anotada a incidência de alíquota de IR.I.C.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA CRISTINA ALVES X JOSE CRISTIANO ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Ante o informado às fls.435/436, esclareça a herdeira habilitada da autora falecida, Lourdes Alves, Sra. Maria Cristina Alves, divergência quanto ao seu nome constante na documentação de fls.341 e 343 e perante a Receita Federal(fl.436). Prazo: 10(dez) dias. Fls.431/432: Ciência às partes sobre a minuta RPV de fl.438 tendo por beneficiário o outro herdeiro da autora, Lourdes Alves, o Sr. Jose Cristiano Alves, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05(cinco) dias.Se aprovada, a referida minuta de RPV será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.I.C.

0021354-37.1996.403.6100 (96.0021354-2) - LANCHONETE MORRO VERMELHO LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), à fl.222, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.209/214 no valor total de R\$ 7.808,19(sete mil, oitocentos e oito reais e dezenove centavos), atualizado até 10/2013. Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, da quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por fim, aguarde-se no arquivo-SOBRESTADO seus respectivos pagamentos. I.C.

0012625-85.1997.403.6100 (97.0012625-0) - ALAERTE MAZIEIRO X JOSE ABIB X JOSE GIL MARCONDES X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X MARCIA JUSTO RUA X MARIA NADIR CAPUCCI X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X URBANO ROQUE ZOTELLI X WALDERIGE DE FREITAS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), à fl.261, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.252/255 no valor total de R\$ 245.338,65(duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 12/2013.Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade precatório apenas para o co-autor, Walderice de Freitas e RPV para os demais autores, da quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por fim, aguarde-se no arquivo-SOBRESTADO seus respectivos pagamentos. I.C.

0025632-47.1997.403.6100 (97.0025632-4) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ITAPEVI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.307/308, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.278/296 no valor total de R\$ 3.734,92(três mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado até 12/2012. Proceda a secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório, da quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por fim, aguarde-se no arquivo-SOBRESTADO seu respectivo pagamento.I.C.

0036316-31.1997.403.6100 (97.0036316-3) - 31 CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXO DE PIRITUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a conclusão nesta data.Ante a concordância expressa da parte ré, União Federal(PFN) manifestada à fl.355, acolho para fins de expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.343/346, atualizados até 11/2013, no valor de R\$ 19.354,77(dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).Proceda a Secretaria a expedição da minuta de RPV do crédito principal, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal. Após a aprovação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I.C.

0012542-59.2003.403.6100 (2003.61.00.012542-0) - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP315241 - DANILLO DE TOLEDO CESAR TIEZZI E SP324368 - ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Vistos, Nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria de Foro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora informe os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Cumprida a determinação, expeça-se novo correio eletrônico a Seção de Arrecadação encaminhando a documentação necessária. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 368. I.C.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHA L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0016939-83.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Comprove a ré o recolhimento das custas de preparo no código 18710-0, de acordo com a legislação vigente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0016423-29.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0017181-08.2012.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 144. Deixo de acolher o pedido, tendo em vista que a procuração de fl. 16 não outorga poderes específicos ao advogado para desistir da ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito. I. C

0023620-98.2013.403.6100 - ACOS CANADA LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor referente as custas de preparo, nos termos da legislação em vigor, sob pena do recurso ser julgado deserto. I.

0003170-03.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Proceda a secretaria a regularização do cadastro dos advogados da ré, incluindo-se no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 62, com urgência. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 62. Republique-se o despacho de fls. 97, cujo prazo para manifestação será exclusivo da CEF. Providencie a CEF substabelecimento original, visto que o de fl. 67 é mera cópia reprográfica. Apresente o autor cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de permitir a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 97: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007327-19.2014.403.6100 - ANTONIO TORRALVO PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos,Tendo em vista que a petição de fls. 306/316 se trata de mera reiteração da petição de fls. 291/297, não trazendo nenhuma nova informação ou documento, mantenho a decisão proferida às fls. 303/304.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 317/318.Vista dos autos à União Federal, para que se manifeste sobre o que entender de direito.I. C.

0014571-96.2014.403.6100 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a retirada do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) referente ao contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0642.1000.712-5, bem como que a ré se abstenha de novos registros sob pena de multa. Ao final, pede a declaração de inexistência de débito de R\$ 435,90 relativo ao contrato de financiamento habitacional, cobrado indevidamente após a liquidação antecipada do contrato, a repetição em dobro do valor cobrado de forma abusiva, o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 21.795,00, bem como a emissão da carta de quitação para possibilitar o levantamento da garantia do contrato. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00.Deferida a gratuidade judiciária e a antecipação de tutela (fls. 50/51).Em contestação, instruída com documentos (fls. 71/86), a CEF alegou carência de ação e argumentos de mérito conducentes à improcedência do pedido.Réplica (fls. 100/105).É o relatório. Decido.A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 12.08.2014, sendo atribuído o valor de R\$ 30.000,00 à causa.A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de reparação civil e inexigibilidade de débito de financiamento imobiliário.Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.I. C.

0014664-59.2014.403.6100 - JESSICA QUEIROZ BOLZAN(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 55/57: concedo a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias como requerido pela autora para cumprimento do determinado às fls. 54.I.

0015914-30.2014.403.6100 - FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Fl.20: Defiro parcialmente o pedido do autor, para conceder o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl.19. Silente, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WALTER LUIS HADDAD e APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação da tutela, que a ré se abstenha de incluir seus nomes no CADIN e de consolidar em seu favor a propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária.Sustentaram a aplicabilidade do CDC e a ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais relativas a anatocismo (9ª e 12ª), venda casa de contrato de seguro (20º) e caracterização da mora (26º). Apontaram como valor incontroverso global o montante R\$ 1.540.897,06, com parcelas mensais de R\$ 9.043,87, que se dispuseram a pagar por meio de débito automático em conta corrente mantida para essa operação ou por meio de depósito judicial.Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 32/88). Documentação complementada (fls. 94/101). Custas recolhidas (fl. 102).RELATADOS, decido.A concessão de antecipação de tutela submete-se aos requisitos do art. 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Trata-se de contrato de mútuo firmado, em 26.06.2013, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, regulado pela Lei n.º

9.514/97.Segundo disposição legal, nas operações de financiamento imobiliário serão observadas a capitalização de juros (artigo 5º, III), a contratação de seguro contra os riscos de morte e invalidez permanente (inciso IV) e a prestação de garantia, dentre as quais, a alienação fiduciária de coisa imóvel (artigo 17, IV).Anoto que desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC (Recurso Especial n.º 973.827).No que tange à alegada venda casada do contrato de seguros, embora não conste no contrato informação sobre ter sido apresentada a possibilidade de contratação de seguro por meio de outra instituição habilitada para tanto, tenho que, nesse momento processual e em análise sumária, não é possível aferir a prática abusiva vedada no artigo 39, I, do CDC.Ademais, ainda que reconhecida a prática abusiva, remanesceria a necessidade de contratação do seguro previsto no artigo 5º, IV, da Lei n.º 9.514/97, de sorte que até eventual nova contratação, sob pena de eventual dano irreparável ou de difícil reparação, não seria recomendável a suspensão do contrato de seguro vigente.Assim, não reconheço a verossimilhança da alegação para o fim colimado, mormente em razão da parte autora não ter veiculado a possibilidade de, além do pagamento da quantia incontroversa, proceder ao depósito da quantia controversa para suspensão da exigibilidade do débito e, assim, evitar sua inscrição em cadastros de inadimplentes e a consolidação da propriedade fiduciária.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ressalto, conforme disposição expressa do artigo 285-B, 1º, do CPC que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Caso a parte autora, para o fim de evitar as consequências do inadimplemento, tenha o interesse de realizar o depósito judicial dos valores controversos, resta, desde já, autorizada.Intimem-se. Cite-se.

0019299-83.2014.403.6100 - CLAUDIA LIMA PEREIRA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO E SP330582 - WALMIR BORTOLOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIA LIMA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos valores apurados no processo administrativo de reposição ao erário n.º 35464.000714/2011-14, obstando-se a negativação de seu nome. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Informou que, em razão de alteração normativa sobre a jornada de trabalho dos servidores da autarquia, impetrou Mandado de Segurança n.º 0015874-24.2009.403.6100, em que obteve provimento para cumprimento da jornada de trabalho de 6 horas diárias / 30 horas semanais. Com a posterior revogação dessa decisão na esfera recursal, foi instaurado procedimento administrativo para cobrança dos valores pagos a maior, considerando a jornada de trabalho de 8 horas diárias / 40 horas semanais.Sustentou indevida a devolução de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, a inexistência de decisão judicial que autorize tal cobrança e o excesso de cobrança.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/88). Complementação dos documentos (fls. 93/95).RELATADOS, decido.A concessão de antecipação de tutela submete-se aos requisitos do art. 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora a autora não tenha juntado aos autos cópia da decisão que lhe concedeu o cumprimento de sua jornada de trabalho em 6 horas diárias ou 30 horas semanais, consta a decisão monocrática em fase recursal que deu provimento à apelação do INSS (fl. 31), considerando que os servidores ocupantes da carreira previdenciária devem cumprir jornada de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos da Lei n.º 11.907/09.Fato é, portanto, que a autora cumpria jornada de trabalho reduzida, com proventos integrais, com base em decisão judicial precária.Uma vez que o provimento judicial definitivo, submetido à coisa julgada, entendeu indevida a redução de jornada, a autoridade administrativa, no exercício legal de suas atribuições, instaurou procedimento administrativo para cobrança dos valores pagos a maior, com a devida observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (fls. 33/87).Não se trata, no caso concreto, de pagamento indevido de valores de natureza alimentar decorrente de erro da Administração, que encontra sedimentado entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo servidor de boa-fé.A autora tinha conhecimento de que a redução de sua jornada se deu em razão de cumprimento pela autoridade de ordem judicial de caráter precário, sujeitando-se, por sua conta e risco, às consequências de eventual alteração em provimento judicial de natureza definitiva, como efetivamente ocorrido.Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial

prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. [...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474964, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 11.11.2014) Não reconheço, assim, a verossimilhança da alegação. Ainda, no que tange ao alegado excesso de cobrança, trata-se de matéria técnica cujo apreciação nesta fase processual é incabível, dada a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0019301-53.2014.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO E SP330582 - WALMIR BORTOLOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA LUCIA CAVALCANTI TOMINAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos valores apurados no processo administrativo de reposição ao erário n.º 36628.003862/2012-14, obstando-se a negativação de seu nome. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Informou que, em razão de alteração normativa sobre a jornada de trabalho dos servidores da autarquia, impetrou Mandado de Segurança n.º 0015874-24.2009.403.6100, em que obteve provimento para cumprimento da jornada de trabalho de 6 horas diárias / 30 horas semanais. Com a posterior revogação dessa decisão na esfera recursal, foi instaurado procedimento administrativo para cobrança dos valores pagos a maior, considerando a jornada de trabalho de 8 horas diárias / 40 horas semanais. Sustentou indevida a devolução de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, a inexistência de decisão judicial que autorize tal cobrança e o excesso de cobrança. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/125). Complementação dos documentos (fls. 130/140). RELATADOS, decido. A concessão de antecipação de tutela submete-se aos requisitos do art. 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora a autora não tenha juntado aos autos cópia da decisão que lhe concedeu o cumprimento de sua jornada de trabalho em 6 horas diárias ou 30 horas semanais, consta a decisão monocrática em fase recursal que deu provimento à apelação do INSS (fls. 29/30), considerando que os servidores ocupantes da carreira previdenciária devem cumprir jornada de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos da Lei n.º 11.907/09. Fato é, portanto, que a autora cumpria jornada de trabalho reduzida, com proventos integrais, com base em decisão judicial precária. Uma vez que o provimento judicial definitivo, submetido à coisa julgada, entendeu indevida a redução de jornada, a autoridade administrativa, no exercício legal de suas atribuições, instaurou procedimento administrativo para cobrança dos valores pagos a maior, com a devida observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (fls. 31/124 e 133/140). Não se trata, no caso concreto, de pagamento indevido de valores de natureza alimentar decorrente de erro da Administração, que encontra sedimentado entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo servidor de boa-fé. A autora tinha conhecimento de que a redução de sua jornada se deu em razão de cumprimento pela autoridade de ordem judicial de caráter precário, sujeitando-se, por sua conta e risco, às consequências de eventual alteração em provimento judicial de natureza definitiva, como efetivamente ocorrido. Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. [...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário

público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474964, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 11.11.2014) Não reconheço, assim, a verossimilhança da alegação. Ainda, no que tange ao alegado excesso de cobrança, trata-se de matéria técnica cuja apreciação nesta fase processual é incabível, dada a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0019534-50.2014.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final da Exceção de Incompetência ofertada. I.

0019571-77.2014.403.6100 - DAYENE DE CINQUE FRANCA E SILVA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 29/30: recebo como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, revogo a parte final do despacho de fl. 28 e suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0019628-95.2014.403.6100 - FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI-EPP (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Contrariamente ao alegado, a autora não havia comprovado o recolhimento das custas, além disso, verifico que o código utilizado na GRU acostada à fl. 23 está incorreto. Portanto, concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Em igual prazo, a critério da autora, fica deferida a apresentação de novos documentos. Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão. Int. Cumpra-se.

0019877-46.2014.403.6100 - EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A (PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à empresa autora o prazo de 10 (dias) para a juntada das vias originais dos documentos aos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, observadas as formalidades legais. I. C.

0020345-10.2014.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a retificação do polo ativo, nos termos da petição de fls. 149/150. Assim, determino a expedição de correio eletrônico ao SEDI, para que proceda às seguintes alterações: No lugar de LOGOS LOGÍSTICA PROMOCIONAL EPP, inscrita no CNPJ sob o n 03.2345.748/0001-47, passe a constar VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n 03.234.748/0001-47. No lugar de LOGOS LOGÍSTICA PROMOCIONAL EPP, inscrita no CNPJ sob o n 03.234.74/0002-28, passe a constar VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n 03.234.74/0002-28. No lugar de LOGOS LOGÍSTICA PROMOCIONAL EPP, inscrita no CNPJ sob o n 03.234.748/0003-09, passe a constar VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n 03.234.748/0003-09. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da petição de fls. 149/150, para possibilitar a instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. I. C.

0020376-30.2014.403.6100 - ADRIANA BRAZ VENDRAMINI BICCA MAGALHAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove o alegado estado de miserabilidade, juntando os documentos necessários a apreciação pelo Juízo ou recolha as custas processuais devidas. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, tornem conclusos. I.C.

0020617-04.2014.403.6100 - FATIMA APARECIDA WARDANI(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Pela derradeira vez, cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 390, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo em branco, ou em caso de descumprimento, tornem para extinção.I. C.

0020844-91.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Indefiro o pedido de decretação de segredo de Justiça, pois não há nos autos documentos que revelem dados bancários ou fiscais protegidos por sigilo. Cite-se a ré. Cumpra-se.

0020908-04.2014.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Preliminarmente, registro a ausência de relação de prevenção entre os feitos relacionados às fls. 166/167. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0021519-54.2014.403.6100 - AJLAB - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AJLAB - COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE QUIPAMENTOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurado a apuração e recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação excluindo de sua base de cálculo os valores de ICMS e das próprias contribuições, bem como que seja autorizada a iniciar os procedimentos de compensação dos créditos relativos aos recolhimentos indevidos efetuados, nos últimos cinco anos, sobre a base de cálculo diversa do valor aduaneiro.Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Discute-se a base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, instituídas pela Lei n.º 10.865/04.Reconheço a manifesta ausência de interesse processual relativa à exclusão dos valores de ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, em razão da alteração do disposto no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, que determinou a base de cálculo tributária apenas sobre o valor aduaneiro dos bens importados. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial quanto ao ponto.Levando em consideração a nova base de cálculo após a edição da Lei n.º 12.865/13 e o indeferimento da inicial quanto ao ponto, prejudicado pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao ponto.No que tange ao direito à compensação dos valores recolhidos na forma da redação original do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, o pleito para antecipação dos efeitos da tutela encontra vedação em expressa disposição do artigo 170-A do CTN.Ademais, a matéria é objeto da Súmula n.º 212 do c. Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória).Ante o exposto:(i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto à exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação dos valores de ICMS e das próprias contribuições a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13;(ii) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA no que tange ao pleito para imediata compensação de supostos créditos tributários relativos às contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação recolhidas na forma da redação original do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04.Intimem-se. Cite-se.

0021634-75.2014.403.6100 - VALDEMIR DE JESUS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de

qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0021705-77.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova a juntada das cópias necessárias a formação da contrafés, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga aos autos a cópia do Termo de Posse do prefeito subscritor da procuração outorgada à fl.32. Regularizado, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. I.C.

0021734-30.2014.403.6100 - VERALDINO FERREIRA DA SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0021774-12.2014.403.6100 - GONCALO CANDIDO X ORLANDO CRUZ X VALDIR DO AMARAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOSE MACIEL PEREIRA X VALDECI GONCALVES X JOSE CARLOS TITO X JENECI DINIZ X CLODOALDO CRUZ X INES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ERICA NATALINA DOS SANTOS X LUCIANE DE FATIMA BILIBIO X SILVANA APARECIDA GEROLDI X JOSIANE CESAR X CEILA DOS SANTOS X RONALDO ADRIANO PEREIRA DA SILVA X LAUDIR ANTONIO ZATARIN X MARILENA FRANCISCO X MANOEL SILVA DE MACEDO X CLAUDIO RODRIGUES X SILVIO HENRIQUE DE ARRUDA X SIDNEI APARECIDO GONCALVES X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA FRAGOSO X SUELI DE FATIMA FERREIRA X SEBASTIANA MAXIMO VILAS BOAS X REJANE MARIA RODRIGUES X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CRUZ PAES X ELIANA REGINA IGNACIO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário por meio da qual a parte autora pleiteia cobertura de seguro habitacional por danos físicos a imóveis supostamente adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em face, unicamente, de SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, sendo posteriormente redistribuída à Justiça Federal, diante de decisão no agravo de instrumento nº 2111644-26.2014.8.26.000, julgado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decido. Sobre a matéria, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, consolidou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso vertente, feita a devida

deferência às razões expendidas no agravo de instrumento nº 2111644-26.2014.8.26.000, compulsando os documentos que instruem a petição inicial (especificamente os de fls. 35/237), não observo nenhum instrumento contratual celebrado anteriormente a 1998, passível de presumir a existência de apólice pública de seguro habitacional. Ademais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vista dos autos, afirmou que as apólices securitárias em debate são privadas (ramo 68), e que por isso não possui interesse no litígio (fls. 588). De arremate, é de se considerar que a parte autora, em réplica, expressamente rechaçou a inclusão da CEF e da União como litisconsortes passivas (fl. 562). Nessa senda, considerando que a CEF não requereu ingresso como assistente litisconsorcial e tendo em conta que a parte autora discorda da inclusão da instituição financeira federal no polo passivo, sua inclusão por determinação judicial viola o princípio da inércia. Conforme Súmula nº 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo que excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula nº 224 do STJ). De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. ANTE O EXPOSTO: [1] Comunique-se ao SEDI, por via eletrônica, para que exclua a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da relação processual; [2] Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal; [3] Transcorrido em branco o prazo recursal em face desta decisão, independentemente de suscitação de conflito, remetam-se os autos à Vara de origem na Justiça do Estado, com os cumprimentos de estilo.

0021793-18.2014.403.6100 - ANGELITA ARAUJO(MG098735 - DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E MG132231 - RAFAEL MAICO DA SILVA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, regularize a autora a inicial, apresentando contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0021819-16.2014.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDETUR X MARCIANO GIANERINI FREIRE(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP344222 - GIOVANNA MARTINS DE SANTANA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
Inicialmente, os autores deverão regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Anoto, ainda, que contrariamente ao alegado no item 58 de fl. 19, não consta nos autos o depósito para garantia do valor a ser discutido, devendo fazê-lo em igual prazo, se assim desejarem. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0021854-73.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Primeiramente, providencie a parte autora a via original da procuração de fls. 24/25, constando a assinatura de sua Diretora Presidente, Sra. Yolanda Vidal Queiroz, por ser a única sócia autorizada a representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo, ou fora dele, conforme atestado na cláusula 8ª - Capítulo III do Contrato Social, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 28/37 dos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C

0022043-51.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia legível do Auto de Infração n.º 2585348 e do respectivo laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, bem como apresente cópia do inteiro teor da decisão administrativa que homologou o auto de infração e demais peças dos autos do procedimento administrativo relacionadas à medição dos produtos objeto da autuação. No mesmo prazo, sob pena de não conhecimento do pleito para antecipação dos efeitos da tutela, comprove o depósito do montante integral do crédito cuja exigibilidade pretende ver suspensa. Anoto que, caso o depósito não tenha sido realizado até a data de vencimento indicada à fl. 30 (30.10.2014), deverá a autora comprovar, por meio hábil, o valor devido na data em que for efetivado o depósito. Int.

0022391-69.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Primeiramente, regularize a parte autora a procuração juntada à fl.22, tendo em vista que consta como outorgante, Construban Logística Ambiental Ltda., parte estranha à lide. Prazo: 109dez0 dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.C.

0022721-66.2014.403.6100 - JANICLEIA PEREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JANICLEIA PEREIRA DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação da tutela, a suspensão da publicidade dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito do débito de R\$ 203,73, relativo ao contrato 252400 (cadastrado no SERASA) e 080000000000002 (cadastrado no SCPC). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustentou, em suma, o desconhecimento da referida obrigação.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/22).RELATADOS, decido.A concessão de antecipação de tutela submete-se aos requisitos do art. 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante a ausência de documentos relativos ao contrato objeto da dívida, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a verossimilhança da alegação.Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que há vários outros débitos anotados em seu desfavor, relacionados a outros credores (fls. 19/20), razão pela qual a retirada do débito sub judice dos registros daquele órgão não modifica o status de inadimplente da autora..Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0022751-04.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X LUZINETE SOUSA LOPES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito. Determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize os autos: promovendo a juntada da procuração de fls.12/13, em via original e cópia legível dos documentos de fls.14/35, bem como efetue o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal. No mesmo prazo, determino que a CEF traga aos autos a via original da procuração de fls.61/62 Considerando que foi expedido carta para a citação de empresa ré antes da redistribuição do feito (documentos de fls.94/95), expeça-se comunicação ao Juízo da 09ª Vara Cível do Foro Central, se possível por meio eletrônico, solicitando informações quanto ao cumprimento da diligência e eventual apresentação de contrarrazões. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.C.

0022806-52.2014.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se ainda há interesse no pedido de liminar, tendo em vista já ter decorrido o dia da prova(fl.05), bem como, o motivo do ajuizamento desta ação na jurisdição de São Paulo se já existe 30ª Subseção em Osasco/SP. Prazo: 10(dez) dias.I.

0022812-59.2014.403.6100 - MARILAINE MEDEIROS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, mais uma cópia para servir de contra-fé. Cumprida a determinação supra, citem-se os réus, como requerido.Ato contínuo, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.

0022813-44.2014.403.6100 - BIANCA CARRO GONZAGA X EIDIL ANTONIO DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, mais uma cópia para servir de contra-fé. Cumprida a determinação supra, citem-se os réus, como requerido.Ato contínuo, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.

0022902-67.2014.403.6100 - ENILDA DE FATIMA AMARAL DE CARVALHO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:. . Verifica-se que a discussão dos

autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0022997-97.2014.403.6100 - JOSE LUIZ ALBUQUERQUE ALVES (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo, competindo à parte contrária, se entender incompatível com a situação específica exibida nos autos, eventual impugnação. Anote-se. Providencie o autor mais uma contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se os réus, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0023172-91.2014.403.6100 - DRI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME (SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a) trazendo contrafé destinada a instruir o mandado de citação e; b) indicando corretamente o polo passivo da demanda, tendo em vista que a presente ação tramita sob o rito ordinário não cabendo indicação de autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022373-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019534-50.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0023320-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019534-50.2014.403.6100) LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar incidental, proposta por LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuído por dependência à Ação ordinária n.º 0019534-50.2014.4.03.6100, objetivando, em liminar, a sustação do leilão designado para o dia 08.12.2014, referente ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 10.573 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, ou que seja obstada a expedição da carta de arrematação ou adjudicação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentou, em suma, a abusividade na composição do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário e a ausência de notificação quanto à realização do leilão. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 09/15). RELATADOS, decido. Inicialmente, conheço do pleito liminar tão somente em razão da data designada para o leilão, uma vez que o processo principal se encontra suspenso em razão da oposição de exceção de incompetência, autuada sob n.º 0022373-48.2014.4.03.6100, em que a CEF pugna pela observância da cláusula contratual de eleição de foro. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado, em 15.06.2010, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Em garantia ao financiamento, foi oferecido o imóvel sub judice em alienação fiduciária (cláusula 13ª), regulada pela Lei n.º 9.514/97. Deixo de apreciar as alegações relacionadas a suposta abusividade do valor das prestações do contrato e da composição do saldo devedor, haja vista que não há pleito revisional no processo principal, cujo objeto é unicamente a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial. No que tange especificamente ao procedimento relativo à alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece, de forma expressa, o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, que vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, será constituído em mora o fiduciante, com a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário caso não seja quitado o débito. Conforme documentos de fls. 108/130 dos autos principais, constada a

inadimplência a partir da 15ª prestação, o requerente foi intimado, em 28.03.2013, para pagamento, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária, nos estritos termos do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n.º 9.514/97. Decorrido o prazo previsto no 7º do referido dispositivo legal, foi consolidada a propriedade fiduciária em favor da CEF, com o devido registro na matrícula do imóvel. Ressalto, inclusive, que, ao contrário do alegado, o requerente foi notificado da realização do leilão do imóvel, conforme documentos juntados pelo próprio requerente (fls. 14/15), emitidos em 26.11.2014. O requerente não refuta o inadimplemento, tampouco se propôs, em momento oportuno, a quitar o débito contratual, apenas aduz de forma absolutamente genérica a abusividade contratual e, nos autos principais, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, que sequer se aplica ao contrato em exame. Não reconheço a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Apensem-se os autos aos do processo principal, restando estendida para este feito os efeitos do artigo 306 do CPC, restando suspensa a sua tramitação até julgamento da exceção de incompetência. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737601-28.1991.403.6100 (91.0737601-4) - CARLOS EDUARDO VEIGA DE MATTOS BARRETO X FARID GHAZAL X JOSE ADALBERTO CORNAVACA X LAURINDO FERNANDES X ODETTE XAVIER FEITH X IVA XAVIER X WAGNER MAINARDI (SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS EDUARDO VEIGA DE MATTOS BARRETO X UNIAO FEDERAL X FARID GHAZAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ADALBERTO CORNAVACA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ODETTE XAVIER FEITH X UNIAO FEDERAL X IVA XAVIER X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante da manifestação da autora às fls. 512/513, defiro a expedição de nova certidão, independente de recolhimento de custas, acrescida das informações: 1. que a patrona continua constituída nos autos e 2. que as procurações foram outorgadas com poderes para receber e dar quitação. Observo que o documento de fl. 513 elenca quatro itens que foram devidamente incluídos na certidão. Havendo qualquer óbice para o levantamento a instituição financeira deverá noticiar imediatamente este Juízo. Registro que a agência não poderá criar óbices ao levantamento dos valores, se cumpridas as exigências e estando o patrono regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. Expeça-se nova certidão, instruindo-se com os documentos apresentados pela patrona, bem como, com cópia deste decisão para ciência da entidade bancária. I. C.

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Vistos, Fls. 593/594: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. I. C.

0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6) - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 268/269: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. I. C.

0044017-14.1995.403.6100 (95.0044017-2) - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 457: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

0029089-87.1997.403.6100 (97.0029089-1) - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.504: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP281736 - ANA RUBIA NAGY E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Vistos, Acolho a manifestação de fls.637/639 do escritório Casabona & Monteiro, em favor da patrona Dra. Ana Rubia Nagy e o estagiário de direito Raphael Guilherme Silva para revogar a determinação de expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil e a remessa dos autos ao MPF. Após o cumprimento das determinações constantes no despacho de fl.636, expeça-se nova guia em favor da patrona indicada à fl.638. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se com as devidas cautelas. I.C.

Expediente Nº 4870

MANDADO DE SEGURANÇA

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 449/450: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se: a) nova vista à União Federal após o término do prazo supra e; b) ciência à parte impetrante da manifestação da União Federal no que tange à impetrante Auto Aviação Urubupungá Ltda.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014617-47.1998.403.6100 (98.0014617-2) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 406-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0004867-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004867-4) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 334/338: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante, devendo a parte interessada retirá-la a partir de 12 de janeiro de 2015.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000420-09.2006.403.6100 (2006.61.00.000420-3) - JOSE POMPERMAYER NETO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Folhas 347/354: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001437-02.2014.403.6100 - TIAGO TADASHI DIAS MONMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 303/304: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante, devendo a parte interessada retirá-la a partir de 12 de janeiro de 2015.Dê-se vista à União Federal (AGU) para ciência da r. determinação de folhas 302.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015259-58.2014.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0015350-51.2014.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 181/195: Tendo em vista que o CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO apresentou as suas informações espontaneamente (sem uma nova notificação), revogo a r. determinação de folhas 180.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0016094-46.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0018013-70.2014.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 261/273: Apreciarei o pleito da parte impetrante conquanto sejam completadas as custas em seu código correto, no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022004-54.2014.403.6100 - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a apresentação da procuração no original que atenda aos requisitos legais; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022401-16.2014.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeçam-se mandados de intimação à indicada autoridade coatora e à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional), a ser cumprido em regime de urgência, por Oficial de Justiça, para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 240/241, prolatada no agravo de instrumento nº 0030697-91.2014.403.0000 para o seu fiel cumprimento.Após a prestação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022585-69.2014.403.6100 - EVALDO BARTOLOMEI VIDAL(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC SAO PAULO - SUL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Folhas 68/81: É certo que a União Federal, por meio da PRF 3ª Região, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (PRF 3ª Região). Registro, ainda, que foi expedido ofício de notificação à indicada autoridade coatora (folhas 62/63). Int. Cumpra-se.

0022660-11.2014.403.6100 - JOSE OSVALDO PEREIRA(SP267303 - THIAGO GONÇALVES BUENO E SP264685 - AUGUSTO CEZAR CRINITI FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 48: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 3 (três) dias. É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas xxx. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007053-17.1998.403.6100 (98.0007053-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Cuida-se de ação cautelar promovida com o objetivo de realizar depósito judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário relativo ao PIS calculado na forma da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições.Foram efetuados diversos depósitos na conta nº 0265.005.175772-8. O pedido foi julgado procedente para declarar suspenso o crédito tributário, desde que os depósitos tenham sido realizados de forma suficiente e tempestiva, em face do reconhecimento de que a parte requerente não se sujeitou às alterações ocorridas na sistemática do PIS, levadas a efeito através da Medida Provisória 1.212/95 (folhas 165/169).O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 438/442, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito e prejudicada a remessa oficial (folhas 438/442). Foi negado provimento aos embargos de declaração da parte requerente (folhas 520/523), nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (folhas 527/528).Ao agravo da empresa requerente (folhas 535/544) foi negado provimento (folhas 554/561).A autora, às folhas 592/681, requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente

ação e a desistência expressa e irrevogável do prosseguimento do feito (folhas 592/681), e afirma que em conformidade com a liminar proferida nos autos da ação mandamental nº 2009.61.00.024548-7 o levantamento do excedente será solicitado quando do retorno do feito à Vara de Origem. A União Federal destaca, em sua petição, de folhas 738/739, que a empresa requerente não faz jus aos benefícios de pagamento à vista, com a utilização dos valores depositados judicialmente, devendo os valores depositados serem convertidos. O Juízo, às folhas 741, em apertada síntese, destaca que não houve comprovação da consolidação da adesão ao parcelamento, indefere o levantamento dos valores depositados e afirma que em relação ao Mandado de Segurança nº 2009.61.00.024548-7, o levantamento dos depósitos só poderiam ocorrer após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à requerente. Inconformada a parte autora comprova a interposição do agravo de instrumento nº 0029154-24.2012.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às folhas 743/755. A Instância Superior, às folhas 758/763, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela requerente nos autos do recurso supra mencionado. Às folhas 777/779 foi trasladada a decisão final do agravo de instrumento nº 0029154-24.2012.403.0000, em que a Sexta Turma do E. TRF 3ª Região, negou provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade. Às folhas 781 a União Federal reitera a conversão em renda e às folhas 782 foi determinado que o requerimento de conversão em renda será apreciado após o deslinde da ação mandamental acima destacada e já salientado às folhas 741. Em embargos de declaração a Fazenda Nacional, às folhas 789, destaca que a decisão na ação mandamental só teria aplicação para ações em que houve adesão do contribuinte à anistia da Lei nº 11.941/09, o que não ocorreu na presente ação, requerendo a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos presentes autos. A parte requerente alega, às folhas 797/799, que é direito dos contribuintes, mesmo após trânsito em julgado e antes da conversão em renda, a aplicação das reduções de juros e multa previstos na Lei nº 11.941/2009 e que o Juízo já havia decidido à respeito às folhas 778, pleiteando que para a transformação em pagamento definitivo deveria se aguardar o deslinde da ação mandamental. É o breve relatório. Passo a decidir. Rejeito os embargos de declaração da União Federal, de folhas 789, mantenho as r. decisões de folhas 741, 782 e 784, tendo em vista que a solução da questão depende do deslinde do mandado de segurança nº 2009.61.00.024548-7 para que se possa dar destino aos depósitos efetuados nos presentes autos. Com efeito, quando da oposição dos embargos de declaração, o pedido já estava decidido por pronunciamentos anteriores, inclusive no Agravo de Instrumento nº 0029154-24.2012.403.0000. Int. Cumpra-se.

0022051-28.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 339/343: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 3 (três) dias.Após a juntada do mandado nº 0006.2014.1685, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) como requerido às folhas 339.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7797

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)
1. Fls. 4295/4364: ficam as partes intimadas para manifestação sobre os novos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, cabendo os 20 primeiros ao Ministério Público Federal. A Secretaria deverá remeter todos os volumes dos autos, inclusive dos suplementares, quando da abertura de vista, para as

partes que têm a prerrogativa da intimação pessoal mediante vista dos autos.2. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, abra a Secretaria vista dos autos à União (AGU) para ciência desta decisão, com prazo de 20 dias.4. Ultimadas as providências acima, publique a Secretaria esta decisão. A partir dessa publicação se iniciará o prazo de 20 dias para o CREA, para ciência desta decisão.5. Decorrido o prazo para o CREA, a mesma publicação produzirá o efeito de prazo sucessivo, relativamente aos réus, de 20 dias, para ciência desta decisão. Neste prazo já está compreendido o dobro do prazo, por terem os réus diferentes procuradores, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. Este é comum e correrá em Secretaria, salvo para carga rápida ou em conjunto ou mediante prévio ajuste dos advogados por petição, de acordo com o artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil.

0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

1. Fls. 7863/7934: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré Heloísa de Faria Cardoso Curione, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a liminar, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter sua plena eficácia.2. Ficam o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social intimados para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social. Por último, publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017288-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016199-23.2014.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS)

A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, requerida na demanda cautelar nº 0016199-23.2014.4.03.6100, opõe a presente exceção de incompetência e pede sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, ante a incompetência deste juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar a julgar a demanda.Afirma que o foro de eleição do contrato de mútuo objeto daquela demanda é o Foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento, que no caso, é a Subseção Judiciária de OSASCO, para onde são distribuídos os processos relativos ao município de JANDIRA. Aplica-se ao caso, de ação de natureza pessoal, que deve ser interposta no domicílio do réu, o artigo 75, do Código Civil: o contrato foi assinado no Município de Osasco/SP. Além disso, deve ser observado o artigo 94, do Código de Processo Civil. Intimado (fl. 8), o excepto pede a rejeição da exceção de incompetência. Afirmo que incide o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pois cabe a parte autora, ora Excepto, demandar a Excipiente no foro do domicílio da empresa pública-ré (fls. 10/11).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço da exceção, porque oposta no prazo da contestação.No mérito, assiste razão à excipiente.Nos autos da demanda cautelar nº 0016199-23.2014.4.03.6100, da qual foi tirada esta exceção de incompetência, o excepto pede seja determinado à requerida a não-realização da Concorrência Pública constante do Edital n 0328/2014-EMGEA/SP que está marcado para o dia 01/09/2014, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que julgue o mérito da Ação principal a ser intentada no prazo legal, ante a frustração da possibilidade de refinarciar o imóvel, arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, imóvel este adquirido por meio de contrato firmado com a excipiente no Sistema Financeiro da Habitação.O contrato foi assinado na agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Osasco/SP.Esse contrato contém a cláusula trigésima sexta, de eleição de foro, nos seguintes termos: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato.Ocorre que a Seção Judiciária do Estado de São Paulo compreende todas as Subseções Judiciárias da Justiça Federal do Estado de São Paulo.Desse modo, o foro de eleição é muito amplo, por indicar apenas, genericamente, a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que, como visto, compreende todas as Varas Federais situadas nas Subseções deste Estado, excluindo apenas as Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Daí por que o foro de eleição estabelecido no contrato não resolve o problema. Aplica-se, então, a norma do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil: é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. A obrigação foi contraída na agência da Caixa Econômica Federal no município de Osasco/SP.DispositivoJulgo procedente o pedido para declarar a incompetência relativa da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determinar a remessa dos autos, inclusive os deste apenso, à Justiça Federal em Osasco/SP.Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais.Publicada esta decisão,

remeta a Secretaria imediatamente os autos principais e este apenso à Justiça Federal em Osasco/SP, dando baixa na distribuição. A suspensão do processo pela oposição de exceção de incompetência relativa perdura apenas até seu julgamento em primeiro grau de jurisdição. Publique-se.

HABEAS DATA

0012971-40.2014.403.6100 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 65/86: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006579-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006579-6) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra-se a decisão de fl. 1.103: ficam os autos suspensos no arquivo, a fim de aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0029012-20.2012.403.0000, interposto pela impetrante em face das decisões de fls. 1.048/1.050 e 1.052, que decidiram a questão dos valores a cujo levantamento tem direito a impetrante com as reduções da Lei n 11.941/2009, bem como os montantes que deverão ser transformados em pagamento definitivo da União. Foi negado provimento ao agravo e ao agravo legal interposto em face dessa decisão. A decisão de fl. 1.103 determinou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do agravo no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão da interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados. No agravo de instrumento n.º 0029012-20.2012.4.03.0000 foram interpostos pela impetrante Recurso Especial e Extraordinário conforme o extrato de acompanhamento processual cuja juntada aos autos ora determino. Ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do agravo. Publique-se. Intime-se.

0005541-18.2006.403.6100 (2006.61.00.005541-7) - CAMILO ROGERIO BATISTA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0006607-57.2011.403.6100 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 1.303, em benefício da impetrante, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 1.312, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 28/29 e 30).2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.635.00298415-9. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009612-19.2013.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 328/350) e pela UNIÃO (fls. 367/392), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam a impetrante e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003364-03.2014.403.6100 - LAS VEGAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 88/90: não conheço do pedido da impetrante de intimação da União para se manifestar sobre se persiste interesse na apelação interposta. Nos termos do 1 do artigo 518 do CPC, O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal

Federal. Em que pese o trânsito em julgado nos autos do RE 559.937, o recurso somente pode ter seguimento negado se em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal. Ainda não foi editada pelo STF súmula neste tema.2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0014139-77.2014.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença por meio da qual não conheci do pedido, indeferi a petição inicial e julguei extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 346/348). Afirma a impetrante que De fato, a Embargante é responsável tributário pelo recolhimento do IRRF, sendo que a responsabilidade recai sobre o tomador de serviços estabelecido no Brasil, motivo pelo qual, a r. sentença, mostra-se obscura ao consignar que a Embargante não possui legitimidade ativa para discussão em comento, motivo pelo qual requer que V. Exa. conheça e dê provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos, com o fito de aclarar a r. sentença frente à obscuridade perpetrada e, se o caso, atribua efeitos infringentes para recebimento da inicial e prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento, e não erro de julgamento.Há erro de procedimento se o julgamento contém obscuridade, contradição ou omissão.A sentença não é obscura. A embargante a compreendeu, conforme se lê nas razões dos presentes embargos. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que é o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0015255-21.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar (...) sustando a decisão do CRECI, determinando que o impetrante continue na posse de sua identidade profissional e possibilitando que o mesmo exerça plenamente sua profissão ou que seja concedida liminar garantindo ao impetrante a posse de sua carteira profissional pelo prazo razoável de seis meses a fim de poder regularizar sua situação junto ao CRECI, assim que indicada pelo mesmo as medidas a serem tomadas. No mérito pede a procedência da presente segurança mantendo o impetrante na posse de seus documentos, com a continuidade de seus atos profissionais (fls. 2/7).O julgamento do pedido de concessão de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 43).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 48/53).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 120/123).Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 132/147), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 155/157).O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da segurança (fls. 149/152).É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante conclui o curso de técnico em transações imobiliárias no Colégio Atos, que expediu o respectivo diploma (fl. 14). Comprovada pelo impetrante a formação profissional de técnico em transações imobiliárias, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região emitiu certificado de regularidade em nome do impetrante, atestando estar ele habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis e não possuir nenhum impedimento ao exercício dessa profissão, bem como o inscreveu nesse Conselho, na qualidade de corretor de imóveis (fls. 12/13).Segundo ofício DESEC nº 23722/14-PRT, expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 e está a exigir dos alunos atingidos pela invalidação desses atos que se submetam a exame de validação da vida escolar. Por meio desse ofício está o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região a exigir do impetrante a comprovação de sua inscrição e aprovação nesse exame, a fim de restabelecer a inscrição como corretor de imóveis.Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, de que o impetrante, tendo presente a invalidação do diploma de técnico em transações imobiliárias, seja aprovado no exame de validação da vida escolar, exigido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como condição para o restabelecimento de sua inscrição como corretor de imóveis.A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados a partir de 14 de abril de 2009 pelo Colégio Atos, entre os quais se inclui o curso de técnico em transações imobiliárias, cuja frequência pelo impetrante gerou a obtenção por este, invalidamente, do diploma que o habilitou a inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.O ato administrativo de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região perdeu seu fundamento de validade. O impetrante foi inscrito nesse Conselho para exercer a profissão de corretor de imóveis por ostentar a qualificação profissional de técnico de transações imobiliárias, como o exige o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Mas o impetrante deixou de

ostentar tal qualificação profissional. Isso porque foram invalidados os atos escolares praticados pelo Colégio que expediu seu diploma de técnico em transações imobiliárias. Não cabe falar em violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito. Certo, estes, juntamente com a coisa julgada, não podem ser prejudicados por lei posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A revisão, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, do ato administrativo de inscrição do impetrante à vista da invalidade do diploma por ele obtido de técnico em transações imobiliárias, não viola direito adquirido nem ato jurídico perfeito. Não se está a aplicar lei retroativamente. O que se está a fazer é rever o ato administrativo de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região por ausência de pressuposto de fato necessário ao exercício da profissão, a saber, ser técnico em transações imobiliárias. Dispondo o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que o exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor de título de técnico em transações imobiliárias, é nulo o ato administrativo de inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis motivado na existência de diploma que foi declarado nulo. A ausência do motivo de fato que serviu de base para a prática do ato administrativo torna este nulo. Mesmo que se entenda que a expressão lei, contida no citado dispositivo constitucional, compreende decisão administrativa posterior que revê ato administrativo ilegal por ausência do respectivo motivo de fato, descabe cogitar de violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito. É que do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição do Brasil e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade profissional sem os requisitos exigidos pela lei para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei -- requisitos esses cuja imposição têm expressa autorização constitucional, no inciso XIII do artigo 5, ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação da regra veiculada no artigo 2º da Lei nº 6.530/1978, segundo o qual O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar tal dispositivo legal, que estabelece requisito de qualificação profissional para o exercício da profissão de corretor de imóveis, sem antes o declarar inconstitucional. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal e que nada tem de inconstitucional ou ilegal. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o

ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978.É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio.Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, no texto normativo em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declarada inconstitucional a norma resultante desse texto, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei.O limite semântico mínimo desse texto legal é este: o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Se ignorada tal norma -- que se motiva no inciso XIII do artigo 5, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer -- com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie.Aliás, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), não outorgam a quem não ostenta a formação profissional prevista em lei o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que segura o direito de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo cancelar o registro profissional de quem não ostenta

válida formação profissional como técnico em transações imobiliárias. O que segura essa interpretação é a autorização outorgada pela Constituição do Brasil à lei ordinária de impor critérios de formação profissional para o exercício de certas profissões e a legalidade dos atos praticados com base na lei ordinária que estabeleceu os requisitos para tanto. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder ser aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer cidadão que não tem a formação profissional prevista em lei pode exercer trabalho sujeito a critérios legais ou de que qualquer cidadão que obteve diploma nulo tem tal direito, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então teríamos que universalizar tal direito e extinguir todos os requisitos para o exercício das profissões reguladas por lei, como médico, advogado, engenheiro, enfermeiro, contador etc. Não sendo universalizável a providência postulada pelo impetrante, não pode ser concedida pelo Poder Judiciário. Finalmente, não cabe ao Poder Judiciário conceder prazo para o impetrante regularizar sua formação e obter validamente o diploma de técnico em transações imobiliárias. Tal autorização judicial dependeria de juízo de conveniência e oportunidade, e não de legalidade. O juízo de conveniência e oportunidade compete à Administração, e não ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015539-29.2014.403.6100 - JOSE CARLOS TEANI BARBOSA X FLAVIO DEZORZI (SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário dos Impetrantes, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mérito os impetrante pedem seja confirmada a liminar e concedida a ordem em caráter definitivo, a fim de determinar que a D. Autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de cobrança do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido com a venda da participação societária da empresa SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA., confirmando-se que o respectivo ganho de capital, por todo o aqui exposto, em razão das quotas bonificadas, tem a guarida da isenção do imposto por se tratar de alienação efetivada após decorrido o período de 05 (cinco) anos contados da data da subscrição ou aquisição da participação societária, nos termos do art. 4, d, do DL 1.510/76 bem como tratar-se de direito adquirido tutelado pela CF/88, art. 5 (fls. 2/30). A impetrante efetuou depósitos judiciais (fls. 404/405 e 414/417). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que analisasse a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais valores, registrasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem (fls. 409/411). A União ingressou nos autos (fls. 422, 423 e 424/426). Notificada (fl. 421), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 427/442). Requer a denegação da segurança. Afirma que não há direito adquirido em relação ao não pagamento do IRPF na alienação das participações societárias. O fato de que elas já estavam sob o domínio dos contribuintes por mais de cinco anos em 31 de dezembro de 1988 em nada labora em seu favor, uma vez que o fato gerador do imposto somente veio a ocorrer após a revogação da norma isentiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 459). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1.º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 estabelecia que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias sujeitava-se à incidência do imposto de renda. Mas no artigo 4.º, alínea d, o citado decreto-lei estabelecia que o imposto de renda não incidia nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Este dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988. Tratava-se, desse modo, de isenção sujeita a condição, consistente em não alienar a participação societária no prazo de cinco anos contados da data da aquisição. Ocorre que o artigo 58 da Lei nº 7.713/1988 revogou expressamente tal isenção. Essa revogação passou a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1989, nos termos do artigo 57 dessa lei. A questão colocada para julgamento é saber se incide imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na vigência da Lei nº 7.713/1998, decorrente de alienação de participação societária adquirida ainda na vigência do artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, alienação essa ocorrida depois de decorrido o período de cinco anos da data da aquisição da participação. O artigo 178, do Código Tributário

Nacional, dispõe que A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. O texto legal que concede a isenção pode ser revogado a qualquer tempo. Mas se a isenção foi concedida por prazo certo e ante imposição de condições, o dispositivo legal isencional é dotado de ultratividade mesmo depois de revogado: ele avança no tempo para regular fatos ocorridos depois de revogado, se a isenção foi concedida de modo condicionado e por prazo certo durante a vigência do dispositivo isencional. Explica Aliomar Baleeiro que A primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou outra. A lei complement. n.º 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10.ª Edição, p. 593). Nos termos do Código Tributário Nacional, somente se presentes os dois requisitos (prazo certo e condições onerosas) o dispositivo legal concessivo da isenção é dotado de ultratividade e colhe situações ocorridas depois do término de sua vigência, mas cujas condições foram preenchidas ainda durante esta. A Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal foi editada em 3.12.1969, antes da modificação do artigo 178 do CTN pela Lei Complementar nº 24/1975. De modo que o fato de esta Súmula ter o STF assentado o entendimento de que Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas, sem acrescentar o requisito do prazo certo, não pode gerar a conclusão de que o STF teria afastado este requisito como impeditivo da revogação da isenção condicionada. Quem possuía participação societária por período superior a cinco anos contados da data da participação sabia que o artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não continha nenhum prazo certo e podia ser revogado a qualquer tempo. Tanto não ocorreu nenhuma violação do direito adquirido e da segurança jurídica que o artigo 57 da Lei 7.713/1988 estabeleceu o início de vigência da revogação da isenção a partir de 1.º de janeiro de 1989. Todos os que detinham participações acionárias há mais de cinco anos, a partir da publicação da Lei 7.713/1988, em 23.12.1988, poderiam tê-las alienado que não teriam eventual ganho de capital tributado pelo imposto de renda. Somente o ganho de capital auferido nessas operações a partir de 1.º de janeiro de 1989 passou a ser tributado. A isenção não foi concedida por prazo certo. O tempo de 5 anos que o titular deveria manter a participação societária não constituía o prazo certo da isenção, e sim a condição para a aquisição da isenção. A isenção foi concedida por prazo indeterminado, ainda que mediante a condição de o adquirente da participação societária mantê-la pelo período de 5 anos. Não se pode confundir a condição estabelecida para a aquisição do direito à isenção (manter a participação societária por 5 anos) com o requisito do prazo certo, ausente na espécie, porque a isenção vigorava por prazo indeterminado. Somente haveria direito adquirido à manutenção do regime de isenção do imposto de renda para os titulares de participação societária adquirida na vigência artigo 4.º, alínea d, o citado decreto-lei, que a mantiveram por 5 anos ou mais, mesmo se alienada a participação societária já na vigência da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, que revogou a isenção, se aquele dispositivo concessivo da isenção houvesse estabelecido expressamente que ela vigoraria até a data tal ou por tantos anos, desde que completado o requisito de manutenção da participação por 5 anos. Ante o exposto não incide o artigo 178, do Código Tributário Nacional, que exige, cumulativamente, a concessão da isenção por prazo certo e em função de determinadas condições, não bastando apenas a presença isolada de apenas um desses requisitos. Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal tem exigido, para afirmar o direito adquirido à isenção, cumulativamente, que seja condicionada e por prazo certo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA E DEFERIDA A PRAZO CERTO. LIVRE SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 544 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção tributária, quando concedida por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado. Incidência da Súmula 544 do STF. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido (RE 582926 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-01 PP-00145). EMENTA: ICMS: ração animal - concentrado de suíno: isenção concedida pela União, a prazo e em função de determinadas condições, anteriormente à atual Constituição. Direito adquirido. ADCT, art. 41, 1º e 2º. Precedente da Corte (AI 210358 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00016 EMENT VOL-02219-06 PP-01128 RDDT n. 127, 2006, p. 164-166). Tributação. ICM. Isenção revogada por meio de convênio, aprovado por decreto legislativo estadual. Princípio da anualidade. Admissibilidade de revogação de isenção do ICM sobre produtos importados de países da ALALC, se o foi por convênio. Possibilidade da revogação a qualquer tempo, salvo se a isenção tenha sido concedida por prazo e em função de determinadas condições, não ocorrendo o princípio da anualidade para a isenção, restrito ele, apenas, a impostos sobre o patrimônio e a renda (art. 104, III, do CTN). Cobrança imediata do tributo, após a revogação da isenção. Não há de confundir-se revogação de isenção com instituição do tributo, posto que se regem por normas tributárias diversas (artigos 178 e 104, III do CTN). Lei Complementar nº 24/75. (RE 106736, Relator Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 18/10/1985, DJ 06-12-1985 PP-22587 EMENT VOL-01403-04 PP-00568). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação

de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1137701/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011). 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1231645/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar existente o direito dos impetrantes à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido em decorrência da alienação de suas participações societárias na pessoa jurídica SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA., adquiridas por eles a partir da constituição da pessoa jurídica SISTEMA PRI-ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA., em 1982, e mantida por período igual ou superior a cinco anos contados da data dessa constituição. Fica a autoridade impetrada impedida de constituir crédito tributário do imposto de renda sobre ganho de capital relativamente a tais valores, sem prejuízo de dever-poder de exercer a fiscalização sobre a veracidade dos fatos e informações prestadas pelos impetrantes. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado e sendo concedida definitivamente a segurança, os impetrantes poderão levantar os valores depositados à ordem da Justiça Federal, mediante a indicação de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto e fornecidos os números de OAB, CPF e RG desse profissional. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015917-82.2014.403.6100 - SAMIR OMAR (PR054719 - FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, porque o impetrante não apresentou mais uma cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial ou mais uma via do CD com a digitalização de todos esses documentos (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), nem aditou a petição inicial a fim de incluir, como litisconsorte passivo necessário, o primeiro colocado na classificação para o cargo em questão, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários

advocáticos no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0016034-73.2014.403.6100 - ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que resolva os pedidos administrativos formulados pela impetrante em 03.06.2014, de cancelamento de arrolamento de veículo, em razão de perda total em acidente, e de autorização para transferência de dois outros veículos. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 49). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 55/68). A União ingressou nos autos (fls. 73/74, 75 e 76/78). Notificada (fl. 72), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 79/83). Requer a denegação da segurança ante a falta de direito líquido e certo que demonstre a ilegalidade na não conclusão da análise dos pedidos de cancelamento de arrolamento protocolados na data de 03.06.2014. Ressalta, ainda, que os pedidos em discussão foram formulados perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, cuja autoridade e atribuições são diversas da autoridade ora impetrada. Devido a mudança de domicílio do contribuinte para São Paulo capital, apenas em 18.07.2014, como demonstra o despacho em anexo, é que referido processo foi encaminhado para a Derat-SP. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção quanto ao mérito (fls. 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante fundamenta o pedido de liminar no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, uma vez que essa lei ressalva expressamente, no artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Ocorre que o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à Receita Federal do Brasil. Há lei especial, que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda não decorreu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não há como afastar a incidência deste dispositivo legal sem o declarar inconstitucional, no exercício da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, analisada tal questão incidentalmente, como prejudicial ao julgamento do mérito. Mas tal dispositivo legal nada tem de inconstitucional. Aliás, a petição inicial nem sequer veicula a causa de pedir em que suscitada a inconstitucionalidade desse dispositivo. Os princípios constitucionais da duração razoável do processo (artigo 5, LXXVIII) e da eficiência (artigo 37, cabeça) não conduzem à inconstitucionalidade automática do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, no que fixa prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para seja proferida decisão administrativa. Não há nenhum precedente do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal tampouco doutrina autorizada que tenha afirmado a violação a tais princípios constitucionais pela norma extraída do texto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016681-68.2014.403.6100 - FERNANDA AMADEU VASCONCELOS(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença por meio da qual indeferi a petição inicial e extingui o processo sem resolução do mérito (fls. 133/136). Pede a impetrante haja manifestação: acerca da omissão ora apresentada, no que se refere ao fato de estar correto a autoridade apontada pela Impetrante, diante do exposto no artigo 2º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e, conseqüentemente, reforme a r. sentença, determinando o prosseguimento da presente demanda, apreciando a liminar pleiteada, e notificando à autoridade coatora para que preste suas informações, pro ser medida da mais lúdima justiça! É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento, e não erro de julgamento. Há erro de procedimento se o julgamento contém obscuridade, contradição ou omissão. Não houve a apontada omissão, que diz respeito à falta de aplicação do entendimento que a parte embargante reputa correto, o

que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, mas sim suposto erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. A embargante aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que é o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Finalmente, ainda que assim não fosse, cumpre salientar que a competência é determinada pela causa de pedir e pedido veiculados na petição inicial. Os pedidos e causa de pedir veiculados na petição inicial não geram nenhuma repercussão patrimonial em relação à União. O impetrante veicula na petição inicial pedido de liminar para suspender os efeitos da inscrição, na Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de crédito relativo ao valor de imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência dos Estados e do Distrito Federal. No mérito a impetrante pede a decretação de procedência da presente demanda, confirmando a liminar concedida, e concedendo a segurança pleiteada, julgando insubsistente o AIIM 4.008.963-0, lavrado contra a impetrante, com a consequente anulação de todos os seus efeitos. O julgamento que anular o lançamento desse tributo estadual em nada repercutirá na esfera patrimonial da União. Não foi formulado na petição inicial nenhum pedido para afastar a incidência do imposto de renda da pessoa física, quer na hipótese de o valor que gerou o lançamento do ITCMD ser classificado como empréstimo, quer como doação. Daí a impertinência dessa questão, com o devido respeito. Se o impetrante pretende discutir tal questão, para fins de incidência de imposto de renda, deve deduzir demanda em que formulada expressamente tal pretensão, que não consta da petição inicial. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Publique-se. Intime-se.

0017277-52.2014.403.6100 - CECILIO MANUEL HERRERA JIMENEZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 24-verso). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017803-19.2014.403.6100 - MARTIN BORISLAVOV LAZAROV(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, porque o impetrante não apresentou mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa; ex tunc). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015755-87.2014.403.6100 - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
1. Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. 2. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. 3. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011347-53.2014.403.6100 - HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença por meio da qual não conheci do pedido e extingui o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (fls. 91/96). Afirmo a autora que há evidentes omissões. Pede a parcial reforma quanto a condenação da Embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa a propositura da ação foi a Embargada e não a Embargante. Resta evidente interesse de agir da Embargante, na medida em que somente com o ajuizamento das demandas (ação cautelar e principal) fora determinado à sustação do protesto, revelando-se omissos o r. julgado, na medida em que não observou tal realidade. Por fim, esclarece a Embargante que o depósito realizado às fls. 52 é judicial e não extrajudicial, conforme certidão de fls. 82, e se encontra vinculado a conta judicial de nº 0265/795/00710590-0, de modo que necessita de autorização judicial para o seu levantamento, o que desde já se requer. A União manifestou-se pelo desacolhimento dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se na íntegra a sentença de fls. 83/84 (fls. 98/100). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito não assiste razão à embargante. Os

embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento, e não erro de julgamento. Há erro de procedimento se o julgamento contém obscuridade, contradição ou omissão. Não houve a apontada omissão, que diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, mas sim suposto erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. O embargante aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que é o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Dispositivo Negro provimento aos embargos de declaração. Não há providências a serem tomadas nestes autos quanto ao depósito efetuado pela ora embargante, cuja guia apresentou e foi juntada na fl. 96. Tal depósito não está à ordem deste juízo e é extrajudicial. A operação 795, em que foi realizado, refere-se a depósitos extrajudiciais segundo a Lei 9.703/98. Além disso, o número do processo indicado pela própria depositante é 00010880561429201397, é o número do processo administrativo. Foi feito, portanto, à ordem da Autoridade Administrativa e a ela devem ser dirigidos os pedidos referentes ao destino dos valores (artigo 1º, 3º, Lei 9.703/98). Anote-se no registro da decisão. Publique-se. Intime-se.

0016914-65.2014.403.6100 - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 41/43: fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela requerida. Publique-se. Intime-se.

0019091-02.2014.403.6100 - SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/98: fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida. Publique-se. Intime-se.

0019398-53.2014.403.6100 - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/42: fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela requerida. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0026989-04.1993.403.6100 (93.0026989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação social da exequente, que passou a ser BUNGE FERTILIZANTES S/A (CNPJ n.º 61.082.822/0001-53). 2. Fls. 358/433 e 442/443: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que, no prazo de 10 dias: i) o depósito efetuado na conta n.º 0265.635.00002526-0 fique sujeito à remuneração básica pela TR, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.289/1996, aplicável aos depósitos de natureza não tributária. Isso porque o depósito compreende valor da compensação financeira decorrente da exploração de recursos minerais, que tem natureza jurídica de indenizatória, e não tributária, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferido nas fls. 298/313 dos autos do mandado de segurança n.º 0659548-33.1991.4.03.6100. Não tendo o valor depositado natureza tributária, não lhe é aplicável o regime jurídico de remuneração de conta de depósito de tributos à ordem da Justiça Federal, previsto na Lei n.º 9.703/1998, e sim o do 1º do artigo 11 da Lei n.º 9.289/1996 (Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo); ii) converta em renda do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, mediante GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 323002, Gestão 32263, Código de Recolhimento 10057-9, os depósitos efetuados: a) na conta indicada no item i acima, b) nas contas 0265.005 00138902-8, 00140394-2, 00142645-4, 00143597-6, 00144228-0, 00144883-0, 00145770-8 e 00146355-4; e iii) utilize o CNPJ da empresa incorporadora da impetrante original, BUNGE FERTILIZANTES S/A (CNPJ n.º 61.082.822/0001-53), para a conversão em renda. 3. Defiro o pedido de apensamento destes aos autos do mandado de segurança n.º 0659548-33.1991.403.6100 (antigo n.º 91.0659548-0), nos quais também foram efetuados depósitos, já convertidos em renda do DNPM, a fim de que sejam, oportunamente, arquivados em conjunto. Publique-se. Intime-se o DNPM (PRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Expediente Nº 15182

CAUTELAR INOMINADA

0023759-16.2014.403.6100 - ISAIAS DE MORAES(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8674

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) D E C I S Ã O DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM ajuiza AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO em face de BRUNO THIAGO ARAÚJO DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é imóvel destinado à implantação do RODOANEL. Na petição inicial, narra-se que o terreno no qual foi edificado o imóvel dos réus foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 57.930, de 30 de março de 2012 para implantação do RODOANEL METROPOLITANO DE SÃO PAULO - Trecho Norte. Na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis consta alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. O imóvel foi avaliado em R\$ 313.000,00 em dezembro de 2013, sendo este o valor oferecido de indenização. Sustenta a necessidade de rápida implementação do RODOANEL, o que exige a imediata imissão na posse. Requer a imediata imissão na posse, ante o depósito do valor da oferta (fl. 09). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/68. Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 70). Após, sobreveio decisão do r. Juízo da 26ª Vara Federal Cível que determinou a remessa do feito para a 10ª Vara Federal Cível, em razão da prevenção, uma vez que na ação de desapropriação nº 0008514-96.2013.403.6100, em trâmite perante esta Vara, o Autor também requereu a desapropriação do mesmo imóvel, sob o mesmo fundamento, estando pendente recurso de apelação (fl. 76). Redistribuídos os autos para este Juízo, o autor efetuou o depósito da oferta inicial (fls. 84/85). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, com documentos, às fls. 90/101, noticiando a situação de inadimplência do corréu Bruno Thiago Araújo dos Santos. Sobreveio decisão do Juízo, determinando algumas providências a serem cumpridas pelas partes, antes da apreciação do pedido liminar (fls. 111/111-verso). É o relatório. DECIDO. O Decreto Estadual n. 57.930, de 30 de março de 2012, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel localizado na Rua Octavio Zampirolo, n. 12, casa 01, quadra 08, lote 03, Bairro Jardim Peri, São Paulo,

SP, CEP 02680-010, para implantação do RODOANEL METROPOLITANO DE SÃO PAULO - Trecho Norte. Consigne-se, ab initio, que o imóvel se encontra em alienação fiduciária à ré CEF, e o valor da dívida, de acordo com petição e documentos acostados (fls. 115/120) é de R\$157.771,55. O laudo de fls. 25/48, que acompanha a petição inicial, em que a parte autora se baseou para aferir o valor da indenização, indica o montante de R\$ 313.000,00. O DER alegou urgência e depositou o valor, com base no artigo 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, conseqüentemente, uma vez realizado o depósito, é de rigor a realização da imissão provisória na posse do imóvel ao Autor. Além disso, conforme a manifestação do réu, o Sr. Bruno Thiago Araújo dos Santos (fl. 131), o então locatário já desocupou o imóvel, de forma que foi manifestada a concordância expressa à imissão imediata na posse. Além disso, verifica-se das manifestações da CAIXA e do Sr. Bruno Thiago Araújo dos Santos que cabe a este último o levantamento da quantia incontroversa correspondente a R\$155.228,45 (diferença entre o valor da avaliação e o valor atualizado da dívida que incide sobre o imóvel). Insta esclarecer, por oportuno, que o artigo 34 do Decreto lei nº 3.365/41 elenca exigências a serem satisfeitas para o levantamento do preço, até porque, embora inicial, o depósito realizado pelo DER pretendeu abarcar a totalidade da indenização devida pela perda da posse. Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 34 DO DL 3.365/41. 1. O adiantamento da indenização no caso de imissão provisória na posse em desapropriação por utilidade pública (art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41) é forma de ressarcir a perda da posse. No entanto, o levantamento está condicionado ao cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei, quais sejam: a) prova de propriedade; b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; e c) publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. 2. Consta nos autos certidão expedida pelo Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos relativos ao ITR, no entanto, em relação à publicação dos editais, entendeu o Juízo a quo tratar-se de questão a ser analisada após o arbitramento dos honorários periciais. 3. A lei, entretanto, condiciona o levantamento da oferta prévia apenas ao preenchimento dos requisitos mencionados, não abarcando a aventada hipótese, de modo que deve se proceder à publicação dos editais, cabendo as respectivas custas ao expropriante, conforme precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento parcialmente deferido.. Todavia, o cumprimento dessas exigências será exigido ao final do processo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473781; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012) Os réus serão intimados para se manifestar sobre o valor final da indenização e, caso não haja concordância com o valor, deverão dizer expressamente se concordam com o laudo no que diz respeito ao aspecto técnico, medidas, material da construção, etc., ou seja, se a discordância é apenas pelo valor de avaliação. Com a manifestação dos réus quanto ao valor da indenização oferecida, será verificada a necessidade de ser elaborado laudo de avaliação. Após as providências de levantamento do depósito, avaliação do imóvel e imissão na posse, será fixado o início do prazo de contestação. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR de imissão provisória do DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM na posse do imóvel localizado na Rua Octavio Zampirolo, n. 12, casa 01, quadra 08, lote 03, Bairro Jardim Peri, São Paulo, SP, CEP 02680-010, a partir de 02/01/2015, tendo em vista a expressa concordância do réu, Sr. Bruno Thiago Araújo dos Santos. Intimem-se, COM URGÊNCIA, os réus para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores do depósito inicial a serem levantados pela CEF a pelo Sr. Bruno Thiago Araújo dos Santos, bem como se concordam com o valor total da indenização, esclarecendo, na hipótese de discrepância, qual o aspecto sobre o qual recai a cizânia. Providenciem os réus o cumprimento dos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 para fins de expedição do alvará de levantamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL DESPACHO Fls. 618/621: Ante o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reporto-me às decisões de fls. 207/207-vso e 300/300-vso. Outrossim, em razão do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, reporto-me à decisão de fl. 171. Fls. 623/633: Defiro o pedido de citação da Sra. Lais Paolino de Castro Freire, no endereço indicado, devendo a Autora, para tanto, apresentar cópias da inicial para a devida instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Fls. 227/233: Ciência à parte autora. Int.

0015155-66.2014.403.6100 - JULIA HATSUMI HOTTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JULIA HATSUMI MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.554,41 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 67/68).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0022985-83.2014.403.6100 - NILSON FERREIRA DE SENA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0023367-76.2014.403.6100 - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE S/A em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 15% sobre as notas e faturas de serviços tomados de cooperados de trabalho, na forma do inciso IV do Art. 22 da Lei federal 8.212/91, com redação dada pela Lei federal n.º 9.876/99 e nos termos do julgamento do RE 595.838/SP pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção colacionado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 85), foi constatado o ajuizamento de demanda anterior, autuada sob o nº 0012161-65.2014.403.6100, perante o E. Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja cópia da decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada foi juntada ao presente feito (fl. 87). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste Juízo Federal para o

conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a cópia da decisão proferida nos autos nº 0012161-65.2014.403.6100 verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto o autor reiterou a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grafei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifei)(in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que o mandado de segurança autuado sob o nº 0012161-65.2014.403.6100 foi distribuída em 07/07/2014, ao MM. Juízo Federal da 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 88). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 05/12/2014 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à E. 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010746-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA**

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 02/02/2015, às 13:30 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 164. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6056

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR
KANNAB(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI
MORAES CARVALHO E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5080

DESAPROPRIAÇÃO

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP168740 - FABRÍCIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIÁ MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURÍCIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUÁRIA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor dos expropriados, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5081

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS (SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO (SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL (SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA (SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL (SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL (SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE (SP061971 - LILIAN RIBEIRO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA NAPPO (SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos requeridos supra nominados, aduzindo em suas razões, de fato e de direito, em síntese, o seguinte: que os requeridos seriam responsáveis pela prática de atos de improbidade que, simultaneamente, redundaram em enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio público da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa, vez que todos eles, docentes da UNIFESP, consciente e dolosamente, descumpriram o regime de dedicação exclusiva a que estão sujeitos, e também a regra imposta a todos os servidores públicos federais que os proibia de participar de gerência ou administração de sociedade privada, respectivamente o artigo 14, do Decreto n.º 94.664/87 e artigo 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/90; que as ilegalidades estão fartamente documentadas e foram objeto de irretocável julgamento pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão n.º 0330/2009 - 2ª. Câmara, autos n.º TC 004.274/2005-4. O autor da ação individualiza a conduta de cada um dos requeridos, segundo as atividades que teriam eles desenvolvidos e que caracterizariam atos de improbidade administrativa, e que daí restaria demonstrada a prática de atos ímprobos que resultaram em enriquecimento ilícito, dilapidação do patrimônio público federal e atentado aos princípios da Administração Pública, ex vi dos artigos 9.º (enriquecimento ilícito), 10 (dano ao erário) e 11 (atentado aos princípios da Administração Pública), todos da Lei n.º 8.429/92. Pede, ao final, a procedência do pedido para o efeito de condenar os Requeridos por ato de improbidade administrativa que simultaneamente importou em enriquecimento ilícito, dano ao Erário federal e ofensa aos princípios da Administração Pública, às

penas do artigo 12 da Lei 8.429/92, notadamente: a) o ressarcimento integral do dano causado, conforme apurado pelo TCU, nos autos do processo TC n.º 004.274/2005-4 (Anexo X); b) a perda da função pública federal que exercem; c) a suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos; d) o pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial ou do valor do dano; e) a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Por despacho de fl. 251 foi determinada a notificação dos requeridos para apresentação de defesa prévia (artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92). JAIME RODRIGUES (fls. 282/346) diz que em 2 de janeiro de 2.007 deixou a gerência da empresa IMAGEM 7 TEXTO COLETA DE DADOS S/S LTDA - ME, possuindo atualmente apenas 1% (um por cento) das cotas sociais; diz que jamais retirou qualquer quantia da referida empresa a título de pro-labore ou qualquer outra forma de remuneração; que as atividades da empresa de que é de pesquisa e coleta de dados de prestação de serviços, para publicações e acervos, além da confecção de relatórios em geral eram realizados na residência, sem qualquer interferência em sua atividade principal e que desde sua contratação pela UNIFESP, o requerido não prestou qualquer serviço a quem quer que seja, sempre respeitando o regime de dedicação exclusiva. Requer ao final sua exclusão do polo passivo da lide com a total improcedência do pedido. MÁRCIO BICZYK DO AMARAL (fl. 347) peticiona, sem assistência de advogado, pugnando pela nulidade das acusações referidas e o arquivamento do processo. ANELISE RIEDEL ABRAHÃO (fls. 349/402) invoca preliminar de prescrição quinquenal vez que os atos infirmados como prática de improbidade administrativa datam de fevereiro de 2.004, enquanto que a presente ação foi distribuída em 16/12/2.010. No mérito defende a não existência de improbidade, dado que sem a figura do dolo, é impossível a caracterização da improbidade administrativa, porque ímprobo é aquele que teve a vontade, a intenção, ou o animus de causar lesão ou prejuízo ao erário público e no caso da requerida, não se há cogitar da existência de má-fé, posto não ter havido, em qualquer momento, intenção de lesar ou de tirar qualquer tipo de proveito, em função do cargo; defende também que deve prevalecer a presunção da boa-fé. Que quanto ao regime de dedicação exclusiva, a requerida sempre cumpriu a carga horária de quarenta horas semanais e nunca exerceu atividade remunerada, vez que a empresa de que participou MAXIMUS INCORPORADORA LTDA realizou apenas duas obras a última com término em 2.003 e durante o período de fevereiro de 2.004 a dezembro de 2.007 a empresa sequer apresentou movimento. Quanto à alegada violação ao artigo 117, da Lei n.º 8.112/90 a participação da requerida na empresa Máximus não pode ser tida como violadora da norma em questão quer pelo fato de o objeto social da empresa não ter relação com a função ocupada pela requerida pois a função pública exercida pela requerida não tem o condão de trazer benefícios à empresa da qual foi cotista e que o que a lei impede é a prática de atos de gestão e administração da sociedade e tais atos, ainda que pudessem constar formalmente em contrato, não eram exercidos de fato por ela, vez que a execução das obras ficava a cargo de engenheiro e a contabilidade a cargo de empresa de contabilidade. Por fim, a partir de 2.007 a gestão formal da empresa, como a gestão de fato, foi transferida para Rodrigo Riedel Abrahão. Ao final pede a decretação da prescrição e, em caso negativo, a improcedência do pedido. SÉRGIO ANTONIO DRAIBE (fls. 464/576) alega, em preliminar, (a) a falta de interesse de agir do autor, em razão da prova documental de afastamento da gerência das empresas apontadas, antes da mudança do regime de quarenta horas para o de dedicação exclusiva, ou seja, ingressou no regime de dedicação exclusiva em 26.10.2006 e deixou a gerência das empresas em 10 de julho de 2003 (CMIN) E EM 22.08.2005 (PN). e (b) a impossibilidade jurídica do pedido diante da ausência de má-fé na prática do ato apontado. No mérito diz que em nenhum momento pautou sua conduta com a intenção premeditada de causar qualquer prejuízo ao erário e que suas atividades acadêmicas são notoriamente marcadas pela dedicação e pela produção científica reconhecidamente excepcional. Pede ao final o não recebimento da inicial e a extinção do feito em relação a ele. SOLANGE APARECIDA NAPPO, DANIELA GIL e DULCE APARECIDA BARBOSA (fls. 579/692) alegam que não houve julgamento do Tribunal de Contas da União sobre os fatos postos na inicial, que concluiu que os fatos caracterizariam infração meramente disciplinar, que deve ser apurada no âmbito da própria entidade. Diz Solange Aparecida Nappo que jamais exerceram gerência ou administração de sociedade privada, vez que a empresa CLIENTEC SERVIÇOS DE PESQUIAS LTDA. foi idealizada pelo cônjuge da Prof. Solange, o renomado Prof. Elisaldo Carlini e tratava-se de uma sociedade empresarial familiar, cujo únicos sócios eram o casal e todas as atividades da empresa, inclusive a administração, eram executadas pelo Prof. Carlini; Dulce Aparecida Barbosa diz que não exercia o gerenciamento da pessoa jurídica, que era exercido por seu genitor, Sr. Antônio Pinto Barbosa e que o fato de a execução de atividades na área de enfermagem estive prevista no objeto social da empresa não significa que ela tenha sido executada, tendo em vista que o objeto social compreendia diversas outras atividades; Daniela Gil diz que a partir do momento em que tomou posse no cargo de docente da Universidade Federal de São Paulo pelo regime de dedicação exclusiva, em setembro de 2.006, deixou de exercer qualquer atividade na clínica em que prestava serviços de fonoaudióloga e a única atividade que exerceu na clínica foi o encaminhamento de pacientes para outros profissionais, justamente em decorrência da impossibilidade de continuar o acompanhamento deles em função do regime de dedicação exclusiva, tendo em vista que constitui infração ética prevista no Código de Ética da Fonoaudiologia o abandono de paciente. Dizem ainda que o Decreto 94.664/87, que fundamenta o pedido deduzido pelo MPF seria aplicável apenas aos centros federais de educação e tecnologia e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus (atualmente fundamental e

médio) e diante da prevista constitucional de autonomia administrativa das universidades e como as universidades federais não são subordinadas hierarquicamente ao Ministro da Educação e, nem mesmo, ao Presidente da República, um Decreto do Executivo jamais poderá dispor sobre os regimes dos docentes das universidades federais. Defendem também a não-caracterização de ato de improbidade administrativa pela ausência do elemento subjetivo pois a violação a regime de dedicação exclusiva poderia, no máximo, caracterizar infração disciplinar, sujeita às penas da Lei 8.112/91 e a qualificação como ato de improbidade administrativa para a aplicação das sanções da Lei 8.429/92 exige a presença de elemento subjetivo em agir com desonestidade e a ausência de demonstração clara e inequívoca de que as defendentes se pautaram pela má-fé descaracterizar o tipo de improbidade administrativa. Dizem, por fim, não estarem as condutas enquadradas nos tipos de improbidade citados na inicial, vez que as atividades imputadas (administração de pessoa jurídica não decorrem do exercício da função pública; que a participação das defendentes em pessoas jurídicas não causou prejuízo ao erário, além do que as defendentes jamais deixaram de cumprir integralmente as regras do RDE e o TCU decidiu que deveriam ser ressarcidas apenas as diferenças dos meses em que teria havido demonstração de que as docentes teriam executado alguma atividade fora da Unifesp; quanto à violação do artigo 11, dizem que para a subsunção neste dispositivo é necessário também a demonstração de que as defendentes tenham agido com dolo de violar o regime de dedicação exclusiva. Pedem ao final a rejeição da inicial. JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL (fls. 693/1.351) pede a rejeição da inicial alegando que (a) o Tribunal de Contas da União não emitiu qualquer juízo de valor a respeito dos fatos, nem tampouco determinou a devolução de quaisquer valores pelos docentes entendendo ter ocorrido irregularidade de natureza disciplinar sendo tal Acórdão insuficiente para embasar ação de improbidade.; (b) a autora jamais exerceu qualquer atividade na empresa citada e também não violou o regime de dedicação exclusiva, mesmo porque a empresa Pé na Estrada Representações Ltda foi aberta com o único propósito de viabilizar a prestação de serviços à empresa CVC Turismo Ltda. por parte de seu antigo companheiro Ronaldo Có Faria, com quem a ré mantinha a sociedade e esta empresa nunca possuiu quaisquer funcionários e não tem e nunca teve nem sequer estrutura própria e o seu endereço é o mesmo de residência do sócio Ronaldo Có Faria. Diz também que o Decreto n.º 94.664/87, que regulamenta a Lei n.º 7.596/87 não se aplica às universidades e, ainda que aplicável, não há comprovação alguma de que a ré teria deixado de descumprir as suas atividades na universidade sendo essa uma prova que incumbia ao próprio autor trazer com a inicial. Defendem por fim a atipicidade das condutas descritas na petição inicial, pela requerida, nos artigos 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92 e pede a rejeição da inicial. A petição inicial foi recebida por despacho de fls. 1.353/1.354, sendo determinação a citação dos requeridos. Em contestação ANELISE RIEDEL ABRAHÃO (fls. 1.403/1.435), JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL (fls. 1.444/1.468), SOLANGE APARECIDA NAPPO, DANIELA GIL e DULCE APARECIDA BARBOSA (fls. 1.523/1.541) reiteram os termos das defesas prévias apresentadas. JAIME RODRIGUES (fls. 1.474/1.506) invoca preliminares de (a) prescrição quinquenal, ex vi do artigo 23, da Lei n.º 8.429/92; (b) impossibilidade jurídica do pedido, dado que o processo administrativo foi anulado por decisão judicial e que referida sentença versa exatamente sobre a nulidade de todo o processo no TCU, que deu origem à presente ação, (processo n.º 0008402-25.2.010.4.03.6100, 10ª. Vara Federal de São Paulo); no mérito diz que a empresa IMAGEM 7 TEXTO COLETA DE DADOS S/S LTDA - ME era empresa familiar e que desde 2 de janeiro de 2.007 deixou a gerente da empresa prestadora de serviços, possuindo atualmente 1% (um por cento) das cotas sociais e ainda que jamais retirou qualquer quantia da referida empresa título de pro-labore ou qualquer outra forma de remuneração e que sempre respeitou o regime de dedicação exclusiva. Pede ao final a improcedência do pedido, se não acolhida a preliminar de prescrição. SÉRGIO ANTONIO DRAIBE (fls. 1.510/1.522) invoca preliminar de falta de interesse de agir dado que cumpriu decisão do TCU de restituir valores determinados por aquele órgão, não obstante discordasse da decisão, por entender que não cabe ação civil para ressarcimento ao erário. Diz que ao contrário do que afirmado pelo autor, não houve julgamento da matéria pelo TCU; o réu não exerceu a gerência ou administração da sociedade empresária; o cumprimento do regime de dedicação exclusiva independe das normas do Decreto 94.664/87, e que essa norma não se aplica à UNIFESP e que a violação ao regime de dedicação exclusiva, ainda que houvesse, não configuraria ato de improbidade administrativa. Os correqueridos ANA MARIA MARTINS e MÁRCIO BICZYK DO AMARAL não apresentaram defesa técnica (certidão de fl. 1.544), sendo decretada suas revelias (despacho de fl. 1.545). O MPF apresenta réplica a fls. 1.546/1.553. Instadas a manifestarem interesse na integração à lide a UNIFESP diz ter decidido por não ingressar no polo ativo enquanto não encerrada a apuração dos fatos internamente, em sede de processo administrativo disciplinar (fls. 1.564/1.566) e a UNIÃO igualmente opta por não intervir na ação, haja vista que a presente ação está sendo muito bem conduzida pelo Ministério Público Federal (fls. 1.611/1.612). Determinada a especificação de provas (fl. 1.755) o MPF (fl. 1.757) reitera pedido de informações do andamento de procedimentos administrativos em curso na UNIFESP, por entender necessárias para o deslinde da presente causa e que as provas que pretendia produzir já estão nos autos; Jaime Rodrigues (fl. 1.759) requer produção de provas testemunhal e documental; Anelise Riedel Abrahão pugna por prova testemunhal; Jeanne Liliane Marlene Michel junta prova documental (relatório produzido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nos autos da Sindicância n. 23089.000092/2010-81, bem como petição endereçada à UNIFESP dando conta de sua retirada da citada sociedade) e protesta por prova testemunhal; Dulce Aparecida Barbosa, Solange

Aparecida Nappo, Daniela Gil e Sérgio Antonio Draibe requerem a produção de prova testemunhal. Designada audiência preliminar (fl. 1.789) foram afastadas as preliminares de prescrição, que deve ser contada do acórdão do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a presente demanda, prolatado em 2.009, procedimento do qual participaram os requeridos, daí porque, vindo a ação a ser ajuizada em 2.010, não se cogita do transcurso do prazo prescricional quinquenal; de falta de interesse de agir haja vista que o ressarcimento ao Erário Federal não é o único pedido formulado na presente demanda e da impossibilidade jurídica do pedido, levantada pelo correquerido Jaime Rodrigues, haja vista que a sentença proferida no processo n.º 0008402-35.2010.403.6100 reconhecimento a nulidade do processo administrativo do TCU n.º 3.308/2.008 por ausência de intimação pessoal de outro professor, não aproveitando ao requerido para o fim pretendido. Na mesma audiência ainda foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução de julgamento, tendo o MPF desistido das providências requeridas a fls. 1.752/1.753. Da decisão que rejeitou a tese de prescrição houve interposição de Agravo de Instrumento pela requerida Anelise Riedel Abrahão (fs. 1.872 e ss.), sendo o recurso convertido em agravo retido (fls. 2.175/2.176). Na audiência de instrução o Juízo determinou a suspensão do andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC, dado que tendo em conta que ainda não há decisão administrativa final, que permita ao Juízo revistar, tem-se que se faz presente questão incidental que deve ser resolvida de forma preliminar, pena de o Judiciário antecipar-se a uma decisão de mérito administrativo. Dessa decisão o MPF interpôs Agravo de Instrumento, sendo a decisão mantida pelo Juízo (fl. 2.171); por decisão monocrática foi deferido o efeito ativo ao Agravo de Instrumento com determinação de prosseguimento da ação civil pública por improbidade administrativa, fundada na independência da ação de improbidade em relação ao procedimento administrativo voltado a apurar os mesmos fatos (fls. 2.179/2.182). Designadas audiências para oitiva dos correqueridos e de suas respectivas testemunhas, foram colhidos depoimentos de Ana Maria Martins (fls. 2.465/2.466) e de suas testemunhas (fls. 2.467/2.471); de Anelise Riedel Abrahão (fls. 2.474/2.475) e testemunhas (fls. 2.476/2.480); de Dulce Aparecida Barbosa (fls. 2.590/2.591) e testemunhas (fls. 2.592/2.594); Jeanne Liliane Marlene Michel (fls. 2.614/2.615) e testemunhas (fls. 2.616/2.619); Márcio Biczzyk do Amaral (fls. 2.622/2.624) e testemunhas (fls. 2.625/2.626); Sérgio Antonio Draibe (fls. 2.630/2.631) e testemunhas (fls. 2.632/2.636); Solange Aparecida Nappo (fls. 2.639/2.640) e testemunhas (fls. 2.641/2.643); Jaime Rodrigues (fls. 2.666/2.667) e testemunhas (fls. 2.668/2.670) e Daniela Gil (fl. 2.6). É O RELATÓRIO. DECIDO: Em suas alegações finais o Ministério Público Federal, autor civil, pede a absolvição de três dos requeridos, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL, SÉRGIO ANTONIO DRAIBE e SOLANGE APARECIDA NAPPO. Quanto à Jeanne, reconhece que a prova colhida durante a instrução confirma a versão da corrê. A empresa Pé na Estrada tem como objeto social a prestação de serviços na área de Representação Comercial e Consultoria para empresas na área de viagens, atividades efetivamente realizada pelo então companheiro de Jeanne, conforme todas as testemunhas ouvidas. Assim, apesar de formalmente ela constar como administradora da empresa, de fato isso não ocorria, servido a sociedade apenas para afastar a incidência de direitos trabalhistas em verdadeira relação de emprego mantida entre Ronaldo e a CVC Turismo, concluindo que o objetivo da lei ao vedar a gerência, mas não a participação em sociedade, é evitar que o servidor público se envolva em questões empresariais. No caso, essa situação não foi demonstrada, pois apesar de formalmente sócia-gerente, restou comprovado que Jeanne não exercia de fato essa atividade. (fl. 2.688). Quanto a Solange, diz que embora os elementos iniciais apontassem para a existência de infração, as provas colhidas durante a instrução não permitem afirmar que houve, de fato, descumprimento ao regime de dedicação exclusiva, vez que em seu depoimento pessoal, Solange afirmou que a empresa, constituída em 200 ou 2002, foi criada para que seu marido, Elisaldo Carlini, professora aposentado da UNIFESP, pudesse prestar serviços de pesquisa a empresas. Afirmou que jamais exerceu qualquer função na sociedade e nem prestou serviços relacionados a ela, apenas constando como sócia por questões financeiras, para que ficasse titular em caso de falecimento dele e, por fim, que esse relato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, em especial pelo contador Edson Varella Lopes, responsável pela empresa. Ele esclareceu que todas as providências administrativas e gerenciais da sociedade são tomadas pelo marido da corrê, que também assina todos os cheques e que também as narrativas das outras duas testemunhas indicaram que Solange não exerce qualquer tipo de função na empresa, seja de administração, seja relacionada a seu objeto social, reiterando o entendimento de que tendo em vista que a intenção da norma não é evitar a participação em sociedade, mas sim o envolvimento direto do servidor na sua administração, não restando este comprovado, não é possível vislumbrar a prática de ato de improbidade administrativa (fls. 2.693/2.694). Quanto ao correquerido Sérgio diz o autor civil, quanto à capitulação dos fatos, que o Acórdão n.º 6330/2009 da 2ª. Câmara do Tribunal de Contas da União (fls. 26 e seguintes), ao considerar que Sérgio infringiu a vedação do Estatuto dos Servidores Públicos, avaliou que ele era sócio administrador das duas sociedades citadas durante o período em que exercia cargo público, independentemente da adoção do regime de dedicação exclusiva (fls. 34). A inicial, entretanto, imputa ao corrê unicamente a violação ao regime de dedicação exclusiva, a partir de 2006 e quanto a esta a prova dos autos não autoriza a procedência da ação. (grifei) concluindo, pela análise das provas, que o corrê, apesar das anotações oficiais, não exercia de fato nenhuma função nas empresas, não se envolvendo nem nas atividades médicas, nem na gerência quando assumiu o regime de dedicação exclusiva. O documento de fls. 471 comprova que ele deixou a administração da CMIN em junho de 2003 e a da PN em agosto de 2005 (fls. 479) e, assim, não demonstradas as

imputações descritas na inicial, entende o Ministério Público Federal que a ação deve ser julgada improcedente quanto ao corréu Sérgio (fls. 2.691/2.693).Diversamente do que afirma o Ministério Público Federal em relação ao correquerido Sérgio, a inicial lhe imputa, sim, assim como a todos os demais corréus, a violação ao regime de dedicação exclusiva e ao inciso X do art. 117 da Lei n.º 8.112/90 (vide, especialmente, fl. 15 dos autos, item 8, referente à conduta de Sérgio Antonio Draibe).Ainda na inicial diz que o MPF, ao tratar dos fatos da demanda, que todos os requeridos são docentes da UNIFESP e, consciente e dolosamente, descumpriram o regime de dedicação exclusiva a que estão sujeitos, e também a regra imposta a todos os servidores públicos federais que os proibia de participar de gerência ou administração de sociedade privada (fl. 04 dos autos).Feitas tais considerações, e sem compromisso com a tese da inicial de que os atos descritos caracterizam atos de improbidade administrativa, tem-se como efetivamente comprovado nos autos que os correqueridos mencionados não violaram o regime de dedicação exclusiva e tampouco a norma vedante do artigo 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/90, dado que não exerciam, de fato, a gerência ou administração das empresas, como bem posto pelo autor civil e, contrario sensu, eram eles meros cotistas, o que é permitido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, como se lê das exceções do próprio dispositivo legal mencionado, devendo assim ser acolhido o pleito deduzido pelo autor civil de absolvição dos corréus JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL, SÉRGIO ANTONIO DRAIBE e SOLANGE APARECIDA NAPPO.Definida a situação de três dos correqueridos passa-se à análise da situação dos demais. Primeiramente tem-se como necessária a determinação das condutas atribuídas aos correqueridos, diante das normas legais que teriam sido violadas, para que se dê a solução adequada ao pedido deduzido pelo Ministério Público Federal.Assinale-se, como premissa a essa determinação, que efetivamente o Tribunal de Contas da União não condenou os requeridos dessa ação civil pública por improbidade a qualquer tipo de pena, ressaltando aquela Corte duas circunstâncias importantes: a primeira, a de que eles (requeridos), na condição de docentes, não haviam praticado atos de gestão administrativa, sobretudo disposição de valores, que autorizasse aquela Corte a submetê-los a sua jurisdição; a segunda, a de que o eventual descumprimento de norma legal de conduta, em especial o exercício de gerência de pessoa jurídica concomitantemente ao desenvolvimento de atividades sob o manto da dedicação exclusiva à docência, deveria essa circunstância ser decidida pela própria Universidade, mediante procedimento interno adequado.Confira-se, a propósito, o que disse o Egrégio TCU, na lavra do Ministro-Relator JOSÉ JORGE, verbis:4.2 No caso em comento, apesar de agentes públicos, não estão a gerenciar recursos públicos, não sendo alcançados, isoladamente, pela jurisdição deste Tribunal. Logo, na hipótese de ausência de participação do gestor público (Reitor ou Pró-Reitor de Administração) no cometimento da irregularidade geradora do dano em foco, penso que a irregularidade por eles cometida (descumprimento do regime de DE) consubstancia-se em infração meramente disciplinar, que deve ser apurada no âmbito da própria entidade, não ensejando a atuação deste Tribunal. É dizer, a conduta dos docentes, apesar de ilegal, não caracterizou ato de gestão. Não compete a este Tribunal apurar faltas funcionais.(fl. 71 dos autos).Deve ser registrado que o Tribunal de Contas da União, em verdade, adentrou à análise das condutas dos docentes com a finalidade de verificar se as contas prestadas pelo gestor (responsável pelo pagamento aos mesmos docentes) estariam adequadas; é bem verdade que a aquela Corte, ao assim agir, acabou adentrando ao âmago das condutas dos docentes, emitindo opinião pontual sobre o (des)cumprimento do regime de dedicação exclusiva... Mas logo adiante diz não ser de sua competência a penalização deles, isoladamente, por não gerirem recursos públicos.A posição do TCU, apesar disso, não vincula ao Judiciário, por óbvio.E também não vinculou ao Ministério Público Federal que, como visto, não apenas busca a condenação dos docentes pela violação ao regime de dedicação exclusiva (dedicação concomitante a outra atividade remunerada, fora das permissões legais) como também a condenação pela violação de conduta imposta a todos os servidores públicos federais, que é a de participar de gerência ou administração de sociedades privadas, devolvendo ao Judiciário a análise do mérito desse descumprimento.Esse entendimento do MPF, aliás, foi corroborado ao interpor Agravo de Instrumento contra decisão que suspendera o andamento do processo, até que houvesse solução no processo administrativo punitivo em curso na UNIFESP, afirmando-se, por decisão do TRF3, a independência das instâncias.Pois bem, situada a posição do TCU e os pontos controvertidos a serem solvidos na lide, passa-se à análise das questões ventiladas pelas partes, que tocam com a higidez do processo de ação civil de improbidade administrativa.Verifica-se que o MPF imputa aos docentes requeridos a violação de três dos dispositivos postos pela Lei n.º 8.429/92, respectivamente, artigos 9.º, 10 e 11, assim redigidos:Art. 9.º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º desta lei, e notadamente:....Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e notadamente:....Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.O motivo das violações apontadas pelo autor civil seria a não observância, por parte dos requeridos, de duas determinações legais: (a) a de exercerem eles, em (1) concomitância com o cargo de docente em regime de

dedicação exclusiva, (2) atividade remunerada e (b) (3) gerência (administração) de empresa privada. A proibição dessas condutas decorreriam, respectivamente, do disposto no artigo 14, do Decreto n.º 94.664, de 23 de julho de 1.987, que dispõe sobre o regime de trabalho do professor de carreira do Magistério Superior e que teria vedado ao docente optante pelo regime de dedicação exclusiva o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e artigo 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/90, que proíbe a participação do servidor público em gerência ou em administração de sociedade privada. Os dispositivos legais vedantes vêm vazados nos seguintes termos: Decreto n.º 94.664, de 23 de julho de 1.987: Art. 14. O professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. 1º. No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á: a) Participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais e correlatos; d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. 2º. Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas. LEI 8.112, de 11 de dezembro de 1.990: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Postos os mandamentos legais vedantes e punitivos, resta averiguar se, de fato, no caso concreto ocorreram as submissões dos comportamentos aos preceitos legais, e a extensão e os efeitos desse fato. Em primeiro lugar tenho que não prospera a tese de defesa no sentido de não ser aplicável o Decreto n.º 94.664/1987 à UNIFESP, em nome da autonomia administrativa das universidades, consagrada pela Constituição de 1.988. Isso porque, segundo informam os próprios docentes, eles foram advertidos, em dado momento, da proibição de exercerem outra atividade remunerada, o que indica, à evidência, que a Universidade encampou a determinação legal em seu seio administrativo, não sendo de se afastar a aplicabilidade desse dispositivo normativo, por não restar violada a autonomia administrativa da Universidade, por certo. Quanto aos dispositivos da Lei n.º 8.429/92 necessária se faz a fixação de algumas premissas interpretativas, de sorte a permitir, de modo preciso, a análise das condutas e as respectivas consequências jurídicas in concreto. Em primeiro plano é imperioso que não se banalize a ação de improbidade administrativa. Em verdade essa ação, de estofamento constitucional, tem por objetivo precípuo punir condutas de natureza administrativa, portanto praticadas por quem possua poder de gestão e mando, ou desses poderes se aproveite, que causem danos efetivos à res pública, na razão direta do exercício do cargo público. Além disso as condutas que devem ser submetidas à punição por improbidade são aquelas que se afigurem relevantes do ponto de vista dos princípios maiores da Administração Pública, que não se confundem com mera ilegalidade formal ou de conduta em que não se verifique a presença de dolo. Nesse sentido é que os dispositivos citados (artigos 9.º, 10 e 11, da Lei 8.429/92) sempre indicam, para efeito de interpretação analógica extensiva, a expressão notadamente, indicativa de situações assemelhadas, à mingua de tipificação fechada. A interpretação de norma de natureza punitiva, ademais, não pode se dar de modo extensivo, albergando situações que a lei não contemple ou, ainda, permitindo que do exercício do emprego da interpretação analógica se chegue a comparações de situações díspares (desproporcionais) com aplicações de soluções idênticas. Segundo advertência já feita pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO a Lei 8.429/92 deixou de delimitar o ato ímprobo, o que pode levar a Administração a punir indiscriminadamente os atos apenas ilegais praticados por seus Servidores como se fossem atos de improbidade, alterando a essência da lei, adiantando que a tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo - como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador - pode levar a Administração a punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa praticado por seus Servidores, o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva da proporcionalidade (REsp n.º 1.200.273-SP). Fixadas essas premissas, tem-se como impossível o reconhecimento de ato de improbidade, fundado no artigo 9º da Lei de Improbidade, pela eventual não-observância do regime de dedicação exclusiva posto pelo artigo 14, do Decreto n.º 94.664/87. Em primeiro lugar, se fizermos a leitura dos exemplos de condutas ímprobos puníveis pelo artigo 9.º, após a expressão notadamente, percebe-se que a preocupação do legislador foi a de punir aqueles servidores públicos que em se valendo da função, tiram proveito econômico de terceiros ou de bens públicos de que tenham administração. Nenhuma daquelas situações postas (inciso I a XII) tangenciam a indicada nos autos pelo MPF. Em nenhum momento diz o autor civil que os docentes perceberam verbas de terceiros, em razão do cargo que exercem. O fato de possuírem eles, durante um tempo, participação em sociedades comerciais, que não interferiram sequer no exercício de suas atividades profissionais públicas, não pode ser confundido com enriquecimento ilícito, ou ainda com quaisquer daquelas situações referidas nos incisos do dispositivo legal em análise, pena de se dar elasticidade indevida da lei punitiva, com exegese vedada no

terreno da interpretação analógica. Durante a instrução processual, aliás, restou demonstrado que a maioria dos docentes requeridos são extremamente qualificados, com produções acadêmicas intensas, tudo a indicar a impossibilidade de não cumprimento da carga horária a que estão submetidos. Em síntese, não restou demonstrado nos autos que os docentes requeridos tenham, de qualquer modo, se valido do cargo para obtenção de vantagem indevida, como exposto pelo MPF. Quanto ao alegado enquadramento das condutas dos requeridos na previsão do artigo 10, da Lei de Improbidade, igualmente não restou demonstrado o desvio de conduta ali referido. Com efeito o dispositivo é claro em considerar como ato de improbidade todo aquele que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei. Ora, a força de trabalho dos requeridos foi toda voltada aos interesses da Universidade, não restando indicadas nenhuma das aquelas situações referidas, a título exemplificativo, pelo dispositivo legal. Não se há de falar em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da Universidade. Ainda tomando de empréstimo os fundamentos de interpretação acima delineados (interpretação analógica extensiva), não se pode considerar que o fato de os docentes manterem empresa privada por espaço curto de tempo, concomitante com o exercício de suas funções acadêmicas, possa ensejar o enquadramento legal previsto no dispositivo legal em análise. Já quanto ao enquadramento das condutas no artigo 11, da Lei de Improbidade, tem-se que ele em verdade se confunde com o que prevê o artigo 117, X, da Lei n.º 8.112/90, devendo ambos serem analisados e considerados em conjunto. Dispõe o artigo 11, da LIA, no que interessa ao deslinde da lide, ser considerado ato de improbidade, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Dentre os deveres mencionados, por certo que o que justifica o pleito, na ótica do autor civil, seria o de observância da legalidade, posto que os demais (honestidade, imparcialidade e lealdade) não se ajustam aos fundamentos do pedido. Quanto à eventual violação da legalidade, deve ser anotado que a imputação diz, em verdade, com a violação do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civil da União, Lei n.º 8.112, de 1.990, que veda ao servidor o exercício de gerência de empresa privada, salvo exceções expressa e legalmente previstas. Nesse ponto tem-se que do que restou demonstrado durante a instrução processual, em nenhum momento os docentes (exceção feita ao corréu MÁRCIO BICYZK DO AMARAL, cuja situação será analisada em separado, e ao final) agiram com animus de violar disposição legal de qualquer espécie. Tanto é verdade que tão logo foram comunicados da impossibilidade de exercerem atividade de gestão em empresa privada, todos se prontificaram a regularizar a situação. Registre-se, ainda, que muitos, de fato, sequer exerciam as atribuições, previstas estatutariamente, de gerência ou administração dessas empresas. Valendo-me ainda de precedente de lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, já referido, importante o entendimento gizado a propósito das condutas previstas no artigo 11, da Lei n. 8.249/92, verbis: 9. No que se refere às condutas gizadas no art. 11 da Lei 8.429/92, o Professor JOSÉ ARMANDO DA COSTA, para quem os atos de improbidade são espécies de infrações disciplinares, leciona o seguinte: Não sendo concebível que uma pessoa enriqueça ilicitamente, cause prejuízo ao erário ou transgrida os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade às instituições públicas, por ação ou omissão meramente culposa (negligência, imprudência ou imperícia), forçosamente haveremos de concluir que o elemento subjetivo do delito disciplinar da improbidade é o dolo (Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, Brasília, Brasília Jurídica, 2002, p. 22). 10. Aceitando-se essa matriz analítica do ato de improbidade sugerida nessa ponderação, pode-se concluir de imediato que eventuais ilegalidades formais ou materiais, cometidas pelos Servidores Públicos não se convertem automaticamente em atos de improbidade administrativa, se nelas não se identifica a vontade deliberada e consciente de agir, ou seja, excluindo-se a possibilidade de improbidade meramente culposa; essas limitações servem à finalidade de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas. (REsp 1.200.273-SP, citado). As razões expostas no precedente calham ao caso concreto, na medida que comprovaram os docentes, durante a instrução, que em nenhum momento tiveram a intenção deliberada de violar o regime de dedicação exclusiva, já mencionada, e, tampouco, cometerem eventual ilegalidade, certo que após serem comunicados formalmente pela própria Universidade, cuidaram de regularizar a situação pendente, ajustando-se aos parâmetros legais. Destarte, tentar impor aos docentes as penas próprias da Lei de Improbidade, mostra-se de todo desarrazoado e desproporcional aos fatos objetivamente demonstrados nos autos. Isso porque, segundo orientação do mesmo Superior Tribunal de Justiça, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público e somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10) e o enquadramento nas previsões dos artigos 9.º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa (REsp. 604151-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Não considero que os docentes requeridos tenham agido com dolo a justificar a penalização com fundamento no artigo 11 da LIA. Entende-se por dolo, no campo administrativo, aquele que se aproxima do conceito dado pelo Código Penal. Segundo assinalou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no processo de Reclamação n.º 2.138 (Rel. Min. Nelson Jobim) a improbidade administrativa possui forte conteúdo penal, sobretudo se consideradas as punições previstas para o reconhecimento da prática do ato. Nessa senda e buscando

conceituar o dolo no terreno administrativo, FÁBIO MEDINA OSÓRIO leciona que o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos - mas também normativos - regulados pelas leis incidentes à espécie (Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135) e, ainda, que o dolo é a vontade e a consciência de realizar a conduta, ou seja, o caminho intencional percorrido pelo agente. A intenção pressupõe a consciência (Direito Administrativo Sancionador, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2.000, p. 326). Adverte-se ainda na melhor interpretação dos postulados administrativos que cuidam das sanções nesse ramo do direito, que o dolo, em direito administrativo, não se localiza no tipo, como na teoria finalista para o direito penal. ... Tampouco, o dolo se compõe na mera ilegalidade do ato, visto que, nas hipóteses de infração administrativa juridicamente relevante, há que se fixar, além da mera transgressão aos vínculos da lei a necessária avaliação do dolo. Assim, não basta a ilegalidade do ato, mas também a avaliação subjetiva do ato do agente para se formar juízo claro de reprovabilidade (Carlos Alberto Hohmann Choinski, in Estudo sobre o dolo no direito administrativo: <http://www.mp.pr.gov/eventos/teses05.html>). Essa linha de interpretação aliás, é albergada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se lê de seus arestos, verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA E/OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. PENA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ABRANDAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 117, X, c/c o art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990, a pena a ser imposta ao servidor que cumula as atribuições do cargo público com a atividade de gestão e/ou administração de empresa privada é a de demissão. 2. Para que a sanção seja imposta, no entanto, deve-se verificar: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos ao serviço público advindos da atuação ilegal; os antecedentes funcionais; e as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso concreto - inteligência do art. 128 da citada norma, mandamento legal decorrente do princípio da proporcionalidade. Nada impede, portanto, a cominação absolutamente excepcional de pena mais branda. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo chegou à conclusão de que, no caso dos autos, a servidora geriu agência de turismo após o óbito do filho; não houve prejuízo ao Erário; e a atividade empresarial foi exercida por curto lapso temporal, razão por que a pena de demissão se mostra desproporcional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.147.380/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA DE EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ABRANDAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravante insurge-se contra decisão a quo que anulou o ato administrativo de demissão de servidor público. 2. Ao Poder Judiciário reserva-se apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. 3. Conforme disposição expressa no art. 128 da Lei 8.112/90, decorrente do princípio da proporcionalidade, Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, circunstância que autoriza a cominação excepcional de pena mais branda. Precedentes: REsp 1.147.380/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 4/2/2011. 4. No caso concreto, o ato administrativo foi anulado, porquanto o Tribunal a quo, soberano na análise do scervo fático-probatório dos autos, constatou a desproporcionalidade na pena de demissão aplicada, pois, além da ausência de prejuízo ao INSS, não houve efetiva comprovação do desempenho de atos de gerência ou má-fé do autor, ora agravado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.264.526/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES). No caso concreto não se pode afirmar que os agentes (docentes) quisessem realizar a conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica, como se colhe das provas produzidas em audiência. Vejamos o que disseram os requeridos, em audiência, bem como suas respectivas testemunhas, sobre os fatos a eles imputados. CORRÊ ANELISE RIEDEL ABRAHÃO (fl. 2.474/2.474): A depoente exerce suas atribuições no seio da universidade na condição de enfermeira e dedicando-se ao ensino de graduação, pós-graduação e pesquisa, além de atuar também em ambulatório; exerce suas atribuições docentes em regime de dedicação exclusiva desde 1991, sem solução de continuidade; no ano de 1999, ao que se recorda, a depoente e seu marido Marcio Abrahão constituíram a empresa denominada MAXIMUS INCORPORADORA LTDA. tendo por objeto a edificação de residência própria; a constituição da empresa se deu em razão de orientação recebida pelo casal no sentido de que por meio da pessoa jurídica a construção do imóvel seria mais barata, tendo em conta que haveria diferença de preço na compra de materiais destinados à construção; uma vez constituída a empresa foram contratados: construtora, arquiteto e escritório de contabilidade para administração dos interesses da empresa; o imóvel destinado a residência do casal foi concluído no ano de 2000; como havia área remanescente do imóvel, decidiu-se pela construção de outro imóvel cuja construção fora finalizada no ano de 2003; este último imóvel foi submetido ao regime de locação; a partir daquela data no entanto nenhum outro imóvel foi edificado por meio da empresa; somente no ano de 2007, por ocasião de uma reunião agendada na universidade, com objetivo de reafirmar o interesse dos docentes na manutenção do regime de dedicação exclusiva é que tomou conhecimento da proibição de o docente optante por esse regime, permanecer na condição de sócio administrador de pessoa jurídica; nesse mesmo ano o casal

promoveu alteração contratual destinando a administração da empresa ao filho do casal Rodrigo Riedel Abrahão, passando ambos, Marcio Abrahão e a depoente, à condição de sócios cotistas. Esclarece que mesmo durante a vigência do contrato social em seus termos originários, em nenhum momento teve comprometida a atividade que desenvolve na universidade. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboram as alegações de que de fato a autora não exercia a gerência ou administração da empresa, o que era feito pelo marido, e que não houve comprometimento de suas atribuições profissionais de docente no seio da UNIFESP: JOÃO BORTOLETTI FILHO (fl. 2.476): O depoente desconhecia participação de Anelise em empresa comercial, tendo ciência desse fato por relato da própria Anelise; o depoente tinha ciência de que o marido de Anelise possuía uma empresa, mas desconhecia que ela também participasse dela; o depoente ingressou na universidade nos anos de 1990/91 e desde essa época mantém relação profissional com Anelise e durante esse período em nenhum momento teve notícia de que ela tivesse descumprido carga horária ou mesmo deixado de desenvolver suas atribuições típicas no seio da universidade. RICARDO LEUENROTH (fl. 2.477): O depoente foi o engenheiro responsável pela edificação de duas obras de interesse da empresa MAXIMUS INCORPORADORA LTDA.; não sabe precisar a data em que as obras foram construídas; que um desses imóveis tinha destinação de uso próprio dos sócios Marcio e Anelise Abrahão e a outra não sabe precisar o depoente a destinação dada, até porque dedicou-se apenas à fase construtiva; durante a execução da obra, o depoente reportava-se exclusivamente ao dr. Marcio, responsável pelo dia a dia da obra; eventualmente e nos finais de semana mantinha contato também com Anelise. Esclarece que toda a parte administrativa envolvendo a construção, desde pedido de licença até a regularização do habite-se, foi o depoente que cuidava dos contatos com os órgãos públicos e, havendo necessidade de qualquer autorização escrita, ela era sempre dada pelo dr. Marcio. CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA OHARA (fl. 2.479): A depoente ingressou na Universidade no ano de 1982; no período de 2000 a 2006 exerceu o cargo de diretora de enfermagem da entidade, ocasião em que manteve relação próxima com Anelise; durante esse período não recebeu nenhuma queixa contra ela em razão de não comparecimento às suas atividades profissionais no seio da Universidade; Anelise dedicava-se também às atividades de graduação, pós-graduação, extensão, assistência e pesquisa na universidade. A alteração contratual juntada a fls. 118/123 comprova que efetivamente, a partir de 2.007, e antes do encerramento do procedimento de prestação de contas no TCU (que se deu em 2.009), a requerida cuidou de regularizar a situação empresarial, tornando-se sócia-cotista da empresa, ajustando-se às exigências postas de maneira expressa pela administração da UNIFESP. Diante da demonstração de que a corré não exercia, de fato, a administração (gerência) da empresa, torna-se prejudicada a alegação do autor civil de que a empresa teria edificado outras unidades em condomínio de casas, segundo consulta que teria realizado em sítio da internet. A par disso em nenhum momento teria ela comprometido sua atuação profissional na universidade e também não registrou nenhuma outra questão administrativa que a envolvesse naquele órgão. CORRÉ DULCE APARECIDA BARBOSA (fl. 2.590): Desde o ano de 1.996 a depoente exerce atividade docente na UNIFESP no regime de dedicação exclusiva; no ano de 2002 o pai da depoente, Antonio Pinto Barbosa, constituiu uma empresa denominada BIOMÉTODO ASSESSORIA TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA. com o objetivo de prestar assessoria na área de estatística dado que seu pai era versado em matemática com formação em economia; a depoente acredita que seu pai a tenha colocado na condição de sócia por duas razões: em primeiro lugar porque não poderia constituir uma empresa somente em seu nome e, em segundo lugar, ele imaginava que com a aposentadoria da depoente ela pudesse participar ativamente da empresa; a depoente nunca exerceu a administração da empresa e também nunca percebeu qualquer remuneração da empresa, a qualquer título; o pai da depoente faleceu no ano de 2008, sendo a empresa levada aos autos do inventário; após aproximadamente cinco anos o juiz do inventário determinou o encerramento da empresa tendo então a depoente dado entrada na documentação necessária para o encerramento. A depoente já conta tempo para a aposentadoria mais ainda se dedica à docência e nunca teve interesse em exercer outra atividade ou atividade paralela à de docência. ALBA LÚCIA BOTTURA LEITE DE BARROS (fl. 2.592): A depoente já exerceu função de diretora da escola em que Dulce Aparecida Barbosa lecionava e durante todo o período em que acompanhou o trabalho dos professores nunca percebeu nada que indicasse que ela pudesse exercer qualquer atividade paralela; que foi diretora da escola por mais de cinco anos, de 2005 a 2011; informa que a carreira de docente é incompatível com o exercício de outras atividades; tomou conhecimento de que Dulce participava de uma empresa após o advento do processo e foi informada de que na verdade o pai de Dulce é que trabalhava com a empresa; ao que sabe Dulce nunca teve a intenção de exercer outra atividade que não a de docente ... que Dulce Aparecida Barbosa tem alta produção científica, sendo também uma das poucas pesquisadoras do CNPQ no Brasil e também na própria Escola de Enfermagem da Universidade; dentre os 176 pesquisadores do CNPQ no Brasil, a professora Dulce é uma delas e uma das oito pesquisadoras no âmbito da Escola de Enfermagem; uma das condições para ser pesquisador do CNPQ é ter significativa produção científica e também orientar número significativo de pós-graduandos. ANGÉLICA GONÇALVES SILVA BELASCO (fl. 2.594): A depoente conhece Dulce Aparecida Barbosa desde o ano de 1.987 e no ano de 1996 ingressou na docência, no mesmo departamento de Dulce; a depoente sabia da existência de uma empresa do pai de Dulce mas nunca soube da participação dela nas atividades dessa mesma empresa; esclarece que a produção científica de Dulce é bem superior à dos demais docentes do mesmo departamento, dentro de um universo de 24 docentes. Como restou demonstrado, no ano de 2.007 a

administração (gerência) da sociedade passou a ser do pai da corré, Antonio Pinto Barbosa, que veio a falecer no ano seguinte, 2008. A partir daí, como diz a depoente, a empresa foi submetida a inventário e posteriormente dissolvida judicialmente. Destarte, verifica-se que tão logo comunicada da impossibilidade de manter-se na sociedade como gerente, promoveu sua alteração, passando à condição de sócia cotista. Como se percebe, também em relação à corré Dulce Aparecida Barbosa não se pode imputar conduta dolosa, ou mesmo ímproba, em razão de sua participação na sociedade em tela. Por fim, como também se demonstrou em audiência, em nenhum momento a existência da empresa comprometeu suas atividades acadêmicas e, sobretudo, comprometeu o desempenho de suas funções no regime de dedicação exclusiva, com cumprimento rigoroso da carga horária legalmente prevista. Diante desse fato, torna-se de nenhuma relevância a questão do objeto social da empresa, que estaria vinculado mais ao ramo de conhecimento da corré do que à de seu pai, pois o certo é que antes do término do procedimento iniciado pelo TCU a situação dela na empresa foi acomodada aos termos legais. Corré DANIELA GIL (FLS. 2.659/2.660): a depoente passou a exercer o cargo de professora substituta nos quadros da Universidade no ano de 2004, cumprindo, na época, o regime de 20 horas semanais; naquela ocasião desenvolvia duas atividades, a de professora substituta e atendimento em consultório particular; no ano de 2006 concluiu o doutorado e também participou de concurso de ingresso ao cargo de professora então no regime de dedicação exclusiva; mesmo após o resultado do concurso e em razão de São Paulo ser um local mais disputado não havia uma certeza de quando os candidatos aprovados seriam chamados a assumir suas funções; em razão disso continuou atuando na Universidade ainda como professora substituta e ainda atendendo pacientes em seu consultório; assim que ocorreu a chamada para assumir o cargo de professora em regime de dedicação exclusiva, a depoente, ciente da proibição de continuar com atividade paralela, remunerada, desvinculou-se do consultório; não obstante isso, como tem formação em fonoaudiologia e atendia prioritariamente crianças, indicou um profissional substituto para dar continuidade aos tratamentos já iniciados; que durante o período aproximado de dois meses manteve contrato com as famílias explicando a impossibilidade de dar continuidade ao acompanhamento das crianças e apresentando o profissional substituto; que durante um certo período também manteve contato com esse profissional para esclarecer sobre os antigos pacientes. Quanto à alteração societária esclarece que ela não se deu de forma imediata porque os demais sócios, que se dedicavam à venda de aparelhos auditivos, necessitavam da empresa ainda ativa para poder dar continuidade ao negócio; posteriormente, no entanto, ocorreu de modo formal a alteração societária. RENATA RANGEL AZEVEDO (fl. 2.663): a depoente conhece Daniela Gil da Universidade; esclarece que no ano de 2.006 Daniela e a depoente tomaram posse na mesma época, Daniela no cargo de dedicação exclusiva e a depoente em outro regime de docência; a depoente nunca soube se Daniela atendia em consultório antes ou depois da posse ocorrida em 2006. Informa que Daniela sempre se dedicou a atividade de docência de modo diferenciado, atuando em ambulatório de audiometria que é extremamente movimentado, inclusive no final do ano; Daniela é também sempre homenageada pelos alunos em razão de sua dedicação à docência. Como se depreende das razões declaradas pela corré ela continuou, após a posse no cargo de docente em regime de dedicação exclusiva, a acompanhar seus antigos pacientes na fase de transição entre o término de seu atendimento e o início do acompanhamento por parte de outro profissional da área de fonoaudiologia, justificativa plausível, razoável, que deve ser acatada de modo a descaracterizar eventual dolo voltado a fraudar a lei ou o exato cumprimento da carga horária a que se obrigava. Além disso, a alteração contratual (fls. 127/131) dão conta de que já no ano seguinte a sua posse, novembro de 2.007, foi pactuado que a administração da sociedade passaria a ser de Elisiane Crestani de Miranda, modificação essa que se deu também antes da própria conclusão do procedimento instaurado pelo TCU. Corré JAIME RODRIGUES (fls. 2.666): o depoente esclarece que a empresa Imagem & Texto Coleta de Dados S/S Ltda - ME foi constituída pelo depoente e sua esposa Glaucia Aparecido Ribeiro de Lima. Que tanto o depoente como sua esposa são historiadores e a empresa foi constituída para que pudessem prestar serviços na qualidade de autônomos; antes de outubro de 2006 o depoente se dedicava tanto a escrever livros didáticos como a formular pesquisas dentro de sua área de conhecimento, sendo essa a fonte de ganhos da empresa. Esclarece, no entanto, que a empresa nunca teve empregado ou sede própria, mantendo endereço na própria residência do depoente. Após Outubro de 2006, data em que assumiu o cargo de docência em regime de dedicação exclusiva, o depoente não mais prestou serviços a terceiros, apenas percebendo direitos autorais pela publicação de livros didáticos. Informa que realmente figurava como sócio administrador da empresa, mas nunca foi alertado, no momento da posse, da vedação de exercer tal função; quando tomou conhecimento da proibição promoveu a alteração do contrato; que sempre agiu de boa-fé e desconhecia a vedação. Nunca retirou pro labore da empresa e após outubro de 2006 não mais prestou serviços por meio dela, até porque não tem tempo para isso em razão da dedicação à Universidade; só a esposa do depoente é que retira pro labore da empresa. PATRÍCIA TEIXEIRA SANTOS (fl. 2.668): a depoente é colega de trabalho de Jaime Rodrigues na Unifesp; ambos atuam no mesmo departamento - Departamento de História; a depoente ingressou nos quadros da Universidade em fevereiro de 2007 tendo Jaime participado da banca a que a depoente se submeteu para ingresso na universidade; desconhece a depoente que Jaime exercesse outra atividade que não a de professor ... esclarece que o professor Jaime Rodrigues tem produção extremamente adequada, cumprindo rigorosamente suas funções na universidade. WILMA PERES COSTA (fl. 2.669): a depoente ingressou nos quadros da Unifesp tomando posse juntamente com Jaime Rodrigues, no ano de 2006; a depoente após o concurso

assumiu o encargo de coordenar a implantação do curso de graduação, atividade que envolvia todos os professores do departamento, dado que eram em número reduzido; que Jaime Rodrigues assim como os demais professores dedicaram-se à Universidade em período muito superior ao previsto para o exercício do cargo de 40 horas, trabalhando até mesmo aos sábados e domingos. A depoente nunca soube que Jaime Rodrigues tivesse alguma outra atividade paralela à de professor da Universidade. Como se vê da documentação encartada aos autos, tão logo informado da impossibilidade de manter-se na administração da empresa, Jaime Rodrigues cuidou de alterar o contrato social, no mês de janeiro de 2.007, passando sua esposa a exercer a administração da sociedade (doc. de fls. 165/171). Ademais, como afirmado pelo corréu, os valores que percebia eram a título de direitos autorais, circunstâncias permitida pelo artigo 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/90. Por fim, assim como nos demais casos acima indicados, a alteração contratual se deu em período curto de tempo após a comunicação feita pela Universidade e antes do término do julgamento do procedimento instaurado pelo TCU, o que demonstra a ausência de animus em permanecer em situação irregular, tão logo comunicado desse fato. Some-se a isso que no âmbito da própria UNIFESP, a Comissão Processante do PAD 23089.000169/2014-46, ao concluir inquérito tendente a permitir o indiciamento do docente, concluiu por sua absolvição, em julgamento antecipado, tecendo-se as seguintes considerações de fato, verbis: 48. Nota-se a boa-fé objetiva do acusado em relação ao fato sob apuração neste PAD pela iniciativa do acusado em fazer um requerimento administrativo à Comissão Processante Permanente com o intuito de obter esclarecimento sobre a idoneidade das medidas que adotou para fazer cessar a sua condição de administrador no contrato social, bem como solicitar orientação para sanar eventual irregularidade funcional detectada. Esse requerimento administrativo deu origem ao Processo Administrativo nº 23089.000105/2009-88 (fl. 23-57). 49. Como resultado do arquivamento da Sindicância nº 23089.001375/2010-40, foi instaurado o Processo Administrativo nº 23089.001045/2012-16, com a finalidade de a UNIFESP obter ressarcimento ao erário da diferença devida em razão da dedicação exclusiva. O acusado efetuou o pagamento do débito apurado, recebendo quitação da UNIFESP (fl. 58-105). 50. Diante esses elementos, esta Comissão de Inquérito concluiu que, após o seu ingresso na UNIFESP, o acusado JAIME RODRIGUES não exerceu de fato a administração da referida sociedade. 51. Não há indícios ou provas consistentes da ocorrência de infração disciplinar, pois as provas colhidas neste PAD são aptas a afastar a materialidade da infração disciplinar de que trata o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1991 e portanto, a indicição do acusado. 52. Em que pese o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (Brasília, 2014, p. 197) veicule a orientação de que, para fins de indicição, vige o princípio do in dubio pro societate, tal princípio - que é de aplicabilidade duvidosa, como será exposto a seguir - teria incidência apenas nas hipóteses de dúvida mesmo após a conclusão da instrução probatória. No caso, todavia, não há dúvida, já que a Comissão de Inquérito tem certeza a respeito da conduta do acusado e considera que não há outras provas a serem colhidas.... 56. Ante o exposto, esta Comissão de Inquérito, por unanimidade, concluiu que não há fundamentos de fato e de direito que autorizem o indiciamento do acusado JAIME RODRIGUES em razão dos fatos apurados no presente PAD nº 23089.000169/2014-46, motivo pelo qual submete o presente relatório à consideração de Vossas Senhorias e sugere, em julgamento antecipado, a absolvição do acusado. (fl. 2.817 e 2.819 dos autos). Corré ANA MARIA MARTINS (fl. 2.465): A depoente confirma a constituição de empresa que era destinada a consultoria científica denominada GENEART COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA - ME; antes da constituição da empresa, consultou a procuradoria que existia à época na Universidade da possibilidade de abrir firma com a finalidade já mencionada, recebendo sinalização positiva; posteriormente, com a abertura do procedimento administrativo, é que tomou conhecimento de que o estatuto dos servidores proibia que funcionário público exercesse administração de qualquer empresa, promovendo então a modificação do estatuto. Esclarece que os atos de gestão em verdade se davam apenas com a emissão de cheques pela empresa. Apesar do exercício da consultoria, nunca houve comprometimento de sua atividade profissional no seio da Universidade. Já a sócia de Ana Maria Martins, a testemunha HELOUISE LIMA COSTA (fls. 2.467/2.468), esclarece a mecânica e a razão da constituição da empresa, que tinha exclusivamente finalidade fiscal, verbis: A depoente é sócia de Ana Maria Martins na empresa GENEART COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA - ME, constituída no ano de 2002; a depoente é também professora universit

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1) - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGISAWA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL (SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI)
Fls. 782: promova o coautor JORGE KAZUAKI SUGISAWA a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, bem assim indique o montante que lhe toca a título de restituição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Face à inércia da CEF, arquivem-se os autos sobrestado.I.

DESAPROPRIACAO

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Esclareça a expropriante o pedido de fls. 335/336, considerando que a sentença de fls. 319/323 fixou o valor da indenização, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do bloqueio dos valores às fls. 1395/1398.I.

0527878-47.1983.403.6100 (00.0527878-3) - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 1010: indefiro.Fls. 1008: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referenter ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Fls. 1503: defiro ao Banco do Bradesco S/A o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.I.

0083987-13.1999.403.0399 (1999.03.99.083987-9) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA MARY VALLIM PETRI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 352/357: manifeste-se sobre o requerimento o patrono da coautora Maria Helena Toledo Ferreira Gomes, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006599-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006599-8) - MARIA DAS GRACAS ALVES X JOAO BARBOSA NETO X IVANI ALVES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019044-19.2000.403.6100 (2000.61.00.019044-6) - HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA. - ME X HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 647: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 689/695. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. I.

0003096-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003096-9) - CARLOS ROBERTO VILLA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL

Face à petição de fl. 238/243, torno nula a sentença de extinção de fl. 236. Remetam-se o Agravo de Instrumento em apenso para o E. TRF para sua apreciação como Regimental, conforme decisão de fl. 161 verso. Aguarde-se decisão final no arquivo sobrestado. I.

0022340-73.2005.403.6100 (2005.61.00.022340-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP224525 - ALLAN FROTA BARRETO)

Manifeste-se a ECT acerca do despacho de fl. 136, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0022702-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022702-9) - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 297/320: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9) - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 559: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0010402-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010402-0) - LUIZ CARLOS LOPES X RUTE APARECIDA DE CARVALHO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030600-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030600-5) - MARIA ELISA DE SOUZA(SP234262 - EDILEUSA

CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Manifestem-se os corrêus SENAC, SESC e SEBRAE acerca da petição de fls. 957/959, em 5 (cinco) dias.I.

0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 263: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 305/342: dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS018944 - NADIR BASSO E RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício para oitiva da testemunha Armando Tadei (fls. 291), no prazo de 5 dias.Int.São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

0015950-72.2014.403.6100 - PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 76/77: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0020122-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA IMOVEIS ADMINISTRACAO E GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021194-79.2014.403.6100 - SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver garantido o direito de a) recolher imposto de renda devidamente deduzido das despesas com o PAT na forma prevista pela Lei nº 6.321/76, sem as limitações quanto ao patamar máximo dedutível estabelecidas pela Instrução Normativa nº 267/2002 e b) restituir ou compensar os valores que deixaram de ser deduzidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante correção pela Taxa SELIC. Alega ser beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, estando autorizada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, a deduzir do lucro real, para fins de apuração de imposto de renda, as despesas efetuadas no referido programa sem que fique limitada a qualquer custo individual de refeição. Aduz que o Decreto nº 5/91, que revogou o Decreto nº 78.676/76, não impôs limitação à dedução das despesas relativas ao referido programa. Salaria, no entanto, que a Receita Federal passou a regulamentar o benefício, impondo limitações não previstas pelo legislador. Acrescenta que a Portaria Interministerial nº 326/77 estabeleceu limites quanto à condição do gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, fixando custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Afirma que, posteriormente, a Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa SRF nº 267/2002 impondo novo limite de dedução. Defende a ilegalidade da limitação imposta por instrução normativa, restringindo indevidamente benefício estabelecido em lei e gerando, por via oblíqua, aumento do tributo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citada, a União Federal esclarece

que deixa de apresentar contestação, o que faz com base no Ato Declaratório PGFN nº 13/2008. Sustenta que não deve incidir condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A pertinência do direito postulado foi reconhecida expressamente pela União Federal. Como se vê, a pretensão da requerente era procedente, tanto que admitida pela parte ré. Assim, diante de tal fato, desnecessária maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, impondo-se, portanto, a extinção do processo com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em tal sentido, aliás, orienta-se a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CPC, ART. 269, II. RECURSO ESPECIAL. I. Reconhecida, pelo INSS, a procedência do pedido formulado pela autora, não se verifica a alegada ofensa ao texto legal. Extinção do processo com julgamento do mérito, que se mantém, por observados os comandos do CPC, art. 269, II. 2. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (RESP 270562/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 6/11/2000, p. 225) Atento para o fato de que, além de pedido de cunho declaratório, a parte autora deduz também pleito de restituição ou de compensação dos valores que deixaram de ser deduzidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro. Considerando, ainda, a anuência da União quanto ao pleito posto nos autos, entendo que não há óbice ao deferimento do pedido tal como formulado. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) assegurar à autora o direito de recolher o imposto de renda devidamente deduzido com as despesas do PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa nº 267/2002 e, em consequência, b) autorizar a restituição ou a compensação dos valores que deixaram de ser deduzidos pela demandante nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, vale dizer, desde 7 de novembro de 2009, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados. Não vislumbro motivação suficiente para afastar a condenação da ré ao pagamento de verba honorária, mormente tendo em conta o princípio da causalidade. Assim, CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído (condenação), devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

0023317-50.2014.403.6100 - NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do contrato social a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se. Int.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do contrato social a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0674057-76.1985.403.6100 (00.0674057-0) - LUAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 994: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-

35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA X VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO X RUI CESAR PEREIRA KONO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Intimem-se as partes a requererem o que de direito, considerando que não houve acordo em audiência.I.

0007850-65.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Manifeste-se a parte embargada acerca do documento de fl. 111, em 5 (cinco) dias.I.

0022328-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS

Fls. 44/52: manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 207/209 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009740-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Fl. 98: indefiro, por ora.Aguarde-se a intimação do executado, bem como o decurso de prazo para impugnação.I.

0002554-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA

Fls. 63/65: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0018772-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARTA SIMOES DE ALMEIDA

Fls. 23/29: dê-se ciência a OAB.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7) - CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007233-71.2014.403.6100 - COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP137564 - SIMONE FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, objetivando o cancelamento do débito consubstanciado no processo administrativo nº 11128.002174/95-40 e a exclusão de tal débito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Após a tramitação do mandamus, sobreveio pedido de desistência do feito.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, incabível na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 5 de dezembro de 2014.

0015768-86.2014.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS

PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

O impetrante MARÇAL ROCHA RIGHI ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI a fim de que seja isento do pagamento de matrícula e mensalidade das disciplinas pendentes, determinando-se à autoridade que efetue a matrícula nas referidas disciplinas, fazendo constar o nome do impetrante nas respectivas listas de chamadas e abonando eventuais faltas até o ato da matrícula. Relata, em síntese, que ingressou no segundo semestre de 2009 no curso de Propaganda e Publicidade da Universidade Anhembi Morumbi, tendo ingressado na IES por meio do ProUni - Programa Nacional Universidade para Todos. Afirma que no final de 2010 recebeu email da Universidade informando problemas na bolsa de estudos vez que seu pai possuiria dois carros. Afirma que após sua mãe manter contato telefônico com a Universidade foi efetivada a matrícula para o primeiro semestre de 2011 sem o pagamento de qualquer valor; contudo, em fevereiro daquele ano recebeu por correio boletos de pagamento das mensalidades. Novamente em contato com a IES, a mãe do impetrante foi informada para desconsiderar o boleto, pois a bolsa havia sido renovada. Entretanto, foi impossibilitado de realizar matrícula para o 2º semestre de 2011, razão pela qual ajuizou o mandado de segurança nº 0014270-57.2011.403.6100 no qual foi concedida liminar assegurando-lhe o direito de cursar referido semestre letivo. O mesmo problema ocorreu em relação ao 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, tendo ajuizado ações judiciais em que obteve decisões liminares assegurando o direito de continuar o curso. Afirma o impetrante ter imaginado que já havia concluído o curso; entretanto, ao comparecer à universidade para requerer o respectivo certificado, foi informado de que possui três disciplinas em dependência, bem como exigido o pagamento dos valores correspondentes às respectivas disciplinas, ignorando sua situação de bolsista, descaracterizando a finalidade do programa instituído pela Lei nº 11.096/05. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/39. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 45/46). Notificada (fl. 54), a autoridade apresentou informações (fls. 55/159) discorrendo sobre a legislação que rege o Programa Universidade Para Todos - ProUni e alegando que o impetrante não preencheu os requisitos autorizadores à concessão da bolsa. Afirmou que por ocasião da renovação da matrícula para o primeiro semestre letivo de 2011 houve o encerramento da bolsa de estudos que o impetrante até então gozava, o que foi reconhecido no processo nº 0014270-57.2011.403.6100. Argumenta improceder a alegação de que a IES teria reconhecido o restabelecimento da bolsa, o que também já teria sido reconhecido no processo nº 0004810-75.2013.403.6100. Quanto às disciplinas a serem cursadas em regime de dependências, a autoridade alegou que o impetrante deixou de informar que interrompeu o curso no início de 2012 e quando retornou no segundo semestre daquele ano haviam adaptações a serem realizadas para se enquadrar na grade curricular. A liminar foi indeferida (fls. 160/163). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/184), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 185). Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo impetrante (fls. 186/190). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 192/195). É o RELATÓRIO.DECIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ser matriculado nas disciplinas pendentes do curso de Propaganda e Publicidade sem o pagamento de matrícula e mensalidades, fazendo constar seu nome nas respectivas listas de chamadas e abonando eventuais faltas até o ato da matrícula. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, segundo narra a inicial e noticiado pela autoridade em suas informações, os problemas em relação à bolsa concedida ao impetrante surgiram no momento da renovação da matrícula para o primeiro semestre letivo de 2011, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial e da renda per capita do grupo familiar do impetrante, em desacordo com os critérios do ProUni. Sendo assim, o impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0014270-57.2011.403.6100 que tramitou na 17ª Vara Federal em que obteve liminar em 24.08.2011 determinado à autoridade - a mesma destes autos - que efetuassem a matrícula do impetrante, no 5º semestre do curso de Publicidade da Universidade Anhembi Morumbi, sem qualquer custo até a análise final da bolsa de estudo(...). Posteriormente, contudo, o feito foi julgado improcedente e a segurança denegada com a revogação expressa da liminar concedida, tendo em vista que a declaração de Imposto de Renda do genitor do impetrante demonstrou o aumento de renda, superando o limite legal, patenteando a incompatibilidade do perfil sócio-econômico do impetrante, diante do que busca o programa governamental. Como se percebe, foi expressamente reconhecido naquele feito que o impetrante não faz jus à manutenção da bolsa de estudos concedida no âmbito do ProUni por ter apresentado perfil econômico que extrapola os limites daquele programa. Diante de nova negativa de matrícula para o sétimo semestre do curso, o impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 004810-75.2013.403.6100 que tramitou na 7ª Vara Federal em que foi concedida liminar determinando à matrícula no sétimo semestre do curso de publicidade da Universidade Anhembi Morumbi, sem qualquer custo (...). Novamente, contudo, foi proferida sentença denegando a ordem pleiteada, consignando o julgado o seguinte: Como pode se perceber esta é a terceira impetração onde o postulante pretende a continuidade de seus estudos na Anhembi Morumbi. Especificamente com relação a manutenção da bolsa de estudos, essa questão já foi apreciada e decidida, com base nos mesmos fundamentos desta impetração, nos autos do processo 0014.270-57.2011.4.03.6100 onde se deliberou pelo cancelamento da mesma. Assim, toda a controvérsia acerca da continuidade de Bolsa de Estudos não pode ser reapreciada neste autos, sob pena de

decisões contraditórias e não respeito ao instituto da litispendência. Não pode o Impetrante repetir os mesmos argumentos de feito já julgado e ainda sub-judice na presente impetração. Assim, tendo sido denegada a segurança, deveria ter recolhido as mensalidades do curso, sendo lícito a instituição de ensino negar a matrícula por inadimplência. (negritei) É bem verdade que nos autos do Mandado de Segurança nº 0004284-45.2012.403.6100 o impetrante obteve a concessão da ordem autorizando sua matrícula no 6º semestre do curso de publicidade. Todavia, o fundamento para a concessão da ordem não foi o reconhecimento do direito à manutenção da bolsa, mas o entendimento de que a Instituição de Ensino deveria se utilizar dos meios que a legislação lhe confere, por meio de cobrança judicial ou extrajudicial. O que se extrai, portanto, dos documentos carreados aos autos e das informações extraídas do Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual relativamente às demandas judiciais ajuizadas anteriormente, é que desde 2011 o impetrante vem dando continuidade ao curso por meio de decisões judiciais liminares que foram posteriormente revogadas, como ocorreu no mandado de segurança nº 0014270-57.2011.403.6100 em que foi reconhecida expressamente a inexistência do direito de manutenção, o que também foi anotado na sentença proferida no mandado de segurança nº 004810-75.2013.403.6100. Nestas condições, não há que se falar na isenção de pagamento de matrícula e mensalidade para o curso das disciplinas a serem cursadas em regime de dependências, como pretende o impetrante. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 3 de dezembro de 2014.

0019067-71.2014.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. (SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/84: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 52/59, que mantenho por seus próprios fundamentos. Fls. 70, verso: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Int.

0019373-40.2014.403.6100 - SIMONE BERCI FRANCOLIN (SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

A impetrante SIMONE BERCI FRANÇOLIN ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP a fim de que seja determinado à autoridade que disponibilize cópia do procedimento administrativo nº L-172/2013 e o relatório discriminado dos valores repassados a título de diária aos profissionais Antony Araújo Couto e José Eduardo de Paula Alonso. Relata, em síntese, que em 04.09.2014 solicitou cópia do procedimento administrativo nº L-172/2013 e o relatório discriminado dos valores repassados a título de diária aos profissionais Antony Araújo Couto e José Eduardo de Paula Alonso. Entretanto, decorridos 45 dias do pedido, o acesso aos documentos vem sendo tolhidos pela autoridade. Afirma que não obstante o setor jurídico do CREA/SP afirme que as informações solicitadas estão disponíveis em seu portal eletrônico, não é possível ter acesso ao conteúdo dos referidos dados e documentos. Fundamenta o pedido nos artigos 7º, II e VI e 11 da Lei nº 12.527/11. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/12. Intimada (fl. 16), a impetrante apresentou cópia da inicial e documentos para instrução do ofício de notificação da autoridade (fl. 17), bem como apresentou aditamento à inicial (fls. 18/22) para requerer a concessão de liminar. Intimada a comprar a apresentação dos requerimentos noticiados na inicial (fl. 23), a impetrante se manifestou às fls. 25/32. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 33/34). Notificada (fl. 40), a autoridade apresentou informações (fls. 42/78) arguindo, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita para a obtenção da tutela pretendida. Afirma que em 03.09.2014 recebeu dois requerimentos subscritos pela impetrante solicitando vista e cópias do processo L-172/2013 (protocolo nº 137953) e a disponibilização dos valores repassados a título de diária aos profissionais Antony Araújo Couto e José Eduardo de Paula Alonso (protocolo nº 137959). Afirma que o primeiro requerimento foi atendido pelo conselho impetrado, vez que a impetrante obteve vista e extraiu cópias do mencionado processo administrativo. Em relação ao segundo requerimento, a impetrante foi orientada a preencher o formulário correspondente, indicando endereço físico e eletrônico nos quais desejaria ser atendida, enquanto a área responsável realizada o levantamento das informações solicitadas. Entretanto, a impetrante não atendeu à exigência formulada, inexistindo qualquer negativa da autoridade a justificar o ajuizamento deste mandamus. É O RELATÓRIO DECIDO. A impetrante requer a concessão de ordem endereçada à autoridade para que dê vista e permita a extração de cópias de processo administrativo, bem como disponibilize os valores repassados a título de diárias a dois profissionais, dando, assim, atendimento a dois requerimentos apresentados em 03.09.2014. Em relação ao requerimento protocolado sob o nº

137953 que tem como objeto pedido de vista e cópias do processo L-172/2013, a autoridade alega que foi devidamente atendido pelo conselho impetrado, o que se confirma com os documentos de fls. 58/67. Em relação ao requerimento nº 137959 relativo à disponibilização dos valores repassados a título de diária aos profissionais Antony Araújo Couto e José Eduardo de Paula Alonso, a impetrante foi orientada a preencher o formulário correspondente, que também foi encaminhado ao seu endereço eletrônico pela autoridade, conforme documentos de fls. 71/72. Entretanto, segundo se verifica à fl. 73, a impetrante não atendeu à exigência administrativa, deixando de concluir o procedimento administrativo necessário à obtenção das informações requeridas. Demais disso, há a notícia de que tais informações podem ser obtidas no sítio eletrônico do CREA independente de qualquer requerimento administrativo, conforme apontado pela autoridade (fls. 45/46). O que se extrai, portanto, da análise dos autos, é que a autora carece de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda, tampouco a necessidade de ajuizamento desta ação para formular pretensão à qual a autoridade não apresenta resistência, de modo que ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 5 de dezembro de 2014.

0019409-82.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinada a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de restituição nº 08043.17474.161013.1.2.02-7580 e nº 20064.67919.161013.1.2.03-7005 e pedidos de compensação a eles vinculados, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. Relata, em síntese, tendo em vista ter constituído saldo negativo de CSLL pago por estimativa passou a possuir créditos passíveis de restituição, tendo apresentado em 16.10.2013 os pedidos de restituição nº 08043.17474.161013.1.2.02-7580 e nº 20064.67919.161013.1.2.03-7005. Entretanto, decorridos mais de 360 dias desde sua apresentação, referidos pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade. Afirma que parte do saldo negativo foi recolhido por meio de declarações de compensação relativas a outros créditos que a impetrante possui e que também foram apresentadas há mais de 360 dias. Contudo, parte das mencionadas declarações de compensação tampouco foi apreciada pela autoridade até o ajuizamento desta ação, vez que figuram no sistema da autoridade com o status fase de análise. Argumenta que a conduta da autoridade viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como os princípios da eficiência, celeridade processual, garantia à propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/48. A liminar foi deferida (fls. 54/57). Notificada (fl. 65), a autoridade apresentou informações (fls. 68/77) defendendo a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Argumenta que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem análise meticulosa, sendo proposto o deferimento do pedido apenas quando suficientemente provado o direito do contribuinte. Em relação aos dois pedidos de ressarcimento discutidos nos autos, afirma que em relação ao primeiro foi reconhecido crédito em favor da impetrante que, contudo, será objeto de compensação de ofício com débitos de contribuição de titularidade da impetrante, sendo realizado o pagamento do saldo remanescente posteriormente. Em relação ao segundo pedido foi reconhecido parte do crédito pleiteado, sendo facultado à impetrante a interposição de manifestação de inconformidade. É o RELATÓRIO.DECIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter apreciado os pedidos de restituição nº 08043.17474.161013.1.2.02-7580 e nº 20064.67919.161013.1.2.03-7005 e pedidos de compensação a eles vinculados, bem como seja efetuado o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 29/38 e 39/44 revelam que a impetrante apresentou dois pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo que o crédito pleiteado em ambas foi originado pela compensação de estimativas com outros tributos, como se confere às fls. 34 e 42. Entretanto, referidos pedidos de restituição não haviam sido apreciados até o ajuizamento deste mandamus, restando inobservado o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que ao dispor sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso dos autos, os pedidos de restituição nº 08043.17474.161013.1.2.02-7580 e nº 20064.67919.161013.1.2.03-7005 apresentados em 16.10.2013 ainda figura com a situação Em análise, como se observa às fls. 28 e 38, não obstante nos pedidos de compensação em que se fundamentaram já tenha sido emitido decisório, como se confere às fls. 35/37 e 43/44. Destarte, considerando que

já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Quanto ao pedido de devolução dos créditos reconhecidos, observo que em relação ao PERD/COMP nº 20064.67919.161013.1.2.03-7005 foi reconhecido o crédito pleiteado pela impetrante (fl. 74); contudo, tendo em vista a existência de débito sobre o qual não recai causa suspensiva (fl. 75), o crédito deverá ser compensado de ofício, sendo eventual saldo remanescente restituído posteriormente. Já em relação ao PERD/COMP nº 08043.17474.161013.1.2.02-7580 foi reconhecida quase a totalidade do crédito pleiteado (R\$ 2.508.094,67 de R\$ 2.671.562,18), conforme documento de fl. 76, que, à míngua da existência de qualquer impedimento legal, deverá ser objeto de imediata restituição à impetrante. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo das informações proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos e protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, bem como proceda à imediata restituição do crédito reconhecido em favor da impetrante no PERD/COMP nº 08043.17474.161013.1.2.02-7580. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 3 de dezembro de 2014.

0021725-68.2014.403.6100 - ZENDEI LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/52: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 26/28, que mantenho por seus próprios fundamentos. Fls. 38: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009915-05.1991.403.6100 (91.0009915-5) - SUMARA DAVID DELALLO (SP017746 - JORGE SALOMAO E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 717: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0036457-84.1996.403.6100 (96.0036457-5) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 317/324: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0011249-68.2014.403.6100 - DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 112/117, em 5 (cinco) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - PAULO GILZ X VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X VILMA COMBA PILEGGI X TEREZA DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PAULO GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 564/603: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do exequente VIKTOR GILZ por PAULO GILZ. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a manifestação da União Federal às fls. 606, verso, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLEN CAVALCANTE BESSA
Fls. 382: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9487

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0024840-49.2004.403.6100 (2004.61.00.024840-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X JULIO CESAR MARTOS(SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA) X WAGNER JOSE ALBERTI(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0021297-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021297-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OWL PUBLICIDADE LTDA X HERBERT VICTOR LEVY NETO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0029780-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031275-34.2007.403.6100 (2007.61.00.031275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J E AMORIM LTDA - ME X SALVADOR JOSE DOS REIS X NILTON JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0001956-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031388-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0009889-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CAETANO BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0026649-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0002682-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X PEDRO CRUZ DANTAS X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013441-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATOMO PRINT INFORMATICA LTDA - ME X ERASMO CARLOS OSORIO BORGES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0021299-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA X JACY VIEIRA LIMA SANTANA X RENATO AUGUSTO SANTANA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0015174-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO HENRIQUE JORGE DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0001943-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002136-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Ciência da redistribuição. Defiro vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Int.

0003828-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTI PRETA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0006547-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008862-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO CARDOSO NOGUEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0010261-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE FAUSTINA PORTELES CAMARGO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0015211-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GOULART DE MOURA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0020013-77.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENELLO PARRINI

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003064-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003147-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003451-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME X NEIDE COELHO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003452-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA X DANIEL DE MOURA X PAULA VITERBO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008232-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CHRISTIANNE MARIA SAVIANO BOTELHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0008874-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012052-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RASI VEICULOS LTDA X INES DE FAVERI SILVA X LIBERA RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0012069-87.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GUSTAVO DE ALMEIDA NOES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. _____. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0223822-49.1980.403.6100 (00.0223822-5) - FAZENDA NACIONAL X ROTORUSSO IND/ COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9490

MANDADO DE SEGURANCA

0022068-64.2014.403.6100 - NEUSA BRISOLA BRITO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIP DA 18 TURMA DE GUARULHOS/SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO

Vistos, etc.NEUSA BRIZOLA BRITO impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão dos efeitos da decisão publicada no diário oficial em 24 de janeiro de 2012, para fins de manter suas prerrogativas de exercer todos os atos conferidos aos advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Anexou documentos.É o Relatório.Decido.Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto do mandado de segurança nº 0001521-71.2012.4.03.6100, no qual a impetrante reiterou o pedido, anteriormente ajuizada perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível.Desta forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 12ª Vara para apreciar e julgar o presente feito.Ao SEDI para redistribuição.I.

0023362-54.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fundação CESP objetiva em sede de medida liminar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos empregados a título de 1/3 constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos.Pretende, ainda, que tais valores não sejam inscritos em dívida ativa ou remetidos ao CADIN, bem como não constituam óbice à emissão de Certidão Negativa de Débito.Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório.É a síntese do necessário.Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada.A impetrante registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório.A questão tratada nos autos, portanto, fica atada ao tópico de remuneração de trabalho.É pacífico na jurisprudência de que o terço constitucional de férias possui caráter indenizatório.Outrossim, com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício, porque estas verbas não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no ARResp 88.704/BA, Rel Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).As horas extras compõem a remuneração do empregado, razão pela qual é exigível a incidência do FGTS sobre tais verbas.Os adicionais noturnos, os de periculosidade, de insalubridade e risco de vida têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Aliás, aplicando o mesmo raciocínio para o FGTS e conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber

que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a incidência do FGTS sobre férias gozadas. Em relação ao aviso prévio indenizado, aplica-se o mesmo raciocínio à contribuição previdenciária em relação ao FGTS, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Assim também para os reflexos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da exigência de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos pelas impetrantes a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e férias gozadas, de modo que tais valores não sejam inscritos em dívida ativa ou remetidos ao CADIN, bem como não constituam óbice à emissão de Certidão Negativa de Débito (caso seja o púnico óbice à expedição de certidão). Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010294-37.2014.403.6100 - MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00102943720144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELO GALLO SASSORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /20141) Recebo a petição de fls. 73/78 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da presente demanda, substituindo a Receita Federal do Brasil pela União Federal. 2) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, tendo em vista o documento juntado pelo Autor às fls. 77/78. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 19515.720.452/2014-43, abstendo-se a requerida à prática de qualquer ato tendente à cobrança do valor, notadamente a inscrição em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que, em junho de 2013, foi intimado a apresentar documentos e extratos bancários relativos aos exercícios de 2009 a 2010, entretanto, por motivos pessoais, deixou de atender à notificação. Alega, entretanto, que diante da ausência de comprovação da origem dos valores recebidos, a requerida promoveu a quebra de seu sigilo bancário, sem autorização judicial e, tampouco, quaisquer provas de que tenha criado embaraços ao Fisco, o que afronta o princípio constitucional da inviolabilidade da privacidade e do sigilo de dados, nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que o crédito apurado pelo Fisco é muito superior ao efetivamente devido, bem como que a multa aplicada apresenta valor excessivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/67. É o relatório. Decido em sede de cognição sumária. Tendo o Autor alegado em sua petição inicial que não apresentou os documentos requeridos pelo fisco por motivo de constantes viagens ao exterior, bem como diante de problemas de saúde relacionados com o estresse por que passa em razão de problemas financeiros, aduzindo, em especial, que jamais pensou em causar quaisquer problemas ao fisco, e nem passou por sua cabeça a intenção de criar embaraços como alega o Auditor Fiscal, mas o fato é que não conseguiu atender às intimações no tempo e modo devidos, entendo ser o caso de se prestigiar sua boa-fé e determinar a reabertura do procedimento fiscal, para que possa apresentar de livre e espontânea vontade os documentos solicitados pelo fisco, em prazo razoável a ser fixado pela autoridade fiscal, a qual deverá lhe oportunizar o amplo direito de defesa, em especial a apresentação das justificativas que tiver para a origem dos créditos/depósitos efetuados em suas diversas contas correntes bancárias. Com isso fica prejudicada a análise do questionamento inerente à indevida quebra de seu sigilo bancário, bem como de que não pretendeu causar embaraço à fiscalização e que não cabe tributação por arbitramento de lucro exclusivamente com base em depósitos bancários, notadamente em razão da possibilidade dos depósitos/créditos efetuados em sua conta

corrente não representarem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda. Por fim, observo que além da tributação pelo Imposto de Renda dos depósitos e créditos existentes nas contas correntes do Autor, lhe foi imposta uma multa de 112,5%, sobre o valor do imposto apurado pela fiscalização, fundamentada na omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, como se nota auto de infração (fls. 42/51). Esta multa não pode prevalecer em caso de manutenção total ou parcial da autuação, em razão de jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a considera inconstitucional por sua natureza confiscatória. Confira o precedente que se reporta a esta jurisprudência:RE 657372 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicaçãoACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013Parte(s)AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SULPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SULAGDO.(A/S) : STAFF VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDAADV.(A/S) : PAULINE METZ Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 28.05.2013. Veja também, dentre outros, os seguintes precedentes:RE 754554 AgR / GO - GOIÁS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 22/10/2013 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicaçãoACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2013 PUBLIC 28-11-2013Parte(s)AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁSPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁSAGDO.(A/S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS MALAGONI LTDAADV.(A/S) : ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S) Ementa E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO - CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL - PRECEDENTES - INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO - DOUTRINA - PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - QUANTUM DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA, NO CASO, O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL - EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO - OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.DecisãoA Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 22.10.2013.ADI 1075 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 17/06/1998 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156RTJ VOL-00200-02 PP-00647RDDT n. 139, 2007, p. 199-211RDDT n. 137, 2007, p. 236-237Parte(s)REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNCADV.(A/S): DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E OUTRO(A/S)REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO.: CONGRESSO NACIONAL EmentaE M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO, PELA UNIÃO FEDERAL, DE SUA COMPETÊNCIA IMPOSITIVA, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES QUE DEFINEM ESSA ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE NÃO USURPA A ESFERA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - LEGITIMIDADE DO PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO - ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR DE SEGUNDO GRAU QUE POSSUI EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, II) - INOCORRÊNCIA DE OUTORGA, PELA LEI Nº 8.846/94, DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO MINISTRO DA FAZENDA - PODER REGULAMENTAR SECUNDÁRIO DESVESTIDO DE CONTEÚDO NORMATIVO PRIMÁRIO - TRANSGRESSÃO, NO ENTANTO, PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO--CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da

Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. O PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO, EMBORA DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL, NÃO LEGITIMA A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE CARÁTER PRIMÁRIO, ESTANDO NECESSARIAMENTE SUBORDINADO, NO QUE CONCERNE AO SEU EXERCÍCIO, CONTEÚDO E LIMITES, AO QUE PRESCREVEM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, *ope constitutionis*, a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União. - As instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. Doutrina. Jurisprudência. - Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao Ministro da Fazenda, de delegação legislativa. Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente secundário. RE 701486 / DF - DISTRITO FEDERAL Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada, apenas para afastar a imposição de multa confiscatória de 112,5% ao Autor, bem como para determinar a reabertura do procedimento fiscal a que se refere o MPF 0819000.2012.02070, de 16.05.2014, com vistas a permitir ao Autor que apresente espontaneamente os documentos solicitados pela fiscalização, bem como apresente as justificativas que tiver acerca da origem dos depósitos e créditos existentes em suas diversas contas bancárias, assegurando-lhe ainda o direito à ampla defesa no processo administrativo, revisando-se o lançamento tributário, caso acolhida totalmente ou parcialmente as justificativas e ou a defesa que for apresentada. Como consequência desta decisão judicial, declaro suspensa a exigibilidade do aludido crédito tributário, até ulterior decisão judicial. Cite-se a ré. Intime-se. Notifique-se a autoridade administrativa responsável pelo cumprimento desta decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023120-95.2014.403.6100 - FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00231209520144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS REG. N.º /2014DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração n.º 48610.009653/2013-25, com a consequente suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN e no Registro de Controle de Reincidência da Agência Nacional de Petróleo. Requer, alternativamente, autorização para efetuar o depósito judicial do montante integral devido. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento do Auto de Infração lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, no sentido de que teria comercializado o combustível etanol hidratado para empresa congênere, em percentual superior ao permitido de 5%, nos termos do art. 16B, da Portaria n.º 29/99. Alega, por sua vez, que apresentou todas as manifestações e recursos na esfera administrativa, para comprovar que se trata de uma quantia residual, ou seja, ínfima para fins de venda regular no comércio varejista de postos de gasolina, de modo que doou o produto para a empresa CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda, para possibilitar descarte útil do produto e evitar danos ambientais. Acrescenta, contudo, que a despeito de ter comprovado a ausência de irregularidade, a requerida indeferiu todos os seus recursos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/141. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da parte autora com a

documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, situação que somente será devidamente aferida após o devido contraditório e produção de provas, em especial porque o percentual de comercialização de etanol hidratado para congêneres (13,97%), constatado pela fiscalização, é bem superior ao limite máximo permitido, que é de apenas 5%. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9128

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2) - MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 210, para a ré, em nome da Dra. Camila Gravato Correa da Silva, OAB/SP 267.078, R.G. 29.406.841-7, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desampensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que o autor Adilson Antônio Grecca, conforme se depreende da carta de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl.403), ainda não atingiu a idade necessária à concessão do benefício de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC, indefiro-o por ora. Em relação, a autora Nerci Aparecida Gênésio Grecca, apresente-se documento capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos aptos a concessão do benefício. Tendo em vista a apresentação da matrícula atualizada do imóvel (fl. 400/400v), intime-se pessoalmente o Banco do Brasil S/A para que apresente o termo de liberação da hipoteca, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em seguida, cumpra-se o determinado no 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 395. Por último, expeça-se alvará de levantamento do quantia depositada pela Caixa Econômica Federal à fl. 376, em nome de Carlos Alberto de Santana OAB/SP 160.377 (RG 21.759.243 e CPF 142.718.378-30) Int.

0025154-63.2002.403.6100 (2002.61.00.025154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)) MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 263, para a ré, em nome da Dra. Camila Gravato Correa da Silva, OAB/SP 267.078, R.G. 29.406.841-7, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7) - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) Fl. 280: Defiro o requerido pela corrê RGL, devendo os autos ser remetidos à SEDI para exclusão de seu nome do pólo passivo, em observância à sentença de fls. 246/251, restando-lhe facultado o direito à execução dos

honorários a que faz jus, dentro do prazo prescricional, em havendo notícia de mudança na situação econômica da autora nesse período. No mais, apresenta a autora os cálculos de liquidação para execução do julgado em face da CEF (fls. 277/278), sendo impugnado por esta às fls. 281/283. Os autos foram remetidos à contadoria Judicial, que apresentou esclarecimentos quanto aos cálculos da autora e ré, bem como seus cálculos às fls. 288/292. Como às fls. 293, pede a autora a liberação dos valores incontroversos em razão de suas necessidades financeiras, e à fl. 301, pede a CEF que o valor executado seja limitado ao pedido da autora, Homologo os cálculos apresentados pela autora às fls. 277/278, no valor de R\$ 8.225,89, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Deixo de arbitrar honorários em favor da CEF, pela sua adesão aos cálculo da autora, bem como por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Estando essa importância já depositada nos autos à fl. 285, expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 7.478,08 referente ao principal e de R\$ 747,81 referente aos honorários, devendo o patrono da autora, o advogado Anderson Clayton Nogueira Maia, com procuração à fl. 11, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0140347-35.1979.403.6100 (00.0140347-8) - BGV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP150439A - JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X BGV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 481, oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº. 0265.005.00512290-5 (fl. 72). Após o cumprimento do ofício, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0006466-73.1990.403.6100 (90.0006466-0) - TEREZINHA CAMPANHA DE MENEZES BORDINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEREZINHA CAMPANHA DE MENEZES BORDINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 126/127, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará, devendo a autora juntar aos autos os comprovantes de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9130

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Fl. 498 - Junte-se, aguarde-se a vinda da via original. Após, tornem cls. Publique-se o despacho de fl. 497. Int. Despacho de fl. 497 - Preliminarmente a expedição dos requisitórios, intime-se o advogado Paulo Bauab Puzzo para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se a advogada Mercedes da Silva Nunes para que se manifeste nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. Após, venham os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 406/421, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao autor da documentação (termo de liberação da hipoteca) acostada pelo Itaú Unibanco S/A às fls. 485/522, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).Int.

0020082-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020082-3) - KEYLER CARVALHO ROCHA(SP231650 - MARILDA GARCIA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ciência à parte autora da documentação acostada pela CEF acerca do cumprimento do julgado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, consulte-se o Juízo Deprecado acerca da carta precatória expedida. Int.

0003188-24.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF027175 - ALINE VASCONCELOS TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 249/250, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0014125-93.2014.403.6100 - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Suscitado incidente de falsidade (n.º 0020847-46.2014.4.03.6100), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 394 do CPC.Int.

0016243-42.2014.403.6100 - SONIA REGINA BANDEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de

FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007349-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021099-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021099-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ISMAEL DA CUNHA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 16. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora negativo às fls. 375/378, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 219, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004453-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARMA ELITE DROGARIA E PERFUMARIA - EIRELI X JOSE VICENTE DA SILVA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 53), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019842-86.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA CARAPIA X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os autos da cautelar de protesto n.º 0033827-69.2007.4.03.6100, interposta com o objetivo de interromper a prescrição, caso referente ao contrato objeto da presente execução, sob pena de extinção. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020847-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014125-93.2014.403.6100) MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do presente incidente. Suspendo o andamento do feito principal (n.º 0014125-93.2014.4.03.6100), nos termos do art. 394 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013578-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013578-9) - SIMONE MARTINS DE LIMA X AILTON DOS SANTOS SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021099-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021099-9) - ISMAEL DA CUNHA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ISMAEL DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, aguarde-se o andamento nos

autos em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023470-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA

Fl. 403: Nada a decidir, haja vista a sentença proferida às fls. 389/391 bem como o seu trânsito em julgado (fl. 393/verso).Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PIMENTA DE ABREU

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0007990-02.2013.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo.Considerando que a 1.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo engloba o Município de Embu, competente este juízo para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 475-P do CPC.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2761

MONITORIA

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Vistos em sentença.Considerando o depósito judicial efetuado à fl. 366, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido da CEF quanto à manifestação sobre eventual valor remanescente, tendo em vista a comprovação do pagamento integral da dívida exigida. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 369.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009700-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA distribuída originalmente à 16^a Vara Federal Cível proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ANDRE LUIZ SCIRRE, objetivando a cobrança da importância de R\$30.236,74 (trinta mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada para maio/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2924.160.0000423-65 firmado em 27.07.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/20).Citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 33/41) alegando que apenas os juros aplicados ao caso em tela deve ser considerados abusivos. Pediu, ainda, a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e a restituição em dobro do valor cobrado em excesso. Pugnou pela improcedência do pedido.Não houve manifestação da CEF (fls. 42-verso). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de interesse na composição (fls. 51/52).Decisão que determinou o

juízo antecipado da lide (fl. 56). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito celebrado pelas partes (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00, destinado à aquisição de material de construção a ser utilizados nos imóveis situados na Rua Francisco Polito, nº 1181, São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (fl. 18). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do valor ora cobrado, já que houve aplicação indevida da taxa de juros. Passo ao exame do mérito. Sustentou o embargante que é indevida somente a taxa de juros aplicada pela instituição financeira autora. No contrato foi prevista a taxa de juros mensal de 1,98% ao mês que incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Inicialmente verifico que os juros aplicados de 1,98% ao mês são compatíveis com os praticados no mercado segundo a pesquisa efetuada no site do Banco Central do Brasil. Mesmo que sejam expressivos, nada haveria de inconstitucional ou ilegal, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era autoaplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF. Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelo devedor esteja revestido de vícios ou que a credora autora definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pelo embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Assim, não houve qualquer irregularidade cometida pela credora autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido monitorio para condenar a ré ao pagamento de importância R\$30.236,74 (trinta mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada para maio/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO

PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES) X IVANI HERNANES GOMESAN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSEPH ELIE EL MANN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IVANI HERNANES GOMESAN
Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cumprimento do acordo homologado (fls. 395/396), bem como o levantamento do alvará do depósito efetuado à fl. 394, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027452-62.2001.403.6100 (2001.61.00.027452-0) - MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Precatório - RPC, conforme se depreende à fl. 464, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0) - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Precatório - RPC e Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 195/196, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010072-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010072-8) - NILDEMAR SECCHES X R. G. LEO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Precatório - PRC e Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 213/214, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0) - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em sentença.Fls. 142/143: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos exequentes ao argumento de que houve erro material na decisão de fls. 142/143 quanto à atualização do valor da dívida. Pedem que sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.De fato, no relatório constou que o valor da execução apurado pela Contadoria Judicial fora atualizado até outubro/2014 (parte final da fl. 136).Contudo, na parte dispositiva da decisão ora embargada constou a atualização do valor da execução no importe de R\$75.271,60, a partir de outubro/2013 (data do depósito) - fl. 137.Assim, recebo os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o montante depositado conforme mencionado às fls. 139/141, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.P.R.I.

0006439-21.2012.403.6100 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos etc.Trata-se de execução da obrigação de fazer proposta por MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO, objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 e de juros progressivos incidentes na conta vinculada ao FGTS. Com o trânsito em julgado, a CEF informou que a exequente aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, comprovando o creditamento das parcelas (fls. 114/119 e 120/140), totalizando o valor de R\$75.397,62 (R\$34.488,12 - juros progressivos e R\$40.909,50 - expurgos inflacionários), bem como o depósito dos honorários advocatícios (fl.141). Manifestação contrária da exequente (fls. 200/204).Ante a divergência da exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 217/227, cujo valor apurado foi de R\$52.229,31 (R\$47.712,11 - juros progressivos e R\$4.925,78 - expurgos inflacionários e honorários advocatícios de 10%) para dezembro de 2012.Intimadas, as

partes discordaram das contas elaboradas pela Contadoria Judicial. A CEF elaborou novos cálculos, já que a autora sacou valores referentes aos IPC de janeiro/89 e abril/90 por meio de adesão à LC 110/01, indicado o valor de R\$61.708,76 como correto (fls. 240/268), enquanto que a exequente sustentou que o expert não respeitou a metodologia de cálculo expresso na decisão transitada em julgado (fls. 273/274). Decisão que indeferiu o pedido de juntada dos extratos fundiários, já que foram acostados nos autos, bem como homologou o Termo de Adesão firmado nos moldes da LC nº 110/01, além de determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 276/277). Os autos retornaram da Contadoria que elaborou novo parecer contábil ante a algumas incorreções (fls. 280/289), indicando como correto o valor da dívida de R\$76.309,93, remanescendo a importância de R\$912,31 em favor da exequente. As partes não concordaram com os referidos novos cálculos apresentados pela Contadoria. A CEF divergiu especialmente no que toca ao período prescrito, bem como a cumulação da Selic com a correção monetária, apresentando o valor correto de R\$63.074,64 (fls. 302/320). A exequente sustentou que a contadoria não apresentou detalhes suficientes para a averiguação da aplicação de tais índices e que não prospera a alegação de que há uma diferença em favor da CEF, tendo em vista o valor de R\$167.101,85 para a conta não-optante (fls. 321/324). Novamente os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou a importância de R\$91.585,53 (fls. 331/336). Intimadas, ambas as partes discordaram sobre a nova conta apresentada. A exequente não concordou com os valores apontados, pois foram elaborados diversos cálculos sem nenhuma explicação do expert e solicitou que a ré seja intimada para o pagamento integral da diferença apontada entre o cálculo apresentado pela Autora e o crédito apresentado pela Ré (fls. 354/355), enquanto que a CEF alegou a divergência quando aos índices de correção monetária aplicados, bem como a apuração dos valores devidos a título de expurgos, apresentando o valor de R\$38.767,20 como correto (fls. 359/375). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dos últimos cálculos apresentados nos autos, verifica-se que a CEF indicou como correto o valor de R\$38.767,20 apurado em dezembro/2012; a Contadoria Judicial indicou como devida a importância de R\$91.585,53; e a exequente questionou o valor apurado pela Contadoria, tendo em vista os vários cálculos apresentados com diferentes valores, inclusive aquele indicado na conta não-optante (R\$173.807,61). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, não procede a afirmação da exequente de que as diversas apresentações de cálculos foram elaboradas sem explicação do expert como se verá a seguir. Dos autos, verifica-se que a exequente não concordou com as contas apresentadas pela CEF às fls. 122/140 pela utilização incorreta da metodologia para a realização dos cálculos. Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 217/226, cujo valor apurado foi de R\$52.229,31 (incluído o valor dos honorários advocatícios e custas processuais) atualizado até dezembro/2012. Considerando a homologação do acordo firmado nos termos da LC nº 110/01, bem como as impugnações apresentadas pelas partes, os autos retornaram à Contadoria que revisou os cálculos anteriormente apresentados e procedeu nova elaboração dos cálculos das diferenças decorrentes da progressividade prevista na Lei 5.107/66, conforme a letra A da r. Sentença às fl. 97, também apurando concomitantemente os acréscimos decorrentes da aplicação integral do IPC nos meses de jan/89 e abr/90, conforme o disposto no item B do citado título judicial. A diferença resultante foi atualizada mediante a aplicação dos índices previstos na Resolução 134/10 do CJF, mas o rendimento de 6% ao ano (conforme a conta e nos termos do julgado). Além disso, calculamos outrossim os juros, nos termos da referida Resolução. Apurados os montantes das diferenças em cada uma das contas (optante e não-optante), procedemos na dedução das parcelas creditadas pela Caixa Econômica Federal durante o período, conforme consta dos autos. Diante das manifestações apresentadas pelas partes, a Contadoria retificou os cálculos adicionando os valores dos extratos referentes aos meses de 09/1992 a 03/1998 na conta optante. E rebateu as demais impugnações das partes: a ré de fl. 304 alega que entre 05/2012 e 10/2012 foi cumulado os índices da Resolução 134/2010 com a variação da taxa Selic, alegação esta que não deve prosperar, pois às fls. 283, nota-se que os índices do referido período para a correção monetária estão zerados, o que indica apenas aplicação da taxa Selic. O autor alega às fls. 321/324 que esta contadoria apurou às fls. 287 valor de R\$ 173.807,61, informando que o referido valor é apenas para mera verificação e não deve ser considerado. Quanto aos IPCs de 01/1989 e 04/1990 foram devidamente aplicados, conforme demonstrativos anexos. Percebe-se, portanto, que a Contadoria Judicial retificou os seus cálculos de acordo com a situação apresentada aos autos e justificou todas as incorreções até aqui apresentadas. Note-se que a exequente se equivocou quanto à metodologia adotada pela contadoria. Da planilha apresentada (resumo dos valores apurados), é possível observar que as duas contas (optante e não-optante) foram calculadas em conjunto, inclusive com a aplicação dos juros progressivos, que resultou no crédito de 16.305.909,00 em fevereiro/92 da não-optante e no crédito de 2.016,77 em março/98 da conta optante (não há indicação da moeda à qual se referem os valores apurados). Assim, tenho como correto o valor da execução apurado pela Contadoria às fls. 331/336, já que os cálculos foram elaborados em conformidade com a referida decisão. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do

executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011).Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a Impugnação apresentada pela exequente para fixar o valor da execução em R\$91.585,53 (noventa e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 331/336. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença apurada do valor da execução aqui determinado, nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC.Comprove a CEF o depósito do valor da diferença apurada pela Contadoria Judicial na conta vinculada ao FGTS em nome da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 141), conforme requerido à fl. 208.Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013123-59.2012.403.6100 - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FÊNIX COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando o reconhecimento do direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato da agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto 6.639/08; Narra a autora, em suma, ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, cujo contrato foi firmado anteriormente à Lei 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal.Nos termos da nova lei, a requerente esclarece haver participado de processo licitatório e, por ter se sagrado vencedora, poderá continuar a explorar os serviços postais (franquia) no mesmo local, sob o novo regime legal. Nesse período de adaptação, entende que a referida lei (art. 7.º) permite o funcionamento da agência antiga até o início de atividades da nova franquia.Inobstante, com base em norma regulamentar, a ECT está a exigir o imediato fechamento da atual ACF, com cessação das atividades até o início de operações da nova franquia postal.Por entender ilegal essa determinação da ECT, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls.28/239).O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível que, em decisão de fls. 250/251v, deferiu o pedido formulado initio litis. Foi deferido à ECT os privilégios atinentes à Fazenda Pública (fls. 259/262).A ECT noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls.269/295), sendo que o E. Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, em decisão liminar, houve por bem indeferir o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela agravante (fls. 267/268).Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 296/318). No mérito, após discorrer sobre o processo licitatório para agência de correios franqueada (AGF) em substituição a atual rede (ACF), sustentou a requerida a legalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto nº 6.639/08; a existência de previsão contratual para rescisão do contrato e a ausência de risco à continuidade da prestação do serviço postal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido formulado. Às fls. 431/434 a demandante requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100.Réplica às fls. 440/468, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir. A requerida também pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 469).Instada (fl. 471), a requerente esclareceu não possuir mais interesse em se beneficiar da decisão a ser proferida nos autos de nº 0013414-59.2012.403.6100 (fls. 471/474).A ECT asseverou que em 17/01/2013 foi inaugurada a AGF Praça dos Remédios, ora autora, pugnando, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda de seu objeto.Redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/14.As partes foram

cientificadas da redistribuição dos autos (fl. 486). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, inicialmente, a alegação de perda superveniente do objeto da ação. Se por um lado é certo que atualmente a requerente ostenta a condição de AGF em decorrência da assinatura do contrato nº 9912294991/2012, em 28/05/2012, também é certo que a mesma só pôde permanecer em atividade em virtude da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Logo, tendo em conta essa situação, tenho que o mérito deve ser enfrentado. Pois bem. A autora insurge-se contra ato praticado pela ECT tendente ao fechamento da agência franqueada que administra. Inicialmente, imperioso registrar que o sistema de franquias foi idealizado com o objetivo de expandir os pontos de atendimento da ECT pelo território nacional. Nesse cenário, autora e ré celebraram o Contrato de Franquia Empresarial (fls. 92/111) e posteriores termos aditivos, passando a primeira a ostentar a qualidade de Agência de Correios Franqueada - ACF. Vale dizer, o monopólio postal da União permaneceu com a ECT, que franqueou, mediante contrato, apenas parte, uma etapa do ciclo postal, mantendo consigo todas as demais atividades e etapas postais. Contudo, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão nº 601/94 - Plenário, em que se discutiu a constitucionalidade e a legalidade de concessão de franquias a particulares sem critérios objetivos/técnicos e sem processo licitatório, determinou à ECT a adoção das normas e princípios norteadores das contratações da Administração Pública. A determinação do TCU estendeu-se somente para as novas franquias, excetuando, assim, as ACFs já existentes e aquelas que estavam na fase de concretização dos contratos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.668/08 que, ao dispor sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu, expressamente, que os contratos de franquia postal são regidos, também, pela Lei nº 8.666/93. E, como forma de concretizar o período de transição ente o modelo antigo (ACF) e o novo (AGF), restou estabelecido que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). O art. 7º da norma transcrita traz em seu bojo duas prescrições: i) manutenção da eficácia dos contratos celebrados sem procedimento licitatório (ACF) até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia postal (AGF); ii) a conclusão das novas contratações até 30.09.2012. Todavia, o regulamento da referida Lei (Decreto 6.639/08) dispôs, de maneira diversa, que na data acima indicada (30.09.2012) seriam considerados extintos os contratos anteriormente vigentes, que não foram precedidos de licitação (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas). Enquanto a Lei nº 11.668/08 prescreve a manutenção da eficácia dos contratos anteriormente celebrados, o Decreto nº 6.639/08 determina extinção das avenças. Essa norma regulamentar - que, como é cediço, não pode afrontar a lei, mas apenas dotá-la de exequibilidade - deve ser interpretada de modo a dar efetividade à Lei, e não de modo a alterar-lhe os comandos. Dessarte, a nova sistemática introduzida pela Lei 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, não apenas visa a melhoria do atendimento prestado à população (art. 6º, IV), como preconiza a não descontinuidade dos serviços postais (art. 6º, III). Friso: continuidade (manutenção) dos serviços com melhoria do atendimento prestado à população. Os serviços públicos, como seu nome indica, são prestados no interesse da coletividade, sob regime de direito público. Por esse motivo, sua prestação deve ser adequada, não podendo sofrer interrupções. A interrupção de um serviço público prejudica toda a coletividade, que dele depende para a satisfação de seus interesses e necessidades. Ademais, é possível dessumir pelo documento de fl. 174 que a adoção dos procedimentos necessários à adequação de ACF para AGF estava condicionada ao fechamento da agência franqueada. Cuida-se, ao meu sentir, de medida drástica. É que a própria norma regulamentadora do sistema de franquia postal estipula um prazo 12 meses para a devida adaptação. Vejamos: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Ora, se a própria Lei nº 11.668/08 previu um lapso temporal de um ano para as adequações e padronizações definidas pela ECT é porque vislumbrou o legislador a possibilidade de uma transição simultânea, com a extinção da ACF e início das atividades da AGF, que teria tal prazo para adaptar-se às novas regras. A necessidade de fechamento da agência franqueada faria sentido se, por exemplo, a ACF fosse administrada por uma determinada pessoa jurídica X e a AGF administrada por uma pessoa jurídica Y, vencedora da licitação. Nessa hipótese, tratando-se de sociedades distintas, o fechamento se justificaria por razões de concorrência na mesma área; necessidade da administradora da ACF devolver os materiais atinentes à prestação do serviço; instalação da AGF, etc. Entretanto, como já dito, a mesma pessoa jurídica que administrava a ACF sagrou-se vencedora no certame e administrará a AGF. É bem provável que a mesma estrutura física (com as adaptações necessárias) seja utilizada. O mesmo pode ser dito do quadro de funcionários. Sendo assim e considerando a vedação de descontinuidade dos serviços postais, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto nº 6.639/08 e, em consequência, reconhecer o direito da autora em

permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada (AGF) devidamente precedido de licitação. Custas ex lege. Condene a ECT ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Comunique-se o teor da presente sentença a MMª Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003678-80.2013.403.6100 - MEIRA FERNANDES AGROPECUARIA LUCRATIVA LTDA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por MEIRA FERNANDES AGROPECUÁRIA LUCRATIVA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que reconheça, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da contribuição social do art. 25, incisos I e II, Lei nº 8.212/91, e art. 25 da Lei nº 8.870/94 (ambas com redação dada pela Lei nº 10.256/2001), prolatando-se a sentença, condenando a ré a repetir os indébitos a partir de novembro/2007. Afirma, em síntese, que no exercício de seu objetivo primordial, efetua a venda de sua produção agrícola e pecuária de corte, de modo que está sujeita ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da produção que adquire, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001 e alterações, comumente denominada de FUNRURAL. Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL por ofensa ao art. 195, I, da Constituição Federal, isso porque o produtor rural pessoa jurídica, por ser equiparado à empresa, está obrigado ao recolhimento de COFINS, pelo que a exigência do recolhimento da exação discutida configura bitributação. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/344). Houve aditamento da inicial (fls. 349/350). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 356/380), levantando preliminarmente a ilegitimidade ativa do demandante. Em preliminar de mérito sustentou a prescrição de eventuais créditos anteriores a cinco anos da propositura do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a constitucionalidade da exação após a Lei nº 10.256/2001. Réplica (fls. 383/409). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a contribuição em comento, prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94 com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, deve ser paga pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Antes, porém, cabe uma rápida observação sobre a alegada ocorrência de bitributação. Como se sabe, quando um mesmo fato é alcançado por mais de um tributo, pode ocorrer ou o fenômeno da bitributação ou o do bis in idem: aquele se dá quando os tributos simultâneos são instituídos e cobrados por pessoas políticas diversas; já o bis in idem, quando os tributos tenham sido instituídos e cobrados pela mesma pessoa política. Portanto, no caso em exame não se pode cogitar de bitributação, porquanto tanto a contribuição inquinada de inconstitucionalidade quanto a COFINS são ambas instituídas pela mesma pessoa política, qual seja, a União. Tal observação, contudo, não obsta a que seja apreciada a alegada inconstitucionalidade da instituição e cobrança simultânea de duas contribuições, pela mesma pessoa jurídica, incidentes sobre a mesma realidade fática. Passo ao exame do mérito, e, em o fazendo, desacolho a pretensão. Como se recorda, até o advento da Lei 8.213/91, vigorou a cobrança de contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais, instituída pela LC 11/71, destinada ao financiamento da previdência social denominada PRO-RURAL. O art. 138 da Lei do PBPS (8.213/91), porém, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC 11/71, e, conseqüentemente, as respectivas contribuições de custeio, findando-se, assim, a contribuição ao PRO-RURAL, que era devida pelo produtor rural, incidente sobre a receita por ele obtida com a comercialização da produção (LC 11/71, art. 15). Instituído o RGPS, com unificação dos regimes de previdência urbana e rural, o legislador definiu várias fontes de custeio do sistema previdenciário concebido (Lei 8.212/91). No que toca aos produtores rurais empregadores, fossem eles pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (L. 8212/91, art. 12, V, a) ou empresas rurais (art. 15, I, par. Único, c/c. art. 22), passaram a recolher contribuição social (de natureza previdenciária) incidente sobre a folha de salários, isso, no que tange a estes últimos (empresas rurais), até a edição da Lei 8.870/94, que passou a exigir (art. 25) a contribuição sobre o valor da comercialização da produção, cuja norma legal, contudo, foi declarada inconstitucional (ADI 1.103-1/DF) porque não utilizado o instrumento normativo exigido pela Carta Constitucional, qual seja, Lei Complementar (LC). Ocorre que, depois disso, e à vista da promulgação da EC 20/98, a situação veio a se normalizar com a edição da Lei 10.256/2001, que regulou a contribuição sobre a produção rural EM SUBSTITUIÇÃO àquela incidente sobre a remuneração dos empregados. Trata-se, pois de contribuição previdenciária perfeitamente adequada ao texto constitucional (art. 195), que admite a incidência de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (inciso I), receita ou faturamento (inciso II). No caso, a contribuição devida pelo produtor rural com empregados (empresa) -

contribuição social de natureza previdenciária, repito - recai sobre uma das realidades constitucionalmente admissíveis, qual seja a RECEITA. Deveras, afirmar que a contribuição recai sobre a comercialização da produção agro-pecuária equivale a dizer que o aspecto material de sua hipótese de incidência é a obtenção de RECEITA com a comercialização dessa mesma produção. Mera questão semântica. Quanto à alegação de estar se verificando vedado bis in idem, à vista do fato de a autora também se sujeitar ao recolhimento da COFINS, esta incidente sobre a mesma realidade econômica (na verdade, sobre o faturamento), não prospera a pretensão. Sendo ambas contribuições sociais, uma social previdenciária e outra social genérica, nada obsta que recaiam sobre a mesma base econômica, sem que isso configure bis in idem vedado ou que demande a veiculação por meio de Lei Complementar. No sentido de ser devida, pelo produtor rural pessoa jurídica (empresa), a contribuição objurgada, pacificou-se a jurisprudência, inclusive do E. STJ. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.1. (...);2 Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).4. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp n. 752252/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ, DJe de 05/05/2010) (destaquei). Por esses fundamentos, que adoto, tenho que a pretensão não tem como prosperar. Então, por esses fundamentos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas, ex lege, pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 267/2013, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

0004835-88.2013.403.6100 - ELISABETE CAMARA TOMASI DE SANTANA (SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELISABETE CAMARA TOMASI DE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré a proceder à averbação nos prontuários da autora do direito ao recebimento das diferenças salariais geradas entre os vencimentos que percebe e os relativos à função efetivamente desempenhada - Técnico Judiciário/área administrativa da Justiça Eleitoral - além dos demais benefícios sociais concedidos aos servidores efetivos do TRE - isso enquanto perdurar a requisição da autora junto ao TRE, respondendo ainda a ré aos pagamentos das diferenças geradas desde o início do exercício funcional, respeitada a prescrição quinquenal, diferenças estas apuradas em regular liquidação (...). Assevera a autora, em síntese, ostentar a condição de servidora pública estadual, admitida no cargo de Oficial Administrativo da Secretaria de Assistência de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, sendo que desde 10/11/1994, por força de requisição do E. Tribunal Regional Eleitoral, presta serviços de forma ininterrupta perante a 247ª Zona Eleitoral de São Paulo - São Miguel Paulista. Esclarece a autora sempre haver desempenhado as mesmas atribuições dos técnicos judiciários/área administrativa do TRE, inexistindo qualquer distinção entre as funções conferidas aos servidores efetivos da Justiça Eleitoral e os servidores requisitados de outros órgãos públicos. Contudo, alega a autora que em relação aos vencimentos de demais benefícios - horas extras; adicional noturno; vale-alimentação, dentre outros, a diferença no tratamento dispensado é gritante. Informa, sob esse aspecto, que com a requisição o servidor continua a perceber os vencimentos do órgão de origem e não os correspondentes à função exercida perante a Justiça Eleitoral. Defende a autora que por encontrar-se em exercício funcional junto à Justiça Eleitoral há mais de 18 (dezoito) anos, a sua requisição configura claro desvio de função, pelo que pleiteia o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças salariais referentes ao cargo de técnico judiciário. Por esses motivos ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/63). O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 15ª Vara Cível que, em decisão de fl. 68, deferiu o pedido de justiça gratuita. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 73/168). Sustentou, inicialmente, que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação deve ser decretada em razão da vinculação do Juízo ao pedido da demandante, nos termos dos arts. 2º, 459 e 460, do CPC. Aduziu, outrossim, a requerente não se preocupou em descrever as funções de seu cargo de origem, dado essencial para eventual acolhimento de sua pretensão. Por seu turno, argumenta que os serviços prestados pelos servidores requisitados

pelo TRE/SP são atividades de natureza burocrático administrativa, niveladas entre a baixa e média complexidade. Defende, ainda, que a requisição dos servidores está prevista no Código Eleitoral e Lei nº 6.999/82, existindo, pois, autorização legal para tanto. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 190/193. Instadas as partes, a autora informou não ter provas a produzir (fl. 195) e, a pós a redistribuição do feito a este Juízo (fl. 198), a UNIÃO FEDERAL também manifestou o seu desinteresse na instrução probatória (fl. 200). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas. Nos termos do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tratando-se de dívida passiva da Fazenda Pública, a prescrição ocorre em CINCO ANOS (as Dívidas Passivas da União, dos Estados e Dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem), cuja regra foi, pelo Decreto-lei 4.597/1942, estendida às autarquias (art. 2.º). Assim, no caso, o mérito propriamente dito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante, tal como pugnado pela demandante. Portanto, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 21/03/2008, tal como postulado pela própria demandante. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente objetiva a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o desvio de função a partir de 10/11/1994, respeitada a prescrição quinquenal, e declare seu direito ao recebimento da diferença de remuneração existente entre os cargos Oficial Administrativo da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo e de Técnico Judiciário da Justiça Eleitoral. Para tanto assevera que, a despeito de ostentar a condição de servidora pública estadual, desde novembro de 1994 exerce suas funções junto à 247ª Zona Eleitoral de São Paulo por força de requisição do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Nesse cenário, explicita que sempre desempenhou atividades compatíveis com aquelas atribuídas aos técnicos judiciários, porém, continua a perceber os vencimentos do órgão de origem e não os correspondentes à função exercida perante a Justiça Eleitoral, a caracterizar o vindicado desvio de função. Sem razão, contudo. Como é cediço, regra geral, os cargos públicos somente podem ser providos mediante concurso público (CF, art. 37, II). No caso em apreço, a autora foi aprovada em concurso público para o cargo de Oficial Administrativa da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo (fls. 13/30. Como decorrência desse princípio constitucional, o servidor admitido por concurso deve exercer as funções do cargo para o qual foi aprovado, sob pena de o desvio configurar burla a esse caro princípio republicano. Contudo, tal postulado pode de ser excepcionado desde que haja autorização legislativa para tanto. Sob esse aspecto, a Lei nº 6.999/82 ao tratar especificamente do instituto da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, disciplinou o assunto da seguinte maneira: Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral. 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral. 2º - Independentemente da proporção prevista no, parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor. Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses. 1º - Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral. 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem. 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor. Dessume-se, pois, que a requisição de servidores de outros órgãos para a prestação serviços perante a Justiça Eleitoral encontra amparo legal, sendo admitida, inclusive, a sua prorrogação. Atente-se que, diferentemente do que dispõe o art. 3º da lei acima mencionada, o caput o art. 2º - situação na qual se encontra a postulante - não prevê um limite temporal para a prorrogação do ato requisitório, de modo que o mesmo pode ser renovado continuamente caso haja interesse da Administração Pública e do respectivo servidor. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA UFRN. REQUISIÇÃO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. NORTE DE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DOS SERVIÇOS ELEITORAIS RESPEITADAS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. Consoante permissivo do art. 93, II, da lei n.º 8.112/90 e do art. 2º, da lei n.º 6.999/82, é possível a requisição de servidor da UFRN para prestar serviços à Justiça Eleitoral de forma ordinária, sem que o seja apenas para suprir acúmulo excessivo de serviço ou para trabalhar na Secretaria dos Tribunais, cabendo na hipótese sucessivas prorrogações da requisição, não vedadas na lei para o caso. 2. O princípio da eficiência deve nortear a atuação de toda a Administração Pública e, pois, não pode ser invocado para prestigiar a UFRN e desprestigiar a administração eleitoral. 3. A importância dos serviços de educação e da autonomia universitária prevista no art. 207 da CF não resta desconhecida em prol do serviço eleitoral, cuja relevância é referenciada no art. 365 do Código Eleitoral, quando se autoriza requisição de servidor de universidade para servir na Justiça

Eleitoral. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200284000023126, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/10/2009 - Página::107.) Logo, o simples fato de a demandante laborar há mais de 20 (vinte) anos na Justiça Eleitoral não acarreta qualquer ilegalidade ao ato requisitório. Como bem ressaltado pela UNIÃO FEDERAL, (...) a Justiça Eleitoral atende não apenas aos interesses da União, mas também de outras pessoas da Federação, já que é a própria Justiça Eleitoral quem realiza eleições estaduais e municipais. Daí o legislador ter permitido a requisição de servidores dos Estados e Municípios para auxiliar a Justiça Eleitoral. (fl. 84) Ademais, a pleiteada condenação da requerida ao pagamento das diferenças salariais entre os vencimentos que percebe no cargo vinculado ao Estado de São Paulo e a remuneração do técnico judiciário da Justiça Eleitoral encontra óbice na própria Lei nº 6.999/82, que preceitua: Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Noutros termos, o ônus do pagamento dos vencimentos dos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral é do órgão cedente. Vale dizer, os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que é paga aos servidores que continuam a prestar serviço no órgão de origem. Nesse sentido: Administrativo. Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. Servidores Requisitados pela Justiça Eleitoral com base na Lei nº 6.899/82. Exclusão da Gratificação. Impossibilidade. Juros de Mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Apelo e remessa oficial improvidos. (APELREEX 200781000145533, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/10/2009 - Página::352.) Assim, o fato de a requerente, enquanto servidora requisitada, desempenhar as mesmas atribuições conferidas ao técnico judiciário não lhe confere o direito de perceber a mesma remuneração. Em acréscimo, há de se registrar que o cargo de oficial administrativo impõe como um dos requisitos para sua investidura a conclusão de curso em nível médio (fls. 121/168). De forma análoga, o cargo de técnico judiciário pressupõe a conclusão do ensino médio ou curso técnico equivalente como condição de escolaridade para o ingresso (art. 8º, II, da Lei nº 11.416/06). Também há correspondência no que concerne às atribuições dos respectivos cargos. São funções básicas do cargo de oficial administrativo: 1. executar tarefas de apoio administrativo, de média complexidade, em diversas áreas, sob supervisão direta; 2. prestar atendimento ao público externo e interno, sobre assuntos relacionados à sua área de atuação; 3. efetuar o controle simples de registro de papéis de interesse em área de atuação; 4. redigir correspondência de natureza simples; 5. arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; 6. preencher fichas de registro e formulários, conferindo informações e os documentos originais; 7. elaborar, sob orientação, demonstrativos e relações, realizando os levantamentos necessários; 8. digitar/datilografar textos e documentos em geral; 9. dar suporte administrativo na realização de eventos, reuniões e outras atividades específicas; 10. desenvolver outras atividades pertinentes e necessárias ao desempenho das funções do cargo. Já o técnico judiciário, em conformidade com a Lei nº 11.416/06, possui como atribuições a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo (art. 4º, II). Dessarte, ao desempenhar as atividades inerentes ao cargo de técnico judiciário, a requerente exerce funções compatíveis com as do seu cargo de origem, também de nível médio. Até mesmo porque, não faria sentido que a Justiça Eleitoral, por exemplo, requisitasse servidores de nível médio e lhes atribuísse atividades de natureza inferior ao grau de escolaridade. Por fim, há que se considerar que no fato de a lei possibilitar a requisição de servidor de outros órgãos da estrutura administrativa de Estados e Municípios já há a autorização legal (mais do que implícita) de aproveitamento de servidor estadual ou municipal em atividade diversa da de origem. Isto é, a requisição de servidor para atuar em órgão de natureza completamente diversa da de origem já implica um desvio de função legalmente autorizado. E não havendo qualquer réstia de inconstitucionalidade na referida lei - ante as peculiaridades da Justiça Eleitoral - não pode a requisição de servidor por ela autorizada transmutar-se em algo irregular capaz de gerar consequências reparadoras à Administração. O que se constata, enfim, é que a autora busca o reconhecimento do desvio funcional como uma consequência jurídica do mero ato requisitório, o que não merece guarida, eis que amparado pela Lei nº 6.999/82. Com tais considerações, o não acolhimento do pleito autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0010631-26.2014.403.6100 - PAULA RODRIGUES SILVA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULA RODRIGUES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, i) a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 151,38, o qual resultou na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; ii) o cancelamento em definitivo das anotações dos bancos de dados (SERASA, SCPC, CADIN etc) e iii) a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Alega a parte autora haver a ré indicado o seu nome

aos cadastros de proteção ao crédito como se fosse devedora da quantia de R\$ 151,38, oriunda do contrato de nº 5187671327357408, e vencida e não paga em 28/06/2012. Sustenta, todavia, não ser devedora desta importância à requerida, inexistindo obrigação assumida no valor indicado, pelo que a indicação de seus dados cadastrais aos órgãos de proteção ao crédito revela-se indevida. Por estes motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). A decisão de fl. 26/v indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 29/38). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que os fatos expostos na exordial não se mostram suficientemente narrados. Aduziu, no mérito, que a demandante possui conta corrente junto à requerida, tendo sido disponibilizado cartões de crédito à cliente, que não efetuou o pagamento das correspondentes prestações. Afirma, assim, que a postulante não pode eximir-se do pagamento dos valores devidos. Defendeu, em prosseguimento, a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito. Alegou, outrossim, que parte autora é devedora contumaz na medida em que possui outras inscrições em seu nome, o que por si só já exclui o dano moral alegado. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 59/69. Instadas as partes, pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide (fl. 73), ao passo que demandante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro, inicialmente, o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, pois não obstante tratar-se de matéria de direito e de fato, os documentos existentes nos autos possibilitam o seu julgamento, sem necessidade de outras provas, máxime em audiência. A preliminar de inépcia da exordial confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Sustenta a parte demandante, de forma bastante resumida, não ostentar a qualidade de devedora do valor de R\$ 151,38, e, portanto, a indicação de seu nome no catálogo de inadimplentes se deu de forma indevida pela CEF. Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei nº 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação da autora à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Nesse ponto, ressalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto e a critério do juiz: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. É, portanto, uma hipótese de inversão ope iudicis. Em outros termos, a inversão nesse caso não é automática, dependendo sempre do preenchimento dos requisitos legais. Pois bem. Como antecedente lógico da apreciação do ônus da prova, imperioso consignar que o ordenamento jurídico impõe às partes inúmeros ônus processuais. Na abalizada lição de Vicente Greco Filho, Ônus é a oportunidade de agir, prevendo a lei, no caso de omissão, determinada consequência jurídica que a parte escolhe livremente. Ao outro sujeito da relação jurídica não é dado o poder de compelir o titular do ônus a agir. Só a este cabe decidir se atua ou não, aceitando os efeitos da ação ou omissão. Assim, por exemplo, é ônus do demandante proporcionar os meios para citação do réu, de pugnar pela produção de prova, de recorrer; ao passo que o requerido possui o ônus de contestar; de recorrer etc. São, pois, inúmeros ônus no transcorrer do processo. Um dos ônus processuais atribuídos às partes é o de fundamentar. Ao discorrer sobre a distinção de ônus e deveres processuais, Cândido Rangel Dinamarco explica que: Não se trata de algo assimilável ao conceito de deveres, impostos pelo interesse de um terceiro ou da comunidade e cuja inobservância pusesse o desobediente em situação de ilicitude: pelo contrário, o adversário não deseja outra coisa, senão que a parte deixe de desincumbir-se de seu ônus de fundamentar, de provar, de comparecer, etc. Como concretização do ônus de fundamentar, estabelece o art. 282, III, do Código de Processo Civil que a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Deve haver a explicitação da denominada causa de pedir. Nesse norte, escorreita a alegação da CEF no sentido de não ter a parte autora discriminado a contento em sua exordial a narrativa dos fatos ocorridos que ensejaram a inserção - que reputa indevida - de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A bem da clareza, assevera a parte autora no tópico intitulado O fato e o fundamento jurídico que: 7. A ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se ela devesse a prestação de R\$ 151,38, vencida e não paga em 28.06.2012, apontando o número de contrato, 5187671327357408, como origem da obrigação; 8. A parte autora não possui cópia de contrato algum firmado com a empresa ré, pelo que não sabe a que se refere o crédito apontado. 9. Embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigações no valor e vencimento indicados aos bancos de dados, pelo que a inscrição é indevida. 10. A empresa ré não possui título de crédito neste valor. 11. O procedimento da empresa ré se identifica à prática de ato ilícito, e a obriga a ressarcir os prejuízos causados. 12. A inscrição indevida vem causando danos morais. Prejuízos presumidos que dispensam demonstração, pois de conhecimento público, notórios, que se identificam in re ipsa. Com certeza, a inscrição indevida nos cadastros de maus pagadores causa transtornos emocionais, frustrações e

sentimentos de desonra. 13. Não possui restrições legítimas ao seu nome. Ora, a parte postulante não expôs por que a inscrição é indevida! Afirmar que a indicação é indevida tão somente qualifica alguma coisa (inscrição), mas não caracteriza a exposição dos fatos e circunstâncias que a lei requer. Não há obrigação por que ausente a celebração de um negócio jurídico entre as partes? Ou a obrigação já teria sido satisfeita? Ou não há obrigação uma vez que inócua o seu vencimento? Tais elementos não foram trazidos ao conhecimento do Juízo. Reputo que tais elementos, independentemente de ostentar a condição de consumidor, a parte autora poderia e, em respeito à boa fé e lealdade processual, deveria trazer aos autos. Por sua vez, o art. 333 do Código de Processo Civil, ao cuidar do ônus da prova, preceitua que ao autor incumbe o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito. A inversão do ônus probatório não se trata da exclusão do ônus processual de alegar fatos (fundamentar). A requerida, por certo, não tem obrigação/condições de suprir tal omissão. Não é razoável que se coloque o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabólica. Nos autos do Recurso Especial nº 720.930 consignou o Ministro Luiz Felipe Salomão que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, definitivamente não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possui melhores condições de fazê-lo. No caso em apreço, não se pode atribuir à CEF a incumbência de comprovar fatos que não foram minimamente alegados pelo requerente, pelo que deixo de inverter o ônus probatório. Ad argumentandum, a inversão do ônus probatório não desobriga a parte autora de minudenciar os fatos e circunstâncias que constituem objeto da demanda. Atento a esta questão, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. ..EMEN:(RESP 200901309444, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.:00213 PG:00021 ..DTPB:.) Além disso, não se pode olvidar que a CEF, ao oferecer sua peça de defesa, demonstrou que o débito ora vergastado tem origem no contrato vinculado ao cartão de crédito nº 5187.6713.2735.7408. Dessume-se, pois, que a parte requerente utilizou o crédito disponível, restando, todavia, inadimplente. Não é ocioso repetir: a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento que fosse capaz de infirmar a existência do débito que resultou na inscrição de seu nome no SERASA. É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, considerando que a parte postulante encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Revelando-se escorregado o proceder da CEF, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e

honorários advocatícios, estes fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0014560-67.2014.403.6100 - AIRTON ROBERTO AMARAL GALINDO X ROSANA FERNANDES SILVA GALINDO(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEIDE ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Vistos em decisão.Fls. 159/161: Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores, objetivando provimento jurisdicional para determinar a reintegração na posse, até final julgamento desde processo.Narra que em 29.06.1998 pactuou Contrato de Financiamento Habitacional (nº 1.1603.4143.231-3) com a instituição financeira ré para aquisição do imóvel situado na Rua Curitiba, nº 17, casa, Tatuape, São Paulo/SP.Alegam que desde junho de 2010 não quitaram as prestações do financiamento habitacional e, por isso, buscaram em diversas oportunidades o levantamento do saldo do contrato e quitação do saldo devedor, sem contudo obter êxito.Sustentam que foram surpreendidos com a arrematação do imóvel em 15.04.2014, já que não foram notificados pessoalmente para a purgação da mora, nem da designação dos leilões extrajudiciais.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/49).O pedido de tutela foi indeferido (fls. 58/61).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl.68). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação e juntou documentos (fls. 71/150). Alegou que promoveu o procedimento executivo extrajudicial ante a inadimplência dos mutuários a partir de junho/2010; que cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66; e que os mutuários devedores recusaram de receber as notificações. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Pedido novo de tutela antecipatória de reintegração na posse (fls. 149/161).Apresentação de contestação pela corré CLEIDE ROCHA E SILVA às fls. 162/166. Sustenta a regularidade no procedimento de execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro e que adquiriu o bem imóvel de boa fé. Pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.É o relatório. DECIDO.Pretendem os autores a reintegração na posse do imóvel arrematado ante a imissão na posse concedida em favor da corré Cleide Rocha e Silva (terceiro adquirente).Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Contudo, examinado o feito, a parte autora não comprovou que o agente financeiro tenha praticado irregularidades no procedimento de execução extrajudicial ora questionado.Ademais, a jurisprudência do E. TRF2 já decidiu que não cabe impugnação nestes autos quanto à decisão que concedeu a imissão de posse ao adquirente do imóvel proferida pelo juízo estadual, em conformidade com a ementa que ora transcrevo: DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDÊ-LO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impugnação à ordem de imissão na posse deve ser feita nos autos da própria ação de imissão na posse e não em ação de anulação do leilão extrajudicial do imóvel. 2. Não cabe antecipação da tutela jurisdicional para impedir medida liminar concedida em outra ação (imissão na posse), visto que tal hipótese não encontra respaldo no art. 273 do CPC. 3. Acresce que um juiz não pode interferir na atuação de outro, da mesma hierarquia, em ações paralelas, pois isto causaria perplexidade às partes, além de carecer de previsão legal. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF2, Processo 200202010169597, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, Segunda Turma, DJU, Data 19/12/2003, Página 48).Ante o exposto, INDEFIRO o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como a documentação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013106-52.2014.403.6100 - COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . X

de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.Neste ponto emprego uma vez mais a analogia com a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Além disso, a contribuição SEBARE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais, no RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.Assim, não merece amparo tal fundamento.Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração, para ACOLHÊ-LOS, reconhecendo e sanando a omissão apontada, para integrar a sentença de fls. 448/452 com a fundamentação supra, mantendo-a no mais.P.R.I.

0013691-07.2014.403.6100 - JOSE MENDES FILHO(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MENDES FILHO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa. Narra a impetrante, em suma, que, em razão de haver firmado compromisso de compra e venda de imóvel, requereu junto à Procuradoria da Fazenda Nacional certidão positiva com efeito de negativa. Alega que tal pedido foi indeferido, em razão da existência de execução fiscal nº 0020256-66.2013.403.6182, na qual, segundo o impetrante, ofertou exceção de pré-executividade, recebida com a imediata declaração de inexigibilidade do suposto crédito até maio de 2014. Aduz, ainda, que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa em virtude do protocolo de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em data anterior à inscrição e ao ajuizamento da execução fiscal. Destaca, por fim, haver oferecido um bem imóvel a título de caução junto ao juízo da execução fiscal e que efetuou procedimento administrativo de Averbação de Garantia e Causa Suspensiva da Exigibilidade do Débito. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 77/79). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/100), pugnando pela denegação da ordem. A presente ação mandamental foi redistribuída a este juízo da 25ª Vara Cível, em razão do

Provimento n 424, de 03/09/2014, do CJF da 3ª Região (fl. 104). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 107/108). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: O art. 206 do CTN dispõe acerca da certidão positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. É cediço que bem imóvel não suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso presente, vislumbro que o bem imóvel ofertado a fim de garantir o débito discutido neste mandamus não obedece à ordem de preferência estabelecida na lei de execução fiscal. Ademais, o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legais previstas no artigo 151 do CTN. Além do mais, o pedido administrativo formulado pelo impetrante em 25/02/2013 não é recurso administrativo nos moldes do Decreto n 70.235/72. Trata-se de mero pedido de revisão de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, ou seja, apresentado após a definitiva constituição do crédito tributário. Assim, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista a legislação federal não lhe atribuir tal eficácia. Por fim, importante consignar que a mera indicação de um bem à penhora não é suficiente para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É necessária a comprovação de que a penhora tenha sido efetivada, o que não restou demonstrado pelo impetrante nos presentes autos. Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0014111-12.2014.403.6100 - SCHWARZ LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSILENE FELIPE DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, impetrado por SCHWARZ LUIZ DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, CAMPUS VII (UNIP) e do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua matrícula na Universidade Paulista (UNIP), bem como seja incluído no PROUNI como beneficiário de bolsa integral na referida Universidade. Narra o impetrante, em suma, haver sido aprovado no processo seletivo do 2º semestre de 2014 para o PROUNI - Programa Universidade para Todos promovida pelas autoridades impetradas. Afirma que a autoridade impetrada dificultou o cancelamento do FIES do impetrante (em razão de exigências burocráticas), quando da época da sua matrícula no Curso de Ciências da Computação, o que implicou na perda da vaga no referido curso e no Programa Estudantil no qual foi aprovado, restando prejudicado o 2º semestre de 2014. Sustenta, todavia, que já houve o cancelamento do FIES e que perfaz todas as exigências para ser candidato a uma bolsa do PROUNI. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43). Notificado, o reitor em exercício da UNIP apresentou informações (fls. 50/110), requerendo preliminarmente, a retificação do polo passivo do presente mandamus. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a legalidade do ato apontado como coator. Noticiou que o impetrante efetuou o pagamento da mensalidade de julho de 2014 a título de matrícula e deu aceite no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais para o 2º semestre de 2014, razão pela qual não há interesse no pedido de matrícula do impetrante. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 112/114). Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, cujo pedido de liminar restou indeferido. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O impetrante requer a sua matrícula na Universidade Paulista (UNIP), bem como a sua inclusão no PROUNI como beneficiário de bolsa integral na referida Universidade. Sustenta que a impossibilidade de realização da matrícula e da obtenção da bolsa de estudos do PROUNI advém de um ato desarrazoado e abusivo da autoridade impetrada que dificultou o cancelamento do FIES do impetrante em razão de exigências burocráticas. O item 4.1 do Edital n.º 20/2014 do Processo Seletivo do Segundo Semestre de 2014 do Programa Universidade para Todos - PROUNI dispõe que (fl. 77): 4.1 O estudante pré-selecionado deverá comparecer à respectiva instituição de ensino superior - IES para aferição das informações prestadas em sua inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da IES, quando for o caso, nas seguintes datas: Primeira chamada: 16 a 24 de junho de 2014. Segunda chamada: 4 a 11 de julho de 2014. Nos termos da Portaria Normativa n.º 13/2014 do MEC, que regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para todos referentes ao segundo semestre de 2014, a concessão de bolsas de estudo pelo

Programa Universidade para Todos - PROUNI está condicionada ao encerramento de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. In verbis: Art. 29. Observados os prazos previstos no Edital ProUni no 2/2014, a emissão do Termo de Concessão de Bolsa condiciona-se: I - ao encerramento automático de bolsa do ProUni em usufruto, no caso de estudante já beneficiário do Programa; II - à apresentação de documento que comprove o encerramento de vínculo acadêmico, no caso de estudante matriculado em IES pública e gratuita; e III - ao encerramento de contrato firmado no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES em instituição, curso e turno diferentes daquele no qual a bolsa será concedida, conforme disposto no art. 15 da Portaria Normativa MEC no 19, de 2008. Referida Portaria Normativa n 19/08 assim dispõe: Art. 15 É vedado ao bolsista do ProUni usufruir simultaneamente, em cursos ou instituições de ensino diferentes, a bolsa concedida pelo ProUni e financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES, de que trata a Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001. Parágrafo único. O candidato beneficiado pelo FIES que for contemplado com bolsa do ProUni em curso ou instituição de ensino diverso daquele financiado deverá efetuar o imediato encerramento do financiamento, nos termos do inciso I do art. 16 da Portaria MEC n 1.725, de 3 de agosto de 2001, sob pena de encerramento da bolsa do ProUni. Por fim, o citado inciso I do art. 16 da Portaria MEC n 1.725, de 3 de agosto de 2001 dispõe: Art. 16 O encerramento do financiamento dar-se-á: I - por solicitação do estudante; O procedimento para este encerramento antecipado é regido pela Portaria MEC n. 19/12: Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos. 2º Não será considerado no cômputo do prazo de amortização o período de utilização remanescente do contrato do Fies. Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Desse modo, verifica-se que a concessão do PROUNI está condicionada ao encerramento de eventuais contratos firmados no âmbito do FIES no prazo fixado no Edital, encerramento este que depende, na forma da Portaria MEC n 1.725/01, meramente de solicitação do estudante via Sisfies. Assim, da interpretação sistemática das normas regulamentares incidentes depreende-se que competia unicamente ao impetrante solicitar pela internet o encerramento do FIES e comprovar esta solicitação perante a impetrada nos prazos fixados no edital, até 24 de junho de 2014 em primeira chamada e de 4 a 11 de julho de 2014 em segunda chamada. Não há qualquer prova nos autos de que esta solicitação tenha sido feita tempestivamente, apresentando o impetrante unicamente cópia do termo de liquidação antecipada do contrato do FIES, com assinatura em 18 de julho de 2014, posteriormente até mesmo ao prazo final para segunda chamada. O impetrante fala em dificuldades burocráticas impostas pela impetrada para o cancelamento de seu contrato relativo ao FIES, mas não especifica quais seriam essas dificuldades, menos comprova algo nesse sentido, o que é efetivamente improvável, já que para tal ato de cancelamento a instituição de ensino não concorre: a solicitação deve ser feita pelo estudante, via internet, e a assinatura do termo de liquidação antecipada se dá perante a instituição financeira, no caso, o Banco do Brasil. Assim, não havendo qualquer elemento nos autos que comprove que o impetrante requereu o cancelamento do FIES antes do prazo para comprovação dos requisitos ao PROUNI e que este não foi formalizado a tempo por fato a ele não imputável, deve ser rigorosamente observado o edital, não havendo ilegalidade. Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0018251-89.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA. (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora: a) proceda com o registro de extinção da exigibilidade dos valores relativos ao saldo devedor do tributo IOF, código 1150, relativo ao período de apuração de 06/2014, em razão da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional ao recolhimento realizado a destempo, de modo que este não seja impedimento para a liberação da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos; b) libere do seu sistema a almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais, desde que o único óbice constante em Conta Corrente seja o referido débito de IOF, código 1150, do período de 06/2014. Alega que apesar de cumprir rigorosamente com todas as suas obrigações tributárias perante o Fisco Federal (principais e acessórias), ao solicitar a expedição da Certidão de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, obteve a informação acerca da impossibilidade de liberação do referida certidão, em razão da existência de suposto débito controlado pela RFB. Contudo, tal débito já se encontra integralmente quitado, não havendo, assim, qualquer montante em aberto. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/53). Aditamento à inicial (fls. 59/61). A apreciação do

pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/73) noticiando que efetuou revisão de ofício, instaurando um procedimento administrativo e julgando-o com base nos documentos trazidos nestes autos, decidindo pelo cancelamento da multa moratória do período questionado - 06/2014 - como se pode extrair dos documentos ora colecionados. Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 69/73), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Com efeito, conforme se depreende da teor das informações, bem como dos documentos de fls. 72/73, a pretensão da impetrante foi satisfeita, vez que foi cancelado o saldo devedor do débito de IOF (código 1150), do período de apuração de junho/2014, com vencimento 15/07/2014. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0019807-29.2014.403.6100 - KLAR CONSTRUTORA LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLAR CONSTRUTORA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados entre 17.07.2013 e 04.10.2013. Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que referidos Pedidos de Ressarcimento foram protocolados entre 17.07.2013 e 04.10.2013 e até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 179/180. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 189/197). Pugna pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 203/204). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 310/311), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A impetrante protocolou 15 (quinze) Pedidos Administrativos de Restituição de crédito entre 17.07.2013 e 04.10.2013 (fls. 30/171), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados entre 17.07.2013

e 04.10.2013 e o presente mandamus foi impetrado em 23/10/2014. Isso posto, JULGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante entre 17.07.2013 e 04.10.2013, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0021184-35.2014.403.6100 - CHINONSO EMMANUEL ALIGWO (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória, com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da sentença judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Alega que foi condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, por isso, encontra-se cumprindo a respectiva pena. Esclarece o impetrante que obteve o benefício do livramento condicional. Contudo, assevera que por determinação da Resolução nº 110/2014 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. No entanto, antagonicamente à referida Resolução, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de uma decisão judicial específica de determinação do registro por parte do Poder Judiciário para que haja, então, a regularização migratória do preso estrangeiro. Diante da recusa dos Delegados de Polícia Federal em emitir o visto provisório aos presos estrangeiros, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/43). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações (fls. 54/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. De rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Ocorre que a pretensão inicial encontra amparo na nova Resolução Normativa nº 110/2014 consignou, em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. (grifos do Juízo) Do cotejo dos dispositivos supra referidos, constata-se que não há mais resistência da União quanto à concessão de regularização migratória especial precária aos estrangeiros presos ou em cumprimento de pena que aqui sejam obrigados a permanecer por conta do processo penal, demandando-se apenas, como requisito formal, autorização judicial. Todavia, ao contrário do que ocorria antes da vigência da referida Resolução, esta autorização não diz respeito ao reconhecimento do direito material a este visto, já que ele já é geral e abstratamente reconhecido pela nova norma especialmente para casos tais, mas apenas à sua verificação em concreto, ou seja, sua compatibilidade efetiva com a execução da pena. Esta me parece a única interpretação cabível a conferir alguma efetividade à resolução, pois a concessão de visto nos termos de uma decisão judicial que reconheça a existência do direito material a este tipo de visto a estrangeiro, proferida por juízo cível, já era possível com base na própria decisão judicial, não havendo necessidade nenhuma de normatização administrativa. Logo, se houve o reconhecimento abstrato deste direito, a mim me parece que a decisão judicial a que se refere só pode ser para verificação da adequação concreta do visto ao cumprimento da pena, à qual este é vinculado, nos próprios termos da resolução. Nessa ordem de ideias, dessume-se que referida decisão há que ser obtida já na sentença penal condenatória ou de forma interlocutória no Juízo em que se processa a execução penal, por meio de simples petição, tendo em vista deter aquele Juízo informações detalhadas capazes de apurar com total segurança a pertinência da pretendida permanência. Posto isso, é inadequada a via eleita, dado que a medida pretendida pode ser obtida como mero incidente na execução penal, perante o juízo competente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem custas, dado o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-62.2004.403.0399 (2004.03.99.002570-9) - PEDRO DEIROZ X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES X ROSARIA MARIA DA SILVA X RUBENS DA SILVA GUEDES X SALVADOR TEODORO DOS SANTOS X SATURNINO JACYNTO X SATURNINO MARQUES DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO GUEDES OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEIROZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Precatórios - PRC e Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 307, 335 e 349, julgo extinta a execução em relação aos exequentes Roberto Rodrigues e Sebastião Guedes de Oliveira, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027792-69.2002.403.6100 (2002.61.00.027792-5) - HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE(SP127122 - RENATA DELCELO E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS)

Vistos em sentença. Considerando o depósito judicial efetuado à fl. 513, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado em favor do exequente, conforme requerido à fl. 518. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017011-42.1989.403.6100 (89.0017011-2) - JOSE PINTO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 552/553. A parte autora pede a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos, sem a inclusão dos juros de mora em continuação, em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na referida conta, além da atualização do valor a ser recebido a título de valor principal, deveriam ser incluídos honorários advocatícios. Contudo, da análise dos autos, verifico que foram opostos embargos à execução, autuados sob n.º 0021749-24.1999.403.6100, relativos aos honorários advocatícios e, em consulta ao sistema processual, houve pagamento naqueles autos. Assim, preliminarmente à remessa dos autos à Contadoria Judicial, determino o desarquivamento dos referidos embargos à execução para análise do pagamento efetuado. Determino, ainda, o traslado das peças daqueles autos para estes. Após, tornem conclusos. Int.

0021461-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021461-2) - ANDERSON XAVIER DA SILVA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls.41/44), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021542-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA)

Fls. 197/199. Intime-se GILBERTO GOMES, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, EM GUIA DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 1.543,94 (cálculo de novembro/2014), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido

mandado de penhora e avaliação. Int.

0006309-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Chamo o feito à ordem. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apresentados os cálculos, conforme fls. 25/270. Intimadas, as partes, não houve concordância com referidos cálculos. Decido. Analisando os autos, verifico que a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC, tendo opostos os presentes embargos à execução, baseando-se no cálculo judicial apresentado às fls. 3318/3343 dos autos principais. Referido cálculo foi elaborado a pedido da parte autora e realizado de acordo com os documentos juntados aos autos até o momento da realização do cálculo. Com a apresentação do valor, a parte embargada concordou com o mesmo e requereu a citação da União Federal. A União Federal, por sua vez, alegou a necessidade da FUNCEF apresentar novos documentos para que a Receita Federal apurasse os valores corretos. Assim, a FUNCEF foi oficiada e apresentou os documentos solicitados. Após a juntada desses novos documentos houve a citação da União Federal e a oposição dos presentes embargos. E, somente com a nova remessa dos autos à Contadoria Judicial é que o Contador pôde ter acesso às novas informações juntadas pela FUNCEF e, conseqüentemente, mais precisas, a fim de elaborar novos cálculos de acordo com o julgado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007703-93.2000.403.6100 (2000.61.00.007703-4) - FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR X FRANCISCO GODKE(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009007-39.2014.403.6100 - VAGNER PERPETUO DA SILVA(SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Recebo a apelação do IFSP em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010421-72.2014.403.6100 - JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS X LUIS ALBERTO BRINCKMANN DE OLIVEIRA X WESTERMANN FERREIRA GERALDES X HUMBERTO MACCABELLI FILHO X MOACYR CALLIGARIS JUNIOR X RICARDO DE TOLEDO PEREIRA X JOSE ROBERTO BERALDO X IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA X GABRIEL SEVERINO DA SILVA X IZABEL SINEM JUNIOR(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012362-57.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023483-82.2014.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP261872 - ANDRE MALUF JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende, a requerente, a inicial, comprovando ser fiadora do instrumento particular de constituição de hipoteca, como alegado na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, regularize a

inicial declarando a autenticidade dos documentos acostados nos autos ou substituindo-os por cópias autênticas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419763-97.1981.403.6100 (00.0419763-1) - AGRO COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO S/A(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGRO COML/ YPE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO S/A

Fls. 326. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CTEEP.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da Unifesp quanto à ausência de beneficiários previdenciários da autora Josefina Batista da Silva (fls. 485/488).Cumpra, ainda, a Dra. Maria das Graças o despacho de fls. 483, em 10 dias, sob pena de não expedição do Ofício Requisatório em seu favor.Após, elaborem-se as minutas dos Requisitórios e abra-se vista à Unifesp, como requerido.Int.

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MIGUEL CARLOS GARCIA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MILTON CARDOSO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO ALVES MAIA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO HENRIQUE PINTO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 466/468. Intimem-se os autores MARIA LUCIA MIRANDA, ORLANDO MANTOVANI E PAULO HENRIQUE PINTO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, cada um, POR MEIO DE GUIA GRU, UNIDADE GESTORA DE ARRECADAÇÃO/UG 110060/00001 E CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 13905-0, a quantia de R\$ 3.507,50 (cálculo de novembro/2014), devida à FUNDACENTRO,

no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com relação aos demais autores MILTON CARDOSO, PAULO ALVES MAIA e MARIA MAGDALENA SCHUSKEL expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os descontos de PSS devidos, bem como a compensação de honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007830-02.1998.403.6100 (98.0007830-4) - CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS X CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 580/581. Acolho em parte o cálculo apresentado pela corrê Cia Central de Seguros. É que sobre o valor devido a título de verba honorária, incide apenas a correção monetária, não juros de mora. Por este motivo, excluo do cálculo de fls. 581 o valor de R\$ 682,62. Fls. 576/578 e 580/581. Intime-se a autora CMI - Cia. Mercantil e de Incorporações, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague à SUSEP a quantia de R\$ 576,31 (cálculo de out/2014) e à Cia Central de Seguros a quantia de R\$ 752,06 (cálculo de nov/2014), no prazo de 15 dias, atualizadas até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento das credoras, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento da SUSEP deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU 13905-0 (sucumbência PGF) UG 110060/0001, e o da Cia de Seguros por meio de depósito judicial. Int.

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 520/523. Intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 744,83 (cálculo de out/2014), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3813

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A requerida foi devidamente citada, por edital, nos termos do Art. 1102B (fls. 149) e intimada, por edital, nos termos do Art. 475-J (fls. 399), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 407). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGENCIAS NEGATIVAS

0006068-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006068-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA

DE SOUZA

Fls. 165: Defiro a vista dos autos fora do cartório para a requerente pelo prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. A ECT, às fls. 145/149, juntou ficha cadastral da Jucesp, da empresa ré, onde constou a alteração do quadro societário, datada de 24.03.2010, com a retirada dos sócios Fábio Alves de Oliveira e Luiz Fernando Alves de Oliveira e a admissão de Antoni Pericles Brandão de Moura, como único sócio. Na mesma oportunidade, a ECT pediu a citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antoni Pericles Brandão de Moura, o que foi deferido. Foram realizadas diligências para a citação, sem êxito. A ECT, pediu então, citação da ré na pessoa dos sócios anteriores, alegando que a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores assumidas (fls. 182/202). Tal pedido foi indeferido às fls. 203, em razão de os sócios anteriores não serem mais os representantes legais da empresa e a citação, neste caso, ser considerada nula. Ainda às fls. 203, foram determinadas diligências junto aos sistemas Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud, para a localização do endereço da empresa, bem como do sócio atual. Entretanto, por equívoco, os sistemas mencionados foram diligenciados para a localização dos endereços dos sócios anteriores: Fábio Alves de Oliveira e Luiz Fernando Alves de Oliveira. Expedidos mandados e cartas precatórias para os endereços encontrados, a empresa ré foi citada, às fls. 250, na pessoa de Luiz Fernando Alves de Oliveira. Decorridos os prazos para o pagamento do débito e o oferecimento de embargos, foi determinada a intimação da empresa ré, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 272). Às fls. 285/293, a ECT pediu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, alegando a sua dissolução irregular, diante da anotação datada de 09.04.2013 na ficha cadastral da Jucesp, onde o único sócio protocolou pedido de exclusão de seu nome do quadro societário, vez que sua inclusão foi feita sem o seu consentimento. Tendo em vista que a citação da empresa, na pessoa de Luiz Fernando Alves de Oliveira, foi feita em 03.09.2012, portanto, posteriormente à sua retirada da sociedade, que se deu em 24.03.2010, declaro nula a citação da empresa ré e, em consequência, anulo os atos praticados a partir das fls. 250. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 203, diligenciando junto aos sistemas Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud, em busca de endereços da empresa ré, bem como de seu representante legal, Antoni Pericles Brandão de Moura, vez que ainda permanece como sócio. Em sendo encontrado novo endereço, expeça-se mandado de citação. Int. FLS. 337: Às fls. 319/333 foram juntados certidão e documentos trazidos aos autos pelo oficial de justiça, em diligência para a citação da empresa executada, bem como, às 335/336, foi juntada ficha cadastral atualizada da Jucesp. Tais documentos dão conta de que a inclusão de Antoni Pericles Brandão de Moura como representante legal da empresa executada foi fraudada. Assim, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 295/296.

0007038-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO SANTOS GONCALVES

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 124, para que cumpra o despacho de fls. 113, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0003977-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RICO

Tendo em vista a certidão de fls. 115, republique-se o despacho de fls. 114: Foi penhorado um veículo FIAT/STRADA FIRE CE (fls. 74). Às fls. 110/113 foi juntado o mandado de constatação e avaliação com certidão positiva. Assim, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto a penhora realizada no autos, sob pena de levantamento da constrição. Tendo em vista que o valor da avaliação é R\$ 18.000,00, o veículo penhorado não é suficiente para garantir o débito cujo valor é de R\$ 22.483,56, para fevereiro de 2012. Assim, apresente a requerente, em 15 dias, bens dos executados passíveis de penhora. Int.

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMARAL DA SILVA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0017802-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 74, para que cumpra o despacho de fls. 73, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0005108-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE)

Verifico que a petição de fls. 156/163, da CEF, não foi apreciada. Assim, recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ JERONIMO CAJERON

O requerido foi citado, por edital, nos termos do art. 1102B do CPC. Nomeado curador especial pela DPU, foram opostos embargos às fls. 93/111. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 79, para que cumpra o despacho de fls. 78, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0023459-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 65, para que cumpra o despacho de fls. 59, indicando assistente técnico para a realização da prova pericial. Sem prejuízo, intime-se a perita Silvia Barbeta, nos termos de fls. 59. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022162-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-65.2012.403.6100) AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua aplicação concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro ainda, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita à embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto a inda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4) - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO - ESPOLIO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Intimada a se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento juntados pelos executados, a União Federal, às fls. 525/532, informou que existe débito remanescente a ser adimplido. Juntou planilha de cálculos, onde aplicou correção monetária sobre o valor principal para a data de pagamento de cada parcela. Analisando os autos, verifiquei que a sentença de fls. 412/413 homologou acordo firmado entre as partes, ficando consignado que o débito seria pago pelos executados, diretamente à exequente, em 15 prestações mensais e sucessivas de R\$ 549,25. A própria União Federal juntou aos autos, às fls. 420/434, todas as Guias de Recolhimento da União, já preenchidas com as datas de vencimento e o valor de R\$ 549,25 cada. Conforme os comprovantes de pagamento apresentados pelos executados, as prestações foram devidamente adimplidas à época do vencimento, com exceção da 3ª parcela que foi paga em atraso, com acréscimo de juros e correção monetária para a data do pagamento (fls. 521). Assim, indefiro o pedido da União Federal para a intimação dos executados a efetuarem o pagamento do

valor apontado como débito remanescente, tendo em vista que a planilha de cálculos apresentada está em desacordo com o homologado na sentença de fls. 412/413, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Dê-se vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos, diante da satisfação da dívida. Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 368, para que a exequente apresente as pesquisas junto aos CRIs do executado Elder. Decorrido o prazo, sem a apresentação das pesquisas junto aos Cartórios, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int

0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)

Ciência às partes do resultado negativo da 133ª HPU. Tendo em vista a não arrematação do(s) bem(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0023225-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CARDOSO SANTELLO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 32 e fls. 42/45), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0022114-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTIA APAR. PEREIRA PAPELARIA - ME X CINTIA APARECIDA PEREIRA

A autora junta, com a inicial, os contratos nºs 0242.197.2281-1 (fls. 15/25) e 734-2281-1 (fls. 26/36). Entretanto, em seus demonstrativos de débitos, aponta a cobrança de valores referentes aos contratos nºs 3000022811 (fls. 145), 14099 (fls. 149), 24132 (fls. 157) e 25104 (fls. 164). Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X JOSE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X WALDECIR GOMES PEREIRA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X MANOELA MARTINEZ DE NAPOLES X HERCILIO DE NAPOLES(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X ISABEL CASTILHO X EGYDIO CASTILHO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CAETANA MARTINEZ JOAO X WALDEMAR JOAO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DJALMA MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DALILA SILVESTRE MARTINEZ(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X JORGE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CLEUF FUNARI MARTINEZ MOYA X JUVENAL MARTINEZ MOYA X MARISA FERREIRA MARTINEZ MOYA X JOSE MARTINEZ URDA X TEREZA IACOVINO X EUCLIDES MARTINEZ MOYA X SEBASTIANA SOARES MARTINEZ X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Diante da manifestação de fls. 512/519, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Ao final do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Os requeridos foram citados e intimados, nos termos do art. 475-J do CPC. Foi penhorado bem de propriedade do coexecutado Valter. Realizados leilões em agosto e setembro/2013 (111ª HPU), maio e junho/2014 (124ª HPU) e novembro/2014 (133ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que o bem penhorado já foi levado a leilão por três vezes, sem sucesso, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 10 dias. Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (SP083984 - JAIR RATEIRO)

Intime-se o executado para que comprove que a sentença estrangeira foi homologada perante o órgão competente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do execução. Int.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GOUVEIA COELHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado 2014.1325, o qual avaliou o veículo penhorado em R\$ 19.000,00, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de levantamento da penhora. Tendo em vista que o valor da avaliação é menor que o débito (fls. 179), a CEF deverá, ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0021061-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE LOPO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LOPO DA COSTA

A requerida foi devidamente citado nos termos do Art. 1102-B do CPC, não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 122), Renajud (fls. 125) e Infojud (fls. 126). Foram, ainda, apresentadas as pesquisas junto aos CRIs (fls. 79/99). Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, determino o arquivamento, por sobrestamento, do presente feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o interesse das partes às fls. 373 e 374, designo a data de 13 de Janeiro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Ressalto que as partes deverão apresentar propostas quando da realização da audiência, bem como a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto. Intime-se as partes por publicação. Int.

Expediente Nº 3814

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020207-43.2014.403.6100 - IDENILDO LUIZ OLIVEIRA X AMALIA REGINA MIRANDA OLIVEIRA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO BPROCESSO Nº 0020207-43.2014.403.6100 AUTORES: IDENILDO LUIZ OLIVEIRA E AMALIA REGINA MIRANDA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IDENILDO LUIZ OLIVEIRA E AMALIA REGINA MIRANDA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os autores, que firmaram com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH para aquisição de imóvel. Afirmam, ainda, que passaram por graves problemas financeiros e não conseguiram uma solução amigável para pagamento do financiamento, junto à CEF, acarretando a consolidação da propriedade em nome da mesma. Alegam que não foram intimados, pessoalmente, pelo cartório de registro de imóveis sobre a consolidação da propriedade, nem sobre a data do leilão. Sustentam que houve violação do princípio do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da isonomia e da dignidade da pessoa

humana. Sustentam, ainda, que o procedimento está eivado de vício, eis que deixaram de adimplir algumas parcelas, mas por culpa exclusiva da ré. Acrescentam que o contrato deve ser revisado, já que houve capitalização mensal de juros, juros moratórios e remuneratórios acima do limite, a cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência e a cobrança de multa exorbitante. Pretendem realizar depósito judicial no valor de R\$ 5.000,00 a fim de serem mantidos na posse do imóvel. Pedem que a ação seja julgada procedente para determinar que os encargos por inadimplência restrinjam-se à comissão de permanência, sem nenhum outro encargo moratório, para declarar a suficiência do depósito realizado, bem como para anular o leilão extrajudicial designado para do dia 29/10/2014 e os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF. Por fim, requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A CEF foi intimada para comprovar o cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com a intimação pessoal dos fiduciários para purgarem a mora, o que foi feito às fls. 70/86. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as de nº 2008.61.00.034783-8, 2009.61.00.007462-0 e 0006600-31.2012.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A presente ação não merece prosperar.

Vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 43/54 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A cláusula quarta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização de juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam a Taxa de Administração - TA e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro. (fls. 44) O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante (fls. 43 verso). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ.

PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões, que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Quanto ao pedido para que a ré não inicie o processo administrativo de execução extrajudicial, também não assiste razão à parte autora. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 46 verso) prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº. 9.514/97. E, na cláusula décima sétima (fls. 47 verso), foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações devidas em seu vencimento. Ora, estando a parte autora inadimplente, fica comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) É, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007,

DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento que ficou demonstrado, nos autos, que houve a intimação pessoal dos autores para purgação da mora. É que demonstra o documento de fls. 86, juntado pela ré.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra a execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)
Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pelo Departamento de Estradas de Rodagem às fls. 831, para que cumpra o despacho de fls. 830, manifestando-se acerca dos documentos juntados pela autora. Int.

MONITORIA

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0001257-93.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: ASTERGAS COMÉRCIO DE GLP LTDA. ME, ESPÓLIO DE EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA E ANA LOPES ZAMBILLI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ASTERGAS COMÉRCIO DE GLP LTDA. ME, EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA E ANA LOPES ZAMBILLI, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 23.361,25 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.0240.704.0000352-80, firmado em 22/07/2005.Foi certificado, às fls. 75 e 90, pelo Oficial de Justiça, que Emanuel Oliveira da Silva faleceu em 04/08/2006.Citadas a empresa Astergas e Ana Lopes Zambelli (fls. 90), somente Ana Lopes Zambelli apresentou embargos à monitoria (fls. 93/103), nos quais alega, inicialmente, falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. No mérito, afirma

ter sido avalista da empresa Astergas, razão pela qual tem responsabilidade subsidiária e limitada à sua participação na sociedade. Alega que a empresa foi vendida e os compromissos foram assumidos pela nova gestão administrativa, inclusive os débitos restantes junto à CEF, que devem ser quitados pela empresa. Alega, ainda, que somente tem conhecimento de que houve o pagamento parcial da dívida, não tendo condições de saber se os pagamentos foram deduzidos do montante apresentado como devido. Pede que os embargos sejam acolhidos. Às fls. 104, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à embargante Ana. Na mesma oportunidade, os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A embargada apresentou impugnação às fls. 108/149. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Requereu, ainda, a citação de Marilene de Souza Silva, na qualidade de administradora provisória dos bens deixados em razão do falecimento de seu esposo, Emanuel (fls. 162). Foi determinada a citação do espólio de Emanuel Oliveira da Silva, na pessoa de Marlene de Souza Silva, o que foi feito às fls. 187. Não houve manifestação do mesmo. Posteriormente, Marlene informou não ser a representante do espólio de Emanuel. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. A CEF apresentou certidão negativa de distribuição de inventário em nome de Emanuel. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 281). Às fls. 282, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito não pode prosseguir com relação a Emanuel Oliveira da Silva. É que, conforme certidão de óbito, anexada pelo Oficial de Justiça, às fls. 91, ele faleceu em 04/08/2006, antes, portanto, do ajuizamento desta ação (14/01/2008). Assim, a presente ação não pode prosseguir por falta de pressuposto processual, já que o réu não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...). 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...). 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que o feito deve ser extinto, com relação a Emanuel, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo a analisar os embargos apresentados pela avalista Ana Lopes Zambelli. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. Com efeito, o art. 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. O contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado de demonstrativo de débito, enquadra-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em

conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. Está assentada a jurisprudência da Corte que pode o autor da monitoria juntar documento essencial, com apoio no art. 284 do Código de Processo Civil. 2. A Súmula n.º 247 da Corte autoriza o ajuizamento da monitoria com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200200617948, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 22.5.03, DJ de 30.6.03, p. 239, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Afasto, assim, a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela embargante. Passo a examinar o mérito propriamente dito. Os presentes embargos são improcedentes. Vejamos. A embargante alega, em síntese, que é avalista do contrato de financiamento e, como tal, sua responsabilidade é subsidiária e limitada à sua participação na empresa da qual fez parte. Alega, ainda, que não tem como saber se os valores pagos foram descontados do valor indicado como devido pela CEF. Não assiste razão à embargante ao afirmar que, por ser avalista do contrato, sua responsabilidade é somente subsidiária. O aval posto no contrato de financiamento em questão é válido e, uma vez prestado, o avalista responde solidariamente pela dívida toda. A responsabilidade do avalista é, pois, solidária e integral e abrange o valor da dívida e os encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. E o fato de a avalista ter se retirado do quadro societário da devedora principal em nada altera sua responsabilidade pela dívida, eis que ela subscreveu o contrato como devedora solidária e não somente como representante legal da empresa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. (...) 3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. (...) (AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena - grifei) AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. É considerado devedor solidário aquele que subscreve o contrato de abertura de crédito, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança. (...) (AC nº 200371060014823/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 31/10/2007, D.E. de 19/11/2007, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 C/C O ART. 124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO POSTERIORMENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não existe óbice que impossibilite a penhora de bens do sócio de empresa por cotas de responsabilidade limitada - indicado na inicial como devedor solidário - diante do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93 c/c o art. 124, II, do Código Tributário Nacional. 2. O fato do agravante não ser mais sócio da executada não deve ser considerado, já que a dívida é contemporânea da permanência dele no quadro societário da pessoa jurídica. 3. Agravo improvido. (AG nº 200003000224362/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 28/07/2005, p. 209, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUM. 26/STJ. 1. Está assentada na Sum. 26/STJ que o avalista que integrou o contrato de abertura de crédito é devedor solidário, com isso respondendo por toda a dívida decorrente do contrato que firmou. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 199500520923/PR, 3ª T. do STJ, j. em 27/05/1997, DJ de 04/08/1997, p. 34741, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a embargante pode ser cobrada pelo valor integral da dívida, objeto da presente ação. Saliento que a embargante não apresentou nenhuma outra alegação ou elemento a fim de desconstituir a dívida. Sua alegação de que não tem conhecimento se os valores pagos foram deduzidos, pela CEF, quando do ajuizamento da demanda, é genérica e sem nenhuma fundamentação. Ademais, é possível verificar, pelos documentos que instruíram a inicial, que a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 18.500,00, em julho de 2005, e que foram pagas parcelas até janeiro de 2006, data do início do inadimplemento (fls. 41). O valor da dívida em janeiro de 2006 era R\$ 16.175,43. Desse modo, é possível verificar que a CEF deduziu os valores pagos a título de prestação do financiamento concedido. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação a EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA; 2) REJEITO OS EMBARGOS apresentados por Ana Lopes Zambilli, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o

ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da requerida, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, as devedoras Ana Lopes Zambilli e Astergas Comércio de GLP Ltda. - ME deverão ser intimadas a providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0029221-61.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RUBEN ALEJANDO ALVO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, primeiramente perante a 3ª Vara Cível Federal, contra RUBEN ALEJANDO ALVO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 18.778,13, em razão do contrato de crédito rotativo. O réu foi citado por edital e opôs embargos, às fls. 162/171. Sustenta a ocorrência da prescrição e insurge-se contra comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, contra a capitalização mensal. Pede a realização da prova pericial contábil. Pede, por fim, a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 177/185. Às fls. 186, foi indeferido o pedido de realização da prova pericial contábil. Em face dessa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 188/192). A CEF apresentou contra minuta ao agravo às fls. 194/197. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 199). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 200. É o relatório. Decido. O embargante pede que seja declarada a prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do CPC. No entanto, tal pedido não merece prosperar. De acordo com os documentos juntados aos autos, a inadimplência teve início em julho de 2008. Os valores cobrados nesta ação, portanto, remontam a julho de 2008. E a ação foi proposta no dia 27/11/2008. Assim, entre o início da inadimplência e a data da propositura da ação decorreram menos de cinco anos. Passo à análise do mérito. As partes celebraram o contrato de relacionamento - Pessoa Física Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial (fls. 09/12), juntadas às fls. 183/185. Constam, ainda, as cláusulas gerais do contrato de Crédito Rotativo, juntadas, pela embargada, às fls. 183/185. De acordo com os documentos juntados aos autos, foi disponibilizada ao embargante a quantia de R\$ 12.000,00, referente a crédito rotativo (fls. 09). Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de capitalização mensal. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O embargante se insurge contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. De acordo com a cláusula oitava do contrato de crédito direto, No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (fls. 184) Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se

encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do demonstrativo de débito juntado às fls. 14, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização

monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o embargante deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015600-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO PRADO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0015600-89.2011.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: MARCO AURÉLIO PRADO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARCO AURÉLIO PRADO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.878,50, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 002903160000035186. Expedidos mandados de citação, o requerido não foi localizado. Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 63/63 verso. A autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Às fls. 86/87, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 88. Foi dada ciência do retorno dos autos e determinada a realização de diligência perante os sistemas Siel e Renajud para o fim de obter o atual endereço do réu. Contudo, as pesquisas restaram negativas (fls. 89 verso). Às fls. 90 e 97, a autora foi intimada para requerer o que de direito quanto à citação do réu. A autora foi, também, intimada pessoalmente para cumprir a determinação supra (fls. 92 e 101). Contudo, esta restou inerte (fls. 102). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022079-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN BARRICELLI

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0022079-98.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JONATHAN BARRICELLI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de JONATHAN BARRICELLI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.563,40, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo e crédito direto caixa). Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 36/37). Às fls. 40, foram determinadas diligências no Webservice e Bacenjud, contudo não foi encontrado endereço diverso do já diligenciado. A CEF requereu pesquisa de endereço junto ao Renajud (fls. 43) e, às fls. 44, foram determinadas diligências no Siel e Renajud, as quais restaram infrutíferas. Às fls. 48, foi requerido pela CEF o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para realizar pesquisas do endereço do réu e, às fls. 49, foi deferida a dilação de prazo por 30 dias. Conforme fls. 50, foi determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas e, às fls. 51, a mesma requereu nova dilação de prazo por mais 40 dias. Às fls. 52, foi deferida a dilação de prazo requerida pela autora por mais 30 dias e, caso não houvesse manifestação da mesma, foi determinado o cumprimento do despacho de fls. 50, o qual determinou a intimação pessoal da autora. Não houve manifestação da autora (fls. 52 verso) e a mesma foi intimada pessoalmente (fls. 56). Às fls. 55, a CEF requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, e, às fls. 57, a mesma requereu o prazo suplementar de 60 dias para localizar o endereço do réu. Contudo, às fls. 58, foi deferido o prazo de 15 dias para que a autora indicasse o atual endereço do réu ou que de outra forma providenciasse o andamento do feito. Às fls. 60, a CEF requereu vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias, o que foi indeferido às fls. 61. Às fls. 62/63, a autora requereu suspensão do processo por prazo não inferior a 30 dias, tendo em vista a suspeita de falecimento do réu, e, às fls. 64, foi deferido o prazo complementar de 30 dias para que a mesma requeresse o que

de direito quanto à citação do réu, sob pena de extinção do feito. Por fim, a autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em dilação de prazo como requerido às fls. 65/66 pela autora, tendo em vista que o referido pedido foi requerido pela mesma por quatro vezes (fls. 48, 51, 57 e 62) sem apresentar os resultados das pesquisas de endereço que alegou estar realizando. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas, a fim de localizar o executado. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008201-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE ABREU ABELINI

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0008201-72.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTÔNIO CARLOS DE ABREU ABELINI 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ANTÔNIO CARLOS DE ABREU ABELINI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.849,93, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, datado de setembro de 2010. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 41/42). Conforme fls. 44 verso, os presentes autos foram recebidos na Central de Conciliação e, tendo em vista as dificuldades em localização do executado, foi determinado diligência no Bacenjud (fls. 45/47). Foi expedido novo mandado para citação do executado, que restou infrutífero (fls. 50/53). Às fls. 54, foi determinado que a CEF se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 55). Às fls. 56, foi dada ciência da redistribuição, foram determinadas diligências no Renajud, Siel e Webservice, contudo, não foi obtido endereço diverso daqueles já diligenciados e, por fim, a autora foi intimada para requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora ficou-se inerte (fls. 59 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016393-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE ADRIANO X HELIO ADRIANO X SONIA REGINA DOS SANTOS ADRIANO
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0016393-91.2012.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS: JOYCE ADRIANO, HELIO ADRIANO E SÔNIA REGINA DOS SANTOS ADRIANO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, distribuída inicialmente perante a 15ª vara cível federal, em face de JOYCE ADRIANO, HELIO ADRIANO E SÔNIA REGINA DOS SANTOS ADRIANO, visando à expedição de mandado monitório para que os requeridos paguem o valor de R\$ 14.993,46, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes.Expedidos mandados de citação, foram citados os requeridos (fls. 62,64 e 70). Às fls. 68, a correquerida Joyce Adriano requereu acordo/alongamento da dívida objeto dos autos, contudo, a CEF não se manifestou acerca de tal requerimento (fls. 71).Às fls. 72, a CEF foi novamente intimada a se manifestar acerca do requerimento de fls. 68, mas ficou-se inerte (fls. 73). Às fls. 74, foi determinado à CEF o cumprimento do despacho de fls. 72.Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 75).Conforme fls. 76, foi dada ciência da redistribuição, bem como a CEF foi intimada para cumprir o despacho de fls. 72, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e manifestando-se sobre o pedido de fls. 68. A CEF se manifestou, esclarecendo que os seus patronos não possuem poderes para receber e/ou dar quitação em relação a qualquer proposta de acordo formulada pelos requeridos, bem como requereu a intimação dos mesmos para comparecerem diretamente à agência responsável pelo contrato para que possa ser analisada a viabilidade do acordo (fls. 78).Às fls. 79, a correquerida Joyce Adriano foi intimada pessoalmente para ciência da manifestação da CEF de fls. 78.Às fls. 82, a CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista a transação entre as partes (fls. 83/86).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 82, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020572-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MONITÓRIANº 0020572-68.2012.403.6100EMBARGANTE: MARIA SUELI DE SOUZA FARIASEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 105/11226a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA SUELI DE SOUZA FARIAS apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 105/112, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada não estendeu a isenção do pagamento das custas processuais, mesmo tendo sido deferido os benefícios da Justiça gratuita.Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 114/116 por tempestivos.Tem razão a Embargante quando afirma que a concessão dos benefícios da Justiça gratuita abrange os honorários advocatícios e as despesas processuais.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar o erro material apontado. Passa, assim, a constar no último parágrafo de fls. 112, em lugar do que ali constou, o que segue:Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Fica, ainda, suprimido o 1º parágrafo de fls. 112 verso (custas ex lege).No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003277-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA CORREIA DE FREITAS
TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0003277-81.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DJALMA CORREIA DE FREITAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, contra DJALMA CORREIA DE FREITAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.205,23, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, n.º 001374160000061627. O réu ofereceu embargos, às fls. 48/57. Insurge-se contra o anatocismo, a cobrança cumulada de TR com juros, a cláusula 14ª, a tabela Price, a autotutela e a previsão

contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pede a procedência dos embargos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 59). Foi dada ciência às partes da redistribuição (fls. 60). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 64/85. É o relatório. Passo a decidir. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), prorrateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (1374.001.30363-7), na Agência Metrô Santa Cruz (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em novembro de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta,

parágrafo primeiro, não havendo, portanto, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula sexta nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,75% ao mês, nos termos da cláusula oitava. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO. INADIMPLENTO. DÍVIDA APURADA EM OBSERVÂNCIA ÀS CLÁUSULAS DO CONTRATO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CAIXA a satisfação de crédito oriundo da inadimplência de contrato, mediante a constituição do respectivo título executivo. 2. (...)3. No caso dos autos, a incidência da TR se encontra expressamente prevista na cláusula décima quarta do contrato e não há qualquer menção acerca da sua cumulatividade com a comissão de permanência. 4. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, também não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque, consoante já esclarecido, não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão. 5. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2009, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. Apelação improvida. (AC 00034408020114058200, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 19.09.2013, DJE de 26.09.2013, pág. 193, Relator José Maria Lucena - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo não haver ilegalidade na cláusula oitava. Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que também não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) O embargante insurge-se contra a previsão contratual despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da

cláusula décima sétima. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas décima segunda e décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023433-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETERSON RICARDO DE PAIVA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0023433-90.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PETERSON RICARDO DE PAIVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face PETERSON RICARDO DE PAIVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 57.583,76, referente aos contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 3328160000027822 e 3328160000037704, denominados CONSTRUCARD. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 40/41). Às fls. 35, foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel e Renajud. Foram expedidos novos mandados para citação do executado, que restaram infrutíferos (fls. 40/41 e 48/51). Às fls. 52 e 54, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas junto aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação do executado, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 54 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de localizar o executado e possibilitar a citação do réu. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando

efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012209-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE PEREIRA LOPES BUENO (SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0012209-24.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES BUENO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ROSEMEIRE PEREIRA LOPES BUENO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 65.600,23, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 000270160000072540. A ré ofereceu embargos, às fls. 34/98. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por se tratar de relação de consumo. Alega a cobrança de juros abusivos e indevida capitalização mensal de juros. Insurge-se contra a Tabela Price e pede a substituição pelo método de amortização Gauss. Por fim, requer a procedência dos embargos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 99. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 103/117. É o relatório. Passo a decidir. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 10/16. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,98% (um vírgula noventa e oito) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 13) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 14) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14/15) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a

utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O que a embargante pretende, portanto, é alterar o que foi pactuado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio contratual, tendo em vista a forma de amortização do saldo devedor o que, nas suas concepções, é ilegal, devendo ser utilizado o método Gauss para amortização ao invés da Tabela PRICE.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor.Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O

cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0007711-84.2011.403.6100 - WINTech DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007711-84.2011.403.6100 EMBARGANTES: WINTech DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WINTech DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a CEF afirma que eles são devedores de R\$ 11.160.901,24, referente ao contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº 21.1969.606.0000145-21, firmado em 17/04/2008. Alegam, inicialmente, que a empresa Wintech obteve deferimento do processamento da recuperação judicial e que o crédito da CEF está devidamente arrolado na relação geral de credores apresentada pela mesma. Alegam, assim, que foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa, razão pela qual deve ser suspensa a execução ora embargada, tanto para a empresa, quanto para o devedor solidário. Alegam, ainda, que a CEF é carecedora da ação, uma vez que o crédito discutido está sujeito à recuperação judicial, devendo ser pago nos termos do plano, a ser aprovado em assembleia geral de credores. Insurgem-se contra a cobrança de valores abusivos, em razão da prática do anatocismo, o que é vedado por lei, bem como contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, tais como juros de mora, multa e correção monetária. Sustentam que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova. Pedem que a execução seja extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Ou então que seja reconhecido o excesso de execução. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 229/258. Afirma que o andamento da execução não é afetado pela recuperação judicial e que esta não suspende o processo em face de avalistas, fiadores e co-devedores. Sustenta que, enquanto não cumpridas as obrigações em sede de recuperação judicial, a execução não pode ser extinta. Defende a capitalização de juros e a cobrança da comissão de permanência. Alega não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 260, foi determinado que não se desse prosseguimento à execução somente em relação à pessoa jurídica. Foi, ainda, concedida a assistência judiciária gratuita tão somente com relação à pessoa jurídica. A CEF, às fls. 263/266, informou não ter procedido à habilitação do seu crédito, por não ter havido, ainda, a publicação do edital com a relação de credores. A embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF, às fls. 270/275. Às fls. 387/392, a CEF comprovou ter habilitado seu crédito nos autos da recuperação judicial. Às fls. 411/7432, a embargante apresentou movimentação processual da recuperação judicial, demonstrando que a última prorrogação do prazo de suspensão dos processos executivos foi em 30/01/2012. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a execução nº 0018705-11.2010.403.6100 está suspensa com relação à pessoa jurídica Wintech. Saliento que tal suspensão aproveita somente a pessoa jurídica, em razão da recuperação judicial se dar em relação à mesma e não em relação aos devedores solidários. Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir por parte da CEF, eis que a recuperação judicial apenas suspende a execução individual, até que decorrido o prazo legal para pagamento dos credores. Com efeito, nos termos da Lei nº 11.101/05, concedida a recuperação judicial, o devedor permanecerá nessa situação, por até dois anos, até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano de recuperação

homologado, sob pena de ficar sujeito à falência. Assim, a execução deve ficar suspensa até que se demonstre a quitação do débito em sede de recuperação judicial ou de eventual falência. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato firmado entre as partes é um contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº 21.1969.606.0000145-21, no valor de R\$ 35.000.000,00, em 17/04/2008 (fls. 77/82). Insurgem-se, os embargantes, contra a cobrança de juros sobre juros e contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A cláusula 4ª prevê a incidência de juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,35% ao mês, taxa esta pós fixada. A cláusula 12ª trata da incidência da comissão de permanência, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, sendo que a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 80). Do exame destas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos somente porque o contrato se tornou desvantajoso para uma das partes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EM ATRASO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) 2. Os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). 3. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, entretanto, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com a dos juros moratórios e remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa contratual e correção monetária, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora. 4. Durante o período de vigência de contrato de crédito rotativo firmado com instituição financeira, a dívida deve ser acrescida dos juros remuneratórios nele previstos, os quais não se limitam à taxa de 12% ao ano. Precedentes do STJ. 5. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 6. O fato de a parte vencida na demanda ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, sendo certo que a exigibilidade de tal obrigação ficará condicionada à alteração da situação financeira do beneficiário e prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final (Lei 1.060/50, art. 12). 7. Apelação do Embargante parcialmente provida para obstar que a cobrança da comissão de permanência sobre o débito em atraso seja cumulada com a taxa de rentabilidade, multa contratual e juros de mora. (AC 195941320024013800, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/04/2008, e-DJF1 de 21/05/2008, p. 132, Relator: CÉSAR AUGUSTO BEARSI) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO REGULAR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. (...) 8- Não restou demonstrada a prática de conduta que pudesse resultar na condenação da Caixa Econômica Federal à reparação pecuniária por dano moral e tampouco há fundamentos legais que ensejem a redução da parcela relativa ao contrato de empréstimo consignado como pretende o autor. 9- Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento. 10- Apelo desprovido. (AC 00177574020084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013, Relator: JOSÉ LUNARDELLI) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÍNDICES ESTABELECIDOS EM CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. O critério de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto tem de obedecer à disposição específica constante do contrato, não havendo que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. Apelação da CEF provida. (AC 00028732720044036106, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2007, DJU de 01/02/2008, p. 1936, Relatora: VESNA KOLMAR) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de abril de 2008, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo.

E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato, em sua cláusula 12ª, estabelece a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 209/210, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Assim, assiste razão aos embargantes quando pretendem a revisão do valor executado com a incidência exclusivamente da comissão de permanência. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula 12ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes. Em razão da sucumbência mínima da embargada e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Com relação à empresa Wintech a execução dos mesmos fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0018705-11.2010.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017677-37.2012.403.6100 - ANGELO GRANERO FILHO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP338383 - DENIS PEDRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0017677-37.2012.403.6100 EMBARGANTE: ANGELO GRANERO FILHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANGELO

GRANERO FILHO, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que o documento que embasou a execução não pode ser considerado título executivo, por falta de previsão legal, além de não ter sido assinado por duas testemunhas. Afirma, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, considerando abusivas as cláusulas contratuais que causam excesso de onerosidade. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros e contra a cobrança da taxa de juros de 2%, quando, no contrato, ficou pactuado em 1%. Alega que foram cobradas taxas não pactuadas e que a comissão de permanência foi indevidamente cumulada com juros moratórios. Pede que a ação seja julgada procedente para restabelecer o equilíbrio contratual, aplicando-se somente os encargos legais, sem capitalização mensal de juros e juros excessivos, e declarando-se a nulidade das cláusulas contratuais abusivas ou excessivamente onerosas. Pede, ainda, que seja declarada indevida a cobrança de multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, a fim de realizar a compensação dos valores pagos indevidamente. Por fim, pede a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Às fls. 226, foi indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 234/267. Nesta, afirma que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que está revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que o executado exerceu sua liberdade de contratar e tomou conhecimento dos termos do contrato, anuindo com o mesmo, razão pela qual não tem razão para, após o inadimplemento, discutir os atos jurídicos perfeitos e acabados. Sustenta, ainda, não serem aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta não ter havido excesso na execução e defende a legalidade da comissão de permanência. Afirma que os juros foram corretamente fixados e que é possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários. Defende, também, a legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de serviço, que foram pactuadas. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos foram remetidos à contadoria judicial. Apresentados os cálculos, o embargante os impugnou (fls. 282/285). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma cédula de crédito bancário de nº 00013237, assinada por AGF Modas Ltda. EEP e pelos avalistas Angelo Granero Filho e Solange Amarins Granero, em 17/06/2009. Nele consta o limite de valor a ser emprestado pela CEF, de R\$ 250.000,00. No mencionado contrato estão estabelecidos os juros remuneratórios e, também, os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência. Foi apresentado, juntamente com o contrato (fls. 33/41), o extrato da conta corrente da empresa, em que houve a consignação de valores emprestados, até o limite pactuado (fls. 59/64), bem como o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 65/67). Assim, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A embargante insurge-se contra a capitalização mensal de juros, sustentando que esta acarreta onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a cobrança das tarifas pelos serviços prestados, contra a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e contra a multa contratual pactuada. Antes de mais nada, deve ser examinado o contrato firmado pelas partes. É uma cédula de crédito bancário Conta Garantida CAIXA (fls. 33/41). Transcrevo, a seguir, algumas cláusulas pertinentes aos presentes embargos: DAS TARIFAS CLÁUSULA QUARTA - A Conta Garantida da CREDITADA será debitada das importâncias referentes às Tarifas abaixo discriminadas, observando a periodicidade de cada uma e os valores vigentes na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior: I) Tarifa de Contratação da Conta Garantida CAIXA, cobrada na implantação do Limite de Crédito da operação, cujo valor nesta data é o correspondente ao Campo 8; II) Tarifa de Renovação da Conta Garantida CAIXA, cobrada na renovação da operação, bem como na retificação com alteração de limite, prazo, taxa e/ou garantia, cujo valor nesta data é o correspondente ao Campo 9; III) Tarifa de excesso sobre o limite contratado, cujo valor nesta data é o correspondente ao Campo 10. DOS ENCARGOS CLÁUSULA QUINTA -

Sobre o valor utilizado do limite de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: I) juros remuneratórios obtidos pela composição da taxa CDI CETIP e do sobrepreço efetivo mensal conforme Campo 12, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; II) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento. Parágrafo Segundo - O índice de CDI CETIP utilizado no cálculo dos encargos é o índice acumulado diariamente para o período de apuração, sendo que se o índice não estiver atualizado para algum dos dias do período, é utilizado o último índice divulgado. Parágrafo Terceiro - O índice de CDI CETIP é divulgado pela CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação, por meio do endereço eletrônico <http://www.cetip.com.br>. Parágrafo Quarto - Na extinção do índice CDI CETIP, a CAIXA utilizará, automaticamente, em seu lugar, aquele que vier a ser estabelecido pelas autoridades competentes e, na falta de determinação legal ou regulamentar, utilizar-se-á a taxa SELIC. Parágrafo Quinto - Os encargos referidos nesta Cláusula, assim que tornarem-se exigíveis, serão debitados na Conta Garantida referida no Campo 6. (...) DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA VIGÉSIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal nos primeiros sessenta dias será equivalente à taxa pactuada no Campo 12 e Campo 13, se ocorrer excesso sobre limite. Após esse período, a comissão de permanência passará a ser obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. (...) Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização mensal de juros, de cobrança da comissão de permanência e de cobrança das tarifas pactuadas pelos serviços prestados. Com relação à capitalização mensal de juros, a cláusula quinta do contrato prevê que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa CDI CETIP e do sobrepreço efetivo mensal, incidente sobre a média aritmética simples, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança. Do mesmo modo, é possível a cobrança das tarifas pelos serviços prestados, desde que devidamente pactuadas, como no presente caso. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TARIFAS. SUCUMBÊNCIA. 1. (...)6. As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo BACEN, as quais determinam expressamente os valores que podem ser cobrados, independentemente da vontade dos contratantes, razão pela qual é dispensável a especificação de valores no contrato. Assim, se não houver impugnação específica nem comprovação de que instituição financeira excedeu o limite legal, não há falar em exclusão de lançamentos não autorizados. 7. (...) (AC 200570000118060, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.2009, D.E. de 30.11.2009, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há ilegalidade na cláusula quarta, que prevê a cobrança de tarifas pela embargada. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão ao embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T. do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 65/67, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, o embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Saliento, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada... Recurso Especial parcialmente provido. (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de

Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Saliento que as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Por fim, entendo que o pedido de devolução em dobro e compensação dos valores cobrados indevidamente, não merece prosperar. É que esta seria possível apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei)(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES) Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF agiu de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado a mais. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito do embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0015691-82.2011.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014275-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9)) EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP337233 - CILENE HENRIQUE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA

HELENA COELHO)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014275-74.2014.403.6100EMBARGANTES: EXPAND LOGÍSTICA LTDA. E MARCELO JOSÉ NÁVIAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EXPAND LOGÍSTICA LTDA. E MARCELO JOSÉ NÁVIA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a CEF afirma serem devedores de R\$ 202.045,22, em abril de 2008, em razão da contratação havida entre as partes para obtenção de crédito. Alegam que os contratos firmados são abusivos, eis que fixam juros prévios de 6,41% ao mês, que nada se aproximam da taxa média de mercado. Insurgem-se contra a cobrança da comissão de permanência em valor superior ao permitido. Sustentam, ainda, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro encargo, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, sob pena de bis in idem, e que os contratos em discussão prevêm sua cobrança com a inclusão dos mesmos. Pedem, assim, que a ação seja julgada procedente para revisar o contrato firmado entre as partes, para reduzir os juros remuneratórios e a comissão de permanência à taxa média de mercado no momento da contratação. Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 271). Intimada, a embargante impugnou os embargos às fls. 279/284. Nesta, afirma que o contrato foi livremente pactuado pelas partes e que as cláusulas não apresentam vícios de legalidade. Alega que os juros não são abusivos e que a cobrança da comissão de permanência é considerada legítima pela jurisprudência, não podendo somente ser cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, o que não ocorreu no caso concreto. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Os embargantes firmaram com a CEF a cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa nº 21.2964.197.142-4/1 (fls. 59/63), que concede crédito rotativo à pessoa jurídica. Consta, no parágrafo 2º da cláusula 5ª do referido instrumento, que a taxa efetiva de juros remuneratórios é de 6,41% ao mês (fls. 60). A cláusula 12ª determina a incidência da comissão de permanência, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, sendo que a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fls. 61). Do exame destas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos somente porque o contrato se tornou desvantajoso para uma das partes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EM ATRASO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...)2. Os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). 3. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, entretanto, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com a dos juros moratórios e remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa contratual e correção monetária, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora. 4. Durante o período de vigência de contrato de crédito rotativo firmado com instituição financeira, a dívida deve ser acrescida dos juros remuneratórios nele previstos, os quais não se limitam à taxa de 12% ao ano. Precedentes do STJ. 5. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 6. O fato de a parte vencida na demanda ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, sendo certo que a exigibilidade de tal obrigação ficará condicionada à alteração da situação financeira do beneficiário e prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final (Lei 1.060/50, art. 12). 7. Apelação do Embargante parcialmente provida para obstar que a cobrança da comissão de permanência sobre o débito em atraso seja cumulada com a taxa de rentabilidade, multa contratual e juros de mora. (AC 195941320024013800, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/04/2008, e-DJF1 de 21/05/2008, p. 132, Relator: CÉSAR AUGUSTO BEARSI) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO REGULAR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. (...)8- Não restou demonstrada a prática de conduta que pudesse resultar na condenação da Caixa Econômica Federal à reparação pecuniária por dano moral e tampouco há fundamentos legais que ensejem a redução da parcela relativa ao contrato de empréstimo consignado como pretende o autor. 9- Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento. 10- Apelo desprovido. (AC 00177574020084036100, 1ª T. do TRF da

3ª Região, j. em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013, Relator: JOSÉ LUNARDELLI)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÍNDICES ESTABELECIDOS EM CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. O critério de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto tem de obedecer à disposição específica constante do contrato, não havendo que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. Apelação da CEF provida.(AC 00028732720044036106, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2007, DJU de 01/02/2008, p. 1936, Relatora: VESNA KOLMAR)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada à média do mercado.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte aos embargantes. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Assim, a cobrança da comissão de permanência é legítima.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos

decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato, em sua cláusula 12, estabelece a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 74/80, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Assim, assiste razão aos embargantes quando pretendem a revisão do valor executado com a incidência exclusivamente da comissão de permanência. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula 12ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes. Em razão da sucumbência mínima da embargada e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0008550-17.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016033-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-20.2014.403.6100) MARVAL - IN MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X SIMAO PEDRO PEREIRA TRAVASSOS (SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0016033-88.2014.403.6100 EMBARGANTES: MARVAL-IN MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. EPP E SIMÃO PEDRO PEREIRA TRAVASSO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARVAL-IN MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. EPP E SIMÃO PEDRO PEREIRA TRAVASSOS, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que o contrato firmado entre as partes contém cláusulas abusivas e, portanto, nulas, eis que estipulam juros moratórios indevidos e excessivos, além de estabelecerem a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Afirmam, ainda, que os juros moratórios não podem ser cumulados com a multa moratória e que esta, por sua vez, não pode ser calculada sobre os juros moratórios. Alegam que o contrato é um título executivo ilíquido, incerto e inexigível, não podendo ensejar a execução promovida contra eles, já que o demonstrativo de débito apresentado não foi detalhado, o que impede o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para desconstituir o título executivo. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 63). Intimada a se manifestar, a CEF apresentou sua impugnação, às fls. 67/82. Nesta, alega que os embargantes não apresentaram memória de cálculo, apesar de fundamentar seus embargos no excesso de execução. Afirma que o título executado se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, bastando simples cálculo aritmético para se chegar ao valor devido. Sustenta não ter havido excesso na execução e ser possível a capitalização de juros nos contratos bancários. Defende a legalidade da comissão de permanência. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação da CEF de que os presentes embargos deveriam ser instruídos com a memória de cálculo do montante que os embargantes entendem devido. É que não se alega, simplesmente, excesso de execução. As alegações dos embargantes constituem, essencialmente, matéria de direito. Ademais, a ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito. Esta se defendeu adequadamente, como se verifica às fls. 67/82. Passo a análise do mérito. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, juntado às fls. 38/44, acompanhado dos extratos de evolução da dívida de fls. 47/50 e 52/54, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008.II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Sendo título hábil, passo a examinar o contrato firmado entre as partes. Insurgem-se, os embargantes, contra os juros de mora, por serem cumulados com a multa moratória, além de terem sido fixados acima do limite legal.Trata-se de contrato de empréstimo/financiamento, que, em sua cláusula terceira estabelece os encargos que incidem sobre o saldo devedor, enquanto houver adimplência, inclusive os juros remuneratórios.As cláusulas 10ª e 13ª prevêm, no caso de inadimplemento, a incidência da comissão de permanência, com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificados de Depósitos interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração Haverá, ainda, a incidência da pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado.Do exame de todas essas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada, eis que se insurgem contra os juros remuneratórios, contra a cobrança da comissão de permanência, dos juros de mora e da multa de mora.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a parte embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credor e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da ora embargada.Analisando esses documentos, verifico que o único acréscimo que a CEF fez incidir sobre o valor da dívida foi a comissão de permanência (fls. 52/54), não incidindo taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa de mora, depois da inadimplência. No que se refere à taxa de juros remuneratórios, a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa no limite legal.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. No que se refere ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de

conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZ - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de janeiro de 2010, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada no julgado. Assim, não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos. Passo a analisar a questão da comissão de permanência. Conforme disposição prevista na cláusula décima do contrato (fls. 41), no caso de inadimplemento das obrigações assumidas no contrato, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. Como já mencionado, não houve a acumulação da comissão de permanência com juros de mora, taxa de rentabilidade e multa de mora. Ora, os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. A taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência, consiste em critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, só não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência, ou outros encargos, deve esta ser mantida com base na taxa de CDI, conforme previsto no contrato. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - grifei). É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde

o inadimplemento. Por fim, fica prejudicada a análise da alegação de impossibilidade de cumulação de juros de mora com multa moratória, por não ter havido a incidência de nenhum deles, no presente caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 600,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 64.417,03, valor da dívida que se pretende desconstituir. Oportunamente, comunique-se ao Sedi. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0011097-20.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018123-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-32.2013.403.6100) NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0018123-69.2014.403.6100 EMBARGANTES: NASRIN HADDAD BATTAGLIA ME E NASRIN HADDAD BATTAGLIA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NASRIN HADDAD BATTAGLIA ME E NASRIN HADDAD BATTAGLIA, representados pela Defensoria Pública da União, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a execução movida pela CEF é nula, por ter, como lastro, a cédula de crédito bancário - Giro Caixa Fácil, sem a demonstração de sua liquidez e certeza, já que não foi discriminada a que se refere o valor cobrado. Alegam que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a capitalização mensal de juros e contra a cumulação indevida de encargos remuneratórios. Afirmam que o anatocismo é vedado, ainda que expressamente convencionado. Sustentam que a Tabela Price implica em capitalização de juros, razão pela qual deve ser excluída pela incidência de juros simples. Sustentam, ainda, que a comissão de permanência não pode incidir se cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade ou outro encargo. Acrescentam que, caso seja admitida a comissão de permanência, ela deve ser composta exclusivamente pela taxa do CDI, com incidência na forma simples a partir da citação. Pedem que os embargos sejam acolhidos para extinguir a execução sem resolução do mérito por inexistência do título executivo. Caso não seja acolhido tal pedido, pedem que os embargos sejam acolhidos para redução do valor executado. Por fim, requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0009249-32.2013.4036100. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 227. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Às fls. 234/247, a CEF impugnou os embargos apresentados. Nesta, afirma que as partes pactuaram a incidência da comissão de permanência, que não é cumulada com juros moratórios ou taxa de rentabilidade. Defende a certeza, liquidez e exigibilidade do título e a não incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Afirma ser possível a capitalização mensal de juros, que não há excesso na execução e que a aplicação da Tabela Price é legal. Pede que os embargos à execução sejam rejeitados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O contrato de empréstimo, juntado às fls. 28/30, acompanhado dos extratos de evolução da dívida (fls. 36/41, 42/43 e 48/49), é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (...) (AgRg no REsp nº 599609, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJe de 08/03/2010, Relator para acórdão: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS

REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (AC nº 200761020116507, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2009, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, p. 111, Relatora: RAMZA TARTUCE) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial. (AC nº 200772110007520, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op 734. Embora nela conste que se trata de termo de aditamento, a CEF foi clara e expressa ao afirmar, nos autos da execução nº 0009249-32.2013.403.6100, ao qual a presente ação foi distribuída por dependência, que não se trata de aditamento. Com efeito, intimada a incluir o valor de outro contrato na presente execução (fls. 63), ela afirmou que se trata de contratos distintos, com datas de início de inadimplemento distintas. Afirmou que a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil - op 734, de fls. 10/12, não é termo de aditamento de outra operação anterior, tratando-se, em verdade, da própria operação original (fls. 71/72). O contrato de fls. 10/12 é o que embasou a execução, ora embargada. Assim, passo a analisar o referido contrato, acostado às fls. 10/12 dos autos. Tal contrato prevê a Tabela Price para cálculo das prestações mensais. No entanto, não prevê quais encargos incidiriam no caso de inadimplência ou a taxa de juros fixada. Com relação a aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como índice de reajuste. Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64.... e) Anatocismo. Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos,

integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)No que se refere, especificamente, ao anatocismo, cito o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ªT ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)Assim, não há ilegalidade na capitalização de juros.No entanto, assiste razão aos embargantes ao se insurgirem contra a capitalização mensal de juros, tendo em vista que não há previsão contratual para tanto. Com efeito, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933

(Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não ser possível a capitalização mensal de juros, ao presente caso, eis que não pactuada expressamente. O mesmo ocorre com a comissão de permanência. Embora seja possível sua incidência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou outros encargos, ela deve ser prevista contratualmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu que, nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 2.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 3.- Agravo Regimental improvido. (AGA 201101091057, 3ª T. do STJ, j. em 20/09/2011, DJE de 04/10/2011, Relator: SIDNEI BENETI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 2. A cobrança da comissão de permanência é indevida, porquanto não prevista no contrato. 3. Em que pese a capitalização de juros tenha sido afastada na sentença, a matéria não foi objeto do recurso de apelação e, portanto, impossível a análise da matéria no presente momento processual. 4. Agravo legal não provido. (AC 00024700820064036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2011, p. 334, Relatora (conv) Louise Filgueiras - grifei) Saliento, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, a

serem rateados proporcionalmente entre eles. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0009249-32.2013.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016742-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) MARIO BACCAS X MARCIA BACCAS X MARTA BACCAS (SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO AEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0016742-26.2014.403.6100 EMBARGANTES: MARIO BACCAS, MARCIA BACCAS E MARTA BACCAS EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIO BACCAS E OUTROS apresentaram os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Os embargantes são filhos e herdeiros de Maria Ignez Baccas, falecida em 27/10/2008. O bem herdado é o imóvel localizado na Rua Antonio Frutuoso Barbosa, nº 76 (matrícula nº 35.618 do 14º CRI/SP), que foi penhorado pela CEF (50% do mesmo), em razão de uma dívida contraída pela falecida. Afirmam que sempre residiram no referido imóvel e que lá ainda residem Mario, Marcia e a filha de Marta. Sustentam que o imóvel é bem de família e, por isso, impenhorável. Sustentam, também, a falta de liquidez da execução e o excesso de penhora. Pedem que a ação seja julgada procedente que o bem seja reconhecido como de família, determinando-se o levantamento da penhora. O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 0016574-97.2009.403.6100. A liminar foi deferida às fls. 36/38. Citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 46/48. Nesta, afirma que a penhora não deve ser desconstituída, na medida que serve para quitar pendência da executada Maria Ignez Baccas, que foi livremente assumida. Pede que os embargos sejam rejeitados. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Os embargantes alegam que o imóvel penhorado foi herdado em razão da morte de seus pais e ainda não foi regularizado. Alegam que o mesmo caracteriza-se como bem de família. Verifico que razão assiste aos embargantes. Vejamos. Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Ora, consta da matrícula do imóvel em questão (fls. 15/16), que o bem foi adquirido por Miguel Baccas e Maria Ignez Baccas, em 1979. Consta, ainda, que os adquirentes, que ainda constam como proprietários do imóvel, faleceram nos anos de 1993 (Miguel) e de 2008 (Maria Ignez), deixando três filhos, ora embargantes. Consta, ainda, dos autos, os documentos de fls. 09 e 13, que são cópias de contas em que constam os nomes de Mario e Márcia com o endereço do imóvel penhorado. Verifico, também, que, nos autos da execução nº 0016574-97.2009.403.6100, o oficial de justiça realizou a citação do espólio de Maria Ignez no endereço do imóvel penhorado, onde se encontrava a embargante Marcia, que declarou lá morar com sua família (fls. 39 daqueles autos). A citação foi anulada, posteriormente, em razão da não observância ao artigo 1.797 do Código Civil. No entanto, tal certidão demonstra que assiste razão aos embargantes ao alegarem se tratar de bem de família. Ademais, nos autos da referida execução, quando foi realizada consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, nenhum outro imóvel foi encontrado em nome da executada, ou seja, os embargantes não herdaram outro bem de sua mãe. Assim, tratando-se de imóvel residencial de uso da entidade familiar, não poderia ter recaído a penhora sobre o mesmo. A penhora deve, portanto, ser desconstituída. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 35.618 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se regular prosseguimento à execução. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução nº 16574-97.2009.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045008-54.1976.403.6100 (00.0045008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO REGALADO DE MEDEIROS X PEDRO MARCANDALLI

TIPO APROCESSO Nº 0045008-54.1976.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CELSO REGALADO DE MEDEIROS E PEDRO MARCANDALLI 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de execução por título

extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Regalado de Medeiros e Pedro Marcandalli, tendo, como objeto, contrato particular de mútuo, datado de 16/02/1972, e também representado por nota promissória não paga. O executado Celso não foi localizado, conforme certidão de fls. 44. O executado Pedro foi citado, em novembro de 1976, tendo sido penhorado um bem em seu nome (fls. 146/146). Às fls. 167, foi certificado que o bem penhorado não foi localizado no local indicado no auto de penhora, assim como não foi mais encontrado o executado Pedro. Às fls. 169, foi determinado que a exequente oferecesse bens suscetíveis de apreensão. Em 26/04/1983, a exequente requereu o sobrestamento do feito até localização do devedor e de outros bens (fls. 173), o que foi deferido (fls. 173 verso). Por fim, os autos foram desarquivados em novembro de 2014 e redistribuídos a este Juízo, por força do Provimento nºs 405/14 e 424/14 do CJF da 3ª Região. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação aos executados. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação ao executado Pedro Marcandalli, que foi citado no ano de 1976 (fls. 146). Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato de mútuo com garantia fidejussória, firmado em 16/02/1972 (fls. 39). A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação do executado acima mencionado, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do executado, desde abril de 1983, data em que, por não ter encontrado bens em nome do executado, requereu o sobrestamento do feito. Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em abril de 1983, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. Seu início ocorreu quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como a execução de dívidas líquidas, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido dezenove anos, mais da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil, que assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo prescricional continuou a ser do Código Civil anterior, ou seja, de 20 anos, contados da data em que a exequente deixou de se manifestar nos autos. Ora, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de trinta e um anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado, para a satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). (...) (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição

da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. (...) (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)No caso dos autos, verifico que, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado aqui relacionado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto em abril de 1983. Assim, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da Caixa Econômica Federal executar o contrato objeto desta demanda, com relação ao executado Pedro Marcandalli. Passo a analisar a prescrição da execução com relação ao executado Celso Regalado de Medeiros, que não foi localizado para citação até o presente momento. Com relação ao executado Celso, entendo que a prescrição que se configurou não se confunde com a prescrição intercorrente. Com efeito, a prescrição intercorrente é aquela que tem seu prazo consumado no curso de um processo. No entanto, como já mencionado, Celso sequer foi citado para fazer parte da ação. Sendo assim, tratando-se de execução de contrato de renegociação e confissão de dívida, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estava em vigor quando da assinatura do contrato em questão e do início de seu inadimplemento, ou seja, em outubro de 1973, como consta na inicial. Assim, a exequente deveria ter providenciado a citação do mesmo até outubro de 1993, data em que ainda estava em vigor o Código Civil de 1916. No entanto, a exequente nada fez depois de o oficial de Justiça ter certificado, nos autos, que o executado Pedro não se encontrava no endereço por ela indicado. Restou, pois, caracterizada a prescrição com relação ao mesmo. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em favor dos executados, uma vez que os mesmos não se manifestaram nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0058142-84.1995.403.6100 (95.0058142-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP044692 - KINUYO KAWAGUCHI SANTIAGO) X CRISTAL ALIMENTOS LTDA
TIPO APROCESSO Nº 0058142-84.1995.403.6100 EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO EXECUTADO: CRISTAL ALIMENTOS LTDA. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada por Companhia Nacional de Abastecimento - Conab em face de Cristal Alimentos Ltda., tendo como objeto as faturas nºs 287499, 287500 e 287690, vencidas em julho e agosto de 1995, levadas a protesto em face do inadimplemento. A executada foi citada, em junho de 1996 (fls. 86 verso), tendo sido lavrado auto de penhora e depósito (fls. 87 e 100). A exequente requereu reforço de penhora. No entanto, o oficial de justiça certificou, em 25/08/1998, ter sido informado pelo proprietário da executada que não há outros bens passíveis de penhora (fls. 112 verso). Em 18/01/1999, foi determinada a intimação da exequente para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 116). Em 19/05/1999, em face da ausência de manifestação da exequente, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Por fim, os autos foram desarquivados em outubro de 2014 e redistribuídos a este Juízo, por força do Provimento nºs 405/14 e 424/14 do CJF da 3ª Região. É o relatório. Decido. Inicialmente,

cumprir ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação à executada. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação à executada, que foi devidamente citada no ano de 1996 (fls. 86). Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada nas faturas protestadas e não pagas. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação da executada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, depois de ter se insurgido contra a insuficiência dos bens penhorados, desde janeiro de 1999 com a indicação de bens penhoráveis, data em que foi requerido que a mesma se manifestasse sobre a certidão negativa apresentada pelo oficial de justiça (fls. 116). Tendo sido intimada, a exequente nada requereu. Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente no mês de janeiro de 1999 chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. Seu início ocorreu quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como a execução de dívida líquidas, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido quatro anos, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, I do Novo Código Civil. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 11.01.2003. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Ora, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de quinze anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). (...) (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5

(cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarmamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. (...) (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)No caso dos autos, verifico que, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, nem de providenciar a excussão dos bens insuficientemente penhorados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto em janeiro e maio de 1999. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CONAB executar as faturas, objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em favor da executada, uma vez que a mesma não se manifestou nos autos. Determino o levantamento da penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X THIAGO CARLETO CAMPIANI X TERCIO CAMPIANI FILHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do pedido formulado, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, com a ressalva de que já foram pagos R\$ 459,39, em 23/05/2012, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC (...)

0019657-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLI EUGENIO PEREIRA
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0019657-87.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: DARLI EUGÊNIO PEREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução, primeiramente perante à 3ª Vara Cível Federal, contra DARLI EUGÊNIO PEREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.621,36, referente ao contrato de empréstimo Consignação Caixa, firmado em 10/02/2009. Expedido mandado de citação, foi certificado pelo oficial de justiça que, de acordo com informação fornecida pelo cunhado do executado, o

mesmo havia falecido (fls. 31/32).Intimada a se manifestar, a CEF juntou a certidão de óbito do requerido e requereu a retificação do polo passivo para que passasse a constar o espólio do requerido, em razão de seu óbito, bem como a citação de Maria Luiza Pereira, filha menor, na pessoa de sua representante (fls. 47/70).Às fls. 71, a CEF foi intimada a qualificar a representante do espólio. Ela se manifestou às fls. 72, requerendo o arquivamento do feito nos termos do art. 791, inciso III do CPC, o que foi deferido às fls. 72.A CEF requereu o desarquivamento dos autos às fls. 74/76. Contudo, nada requereu e os autos retornaram ao arquivo.Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 82).Às fls. 83, foi dada ciência do desarquivamento e da redistribuição. Foi, ainda, determinada a conclusão dos autos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o executado faleceu no dia 05/09/2009 (fls. 48), antes, portanto, do ajuizamento desta ação (21/09/2010).Assim, a presente ação não pode prosseguir, por falta de pressuposto processual, já que o executado não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes.2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...). 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...). 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024035-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA LTDA - ME X VANDELEIA ALMEIDA LIMA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0024035-86.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: MAXIAGUA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ÁGUA LTDA. - ME E VANDERLÉIA ALMEIDA LIMA
26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, primeiramente perante à 15ª Vara Cível Federal, contra MAXIAGUA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ÁGUA LTDA. - ME E VANDERLÉIA ALMEIDA LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 83.773,71, referente à Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, firmado em 17/09/2009. Expedidos mandados de citação, os réus não foram localizados (fls. 60/63, 87/91, 116 e 122). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Receita Federal, Siel e Renajud (fls. 131/139), que restaram infrutíferas.A

requerente foi intimada, às fls. 140 a requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito. Contudo, ela não se manifestou. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 149). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 150. Foi, ainda, a CEF, intimada a apresentar diligências junto aos cartórios de registro de imóveis e requerer o que de direito quanto à citação dos réus. Contudo, a exequente não cumpriu o determinado (fls. 150 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada para tanto, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como de requerer o que direito com relação à citação dos réus. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025355-74.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0025355-74.2010.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉU: HUMBERTO CARLOS PARRO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, contra HUMBERTO CARLOS PARRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 6.491,67, para dezembro/2010, referente decisão proferida no Acórdão nº 595/2005 - TCU - 1ª Câmara. O réu foi citado e apresentou proposta de pagamento (fls. 34/36). Foi designada audiência de conciliação, em que foi homologado acordo entre as partes e o feito foi julgado extinto (fls. 60/61). O executado juntou comprovantes de pagamento da dívida às fls. 68/109. Intimada, a União Federal informou que o débito foi integralmente quitado. Requereu a extinção da ação (fls. 112/113). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 118). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 120. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o executado juntou os comprovantes de pagamento, às fls. 68/109, alegando que houve o cumprimento do acordo. Intimada a se manifestar sobre a questão, a União Federal requereu a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECÇOES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI
Ciência às partes do resultado negativo da 133ª HPU. Fls. 281/283: Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 9.659. Nomeie o representante legal da empresa Andaluz Confecções e Comércio Ltda - EPP, José Roberto Pedroni, como depositário do bem penhorado, advertindo-o, por esta publicação, de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Com o retorno do mandado de constatação e avaliação cumprido, e a penhora devidamente registrada na matrícula do imóvel, proceda-se a novo leilão do veículo penhorado às fls. 240, bem como do referido imóvel. Int.

0018757-02.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LINUX MALL BRASIL LTDA

Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0018757-02.2013.403.6100EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEXECUTADA: LINUX MALL BRASIL LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra LINUX MALL BRASIL LTDA., visando ao recebimento do valor de R\$ 10.083,81, para 30/09/2013, em razão do Termo de Confissão de Dívida, firmado em 14/09/2012.A executada foi citada às fls. 26/27. Contudo, não pagou a dívida (fls. 28). A ECT requereu a penhora on line (fls. 30/32), que foi realizada às fls. 35/36.Às fls. 41, foi determinada a transferência dos valores bloqueados, por meio do Bacenjud, para uma conta à disposição do Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento, que foi liquidado e juntado às fls. 61.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o valor discutido nesta demanda foi levantado pela requirente, conforme alvará de levantamento liquidado juntado às fls. 61. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

Expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem imóvel de matrícula nº 28.488. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado de desocupação. Para tanto, deverá a exequente fornecer os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela exequente. Por fim, ficam deferidos o emprego de força policial e a ordem de arrombamento, se necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA)

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0017909-59.2006.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA E GILBERTO DA CRUZ BEZERRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, primeiramente perante à 15ª Vara Cível Federal, contra FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA E GILBERTO DA CRUZ BEZERRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.100,53, para 31/07/06, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Os réus foram citados às fls. 78 e 81, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.Às fls. 87/89, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, com fundamento no art. 1102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Os requeridos foram intimados nos termos do art. 475-J e apresentaram impugnação (fls. 114/132). A CEF se manifestou às fls. 135/138.Foram expedidos mandados de penhora e avaliação, tendo sido certificado, pelo oficial de justiça, que os réus providenciaram a renegociação da dívida junto à autora (fls. 229 e 231).Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 238).Foi dada ciência da redistribuição às fls. 239.A CEF se manifestou, às fls. 158/165, afirmando que as partes renegociaram a dívida e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme fls. 239, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

ALVARA JUDICIAL

0020392-81.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ROMANINI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0020392-81.2014.403.6100REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ROMANINIREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.LUIZ ANTONIO ROMANINI, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente aos expurgos

inflacionários do FGTS. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O requerente afirma que tentou levantar os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, o que não foi possível. Alega que, de acordo com a ré, tal ato somente seria viabilizado por meio de alvará judicial. Verifico que a via escolhida pelo requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada. Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pelo requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008676-08.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE FREITAS (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Fl. 127-verso: defiro o requerimento da Defensoria Pública da União. Intime-se o advogado constituído pelo denunciado nos autos da ação penal n. 0008404-14.2014.4.03.6181, Dr. CARLITOS SERGIO FERREIRA, OAB/SP 264.689, para que informe se patrocina os interesses de DIEGO DE FREITAS nestes autos e, em caso positivo, regularize sua representação e apresente, no prazo de 10 dias, a resposta à acusação, termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, que fica nomeada de desde já para representar o referido acusado, nos termos do artigo 396, 2º, do CPP.

Expediente Nº 7074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA (SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0000036-84.2012.4.03.6181 (ação penal) DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26.02.2013, em face de Alexandre Barbosa da Silva e de Delza Katiele Maiero da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 94/97), em 06.01.2012, policiais militares flagraram Delza Katiele Maiero da Silva na posse de 56.490 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa) maços de cigarros importados, sendo que parte destes estava acondicionada no interior do veículo VW/Kombi de placas BEW-0791, sendo que tal veículo na ocasião era manobrado para o fim de ser estacionado no âmbito da casa onde reside a codenunciada, e o restante dos cigarros depositado em cômodo no interior desse mesmo imóvel. Diante dessa situação, a codenunciada entrou em contato com o dono das mercadorias, a saber, Alexandre Barbosa da Silva, que ao comparecer ao local do flagrante confirmou que tais cigarros lhe pertenciam, sendo certo ademais que os mesmos foram internados, por ele ou por outrem, irregularmente no Brasil, não possuindo documento fiscal hábil a ir de encontro a esta constatação. Por outro lado, restou apurado por meio de exame merceológico que tal quantidade de cigarros tem o valor de R\$ 28.245,00, o que significa dizer, considerando a altíssima carga tributária que no Brasil incide sobre aquela espécie de mercadoria, que o montante a título de tributos ilícitamente elidido com a internação da mesma neste país é múltiplas vezes superior àquele estabelecido pelo norma do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. A denúncia foi recebida aos 18.03.2013 (folha 98). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 140/141 e 143/144). Os

acusados aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, em 31.10.2013 (fls. 159/160). Os autos foram redistribuídos pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária para esta 1ª Vara Criminal (folha 207). A Delegacia de Polícia Federal encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante, lavrado aos 24.10.2014, envolvendo o codenunciado Alexandre Barbosa da Silva (fls. 209/292). O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, bem como a decretação da prisão preventiva de Alexandre Barbosa da Silva (fls. 294/294-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a prisão em flagrante de Alexandre Barbosa da Silva (fls. 209/292), por fatos similares aos descritos na exordial, REVOGO O BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, em relação ao precitado corréu. Com relação ao pedido de segregação cautelar, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, no caso concreto. Com efeito, a pena máxima prevista para o presente caso (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), é de 4 (quatro) anos, o que desborda da previsão legal prevista no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de prisão preventiva. Intime-se o defensor constituído do corréu Alexandre Barbosa da Silva (fls. 159/160), para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Não apresentada a resposta pela defesa no prazo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 05/03/2015, às 16h00min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado o coacusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados doravante ficam intimados que para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituído ou público). Tendo em vista a quebra da fiança (art. 341, V, CPP), determino a expedição do necessário para a conversão em renda de metade do valor depositado (folha 90), para o Fundo Penitenciário (artigos 343 e 346, CPP). Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO DE LIMA FERREIRA(MG119192 - FABIANO ROBERT DE SOUZA)

Fls. 587/589: considerando o requerimento do acusado ABELARDO DE LIMA FERREIRA, designo audiência para o dia 07/05/2015, às 14 horas, para seu interrogatório, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para intimação do acusado, a fim de que compareça àquele Juízo, na data acima designada, para realização da audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se.

0010315-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Fls. 204/210 e 213/215: ciência às partes dos ofícios enviados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Delegacia da Receita Federal.

0007298-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Ante a informação de fls. 443 e 444, manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, sobre se insistem na oitiva da testemunha ELISANDRA MENDES DE CASTRO, informando, na mesma oportunidade, o endereço em que poderá ser localizada para receber intimação, sob pena de preclusão da prova pretendida. Expeça-se mandado para intimação da testemunha TANIA MARA PEIXOTO NUNES, no endereço fornecido à fl. 447. Fls. 448/449: manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento da testemunha HAMILTON CAMPOS. Intimem-se.

Expediente Nº 7076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG107386 - VIVIAN LEONEL PAJUABA NEHME) X MILENA MARTINEZ PRADO X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Tendo em vista que a defesa constituída pela acusada REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, de modo injustificado, não apresentou alegações finais, intime-se novamente a defesa técnica, a fim de que apresente os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, será aplicada multa de 40 (quarenta) salários mínimos ao defensor, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal e nomeada a Defensoria Pública da União para representar a ré, uma vez que esta já foi pessoalmente intimada para constituir novo advogado às fls. 1442/1443.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1595

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013503-96.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-37.2012.403.6110) ROGERIO DE ARAUJO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fls. 77/78: em face da informação de fl. 86, DEFIRO o requerido pela defesa de ROGÉRIO DE ARAUJO. Expeça-se ofício ao Banco Santander solicitando o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 24.073,28, que poderá ser sacado diretamente pelo requerente.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4173

HABEAS CORPUS

0013136-38.2014.403.6181 - JORGE DO NASCIMENTO(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA(tipo D)Em sede de Habeas Corpus, o impetrante questiona a legalidade do ato da autoridade impetrada, que instaurou procedimento de investigação para apurar a prática, em tese, de crimes tributários.Narra a exordial, que em decorrência de ação fiscalizadora da Receita Federal do Brasil, foram gerados dois processos administrativos e o Inquérito Policial n. 2.538/13-1 - Delefaz, pela prática em tese do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Alega que o paciente aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 em todos os débitos oriundos dos processos administrativos objetos dos inquéritos policiais.Em razão disso, o impetrante requereu, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial n. 2.538/13-1 - Delefaz em função da adesão ao parcelamento, e pelo não indiciamento do paciente.A liminar foi indeferida às fls. 90/90-v.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 104/105).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/103.Decido.Na fase inquisitorial a atuação do órgão jurisdicional restringe-se ao controle objetivo de legalidade dos atos praticados pela autoridade policial, sendo vedada a análise do mérito das diligências ou de sua pertinência ou não, sob pena de caracterizar ingerência indevida na atribuição investigativa

dos órgãos policiais, e em última análise, usurpação da legitimidade ativa processual privativa do Ministério Público, titular da ação penal pública. Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 102/103), o inquérito policial em questão se encontra em fase de investigação e não existem, por ora, indícios para eventual indiciamento, bem como não há elementos para representação de prisão provisória. A via estreita do Habeas corpus não comporta a dilação probatória que a situação enseja, para comprovação de eventual parcelamento especial, ademais o remédio constitucional em questão tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder e as alegações do impetrante não demonstram nenhuma das opções aptas a medida pleiteada. Assim, na absoluta ausência de elementos probatórios ou de argumentação, favorável ao paciente, nesta fase de investigações, tenho como temerária qualquer intervenção judicial, sob pena de interromper, indevidamente, a persecução penal estatal. Ante o exposto, não comprovada ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus, e DENEGO a ordem solicitada. Ciência à autoridade impetrada. Intimem-se, e ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 17 de novembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0007435-14.2005.403.6181 (2005.61.81.007435-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA RESSTON(SP246840 - WALTER FACCHINI)

Anote-se no sistema processual o procurador de fls. 543. Nesse passo, considerando que o ilustre Defensor está apenas ingressando agora no feito, intime-se para manifestação acerca do processado e de seu pedido, pois consta dos autos que a aposentadoria para a segurada já foi concedida, salientando que o presente investigatório foi arquivado nos termos do artigo 18 do CPP. Prazo de cinco dias. Observe-se ainda que, aparentemente, os documentos apreendidos se encontram em saco plástico acostados na contracapa do 1º volume. Com a manifestação, dê-se vista ao MPF para parecer e voltem conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0006702-09.2009.403.6181 (2009.61.81.006702-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE)

Fls. 206/207: anote-se. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 03 dias. Ressalto que, em razão do sigilo atribuído ao presente feito, deverá o requerente, quando da devolução dos autos, informar as peças que eventualmente extraiu cópias, ressaltando sua responsabilidade e obrigatoriedade de manutenção de caráter sigiloso nas peças que foram extraídas, se o caso. Com a devolução dos autos, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101253-35.1996.403.6181 (96.0101253-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X ELIAS LOPES DOS SANTOS(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X EDUARDO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X SUELI MOREIRA LIMA MARTINS(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA) X EDGARD CANDIDO DA ROCHA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP177452 - LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES) X LAZARO RODRIGUES X ELIZABETE TANAKA X FERNANDO SANTOS X SANKLEY CONSTRUTORA INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA

Fls. 1706/1708: diga a Defesa do corrêu ELIAS LOPES DOS SANTOS, no prazo de cinco dias, acerca da viabilidade do processamento recurso de apelação interposto, tendo em vista a extinção de punibilidade já decretada em relação a ele nos autos (fls. 1665 e vº).

0002216-30.1999.403.6181 (1999.61.81.002216-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)
SENTENÇA DE FLS. 701/704: Visto em SENTENÇA(tipo D)THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO e MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA foram denunciados pela prática, em tese, do crime descrito no art. 304 c.c art. 298, ambos do Código Penal, porque no dia 02 de abril de 1998, THOMAZ utilizou documentos falsificados para providenciar registro provisório no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, bem como para transferência da Universidade de Guarulhos para a Universidade Presbiteriana Mackenzie. Narra a denúncia, que os documentos particulares foram confeccionados por MARCIO, mediante solicitação e pagamento efetuado por THOMAZ. A denúncia foi recebida parcialmente em 08 de agosto de 2008, somente em relação ao uso de documento falso para obtenção de registro provisório junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, tendo sido rejeitada quanto à imputação de uso de documento falso para transferência da universidade (fls. 360/362). Foram observadas as formalidades legais e as

fases processuais (resposta escrita, oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados). O Parquet pugnou pela condenação dos acusados Thomaz como incurso no artigo 304 (nas penas do artigo 298) do Código Penal e do Márcio como incurso no artigo 298 do Código Penal. A defesa de Márcio, por sua vez, sustentou a inocência do réu, bem como a correta adequação típica da conduta para a figura do art. 304 c.c. com o art. 301 do Código Penal. A defesa de Thomaz pugnou também pela adequação típica da conduta para a figura do art. 304 c.c. com o art. 301, 1º do Código Penal, bem como pela decretação da prescrição e consequente absolvição do réu. Decido. Competente a Justiça Federal para análise e julgamento dos fatos descritos na denúncia. Praticado crime em detrimento de bens e serviços de conselho profissional, autarquia federal, presente está a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Examinado o mérito. A materialidade do crime de falso está cabalmente demonstrada nos autos. Os laudos periciais documentoscópicos (fls. 97/100 e 200/201) demonstram as divergências das assinaturas lançadas nos documentos de fls. 12/16 dos autos, respectivamente, atestados de conclusão de curso e do histórico escolar, e o histórico escolar propriamente dito. A testemunha Leia Raymundo do Valle Marco, em sua oitiva às fls. 561, reforçou a conclusão pericial, reconhecendo como inidôneas as assinaturas apostas nos documentos de fls. 12/15 (atestados de conclusão de curso e do histórico escolar), bem como a testemunha Nelson Callegari, ouvido às fls. 506 com relação à assinatura constante à fl. 16 (histórico escolar propriamente dito). Analisando o corpo probatório dos autos, verifico a ocorrência do crime previsto no art. 298 do Código Penal, em relação ao histórico escolar falso, do crime descrito no art. 301, 1º do Código Penal, em relação aos atestados de conclusão de curso e de histórico escolar inidôneos, bem como o crime de uso de documento falso, art. 304 do Código Penal, vinculado a ambas modalidades de falsidade. E por fim, contrariamente ao que alega a defesa, a falsificação não pode ser considerada grosseira, pois os documentos espúrios foram aptos a ludibriar o CREA, resultando, inclusive, na emissão de documentos profissionais em nome do acusado THOMAZ Cristalinhas, por seu turno, as autorias dos crimes. THOMAZ tinha pleno conhecimento sobre a falsidade dos documentos utilizados para instruir o seu pedido de inscrição. Os argumentos apresentados por THOMAZ, em seu interrogatório judicial, no mínimo, são pueris. Na fase policial, THOMAZ admitiu o pagamento de valores para o corrêu MÁRCIO, mas sempre informalmente, pois nenhum recibo foi fornecido. A clandestinidade dos pagamentos, todos em dinheiro, é forte indicativo de ilicitude, mais ainda, quando a transação é realizada fora das dependências do estabelecimento de ensino para o qual pretendia THOMAZ a transferência. Em relação à inscrição no CREA, mesmo na remota hipótese de ser verídica a narrativa de THOMAZ, sabia o acusado que o jeitinho proposto pelo corrêu MÁRCIO, fosse ou não ele funcionário da Universidade Mackenzie, era obviamente criminoso, porque é de domínio público que a profissão de engenheiro exige a CONCLUSÃO do curso de engenharia, conclusão que o acusado, evidentemente, sabia não possuir. A autoria pelo uso dos documentos falsos, portanto, está cabalmente comprovada em desfavor do acusado THOMAZ. A responsabilidade penal do corrêu MÁRCIO igualmente restou comprovada. Apesar das negativas de MÁRCIO, como era esperado, as declarações do corrêu THOMAZ, especialmente àquelas prestadas em sede policial, apontam o acusado MÁRCIO como o responsável em fornecer os documentos espúrios. Os detalhes informados por THOMAZ, como a conduta ostensiva de MÁRCIO visando aparentar ser funcionário do Mackenzie, a forma de abordagem, e o serviço prometido, são idênticos aos informados por Fabio Rebello Moreira Querido (fls. 39-41), indivíduo que também fez uso dos serviços do corrêu MÁRCIO para obter a inscrição perante o CREA. As minúcias de THOMAZ, em grande parte reproduzidas também por Fabio Querido, conferem às suas declarações, a necessária credibilidade e confiabilidade para responsabilizar o acusado MÁRCIO pelo fornecimento dos documentos falsos. É impossível que THOMAZ e Fabio tenham inventado narrativas quase idênticas em relação ao acusado MÁRCIO, especialmente no que tange à sua descrição física, nome completo, formas de contato, e serviços oferecidos, incluindo o registro perante o CREA. MÁRCIO foi o responsável em fornecer os documentos falsos à ambos, e provavelmente em pelo menos outras dez situações semelhantes. É seguro, portanto, responsabilizar MÁRCIO pelos crimes descritos na denúncia. Restam prescritos, no entanto, os crimes descritos no art. 301, 1º, e correspondente art. 304, ambos do Código Penal, pois a pena máxima prevista é de 2 (dois) anos de detenção, que impõe o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. O crime de uso de documento falso foi praticado em 02 de abril de 1998, e o crime de falsificação alguns dias antes, a denúncia, por sua vez, foi oferecida em 14 de novembro de 2007, e recebida em 08 de agosto de 2008, ou seja, antes mesmo de oferecida a denúncia o crime previsto no art. 301, 1º do Código Penal já estava prescrito pela pena máxima. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para reconhecer a prescrição dos crimes previstos no art. 301, 1º e correspondente art. 304, ambos do Código Penal, relativos aos atestados de conclusão de curso e de histórico escolar (fls. 12 à 15), e em relação ao histórico escolar falso (fls. 16) para CONDENAR o acusado THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO como incurso nas penas do art. 304 c.c. art. 298, ambos do Código Penal, e MÁRCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRSCA, como incurso nas penas do art. 298, também do Código Penal. Fixo as penas de THOMAZ FILHO. A dosimetria das penas do condenado será no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, fixo, em definitivo, as penas em 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à

época dos fatos.Preenchidos os requisitos legais, substituto a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços, observando o mínimo de 7 (sete) horas e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais, durante tempo equivalente ao da pena privativa de liberdade.Passo a dosimetria das penas do condenado MARCIO FRESCA.As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado.A culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado nesta modalidade criminosa. A culpabilidade é extrema, o condenado teve a iniciativa de cooptar THOMAZ, oferecer-lhe facilidades, comprometer o nome e a reputação da Universidade Mackenzie e do CREEA, com participação ativa e essencial em toda a ação criminosa. A fraude foi tão convincente que prontamente ludibriou o CREEA, e somente foi descoberta por conta de rumores que circularam na Universidade Mackenzie. Tais circunstâncias, portanto, devem ser consideradas em desfavor do acusado. O condenado não demonstrou nenhum escrúpulo ou remorso na sua ação criminosa, revelando, ainda, que é mentiroso contumaz, transitando com muita facilidade no mundo marginal. A frieza em suas ações, aliado à sua extensa ficha policial, revelam que o condenado possui conduta social reprovável e personalidade direcionada à prática criminosa como meio de sustento.Fixo, portanto, as penas-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.Ausentes atenuantes, mas presentes as agravantes do art. 61, I, e art. 62, IV, ambos do Código Penal, pois reincidente penal, e atuou na ação criminosa mediante remuneração, exaspero as penas para 5 (cinco) anos de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, penas que torno definitivas, pois ausentes causas de aumento ou diminuição das penas.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.Fixo dia-multa no valor equivalente à 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade.Ausentes os requisitos da prisão preventiva, por ora, o condenado poderá apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol de culpados.Custas pelos condenados.Certificado o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos para análise de eventual prescrição em relação ao condenado THOMAZ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de outubro de 2014.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal de São Paulo*****SENTENÇA DE FLS. 707:Autos nº 0002216-30.1999.403.6181Sentença tipo EO réu THOMAZ HEITOR SOUBHIE FILHO, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal.A sentença foi publicada aos 22/10/2014 (fl. 705).Em 07/11/2014, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 706.É o relatório.DECIDO.Verifica-se que a pena aplicada a THOMAZ, 1 (um) ano de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal).Dessa forma, em relação ao corréu THOMAZ, decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (08/08/2008 - fls. 360/362) e a publicação da sentença (22/10/2014 - fl. 705).Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição.Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu THOMAZ HEITOR SOUBHIE FILHO, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 19 de novembro de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuiz Federal

0007145-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) Autos nº. 007145-72.2000.403.6181Classe: 240 - Ação PenalRé: Domitila Iriarte Rea de MercadoSENTENÇA TIPO EDOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO, qualificada nos autos, foi denunciada por infração, em tese, ao artigo 334, caput, do Código Penal.À fl. 518, foi juntada a certidão de óbito da acusada.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção de sua punibilidade (fl. 520).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO, qualificada nos autos, relativamente ao crime pelo qual foi denunciada neste feito, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação da ré junto ao SEDI.Arquiem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.São Paulo, 26 de novembro de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000043-28.2002.403.6181 (2002.61.81.000043-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SAD(SP007954 - FRANCISCO LEO MUNARI E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP128268 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE FILHO) Fls. 809/811: anote-se. Autorizo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.Em tempo, alerta aos novos causídicos que deverão também providenciar a regularização da representação processual junto aos autos da Execução Penal nº 0014531-65.2014.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária.

0006329-17.2005.403.6181 (2005.61.81.006329-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA(SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) X ALVARO LIMA SARDINHA(SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) SENTENÇA DE FLS. 268/272: 3ª Vara Criminal FederalSeção Judiciária de São PauloAutos nº 0006329-17.2005.403.6181Sentença tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA e ÁLVARO LIMA SARDINHA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 304 c/c o artigo 297, caput, do Código Penal, porque, no dia 19/06/2002, fizeram uso de Certidão Negativa de Débitos falsa, com o fim de comprovar a ausência de tributos federais da empresa Indústria Metalúrgica Engewal Ltda em procedimento de habilitação licitatório do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.Recebida a denúncia em 05/09/2011 (fls. 202/203-v). Resposta à acusação (fls. 213/220). Folhas de antecedentes e certidões juntadas no apenso de informações criminais.Durante a instrução, os réus foram interrogados (CD de fl. 247).As partes apresentaram memoriais (fls. 253/259). A acusação, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, requereu que seja julgada procedente a ação penal, condenando os acusados nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, caput, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.É o relatório.DECIDO.DA MATERIALIDADEO crime de uso de documento falso está previsto no artigo 304 do Código Penal, que assim dispõe:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela juntada aos autos dos seguintes documentos:- cópia da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Negativa, supostamente expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 19/08/2002, na qual consta que foi verificada a não existência de inscrições em nome da contribuinte Indústria Metalúrgica Engewal Ltda (fl. 169);- cópia do ofício expedido pelo Superintendente Financeiro do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo e encaminhado ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em que informa que o órgão recebeu da empresa Indústria Metalúrgica Engewal Ltda (CNPJ 02.376.324/0001-4) cópias da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União de nº 6163.D24C.6BEE.DE58, emitida em 19/06/2002, tendo sido constatado que tal documento não foi emitido para aquele contribuinte (fls. 05/07);- ofício expedido pela Procuradora da Fazenda Nacional da Chefia da Divisão de Assuntos Fiscais, no qual informa que a certidão negativa, código 6163.D24C.6BEE.DE58, efetivamente não foi emitida para o CNPJ 02.376.324/0001-4, no dia 19/06/2002, às 08:33:42, tendo em vista que no dia 31/05/2002 foi efetuada inscrição de dívida ativa da União para aquele CNPJ, que estava em cobrança no dia 19/06/2002 (fl. 08). Na cópia de certidão juntada à fl. 169 consta um carimbo que atesta ser cópia fiel do documento original, aposto pelo Capitão-de-Corveta da Marinha, o que comprova que o original foi apresentado na fase de habilitação do procedimento licitatório.Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito.DA AUTORIA No que tange à autoria delitiva, consigno inicialmente que a acusada EDNA era, à época dos fatos, sócia da empresa Indústria Metalúrgica Engewal Ltda, possuindo 95% das cotas da sociedade (fls. 23/26). Segundo a cláusula segunda da alteração do contrato social de fls. 23/26, a gerência administrativa da sociedade, bem como a sua representação legal, cabia à sócia EDNA (fl. 25).Embora não figurasse, à época dos fatos, no contrato social da empresa como sócio, o acusado ÁLVARO era procurador da empresa, conforme instrumento público de procuração de fl. 90, datado de 29/06/2000, possuindo, dentre outros, poderes para representá-la junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, bem como perante a Prefeituras Municipais, Órgãos Públicos, Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, assinando o que necessário for e sanando quaisquer problemas ali apresentados em nome da outorgante.Ao ser interrogada judicialmente (CD de fl. 247), a acusada EDNA afirmou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, atribuindo ao contador da empresa, José Eustáquio de Moura, a emissão das certidões. Relatou que, às vezes, levava certidões ao cartório para autenticá-las. Segundo a acusada, quando a empresa iria participar de licitações, o Sr. José Eustáquio preparava a documentação, entregava na empresa, e, caso fosse preciso autenticar, ela levava para o cartório. No caso da certidão objeto da presente ação, a acusada disse não se recordar se foi ela quem providenciou a autenticação.O acusado ÁLVARO, por sua vez, informou em seu interrogatório que era diretor e representante comercial da empresa e que sua esposa, a acusada EDNA, era sócia quotista. Disse que a empresa tinha um contador, Sr. José Eustáquio, que era responsável por toda a área contábil e fiscal, bem como emissão de certidões para licitações. De acordo com o acusado, a empresa foi desqualificada de alguns processos licitatórios, mas não sabiam o motivo, tendo tomado conhecimento acerca da falsificação da certidão com a abertura do inquérito (CD de fl.247).Em sede policial, foi ouvida a testemunha Tânia Portela, tabeliã substituta que autenticou a falsa certidão de fl. 169, a qual declarou que a acusada EDNA era quem mais comparecia no cartório visando à autenticação de documentos em nome da empresa Indústria Metalúrgica Engewal Ltda. Esclareceu, ainda, que o marido de EDNA, o acusado ÁLVARO, também se apresentava em cartório como proprietário da empresa em questão (fl. 89).Alega a defesa que os acusados não tinham consciência acerca da falsidade da certidão negativa de débito apresentada no procedimento licitatório realizado pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, atribuindo ao contador da empresa a responsabilidade pela falsificação. Todavia, verifico que tal tese defensiva não merece prosperar.Destaco, a

princípio, que em diligências realizadas em sede policial constatou-se que José Eustáquio de Moura faleceu em 04/07/2005 (fls. 177/178) e que, à época dos fatos, possuía vínculo empregatício com outra empresa (fl. 179). Ademais, não é crível supor que o contador da empresa teria tomado a iniciativa de falsificar um documento, a fim de torná-la apta a disputar uma licitação, sem que seus administradores tivessem lhe solicitado tal providência e sem que tivessem conhecimento acerca desse fato. Destaco, ainda, que a acusada EDNA relatou que, na maioria das vezes, era ela quem levava as certidões ao cartório para autenticá-las, o que foi confirmado pela testemunha Tânia Portela, a qual informou que o acusado ÁLVARO também comparecia no cartório como responsável pela empresa. Certo é que os administradores da empresa tinham conhecimento de que a empresa possuía débito inscrito em dívida ativa da União (conforme fl. 08), e que, por tal razão, não poderia ter sido emitida uma certidão negativa de débitos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, ainda que se considere verdadeira a alegação de que a falsificação do documento público tenha sido perpetrada pelo contador da empresa, não haveria como os seus administradores não terem tomado conhecimento de sua contrafação quando da autenticação em cartório ou mesmo no momento de sua apresentação no procedimento licitatório. Assim, diante do material probatório adrede colacionado, entendo que restou devidamente comprovado que os acusados fizeram uso, de forma livre e consciente, de certidão negativa de débitos falsa perante Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, o fim de comprovar a ausência de tributos federais da empresa Indústria Metalúrgica Engewal Ltda em procedimento licitatório. Inexistindo quaisquer circunstâncias que isentem os réus da culpa ou da pena, de rigor a condenação. Passo então a fazer a dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DA DOSIMETRIA EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHAA acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade da agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não são graves, uma vez que foi constatada a falsificação do documento e empresa não pôde concorrer à licitação, razão pela qual também as considero como neutras. Considerando os antecedentes da acusada, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, à míngua de atenuantes e agravantes, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Não havendo causas de aumento, nem causas de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, a pena de multa deve ser estabelecida também em seu patamar mínimo, qual seja, de 10 dias-multa, conforme previsão do artigo 49 do CP. No arbitramento do valor de cada dia-multa, deve ser considerada a condição econômica da acusada. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, a acusada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. As penas restritivas de direitos, caso descumpridas, converter-se-ão em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. ÁLVARO LIMA SARDINHAO acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não são graves, uma vez que foi constatada a falsificação do documento e empresa não pôde concorrer à licitação, razão pela qual também as considero como neutras. Considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, à míngua de atenuantes e agravantes, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Não havendo causas de aumento, nem causas de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, a pena de multa deve ser estabelecida também em seu patamar mínimo, qual seja, de 10 dias-multa, conforme previsão do artigo 49 do CP. No arbitramento do valor de cada dia-multa, deve ser considerada a condição econômica do acusado. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa

de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. As penas restritivas de direitos, caso descumpridas, converter-se-ão em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA e ÁLVARO LIMA SARDINHA, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 304, c/c o artigo 297, caput, do Código Penal, na forma do artigo 28 do mesmo diploma legal, à pena dois 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas por duas penas restritivas de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. Caso descumprida a pena restritiva de direitos, os acusados iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Condeno-os nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TREB) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que os fatos ocorreram em 2002 e a denúncia foi recebida em 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de novembro 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA ***** SENTENÇA DE FLS. 275: Autos n.º 0006329-17.2005.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA e ÁLVARO LIMA SARDINHA SENTENÇA TIPO EOs réus EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA e ÁLVARO LIMA SARDINHA, qualificados nos autos, foram condenados à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime do artigo 304, c/c o artigo 297, caput, ambos do Código Penal. As penas restritivas de liberdade foram substituídas por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 268/272). A sentença foi publicada aos 04.11.2014 (fl. 273) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17.11.2014 (fl. 274). É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada aos réus de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 304, c/c o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). No caso, entre a data da consumação do delito (19.06.2002) e a data do recebimento da denúncia (05.09.2011 - fls. 202/203-v), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena de multa segue a privativa de liberdade, nos termos do art. 114, II, do Código Penal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA e ÁLVARO LIMA SARDINHA, qualificados nos autos, relativamente aos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, e art. 114, II, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de novembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008031-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008031-9) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO NOVELLI FILHO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Intime-se novamente a Defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, o que já deveria ter sido feito, pois anteriormente intimada para tal finalidade (fl.489). Com a peça processual juntada aos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, até porque desnecessário aguardar o cumprimento/devolução de fls. 486, pois já há recurso de apelação interposto em favor do sentenciado, regularmente processado, não havendo portanto qualquer prejuízo à sua Defesa.

0003780-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003780-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALTAIR DA SILVA(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)

Fls. 298: apresente a Defesa as suas razões recursais, no prazo legal, salientando que oportunamente, ou seja, com a devolução do mandado de intimação devidamente cumprido, apreciarei acerca do recebimento e tempestividade do recurso de apelação apresentado.

0006299-74.2008.403.6181 (2008.61.81.006299-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR BUNDUCKI(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X LUIZ AFONSO ZAGO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE

SOUZA COELHO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

SENTENÇA DE FLS. 196/200: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0006299-74.2008.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Samir Bunducki e Luiz Afonso Zago Artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 47/49), em 19/02/2010, contra SAMIR BUNDUCKI e LUIZ AFONSO ZAGO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, porque os denunciados, responsáveis legais da empresa TÊXTIL SANTO IGNÁCIO LTDA., teriam omitido informações (operações com outra empresa e recursos financeiros em contas bancárias) e prestado declaração falsa (inatividade da empresa nos anos-calendário de 1999 e 2000) às autoridades fazendárias, suprimindo e reduzindo tributos e contribuições dos anos de 2000 a 2002. O crédito constituiu-se definitivamente em 27 de novembro de 2006, sendo o prejuízo resultante da conduta calculado em R\$12.577.898,58. Recebida a denúncia em 06/07/2010 (fl. 51). Extinta a punibilidade do réu SAMIR BUNDUCKI, em razão de seu falecimento (fls. 78/79). Citado por hora certa (fls. 87/89), o réu LUIZ AFONSO apresentou resposta à acusação (fls. 101/102), assistido pela Defensoria Pública da União. Folhas de antecedentes e certidões de LUIZ AFONSO ZAGO (fls. 17, 22/23 e 25 do apenso de Informações Criminais). Inexistindo razões para a absolvição sumária do acusado, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 105/105-vº). Durante a instrução, foi decretada a revelia do réu (fls. 134) e ouvida uma testemunha comum (CDs de fls. 167). As partes apresentaram memoriais (fls. 172/178 e 185/194). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu que seja julgada procedente a ação para o fim de condenar o réu, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A defesa, por sua vez, pugnou: pelo reconhecimento da nulidade em decorrência de vício na citação e a consequente anulação dos atos subsequentes; pela absolvição do acusado em razão da fragilidade do conjunto probatório ou em razão da inexigibilidade de conduta diversa; e pela aplicação da pena no mínimo legal, em caso de outro entendimento, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de agravantes, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. É o breve relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Não assiste razão à defesa quando alega nulidade da citação e dos atos processuais posteriores. A citação por hora certa está prevista no art. 362 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, será nomeado defensor dativo. Por sua vez, apontam os artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. De acordo com a certidão de fls. 88/89, a Oficial de Justiça esteve no endereço declinado pelo réu em seu interrogatório em sede policial (fls. 25/26), no dia 20/03/2011, por volta das 17:30, não o encontrando. Ao obter a informação de que o réu viajava constantemente, deixou recado escrito para que ele marcasse dia e hora para sua citação e intimação. Em razão do silêncio do réu, a Oficial de Justiça retornou ao endereço, no dia 01/06/2011, por volta das 16:30, quando foi informada de que o réu novamente não se encontrava. No dia seguinte, por volta das 20:00, a Oficial foi mais uma vez ao local, não conseguindo contato com o réu, mas obteve a notícia, junto à síndica do condomínio, de que LUIZ AFONSO fora visto recentemente no edifício. Diante desse quadro, a Oficial intimou o porteiro de que retornaria no dia 03/06/2011, por volta das 20:00, para realizar a citação do réu. Procedendo conforme mencionado, e novamente não tendo encontrado o réu, a Oficial procedeu a sua citação por hora certa por meio do mesmo porteiro. Recebida esta informação, este Juízo determinou o envio de carta ao denunciado, com aviso de recebimento, a fim de dar-lhe ciência de todo o processado e intimá-lo para responder à acusação, no prazo legal (fl. 90). O recebimento no edifício do acusado deu-se em 12/07/2011 (fl. 92). De todo o exposto, tem-se que as determinações legais foram fielmente cumpridas pela Oficial de Justiça e pela Serventia do Juízo. Todas as formalidades foram estritamente observadas. O retorno em horários diversos não significa abranger todas as partes do dia, com mais razão quando havia comunicação escrita ao citando para contatar a servidora responsável. Ademais, a causa da citação por hora certa restou devidamente aclarada, pois o réu esteve no local e preferiu quedar-se inerte, não entrando em contato com a executante de mandados que, ressalte-se, facultou-lhe a escolha de dia, hora e local para a realização da diligência. Sua conduta revela sua intenção deliberada de ocultar-se. Assim, resta válida a citação como fora promovida e afastada a preliminar ventilada pela defesa. DA MATERIALIDADE Imputa-se a LUIZ AFONSO ZAGO a conduta prevista no 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, porque na qualidade de responsável legal da empresa TÊXTIL SANTO IGNÁCIO LTDA., teria omitido informações (operações com outra empresa e recursos financeiros em contas bancárias) e prestado declaração falsa (inatividade

da empresa nos anos-calendário de 1999 e 2000) às autoridades fazendárias, suprimindo e reduzindo tributos e contribuições dos anos de 2000 a 2002. Dispõe o artigo em comento: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 202304 (fls. 01/281, apenso 01), a fiscalização teve origem em trabalhos realizados pela Receita Federal ligados a investigações sobre determinadas empresas e seus fornecedores, entre elas a TEXTIL SANTO IGNACIO LTDA (CNPJ n.º 03.495.951/0001-77), quando foram retidas notas fiscais referentes a vendas efetuadas por ela à empresa CANAL Y, no ano-calendário 2000/2001, num total de R\$259.767,58. A empresa TEXTIL SANTO IGNACIO LTDA, constituída em 1999, declarou-se inativa nos anos calendário 1999 e 2000 e ficou omissa quanto a declaração de imposto de renda nos demais períodos, razão pela qual foi declarada inapta. Todavia, nos anos-calendário 2000 a 2002, apresentou considerável movimentação financeira. Ainda de acordo com a fiscalização, a empresa apresentou cópia de boletim de ocorrência informando que livros fiscais, contábeis, notas fiscais e extratos bancários foram subtraídos, sem, contudo, enumerá-los. Por esta razão, seus responsáveis legais foram intimados para apresentarem documentação que possibilitasse ao fiscal cumprir seu múnus, tendo permanecido inertes. Lavrou-se, então, Termo de Embaraço à Fiscalização e solicitaram-se informações junto a instituições financeiras sobre a movimentação da empresa. Mesmo intimado, o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a origem dos depósitos em conta corrente em seu nome. Por conseguinte, foi constituído o crédito tributário (em valores da época) de R\$1.541.076,18 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil e setenta e seis reais e dezoito centavos) a título de IRPJ; R\$718.723,01 (setecentos e dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo) a título de CSLL; R\$1.996.453,05 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) a título de COFINS; e R\$432.564,71 (quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) a título de PIS, além de juros e multa. A fiscalização destaca que a base de cálculo dos tributos foi obtida por arbitramento do lucro, uma vez que o contribuinte não cumpriu suas obrigações legais acessórias. Há nos autos todas as movimentações em que a fiscalização baseou-se, bem como os demonstrativos fiscais a partir dos quais foi possível obter-se o valor devido à União. A Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 27/11/2006. O suporte probatório é firme e vasto. Inexiste dúvida de que a inércia do contribuinte foi utilizada para tentar afastar do Fisco o conhecimento acerca das significativas movimentações financeiras, possibilitando a sonegação dos tributos. Nestes termos, entendo comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo. DA AUTORIA A testemunha Maria Emília Gonçalves de Oliveira Benedit (fl. 165), apenas confirmou o que foi relatado nos termos fiscais constantes dos autos. De acordo com o contrato social (fls. 47/52), a administração da sociedade caberia a ambos os sócios (cláusula 6ª). A cláusula 7ª determinava que as deliberações sociais seriam tomadas por maioria do capital social. Por sua vez, a cláusula 5ª dispunha que o réu LUIZ AFONSO possuía 198.000 quotas do capital social da empresa, enquanto o corréu SAMIR, já falecido, tinha 2.000. Em sede policial, o réu LUIZ AFONSO afirmou que a responsabilidade pelos negócios da empresa era do codenunciado SAMIR, ficando ele apenas com a parte de bancos e recursos humanos. Do que resta demonstrado nos autos, os sócios dividiam a administração da empresa. Todavia, não é crível que um sócio com quase a totalidade do capital social desconhecesse a atuação do outro, ou mesmo não participasse de forma mais ativa das decisões. Ademais, o réu afirmou que era responsável pela parte bancária, justamente de onde a fiscalização conseguiu aferir a base de cálculo dos tributos devidos, uma vez que a movimentação financeira da empresa não se coadunava com a situação de inatividade declarada à Receita Federal. Portanto, o contexto probatório demonstra a responsabilidade do réu LUIZ AFONSO pela sonegação fiscal apurada, não apenas por ser o sócio amplamente majoritário, mas por ser o responsável pelas transações bancárias incompatíveis com a renda declarada e com as informações prestadas à Receita Federal. Sua condenação nas penas do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/92, na forma do art. 71 do Código Penal é medida que se impõe. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há informações quanto à conduta social e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. As consequências do delito serão analisadas na 3ª fase em função do previsto no art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90. Por estas razões, fixo a pena-base no mínimo legal, sendo 2 (dois) anos de reclusão. Na 2ª fase, mantenho a pena provisória, à míngua de agravantes e atenuantes. Na esteira do previsto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, entendo por bem aplicar ainda a causa de aumento disposta no art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que o montante devido pelo réu é consideravelmente alto (R\$12.577.898,58, entre tributos devidos, juros e multa, apurados à época do procedimento fiscal). Ora, a sonegação de tributos, por si, já causa dano à coletividade na medida em que transfere para os demais o custeio da máquina estatal que caberia a todos. Ademais, impede que novos investimentos sejam realizados, uma vez que dependem de previsão e disponibilidade orçamentária. Desta feita, quanto maior a elisão fiscal, maior o dano. O quantum suprimido pelo réu não é diminuto, por conseguinte, o dano causado tampouco o é, razão pela qual aumento a pena em 1/2, resultando definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. Aumento a pena em 1/3 (um terço) pela incidência da continuidade delitiva (art. 71, CP), considerando o longo período em

que o réu praticou a conduta delitativa (de 2000 a 2002), resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. Iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto (art. 33, 2º, c, e 3º, CP), uma vez que o regime mais brando não se coaduna com a atual situação do réu que se encontra em local incerto e não sabido, esquivando-se do cumprimento da pena imposta. Outrossim, entendo presentes, por ora, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O réu intencionalmente ocultou-se para não ser citado, não compareceu a qualquer ato processual, não se tendo notícia de seu atual paradeiro. Não deu qualquer satisfação nos autos, indicando total desídia com o Judiciário. Do contrário, ao furtar-se da citação e alega-la como vício em sede de preliminar, comportou-se de forma contraditória, forjando o vício que posteriormente seria alegado. Tais comportamentos são incompatíveis com a aplicação da lei penal, razão pela qual para garantir a aplicação da lei penal, determino sua prisão preventiva. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelas mesmas razões, na forma do art. 44, III, do Código Penal. Deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade por ser superior a 2 (dois) anos, como determina o art. 77 do Código Penal. DA PENA DE MULTA Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade. Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre pena mínima de 02 anos e a máxima de 05 anos, tendo-se a variação de 03 anos. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, de 10 a 360 dias-multa, tem-se a variação de 350 dias-multa. A quantidade de dias-multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 9,72 dias-multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 36 meses. Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito. Sendo a pena mínima do delito de 02 (dois) anos e a fixada definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão, multiplica-se a fração de 9,72 por 24, o que resulta em 233 dias-multa. No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado, nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, verifico pelos valores do tributo sonegado que o acusado possui uma condição econômica elevada, o que justifica a fixação do dia multa em 02 (dois) salários mínimos no valor vigente à data dos fatos, devidamente corrigido desde esta data. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LUIZ AFONSO ZAGO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 1º, I, c.c. 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 02 (dois) salários mínimos mensal vigente à época dos fatos. Determino a prisão preventiva do acusado. Expeça-se o competente mandado de prisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, haja vista que os tributos já se encontram inscritos em dívida ativa, devendo ser cobrados pela via de execução fiscal. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Façam-se as comunicações de praxe. Expeça-se o necessário, utilizando, sempre que possível, os meios eletrônicos disponíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA ***** DESPACHO DE FL. 233: Autos nº 0006299-74.2008.403.6181 Fls. 223/224: Requer o sentenciado, por meio de defensor constituído, a reconsideração da decisão de decretação de prisão preventiva, alegando que não se ocultou voluntariamente, tendo deixado de comparecer aos atos do processo tão somente por desconhecer a existência deste feito. Decido. A prisão preventiva do réu foi decretada em sentença (fl. 199-v), para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que este intencionalmente se ocultou para não ser citado e não compareceu a qualquer ato processual, não se tendo notícia, até aquele momento, de seu atual paradeiro. Tendo em vista que o sentenciado constituiu procurador e considerando a natureza do delito praticado, que não possui como elementar violência ou grave ameaça à pessoa, entendo não ser mais necessária a decretação da prisão preventiva nestes autos. Assim, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ AFONSO ZAGO, e com fundamento no artigo 282, II e 2º, c.c. 320, ambos do Código de Processo Penal, APLICO AO ACUSADO MEDIDA CAUTELAR, consistente na proibição de ausentar-se do país, sem autorização judicial. Expeça-se, com urgência, o contramandado de prisão. Expeça-se ofício para a DELEMIG, comunicando-se acerca da presente decisão. Expeça-se mensagem eletrônica à CEUNI, com cópia desta decisão, solicitando-se a devolução do ofício de fl. 221 e do mandado de intimação de fl. 210, independentemente de cumprimento. Intime-se a defesa, para ciência desta decisão, bem como para que o réu compareça à Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, nos termos dos 4º e 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal, a fim de:- confirmar seu endereço, apresentando comprovante de residência atualizado;- prestar o compromisso em relação à medida cautelar decretada acima;- ser intimado da sentença de fls. 196/200-v. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002287-80.2009.403.6181 (2009.61.81.002287-8) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES RAMOS(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Diga o requerente (Alfredo Del Bosque), por meio de seu Defensor constituído, Dr. Celso Martins Godoy - OAB/SP nº 217.127, acerca do contido na cota ministerial de fls. 214/215, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000188-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILHO X JUAN PABLO ISIDRO GUTIERREZ(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA)

Visto em SENTENÇA(tipo D)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou os acusados ANTONIO CASTILHO e JUAN PABLO ISIDRO GUTIERREZ, como incurso, respectivamente, nos artigos 125, XIII, da Lei 6.815/80, na forma do artigo 29, artigo 299, ambos do Código Penal, e nos artigos 125, XIII, da Lei 6.815/80, e artigo 304 c.c artigo 299, ambos do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 77/80) que o denunciado JUAN, no dia 03/09/2008, protocolizou requerimento de registro provisório perante a polícia federal, visando a regularização de sua permanência em território nacional com base no acordo Brasil-Bolívia, por meio de apresentação de documento ideologicamente falso emitido pela Ótica Pestana Ltda., sob responsabilidade do corréu ANTONIO. Destaca a denúncia, as declarações do acusado JUAN (fls. 61/62) reconhecendo a aquisição de duplicata mercantil fajuta, pela qual pagou R\$ 105,00 (cento e cinquenta reais), e confirmando a não aquisição de produtos do estabelecimento emissor. Consta da exordial que o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 52/56) comprovou que a assinatura constante do documento falso emanou do pulso de ANTONIO.A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2011 (fls. 83/84), os réus foram devidamente citados (fls. 101 e 115), e ofertaram respostas à acusação (fls. 108/109 e 117/125).Durante a instrução, as partes desistiram da testemunha Vera Lúcia Carnicini (fl. 140), foi interrogado o réu ANTONIO (CDs de fl. 148), e decretada a revelia do corréu JUAN (fl. 159).As partes apresentaram memoriais (fls. 163/166, 167/172 e 193/196). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, pugnou pela condenação dos acusados, no exatos termos da exordial.A defesa de ANTONIO, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, com base no princípio do in dubio pro reo e a absolvição do acusado do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, por força do Princípio da Consunção, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Por fim, requereu a concessão da justiça gratuita.A defesa de JUAN pugnou pela absolvição do acusado, ou alternativamente, pela concessão da suspensão condicional do processo.É o breve relato. Decido.Na ausência de preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito da acusação.O documento objeto do falso é a duplicata de venda mercantil de fl. 16, supostamente emitida em 20 de janeiro de 2005, figurando o acusado JUAN como sacado.A materialidade e autoria dos crimes estão cabalmente comprovadas.O cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 17) demonstra que a Ótica Pestana Ltda. está inapta desde 17 de julho de 2004, portanto, legalmente impedida de emitir documentos mercantis ou fiscais a partir daquela data.A testemunha Vera Lucia Carnicini (fl. 28-29), inquirida em sede policial, e na qualidade de ex-empregada do corréu ANTÔNIO, confirmou o fornecimento de duplicatas mercantis da Ótica Pestana Ltda., ao longo do ano de 2008, para indivíduos de nacionalidade boliviana sob determinação de ANTÔNIO.O acusado JUAN, em seu interrogatório policial (fls. 61-62), admitiu toda a trama criminosa, confessando o ingresso em território nacional somente em janeiro de 2008, e a aquisição da duplicata falsa pelo valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais).Por sua vez, o laudo documentoscópico de fls. 52/56 demonstra que a assinatura lançada na duplicata espúria emanou do pulso de ANTONIO.Em seu interrogatório judicial, ANTÔNIO foi convenientemente lacônico e evasivo, não fornecendo nenhum elemento concreto capaz de esclarecer o ocorrido, mas não negou a emissão da duplicata espúria.ANTÔNIO admitiu que exercia suas atividades na mais absoluta clandestinidade, não emitindo qualquer documento fiscal. Ademais, não existe qualquer prova de que ANTÔNIO efetivamente vendia algum produto. Em face dos elementos probatórios acima expostos, cristalinas a materialidade criminosa e respectiva autoria.Apesar de não comungar da teoria da consunção, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, sendo inútil qualquer tentativa de debate em sentido contrário.Assim, considerando que o falso foi o crime-meio para a prática do crime do art. 125, XIII, da Lei 6.815/80, os acusados deverão ser responsabilizados somente por este crime-fim. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus ANTONIO CASTILHO e JUAN PABLO ISIDRO GUTIERREZ como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80. Passo a dosimetria da pena do condenado ANTÔNIO.Fixo a pena-base acima do mínimo legal, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, as circunstâncias e os motivos do crime extrapolam ao esperado desta modalidade criminosa. O dolo do condenado é intenso, pois deliberadamente emitiu documento cujo conteúdo sabia ser inverídico, motivado única e exclusivamente por sentimento de ganância e lucro fácil. O condenado banalizou o crime de falso, promovendo uma verdadeira enxurrada de documentos falsos, sendo identificadas, pelo menos, 74 (setenta e quatro) ocorrências envolvendo o condenado e a Ótica Pestana Ltda. Responde o condenado por uma dezena de ações penais, revelando, com isso, péssima conduta social e personalidade direcionada à prática criminosa.Assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, exaspero a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pena que torno definitiva, pois ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, pois desfavoráveis as condições do art. 59 do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois não atendido o disposto no art. 44, III, do Código Penal.Ausentes os requisitos da

prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Passo a dosimetria da pena do condenado JUAN. Fixo a pena, em definitivo, no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. O condenado poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituto a pena privativa de liberdade de JUAN por UMA pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo período da pena, observando a carga horária mínima de 7 horas e máxima de 14 horas semanais. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Custas pelos condenados. Cumprida a pena, fica autorizada a expulsão do condenado JUAN PABLO ISIDRO GUTIERREZ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

0004998-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA COUTO (SP246871 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0004998-53.2012.403.6181 Sentença tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADRIANO DA SILVA COUTO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no mês de novembro de 2009, Mario Capobiano, correntista da Caixa Econômica Federal, ao conferir o extrato bancário de sua empresa MACLAM CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, constatou que o cheque nº 000160 (compensado na data de 08.10.2009), preenchido no valor de R\$ 1.800,00, não havia sido emitido por ele. Segundo a denúncia, o acusado constava como o beneficiário da referida cártula (fl. 26). Por meio de quebra de sigilo bancário judicialmente autorizada, foi realizada a análise dos extratos obtidos na conta do denunciado no Banco Real/Santander, verificando-se que diversos cheques fraudados foram efetivamente depositados em sua conta corrente. Recebida a denúncia em 02/10/2010 (fls. 141/142-v). Resposta à acusação (fls. 155/158-v). Folhas de antecedentes e certidões no apenso de informações criminais e às fls. 216/221. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu (CD de fl. 183). As partes apresentaram memoriais (fls. 187/192 e 207/215). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do acusado. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu por inexistência do crime praticado ou por falta de provas da autoria delitiva. É o relatório. Não havendo preliminares levantadas pelas partes, passo à análise do mérito da presente ação penal. DA MATERIALIDADE O artigo 171, 3º está disposto no Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime patrimonial praticado através de um meio fraudulento, onde o agente engana a vítima com o objetivo de obter uma vantagem ilícita. O núcleo do tipo é o verbo obter, mantendo alguém em erro, o que caracteriza uma conduta composta. A vantagem ilícita deve apresentar natureza econômica, haja vista que o estelionato é crime contra o patrimônio e o prejuízo alheio, conseqüentemente, é um dano patrimonial. Não basta a obtenção de vantagem ilícita, sendo necessário o dano patrimonial à vítima para a consumação do delito. Pois bem. No presente caso, houve o depósito de um cheque na conta corrente do acusado, sendo que referida cártula não foi emitida pela vítima Mário Capobiano, titular da empresa cuja conta foi objeto do cheque fraudado. De acordo com o depoimento da vítima (fls 44), o cheque de nº 000160 havia sido devidamente emitido no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) quando tomou conhecimento que uma cártula com o mesmo número havia sido depositada em uma conta corrente, preenchida no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Confrontado o material gráfico do representante legal da empresa vítima com o que estava presente na cártula (fls 86), verificou-se que a assinatura aposta neste documento foi reconhecida como falsa pela própria CEF (fls 07/09). Realizada a perícia grafotécnica, o Laudo nº 3708/2011 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls 109/114) trouxe, dentre as conclusões que: Tomando por base o padrão apresentado, foram observados elementos técnicos divergentes entre os lançamentos manuscritos à guisa de assinatura do material questionado, em comparação com o padrão de Mario Capobiano, que permitem afirmar que é inautêntica. Ao quesito nº 03 da perícia, questionado acerca do meu fraudulento empregado na cártula, o perito respondeu que falsificação de assinatura. Verifica-se assim a materialidade do delito em questão, haja vista que foi falsificado um documento a fim de manter a CEF em erro e obter vantagem ilícita contra a empresa Maclam Cecilia Empreendimentos e Participações Ltda. DA AUTORIA Uma vez comprovada a materialidade, passemos à análise da autoria delitiva. Observando os elementos de prova trazidos aos autos não é possível concluir pela autoria delitiva imputada ao acusado. A única ligação do acusado com o cheque clonado é que o depósito deste deu-se em sua conta corrente. Certo que se trata de uma evidência de autoria delitiva, mas por si só não é suficiente para a condenação. Analisemos os demais elementos de prova produzidos. Durante as investigações, foram solicitados os dados bancários da conta onde o cheque fraudado foi depositado, chegando-se assim aos dados do acusado. Ouvido em sede policial e, posteriormente em Juízo (cd fls 183) o acusado negou ter qualquer envolvimento comercial com a vítima, informando desconhecê-la. Disse também que a conta corrente em que foi

depositado o cheque era uma conta antiga dificilmente movimentada por ele. Que no momento dos fatos movimentava apenas uma conta no Banco Bradesco, tendo inclusive colocado seus dados bancários à disposição da investigação. A Caixa Econômica enviou a via original do cheque fraudado (fls 86), a partir da qual foi feito o confronto do material gráfico aposto neste documento com o material gráfico da vítima e o do denunciado. O Laudo nº 3708/2011 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls 110/114) apresentou a seguinte conclusão: Quesito 1: Os lançamentos manuscritos e assinatura apostos no documento questionado, anverso e reverso, uma folha de cheque da Caixa Econômica Federal, de nº AAA 000160, preenchida no valor de R\$ 1800,00 compensada em 29/09/2009, teriam partido de punho de algum dos fornecedores do material gráfico padrão ora encaminhados? Foram colhidos os materiais gráficos de Mário Capobianco, Tereza Pires Capobianco e Adriano da Silva Couto (acusado). Como resposta ao quesito 01, supra mencionado, o laudo concluiu: Não foram identificados elementos técnicos que permitam vincular os lançamentos manuscritos do documento questionado, em relação ao material gráfico padrão de Mário Capobianco, Tereza Pires Capobianco e Adriano da Silva Couto, nem que permitam excluir a possibilidade de terem sido executados pelos escritores. A vítima informou não conhecer o acusado, tampouco ter realizado qualquer negócio com ele (fls 45). O acusado informou que à época dos fatos movimentava uma conta do Banco Bradesco, diverso daquela onde foi depositado o cheque, fato que em tese demonstra a razão pela qual não acompanhava as movimentações financeiras ocorridas em sua conta. A acusação por reiteradas vezes trouxe em suas alegações que a conta do acusado onde foi efetuado o depósito do cheque em questão também foi objeto de depósito de vários outros cheques fraudados. Foi juntado um extrato desta conta no inquérito policial (fls 115/121). Ocorre que este argumento, foi produzido de forma unilateral, sem qualquer outro suporte e por isso, não pode ser considerado como apto a sustentar a condenação. Há apenas um cheque nos autos, e em razão deste cheque o acusado foi processado e submetido ao devido processo legal. Há apenas os extratos e informações da autoridade policial que dados cheques seriam fraudados. Não há informações sobre a autoria dos depósitos e saques, tampouco o local onde esses saques foram efetuados. Como bem ressaltou a defesa, não pode ser afastada a possibilidade de que os dados e meios de acesso a conta do acusado também tenham sido objeto de fraude. No mesmo sentido, não há indicações de como, por quem e onde o saque dos valores deste processo foi efetuado, o que corrobora para a constatação da fragilidade probatória produzida. Certo é que o depósito do cheque em dada conta corrente é forte indício de autoria, mas TÃO SOMENTE ESSE FATO não pode ser considerado como suficiente a embasar um decreto condenatório. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia ABSOLVO ADRIANO DA SILVA COUTO, qualificado nos autos, da acusação de infração artigo 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de novembro de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006957-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA PEQUINI (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0004095-47.2014.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GABRIEL SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, porque, no dia 18/12/2013, por volta das 10h40min, na Rua Gregório de Moraes Rego, nesta capital, em unidade de designs com pelo menos outro indivíduo de qualificação ignorada, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, encomendas que estavam sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Os autos vieram da Justiça Estadual e foram distribuídos a este juízo em 28/03/2014. Denúncia recebida em 22/04/2014 (fls. 86/88). Resposta à acusação às fls. 121/125. Durante a instrução processual, foram ouvidas as duas vítimas, duas testemunhas arroladas em comum pelas partes e duas testemunhas de defesa, bem como foi interrogado o acusado (CD de fl. 173). Às fls. 191/195, foram juntados aos autos cópias de fotografias utilizadas no reconhecimento realizado em sede policial. Às fls. 202/202-v, foi decretada a quebra de sigilo telefônico e dos dados cadastrais dos titulares das linhas de telefone ali indicadas, tendo os ofícios de resposta sido juntados em apenso. As partes apresentaram alegações finais (fls. 209/215 e 234/242). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, por não existir prova de que o acusado cometeu o crime descrito na denúncia. É o relatório. Decido. DA MATERIALIDADE DELITIVA O crime de roubo está previsto no artigo 157 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o

agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. A denúncia imputa ao acusado a realização da conduta prevista no caput do artigo 157, requerendo também a aplicação da causa de aumento de pena prevista no 2º, incisos I, II e III. A materialidade delitiva ficou comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência nº 4720/2013, acostado às fls. 07/14; pelos depoimentos de fls. 15/16 e 49/50; e pelo formulário de ocorrência de assalto/furto/extravio de fl. 43, que relaciona os 27 (vinte e sete) objetos que foram roubados. Não há dúvidas, pois, sobre a ocorrência do crime de roubo consumado. DA AUTORIA No que tange à autoria, entendo que restou igualmente comprovada. No depoimento colhido em juízo, a vítima Edmilson Candido dos Santos informou que é motorista dos Correios e que foi vítima de um assalto no dia 18/12/2013, na Rua Gregório de Moraes Rego, em frente ao número 219. Relatou que ele e seu colega estavam fazendo entregas, quando avistaram uma moto com dois indivíduos, que passou a segui-los. Disse que tentou fugir, mas bateram no carro e mandaram parar o veículo. O indivíduo que estava na garupa abriu o baú e começou a tirar as encomendas do carro. Em questão de dois minutos, um carro estacionou atrás da perua dos Correios e os assaltantes passaram a colocar as encomendas em tal veículo. Segundo essa testemunha, o indivíduo que estava dirigindo a moto foi o que mostrou a arma para as vítimas. Os dois estavam com capacete, sendo que o homem que estava na garupa tirou o capacete todo e o outro tirou apenas parcialmente. De acordo com essa vítima, o indivíduo que estava na garupa foi o que reconheceu, por meio de foto, na delegacia, por volta de dois meses após o fato. Disse que viu o rosto do assaltante que estava na garupa, e que os olhos dele eram meio verdes ou azulados. A vítima Rafael Rodrigues da Silva relatou em juízo que, no dia dos fatos, ela e seu colega foram abordados por dois indivíduos em uma moto, que bateram na lateral do carro e mostraram uma arma de fogo. Segundo essa vítima, o indivíduo que estava na garupa é o acusado destes autos. Relatou que o motorista da moto ficou na frente das vítimas e que o homem que estava na garupa descarregou o carro dos Correios. A vítima disse que os dois assaltantes estavam com capacete, mas, quando desceram da moto, o colocaram na cabeça, de modo que era possível ver seus rostos. Afirmou que quem estava armado era o rapaz da garupa. Relatou que ouviu um carro saindo em alta velocidade e que, de acordo com testemunhas que estavam no local, as mercadorias roubadas foram transportadas para um automóvel, não sabendo quem saiu com esse carro. Afirmou que, posteriormente, reconheceu pessoalmente o acusado como um dos autores do roubo na delegacia. Relatou que, naquela ocasião, havia uns cinco ou seis indivíduos para que reconhecesse como autores de roubos que havia sofrido, mas que só reconheceu duas pessoas. Disse que, como o capacete estava apoiado na cabeça dos assaltantes e a viseira era transparente, dava pra ver parte do cabelo e o rosto deles. Dentre outras características, relatou essa vítima que o assaltante tinha pele e olhos claros, bem como cabelo loiro. Por fim, disse que não se recordava de um terceiro assaltante. A testemunha José Carlos Pistori, policial civil, declarou em juízo que o acusado foi preso em flagrante pela prática de outro delito de roubo as Correios. Disse que, estudando a região dos assaltos e o modus operandi, verificou-se que em vários outros boletins de ocorrência a descrição dos meliantes batia com a do acusado, bem como o modo de execução era semelhante. Relatou que várias vítimas fizeram reconhecimento do acusado como autor de roubos. Por sua vez, o policial civil Israel Sandro de Oliveira de Dix, também ouvido como testemunha, confirmou o que foi dito pelo outro policial civil, relatando que acompanhou outras quatro vítimas reconhecerem o réu. Ressalto que os boletins de ocorrência citados pelos policiais civis em seus depoimentos foram juntados às fls. 218/228 dos autos. Já a testemunha de defesa Carlos Luiz Santos Diogo declarou em juízo que é amigo do réu e que no dia dos fatos estava na Bahia com ele, tendo viajado no dia 12 ou 13/12/2013 e voltado no dia 20 ou 18/01/2014. A mãe do acusado, ouvida como informante, também declarou que o acusado estava em viagem a Bahia na data dos fatos. O acusado, em seu interrogatório judicial, negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que estava na Bahia no período de 13/12/2013 a 20/01/2014. Pelos elementos colhidos nos autos, verifico que o álibi apresentado pelo acusado e confirmado pelas testemunhas de defesa não restou comprovado nos autos. Em razão da quebra de sigilo telefônico do número de celular informado pela defesa como sendo o utilizado pelo acusado quando da viagem para a Bahia (11 94862-0928), a TIM encaminhou a relação de telefonemas efetuados e recebidos por esse número durante o período de 13/12/2013 a 20/01/2014, sendo que as ERBs utilizadas nas ligações estavam situadas nas cidades de Itapeceira da Serra/SP, São Paulo/SP e Socorro/SP (apenso referente à quebra de sigilo telefônico). Assim, verifico que não restou comprovada a alegação do réu e de suas testemunhas de que ele estava em outro estado na data dos fatos. Destaco que, muito embora não lhe caiba provar inocência, compete-lhe o ônus de demonstrar a veracidade dos fatos que apresenta para afastar as provas colhidas durante a instrução criminal, conforme determina o art. 156 do Código de Processo Penal. Ademais, verifico que a negativa judicial do acusado quanto ao cometimento do roubo em questão não foi amparada pelo conjunto probatório carreado aos autos, mormente em face do reconhecimento efetivados pelas vítimas e por suas declarações. Em sede policial, a vítima Rafael Rodrigues da Silva reconheceu pessoalmente, sem sombra de dúvidas, o acusado como um dos autores do crime de roubo (fls. 15/17). Da mesma forma, a vítima Edmilson Candido dos Santos reconheceu, na fase pré-processual, o acusado, tendo apontado, com 100% de certeza, a sua fotografia como sendo um dos autores do roubo, como também sendo ele quem portava a arma de fogo (fls. 49/51). Saliento que a autoria delitiva apurada no presente feito não está baseada, tão somente, no reconhecimento efetivado na fase extrajudicial, mas, também, no reconhecimento judicial, uma vez que, em

audiência, as vítimas apontaram o acusado como o autor do delito (fl. 165). Não merece prosperar a alegação da defesa de que o reconhecimento judicial não observou o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, por não ter havido nenhuma discriminação à respeito dos detentos colocados ao lado do acusado (sic). Certo é que todas as exigências contidas no mencionado dispositivo legal foram observadas, tendo as vítimas apontado características do acusado em seus depoimentos, bem como tendo a Procuradora da República e a advogada constituída acompanhado o ato. Ressalto que o procedimento de colocar pessoas semelhantes ao acusado para reconhecimento trata-se de uma faculdade legal, nos moldes do artigo 226, inciso II, do CPP. Alega a defesa, também, que houve contradições nos depoimentos das vítimas. Verifico que, a despeito de haver algumas pequenas diferenças na descrição dos fatos entre o que foi relatado pelas duas vítimas, bem como entre o que foi dito em sede policial e o que foi narrado em juízo, entendo que estas não têm o condão de descredibilizar suas palavras. Isso porque seria exigir demais das vítimas que, mesmo submetidas a uma situação de estresse, lembrem-se com detalhes da conduta de cada um dos agentes do roubo. Ressalto que, no geral, os seus depoimentos foram harmônicos. Consigno que, no que tange ao fato da testemunha Edmilson ter dito que quem estava armado era o piloto da moto, enquanto Rafael afirmou que quem portava a arma era o garupa, tal questão é irrelevante para a configuração da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo. Tendo em vista que o Código Penal brasileiro adotou a teoria monista, segundo a qual o crime, ainda que praticado por várias pessoas em colaboração, continua único, indivisível, o que importa é que ambas as vítimas afirmaram em juízo que um dos assaltantes estava armado. Por fim, saliento que a quantidade de inquiridos policiais em trâmite relacionados ao delito de roubo, nos quais o acusado é indiciado (fls. 48 dos autos e 16 do apenso de informações criminais), são indícios de que ele é contumaz na prática de crimes dessa natureza. Comprovada, pois, a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo prova de circunstâncias que isentem o réu da culpa ou da pena, de rigor a condenação do acusado pelo delito de roubo majorado. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DA DOSIMETRIA PENAL O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social e personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos tampouco devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a incidência da atenuante de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos da data do fato (art. 65, I, do Código Penal) Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada, que entendia pela aplicação da súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena abaixo do mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida súmula e, em razão da atenuante objetiva prevista no art. 65, I, do Código Penal, reduzo a pena nesta fase para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Restou demonstrada na instrução que o roubo ocorreu com emprego de arma de fogo e que foi praticado por duas pessoas, o que, em tese, geraria a aplicação do aumento do artigo 157, 2º em razão de duas causas de aumento. Contudo, segundo a jurisprudência, concorrendo duas majorantes no crime de roubo, aumenta-se no mínimo legal, isto é, um terço, salvo se houver, no caso concreto, circunstâncias que autorizem elevação maior, como por exemplo mais de duas pessoas ou o calibre diferenciado da arma de fogo empregada. Nesse sentido: A presença de mais de uma causa especial de aumento da pena no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima da fração mínima. 4. Não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da duplicidade de majorantes. 5. Havendo fundamentação concreta na sentença condenatória para o acréscimo da reprimenda em 2/5 (elevado número de participantes no delito - 5 - e manutenção das vítimas privadas de suas liberdades por um longo período), a fração de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, 2º, II e V, deve ser mantida. (STJ, HC 87626, j. 4.5.2010, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima) Não vejo motivo para elevar a pena acima do mínimo legal, apesar do concurso dos incisos I e II, 2º, do art. 157 do Código Penal. Isto porque, segundo a prova colhida durante a instrução, o roubo foi praticado por apenas duas pessoas e não consta nos autos descrição de qualquer característica da arma de fogo que a torne mais lesiva, razão pela qual opto por aumentar a pena em 1/3 (um terço), restando a pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Ressalto que não entendo configurada a causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, III, do Código Penal, conforme consta na capitulação da denúncia, uma vez que a vítima não estava em serviço de transporte de valores. DA PENA DE MULTA Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da

pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade. Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre pena mínima de 04 anos e a máxima de 10 anos, tendo-se a variação de 72 meses. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, de 10 dias-multa e de 360 dias-multa, tem-se a variação de 350 dias-multa. A quantidade de dias-multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 4,86 dias-multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 72. Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada (4,86) pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito. Sendo a pena mínima do delito de 04 anos e a fixada definitivamente em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, multiplica-se a fração de 4,86 por 5 (número de meses que exasperam o mínimo legal), o que resulta em 24,3 dias-multa. Referido valor, desprezadas as frações, deve ser acrescido à pena mínima de multa prevista em lei (10 dias), o que implica na fixação definitiva da pena em 34 dias-multa. No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado, nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data.

DO REGIME INICIAL E OUTRAS DISPOSIÇÕES Ante a quantidade de pena privativa de liberdade fixada e a gravidade do delito imputado ao acusado, cometido mediante grave ameaça à pessoa, mediante o emprego de arma de fogo, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Isso porque a quantidade de inquéritos policiais em trâmite relacionados ao delito de roubo, nos quais o acusado é indiciado (fls. 48 dos autos e 16 do apenso de informações criminais), demonstram que o regime semiaberto não é suficiente para o acusado. Em razão de não restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não é cabível sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de custódia do acusado para a garantia da ordem pública, uma vez que não houve alteração fática dos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva, não concedo o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, como determina o inciso IV do artigo 387 do CPP (com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), uma vez que não constam dos autos os valores das encomendas roubadas, o que inviabiliza sua mensuração econômica.

DA DETRAÇÃO PENAL Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, trouxe novas regras ao instituto da detração penal. O art. 1º dispõe que: A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei. Já o artigo 2º, acrescenta o 2º ao artigo 387 do CPP, com a seguinte redação: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Ocorre que, a meu sentir, referido dispositivo legal é inválido de inconstitucionalidade por ferir, de forma clara, o princípio da individualização da pena e do juiz natural, além de apresentar vícios de ilegalidade por dispor de forma contrária à Lei de Execuções Penais, que disciplina de forma especial o assunto. O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º XLVI da Constituição da República, sendo uma garantia fundamental ao cidadão. Individualizar significa tornar individual uma situação, particularizar o genérico, distinguir algo ou alguém dentro de um contexto. A finalidade de tal princípio é coibir a padronização da pena, sua aplicação taxativa e mecanizada, buscando resguardar o valor do indivíduo e suas características peculiares que influem na dosimetria pelo juiz prolator da sentença condenatória, bem como dos institutos específicos (benefícios e penalidades) da fase executória, aplicados pelo juiz da execução, nos termos do artigo 66 da LEP. A individualização da pena é composta por três fases distintas: na primeira, o legislador ordinário fixa no momento da elaboração do preceito secundário aplicado ao tipo penal incriminador, as penas mínima e máxima suficientes e necessárias para a prevenção e reprovação do delito. Trata-se da fase de individualização legislativa. Após a previsão em abstrato do preceito secundário, o mesmo é aplicado na sentença penal condenatória pelo juiz competente. Havendo a prática da infração penal e a comprovação da autoria e materialidade, o juiz competente elegerá, dentro das balizas já previstas em lei e obedecendo aos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, a pena aplicada ao condenado. Trata-se da individualização judiciária. Finalmente, competirá ao Magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada. Ainda que dois ou mais réus coautores de uma infração penal recebam a mesma pena, o progresso na execução pode ocorrer de maneira diferenciada. Enquanto um deles pode obter a progressão do regime fechado ao semiaberto em menor tempo, outro pode ser levado a aguardar maior período para obter o mesmo benefício. É a individualização executória. O que mais nos interessa, no presente caso, é a individualização executória. A execução penal é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, no momento convertida em pretensão executória. Trata-se preponderantemente de processo jurisdicional, vinculado à autoridade administrativa, que tem por fim a efetividade da pretensão punitiva estatal. Portanto, a execução da pena caracteriza-se como atividade complexa, desenvolvida simultaneamente nos planos jurisdicional e administrativo. A execução penal é disciplinada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, sendo este dispositivo legal especial comparado aos dispositivos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal. Neste sentido, o artigo 2º da referida lei prevê: Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais

da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. A existência de lei especial regulando a fase de individualização executória visa dar tratamento individualizado a cada condenado no momento da aplicação da sua pena, através de uma disciplina específica para aplicação dos benefícios e penalidades cabíveis na fase de execução. Nesse sentido, disciplina o artigo 66 da referida lei as competências específicas do Juízo da execução, entre elas a detração e a progressão de regime, institutos também disciplinados pela Lei n.º 12.736/2012, a qual não deve prevalecer por violar disposição expressa de regra de competência fixada em lei especial. Assim, é de evidente clareza a previsão legal de que a competência para decidir sobre a detração penal e a progressão de regime é do Magistrado da execução e não do prolator da sentença. Trata-se de dispositivo legal que, conforme já exposto, visa a dar mais especialidade à individualização da pena em sua fase executória, não podendo ser afastado por uma alteração genérica no Código de Processo Penal, que viola, com isso, o próprio princípio do juiz natural, haja vista a existência de regra de competência específica prevista no artigo 66 da LEP. A violação do princípio do juiz natural ocorre em razão da LEP estabelecer que cada uma das duas fases judiciais de individualização da pena (sentença e execução) deve ser efetivada por Magistrados distintos (Juiz da condenação e Juiz da execução), indicando de forma expressa que a detração e a progressão de regime competem ao Juiz da execução. A detração estabelecida na nova redação do artigo 387 do CPP possibilita uma progressão de regime na própria sentença, estabelecendo critérios diversos daqueles previstos na LEP. Disciplinando a progressão de regime, a LEP prevê em seu artigo 110 a competência do juiz sentenciante para fixar o regime inicial de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 33 do CP, enquanto o artigo 112 da LEP prevê os requisitos para a progressão de regime, cuja competência para análise é do Juiz da execução. Dentre os requisitos, os de cunho objetivo (questão temporal) e os de aspecto subjetivo (bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do presídio). Assim, verifica-se a previsão específica de regras para serem aplicadas ao instituto da progressão de regime pelo juiz da execução. Ademais, o artigo 110 é claro ao prever que o regime estabelecido pelo Magistrado sentenciante obedecerá tão somente às regras do artigo 33 do Código Penal. A lei a ser observada por ocasião da detração e da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, os quais devem ser analisados pelo Juiz natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. A Lei n.º 12.736 viola, neste sentido, o princípio da individualização da pena e do juiz natural, ambos previstos na Constituição da República, por alterar a regra de competência prevista em legislação especial, posto que a LEP dispõe expressamente a competência do Juiz da execução para a realização da detração penal e da progressão de regime. Ademais, viola também o princípio da individualização da pena, haja vista que suprime uma fase da individualização executória, transferindo-a para a individualização feita pelo Juiz sentenciante, a qual, a rigor do disposto no artigo 110 da LEP deve, ao estabelecer o regime do condenado, seguir, tão somente, as regras do artigo 33 do Código Penal, regras estas que consideram, para fins de fixação do regime inicial, somente o quantum da pena aplicada, não sendo exigido o requisito subjetivo previsto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais para fins de progressão de regime. A supressão de obediência ao requisito subjetivo para progressão de regime além de ferir o princípio da individualização da pena, vai de encontro ao disposto na Lei de Execução Penal, específica neste assunto e que identifica vício de ilegalidade. Uma vez presentes antinomias entre preceitos normativos, socorremos ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe claramente a prevalência de normas especiais frente às gerais. Destarte, possível identificar na alteração legislativa em comento além dos vícios de constitucionalidade, a ilegalidade frente à disciplina específica do assunto pela Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984). Por estas razões, afasto a aplicação da Lei n.º 12.736/2012 por entender eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade a detração penal nos termos disciplinados pela referida lei. DO DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado GABRIEL SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado na execução. Fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Em razão de não restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não é cabível sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Não tendo ocorrido alteração fática nos fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, não concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra custodiado. Condene o acusado nas custas processuais. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA(SP303953 -

ELCIO NOVAES MORENO)

Intime-se pela derradeira vez a defesa constituída do corréu Danillo a apresentar suas razões recursais, no prazo legal, alertando-a que a omissão, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, caracterizará abandono do presente feito, com a imposição de multa equivalente a 30 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil. Apresentadas as razões recursais, ao MPF para contrarrazões.

Expediente Nº 4186

CARTA PRECATORIA

0015115-35.2014.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X TIAGO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)

Ciente juntada de fls. 16/21. Tendo em vista que o mandado de citação do réu foi instruído com cópia de todos os documentos constantes da carta precatória, indefiro pedido de retirada dos autos. Intime-se o defensor acerca do despacho acima. Aguarde-se juntada do mandado 8103.2014.02754. Após, remetam-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interpos-to pela defesa do réu MARCO ANTONIO GUIDOLIN a fl. 2579/2580, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 2581/2584. Recebo o Recurso de Apelação, embora intempestivo, in-terposto pela defesa do réu PHILIFE DE OLIVEIRA a fl. 2589, em face da expressa manifestação do réu de seu desejo de apelar da sentença, conforme certidão de fl. 2638, intimando-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, inter-postos pelo Defensor Público Federal a fl. 2642, em favor dos réus LEANDRO MA-RIM DA ROSA, MARCOS SANTOS DE MELO, MARCELO COLLISTOCK, e LUCIANE REGINA FREITAS, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 2642-vº/2663. Intimem-se as rés Márcia e Stephanie para constituírem novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da renúncia do Dr. Rodolfo Márcio, devendo ser cientificadas de que passado o prazo, sem manifestação este Juízo nomeará Defensor Público para representá-las. Caso as referidas rés constituam defensor, o mesmo deverá apresentar as respectivas razões de apelação, em face da expressa manifestação das rés no sentido de apelar da sentença. Verificando que

apenas a defesa (DPU) dos recorridos Marcelo Collistock e Rinaldo Giancotti apresentou as contrarrazões ao apelo ministerial (fls. 2664-v]/2669), intime-se novamente, via publicação, o defensor dos recorridos ANDRESSA DULCETTI e JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS - Dr. Rodolfo Márcio Pinto Soares, OAB/SP 270.639, para apresentar as respectivas contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.No mais, aguarde-se as devoluções das cartas precatórias expedidas para a intimação de Andressa Ducetti (carta precatória 403/2014-Comarca de Praia Grande-SP, Adriana dos Santos Silva (carta precatória 407/2014-Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP) e Josimar Donizete da Silva (carta precatória 405/2014-Subseção Judiciária de Piracicaba-SP), cuja a interposição de apelação pela defesa do último - Josimar, foi protocolada intempestivamente, estando seu recebimento na de-pendência do desejo do réu de recorrer da sentença.Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório das penas privativas de liberdade em nome dos réus Márcia Collistock e Leandro Marin da Rosa, presos por estes autos, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010, conforme já determinado na sentença.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Fls. 543: em face da apresentação de memoriais por parte da defesa do réu (fls. 544/554), defiro o requerimento do defensor e revogo a multa aplicada às fls. 538.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 540, independentemente de cumprimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

Fls. 7802: O corréu Nivaldo Costa requer vista do feito para cópias das mídias ou carga dos autos na íntegra. A defesa teve a oportunidade de fazer carga dos autos, cujo pedido fora deferido no despacho de fls. 7783, carga essa realizada consoante certidão de fls. 7794. Posto isso, defiro a carga do feito, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, designo audiência de oitiva da testemunha de defesa Alexandra Nogueira Martins PARA O DIA 27 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 17H15, devendo a Secretaria expedir o necessário para a realização do ato.Após a realização da audiência, dê-se vista ao Parquet Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade.Intimem-se.Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016104-85.2007.403.6181 (2007.61.81.016104-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIA TO KODJAOGLANIAN) Vistos.Fls. 447/449: o princípio constitucional da ampla defesa, considerando a extensão dos autos (3 volumes e 32 apensos), está a recomendar o deferimento do requerido, mormente ante a peculiaridade da proximidade do recesso forense, aspecto prático a ser considerado especificamente no caso concreto. Explico.O prazo atual expiraria no dia 18.dez.2014, às vésperas do recesso, cujos trabalhos serão retomados em 07.jan.2015. Sem prejuízos à acusação, o indeferimento da solicitação constituiria mero formalismo abstrato, sem qualquer utilidade aos fins do processo penal.Desta forma e ante os motivos expostos, excepcionalmente, fixo dia 07 de janeiro de 2015 como data final para oferecimento da defesa a que se refere o artigo 396-A do CPP.Intime-se o defensor, como requerido.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001149-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP204271E - MARIANA VENDRAME CARRERA)

Tendo em vista o teor da petição de folhas 673/675, reconsidero o despacho de folha 666, devendo a Secretaria remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4940

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0015777-96.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015435-85.2014.403.6181) CLERISTON DE MENDONCA GOMES(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

(...)Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CLERISTON DE MENDONÇA GOMES, preso em flagrante no dia 28.11.2014 por ter supostamente participado da prática do crime previsto no art. 157, 2º do Código Penal.A prisão em flagrante foi homologada no plantão judicial de 29.11.2014 e convertida em prisão preventiva por meio da r. decisão de fls. 26/30 dos autos de prisão em flagrante nº 0015435-85.2014.403.6181.O requerente alega que é primário, sem maus antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, estando assim ausente a necessidade de se garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, visto que vigora o princípio da presunção da inocência. Requer, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Alega que a prisão cautelar é medida radical e excepcional, e que, no caso em tela, nem foi requerida pelo órgão ministerial (fls. 02/15).Juntou documentos (fls.17/23).Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva (fl. 24v).É o relatório. Decido.O pedido de liberdade provisória deve ser denegado, pois estão presentes os requisitos previstos para a manutenção da prisão preventiva do requerente.Dispõe o Código de Processo Penal:Art. 282. (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.(...)Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-lei 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal;III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;(...)Passo a analisar os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de CLERISTON DE MENDONÇA GOMES.I - Prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Os requisitos em questão estão demonstrados nos autos.A vítima, Rogerio Augusto da Silva, carteiro da EBCT, relatou à autoridade policial que sofreu o roubo ao efetuar uma entrega da EBCT, tendo reconhecido CLERISTON DE MENDONÇA GOMES como autor do delito, perante a autoridade policial (fls. 07/08 dos autos de prisão em flagrante nº 0015435-85.2014.403.6181).Segundo os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, as encomendas da EBCT roubadas foram encontradas no veículo de propriedade do coindiciado Fernando Pereira Sarmento, o Fiat Idea cinza (fls. 03/06 dos autos de prisão em flagrante nº 0015435-85.2014.403.6181). A vítima, Rogerio Augusto da Silva, carteiro da EBCT, reconheceu referido veículo (fls. 07/08 dos autos de prisão em flagrante nº 0015435-85.2014.403.6181). O veículo do coindiciado Fernando, utilizado no roubo e onde foram encontradas as encomendas da EBCT, estava estacionado na garagem de sua residência, local onde os policiais militares abordaram além de Fernando, o requerente CLERISTON DE MENDONÇA GOMES.Além disso, o próprio investigado CLERISTON, em seu interrogatório em sede policial, confessou ter praticado o roubo (fl. 11 dos autos da comunicação da prisão em flagrante nº 0015435-85.2014.403.6181).Assim sendo, a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria estão satisfeitos. II - Crime doloso punido com privação de liberdade por mais de quatro anos. A pena prevista para o tipo penal do art. 157, 2º, do CP, é de quatro a dez anos de reclusão, com causa de aumento de um terço a metade. III - Garantia da ordem pública - requisitos concretos e gravidade em concreto.O caso concreto apresenta elementos suficientes para sustentar a necessidade de garantia da ordem pública.Não é analisada a gravidade em abstrato do crime. O simples fato de haver ameaça ou violência já é elemento do tipo penal. Importa verificar as circunstâncias em que o crime, em concreto, foi praticado.A vítima, Rogerio Augusto da Silva, carteiro da EBCT, relatou à autoridade policial que primeiro foi abordado por dois indivíduos, um deles CLERISTON DE MENDONÇA GOMES, ao efetuar uma entrega pela EBCT. Foi exigida a abertura do baú da viatura dos Correios. A vítima respondeu aos autores do delito que não possuía as senhas para abrir o baú e assim conseguiu ir embora (fls. 07/08 dos autos de prisão em flagrante nº 0015435-85.2014.403.6181). Pouco tempo depois, em outra rua, próxima ao local da primeira abordagem, a vítima foi novamente abordada pelos mesmos dois indivíduos, um deles CLERISTON DE MENDONÇA GOMES, ao efetuar outra entrega. Desta vez, a vítima abriu o baú da viatura dos Correios. Ato contínuo, os indivíduos retiraram a vítima à força da viatura e, de forma violenta, retiraram do interior do veículo quatro encomendas (fls. 07/08 dos autos de prisão em flagrante nº 0015435-85.2014.403.6181). Os indivíduos, um deles CLERISTON DE MENDONÇA GOMES, eram esperados por um

terceiro indivíduo em um Fiat Idea cinza, sendo o veículo utilizado para a fuga (fls. 07/08 dos autos de prisão em flagrante nº 0015435-85.2014.403.6181). Analisando o que foi informado pela vítima, verifica-se que CLERISTON DE MENDONÇA GOEMS teria agido de forma intensa e insistente. Na primeira abordagem, teria tentado praticar o roubo, que não se consumou porque o carteiro o haveria convencido de que não conseguiria abrir o baú da viatura. Todavia, o carteiro foi seguido, sendo novamente abordado em rua próxima, pouco tempo depois. Na segunda abordagem, acabou abrindo o baú da viatura. A vítima foi retirada com violência do veículo e os objetos foram subtraídos com violência. A ação foi praticada de forma organizada por três indivíduos. Dois indivíduos realizaram a abordagem, por duas vezes, e agiram com violência à pessoa, sendo que um deles seria CLERISTON DE MENDONÇA GOMES. O terceiro indivíduo deu cobertura e dirigiu um veículo utilizado para a fuga. Considerando o contexto da ação, o crime apresenta gravidade em concreto suficiente para justificar a medida excepcional da prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois suas circunstâncias indicam claramente que o delito envolveu organização, planejamento, o carteiro foi seguido após a primeira abordagem, atos de violência foram praticados, tudo isso encerrando um contexto de prejuízo à paz social. IV - Garantia da aplicação da lei penal - requisitos concretos. Da mesma forma, a prisão preventiva é justificada para garantir a aplicação da lei penal. Segundo a vítima, logo após a prática do crime de roubo, CLERISTON DE MENDONÇA GOMES teria empreendido fuga por meio do veículo Fiat Idea cinza (fls. 07/08 dos autos de prisão em flagrante nº 0015435-85.2014.403.6181). Segundo o policial militar Walter Rizzo Junior, condutor do flagrante, os indiciados, inclusive o requerente CLERISTON, ao verem os policiais militares, teriam empreendido fuga em direção aos fundos da residência onde o veículo foi encontrado. Informou ainda que CLERISTON DE MENDONÇA GOMES e mais um ainda tentaram escalar uma janela da residência para fugir, ferindo-se nesta tentativa de fuga. Assim sendo, CLERISTON DE MENDONÇA GOMES empreendeu fuga tão logo o crime foi consumado, e ainda tentou fugir da polícia, sendo que chegou a tentar escalar uma janela para fugir do local da abordagem policial. Essas atitudes demonstram a intenção de evasão, motivo que justifica a decretação da prisão preventiva como garantia da aplicação da lei penal. V - Não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. A prisão preventiva, no caso concreto, não pode ser substituída por medida cautelar alternativa à prisão, eis que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP são eficazes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista os fundamentos apresentados nos itens referentes à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. VI - Demais considerações do requerente. Os demais argumentos apresentados pelo requerente não afastam a necessidade e adequação da decretação e manutenção da prisão preventiva. Ser primário, sem Maus antecedentes, com ocupação lícita, residência fixa e possuir dependentes, bem como o princípio da presunção de inocência, não são elementos aptos a isoladamente impedir a imposição da prisão preventiva. A presunção de inocência vigora até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Entretanto, excepcionalmente há previsão de prisões cautelares, como é o caso em comento. O regramento das prisões cautelares impõe seu caráter excepcional e os fundamentos adotados nesta decisão são suficientes para justificar a aplicação da prisão preventiva, nos termos da lei e da Constituição. A primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa não são elementos impeditivos para a decretação da prisão preventiva. Esses elementos, ainda que pesem favoravelmente ao investigado ou acusado, devem ser sopesados com as circunstâncias do caso concreto, sendo que tais circunstâncias, concretamente analisadas na presente decisão, justificam a imposição da prisão preventiva. Assim sendo, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Enfim, observo que o MPF requereu a manutenção da prisão preventiva do requerente na manifestação de 10.12.2014, nos autos deste pedido de liberdade provisória (fl. 24v). VII - Requerimento do MPF de fundamentação da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal (fl. 24vº). Indefiro o requerimento do MPF de fundamentação da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, pois não há nenhum elemento concreto que indique que CLERISTON DE MENDONÇA GOMES tenha, até o momento, tentado constranger a vítima a não reconhecê-lo. Com relação ao argumento de que a vítima seria pessoa conhecida e trabalharia próximo à residência do réu, tal fato, independentemente de demonstração nos autos, não justifica nem em tese a decretação da prisão preventiva. VIII - Conclusão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de CLERISTON DE MENDONÇA GOMES e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ORDEM PÚBLICA e da APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Indefiro o requerimento do MPF de extensão da fundamentação da prisão preventiva para a garantia da instrução penal. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3242

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001205-36.2014.403.6117 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Tratam-se de embargos de terceiro opostos em favor da Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda, por meio dos quais a defesa pugna pelo levantamento da ordem de sequestro que recaiu em face dos imóveis registrados sob as matrículas 39.303 e 39.327, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camburiú/SC. A constrição que ora se questiona foi determinada nos autos n.º 000426-81.2014.403.6117, que tramitou perante a 1ª Vara de Jaú/SP, os quais apuram eventuais delitos perpetrados, entre outros, por Gilmar Flores, pessoa, em tese, com forte e influente atuação no narcotráfico. A partir dos elementos amealhados naqueles autos, consoante cópia da decisão de fls. 14/59, e que justificaram a decisão que determinou a indisponibilidade, verificou-se a existência de uma espécie de parceria entre GILMAR FLORES e WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, que também seria traficante de entorpecentes, de modo que as contas correntes das diversas empresas de WANDERLEY seriam utilizadas para as empreitadas delituosas, caracterizando-se eventuais delitos de ocultação de bens e lavagem de ativos. Em razão da existência de indícios dos delitos previstos na Lei 9.613/98, determinou-se a instauração de inquérito, os quais receberam o n.º 0223/2014-DPF/BRU/SP, distribuídos a esta Vara Especializada sob o n.º 0014923-46.2014.403.6181. Observo que, consoante cópia da decisão de fls. 14/59, o Juízo da 1ª Vara de Jaú/SP, teceu as seguintes considerações: (...) Havendo instauração de inquérito policial para apuração de crimes de lavagem de dinheiro, remessa de divisas e ocultação de bens, contudo, caberá à Vara Criminal Especializada a deliberação sobre eventual manutenção da indisponibilidade ora deferida, como bem ponderou o Ministério Público Federal à fl. 56. (...) À fl. 359, consta comando determinando a remessa dos presentes embargos de terceiros a esta 10ª Vara Federal Criminal. Pois bem. Nos autos n.º 0014293-46.2014.403.6181, declinei da competência em favor da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, porquanto o delito antecedente à lavagem que se pretende descortinar seria o tráfico internacional de entorpecentes, levado a efeito por organização criminosa com ramificações em vários estados entre os quais São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Bahia. Entretanto, a partir da análise dos documentos acostados, teria sido possível verificar as que as empresas, em tese, utilizadas como fachada para os atos de lavagem estariam localizadas tanto em Santa Catarina como no Paraná. Ponderei que, como sublinhou o órgão do Ministério Público, os investigados residiam em Santa Catarina, de modo que provavelmente teriam sido arquitetados eventuais mecanismos de ocultação da propriedade de bens oriundos do tráfico internacional de entorpecentes a partir daquela localidade. Ademais, por não restarem caracterizados atos delitivos previstos na Lei 9.613/98 praticados em território submetido à jurisdição deste Juízo Especializado. Deste modo, considerando que o pedido de desbloqueio tem relação com os fatos em apuração no inquérito policial n.º 00142943-46.2014.403.6181, determino a remessa dos presentes autos à Vara Especializada da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as anotações necessárias, observando-se as formalidades de praxe, para análise do pleito formulado. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 3243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

Trata-se de ação penal movida em desfavor de LUIZ CARLOS MASSARI e JOSÉ CARLOS DO PRADO, como incurso nas penas do artigo 5º da Lei 7492/86 c/c artigo 71 do Código Penal e 4º da Lei 7.492/86, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, com as agravantes descritas no artigo 61, II, b e 62, I do Código Penal. Narra a exordial, em breve síntese, que o acusado LUIZ, no período compreendido entre 2004 e 2005, na condição de gerente do Banco Nossa Caixa, em Botucatu/SP, teria gerido fraudulentamente instituição financeira, bem como se apropriado de valores de que tinha posse em proveito próprio. Em concurso com JOSÉ CARLOS teria aberto contas bancárias em nome de terceiros, sem que os titulares tivessem conhecimento, bem como teria autorizado operações de crédito, com retiradas a partir de cheques avulsos. Segundo a versão acusatória os cheques avulsos

emitidos seriam sacados por JOSÉ CARLOS e esse esquema que teria gerado prejuízo aproximado de R\$ 2.044.578,93. Foi arrolada uma testemunha pela acusação. A denúncia foi recebida em 20.06.2013 (fls. 2590/2591). LUIZ foi citado à fl. 3020. Por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 2649/2666. Arrolou oito testemunhas. JOSÉ CARLOS foi citado à fl. 2997. Por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 2605/2648. Arrolou oito testemunhas. Em decisão de fl. 3023/3024, não havendo causas que ensejassem a absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento ao feito. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 3083/3084. Pendem as oitivas das testemunhas de defesa. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem. Para oitiva das testemunhas de defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta dias) à: a) Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para oitiva de Edson Canata Devese, arrolada por LUIZ; b) Subseção Judiciária de Bauru/SP, para oitiva de Paulo Ramom Gimaël (residente em Arealva/SP), José Tadeu Venturini, Hélio Garcia Bona, e José Antonio Giraldi, arroladas por LUIZ; c) Comarca de Guarujá/SP, para oitiva de Paulo Sérgio Torres, arrolada por LUIZ; d) Comarca de Bariri/SP, para oitiva de José Antonio Morales (residente em Itaju/SP), arrolada por LUIZ; e) Comarca de Lençóis Paulista/SP, para oitiva de Willian Winderson de Araújo, arrolada por LUIZ, e, ainda, Adelaide Honorina Andreto Luminati, Mauro Antonio de Souza, Gilson José do Nascimento (residente em Lençóis Paulista, conforme fls. 2195), arroladas por JOSÉ CARLOS. f) Comarca de Pederneiras/SP, para oitiva de Patrícia Fonseca, Nelson Sanches Filho e Talita Garnica Belfiori, arroladas por JOSÉ CARLOS; g) Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para oitiva de Wilson Roberto Romão e Sérgio Ronaldo Milanezi, arroladas por JOSÉ CARLOS. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

*****OBSERVAÇÃO: CARTAS PRECATÓRIAS JÁ EXPEDIDAS: CP 202/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI, CP 203/2014 À COMARCA DE BARIRI, CP 204/2014 À COMARCA DE PEDERNEIRAS, CP 205/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, CP 206/2014 À COMARCA DE GUARUJÁ, CP 207/2014 À COMARCA DE LENCOIS PAULISTAS E CP 208/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU. REFERIDAS DEPRECATAS FORAM ENCAMINHADAS VIA CORREIO ELETRONICO

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3614

EXECUCAO FISCAL

0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 323 e 349: Por ora, diga a Exequente sobre a diligência do Oficial Avaliador, no tocante à avaliação. Int.

0041035-33.1999.403.6182 (1999.61.82.041035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0011309-77.2000.403.6182 (2000.61.82.011309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$

20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0051556-03.2000.403.6182 (2000.61.82.051556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0044786-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0048903-52.2005.403.6182 (2005.61.82.048903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYOMARA COBUCCI FANUCCHI(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0005659-05.2007.403.6182 (2007.61.82.005659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODRI E MADUREIRA - ADVOGADOS(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

o parcelamento foi solicitado em outubro de 2014, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 230, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

0042741-70.2007.403.6182 (2007.61.82.042741-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI

Tendo em vista que o agravo de instrumento 0016795-13.2010.403.0000 ainda não foi julgado, conforme planilha retro, aguarde-se em arquivo seu julgamento definitivo.Int.

0043811-54.2009.403.6182 (2009.61.82.043811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0025020-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0036707-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCROM AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0069772-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURUM NEWS SERVICOS S/C LTDA - ME.(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Publique-se e, após, encaminhe-se ao arquivo, já que desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0030858-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L/SP 23 SERVICOS LTDA.(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Fls. 43: O feito já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 41, da qual já foi cientificada a Exequite. Publique-se e, após, ao arquivo.

0057129-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA.(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0020195-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP061042 - WILLIAM CESSA)

Resta prejudicado o pedido de fl. 48, uma vez que o desbloqueio foi efetivado (fl. 50). Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0026768-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS -(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0050144-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAKAOBOHNE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 113/121: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela executada, que o parcelamento foi solicitado em agosto de 2014, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007864-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERFOKKER TRANSPORTE DELIVERY EXPRESS LTDA(SP132012 - SILVIA CRISTINA FALKENBURG)

Em face da notícia de adesão formulada pelo Executado ao parcelamento administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, e em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0031996-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSELI ROCHA DE OLIVEIRA CONSTRUCOES(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica

cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0034352-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041918-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BURATTINI E PROENCA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0042726-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 44/72. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043478-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUSO SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0045991-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047567-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048670-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMON MARATA ADVOGADOS(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

Expediente Nº 3615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019126-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) CLAUDIO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0036096-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035221-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035221-0)) MR SWEET DOCEIRA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0046845-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A X MADEPAR RESINAS S/A(SPI17527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0052146-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-

66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.655/656: Indefero o pedido de intimação do Administrador Judicial para que traga aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos por parte da Massa Falida, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Assim, indefiro as provas requeridas. Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontra-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0050059-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048190-43.2006.403.6182 (2006.61.82.048190-0)) LIZIANE JORDAN(PR021135 - ODILON MENDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0521004-37.1996.403.6182 (96.0521004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X EVETRON IND/ E COM/ LTDA X NORMA FERREIRA CHRISTIANO X LUIZ CARLOS CHRISTIANO X MAURICIO CHRISTIANO X SANDRA CHRISTIANO GUGLIELMI X TANIA FERREIRA CHRISTIANO X NORMA CHRISTIANO GASPAS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X MARCIA CHRISTIANO IGUACIO DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK)

Fls.176/180: Rejeito a exceção, pois prescrição intercorrente não ocorreu. No caso, o sobrestamento do feito aguarda desfecho do processo falimentar, no qual foi efetuada penhora no rosto dos autos, inexistindo arquivamento com base no artigo 40 da LEF. Fls.181/184: Defiro o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, nos termos em que requerido pela Exequente, considerando o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios. Ao SEDI para exclusão de NORMA FERREIRA CHRISTIANO, LUIZ CARLOS CHRISTIANO, MAURICIO CHRISTIANO, SANDRA CHRISTIANO GUGLIELMI, TANIA FERREIRA CHRISTIANO, NORMA CHRISTIANO GASPAS e MARICA CHRISTIANO IGUACIO DA SILVA. Após, retornem ao arquivo sobrestado, até desfecho do processo falimentar. Int.

0525986-94.1996.403.6182 (96.0525986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA X GERWALD DECKER(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X TIEKO SHIMIZO DECKER(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls.328/343: O coexecutado Gerwald Walter Decker opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque se retirou da sociedade em maio de 2005, razão pela qual a responsabilidade pela dissolução irregular seria de Silvia de Jesus do Nascimento, atual e única sócia remanescente, que não reconstituiu a sociedade dentro do prazo de 180 dias após a saída do sócio Raimundo Cesário da Silveira, em novembro de 2007. Requer sua substituição no encargo de depositário do bem imóvel penhorado, de propriedade da empresa, ofertado em 2007, cujo pedido foi deferido por este Juízo na decisão de fls.242. Fls.345/347: A Fazenda requer a manutenção do excipiente no polo passivo, sustentando que foi constatada por Oficial de Justiça a dissolução irregular da empresa executada, em diligência realizada em maio de 2000, época em que Gerwald Decker era sócio administrador da pessoa jurídica, retirando-se do quadro societário apenas em maio de 2005. Decido. Com efeito, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Verifico que o redirecionamento foi requerido após constatação da dissolução irregular da empresa, em 17 de maio de 2000 (fls.137), sendo certo que à época o excipiente era sócio remanescente com poderes de gerência (fls.143/146). É certo, ainda, que o excipiente foi citado (fls.217) e que a

diligência de penhora, realizada em dezembro de 2005, embora infrutífera, contou com sua presença no local (fls.225), sendo certo, também, que sua retirada do quadro societário é posterior ao redirecionamento, ou seja, já existia execução em face do excipiente quando retirou-se da sociedade. Assim, embora existam alterações contratuais posteriores à retirada de Gerwald, sua responsabilidade permanece no tocante à presente execução, pois era sócio gerente, tanto à época do fato gerador, quanto à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, que embasou o redirecionamento do feito executivo. E, tal constatação, efetuada por Oficial de Justiça, se deu no endereço constante dos cadastros do Fisco, sendo o excipiente, à época (2000), sócio gerente, responsável pelas informações e atualizações cadastrais da pessoa jurídica. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. No tocante à questão da substituição de depositário, dou por prejudicado o pedido, considerando a decisão de fls.304, que, em decorrência da ausência de licitantes interessados, reconheceu ausência de interesse comercial. No mais, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0034227-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034227-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSORCIO PLUS X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
Nos termos da decisão de fls.744, manifeste-se a Exequente, inclusive sobre a petição de fls.748/761. Após, voltem conclusos. Int.

0008965-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP160575 - LUCIANA JULIANO)
Fls.97/99: A Exequente requer a transformação do depósito em pagamento definitivo. Fls.100: A Executada requer a extinção do feito e levantamento de eventual remanescente. Decido. Verifico que foi determinada a conversão em renda de R\$1.881,06, valor do débito remanescente (CDA 80 6 99 097616-56). O valor foi obtido através de consulta ao sistema e-CAC (fls.89), correspondendo ao montante do débito em 29/01/2009, data do depósito - 29/01/2009 (fls.32). Conforme extrato de fls.93, foi convertido em renda R\$1.281,38, uma vez que do ofício de fls.91 foi informado que R\$1.881,06 seria o valor do débito na data da expedição - 05/02/2014. Assim, determino nova expedição de ofício à CEF, para que proceda à conversão de R\$599,68 (quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), que corresponde à diferença entre o valor do débito (R\$1.881,06) e o montante já convertido em renda (R\$1.281,38). Observo que do ofício deverá constar que a quantia a ser convertida corresponde a R\$599,68 (quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), valor do débito à data do depósito - 21/01/2009 (fls.32). Após, voltem conclusos para extinção e determinação de levantamento do remanescente. Int.

0049218-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER TADEU SOARES DE TEVES(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)
Em face da conclusão da Receita Federal (fls.116/120) e dos termos da decisão de fls.100, a questão se desloca para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0034089-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - ME(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA)
Fls.47/60: Defiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome da executada, no que se refere à CDA n.80 4 13 040755-40, já que o débito se encontra com exigibilidade suspensa conforme decisão judicial de fls.42 e relatórios da PGFN de fls.50/56. Anoto que a inclusão no SERASA não ocorreu de ordem deste Juízo. Após, voltem ao arquivo sobrestado. Int.

0046588-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENDES SFAIR SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)
Fls.23/39: Considerando o comparecimento espontâneo da Executada, dou-a por citada (art.214,1º, CPC). Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que

possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

Expediente Nº 3616

EXECUCAO FISCAL

0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 822/839: Anote-se no sistema o nome do Ilustre Síndico Alexandre Tajra, OAB/SP n. 77.624, para que seja sempre intimado de todos os atos do processo. Em face do imenso número de volumes e folhas, extraia-se, no sistema informatizado, certidão de inteiro teor, autuando-a e publicando-a, para conhecimento do síndico. Int. O(a) Bel(a) ELIANA PERON GARCIA CARGANO, Diretor(a) de Secretaria da 1ª VARA FEDERAL São Paulo C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No. 0033705-72.2005.403.6182 (200561820337054), consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80305001692, 80405000345, 80605051154, 80705000103, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10814007166200397, 10814007166200397, 10814007166200397, 10880002179200467, Valor Originário: 2.398.308,96, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 29/07/2005, protocolado em 10/06/2005, proposta por FAZENDA NACIONAL 394460000141, contra: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA), CGC 60.703.923/0001-31. Para o fim de: MULTAS - DIVIDAATIVA - TRIBUTARIO /, DELES VERIFICOU CONSTAR: Em 23/05/2005 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. 1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22.09.80. 3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 4. Sendo negativa a citação dê-se vista ao exequente. Em 25/05/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Face a manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora do bem oferecido pela executada. Após, dê-se vista. Intime-se. Em 03/09/2009 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Ao SEDI para alteração do polo passivo para constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. Tendo em vista a notícia de falência da VASP (FATO NOVO), recolham-se os mandados e cartas precatórias expedidas e aguarde-se no arquivo o término do processo falimentar, já que todos os bens serão arrecadados pela Massa. Intime-se a Exequente acerca desta decisão, bem como para que viabilize a adoção de providências cabíveis perante o juízo falimentar (habilitação de crédito). Int. Em 11/12/2009 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Fls. 76/81: conheço dos embargos, tempestiva e regularmente interpostos. Nomérito, embora não vislumbre omissão, obscuridade e contradição na decisão de fl. 74, reconsidero, haja vista o reconhecimento de grupo econômico VASP e prosseguimento da execução nos autos n. 2007.61.82.044162-0. Dê-se vista à exequente, inclusive atendendo ao requerido em fl. 91. Int. Em 05/05/2010 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Vistos em Inspeção. J. Suspendo o andamento (falência). Ao arquivo, sem baixa. Em 20/06/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Fls. 115/134: defiro o pedido. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que reconheceu o grupo econômico nos autos nº 20076182044162-0. Identifique-se os autos na forma determinada na referida decisão. Antes da remessa ao SEDI e expedição de cartas precatórias, dê-se vista à exequente para indicar bens à penhora, como já fez noutros autos. Int. Em 18/08/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Defiro os pedidos da exequente. Oficie-se, em aditamento à carta precatória para Brasília, a fim de que a penhora recaia sobre os bens indicados pela exequente, bem como a respectiva intimação seja feita em nome de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Oficie-se, também, em aditamento à carta precatória para Araguaçu, para que a penhora seja realizada sobre os bens relacionados pela exequente e, valendo-se do caráter itinerante, que a intimação se dê na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Expeça-se carta precatória para citação da empresa VOE CANHEDO S.A. na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Intime-se. Em 23/05/2012 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Promova-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca da decisão proferida pelo E. STJ, em sede de recurso especial (RESP n. 1299.981 - SP), que cassou a decisão que convolou a recuperação judicial da ora Executada, VASP, em falência, requerendo o que entender de direito, bem como sobre as exceções de pré-executividade ofertadas. Após o término dos trabalhos de Inspeção e Correição Geral Ordinária neste Juízo, designadas para os períodos de 18/03/2013 a 22/03/2013 e 08/04/2013 a 23/04/2013, respectivamente, cumpra-se a determinação supra. Int. Em 04/07/2013 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. 1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos. 2) Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na

decisão de recebimento dos embargos já opostos. 3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram. Publique-se. Em 30/09/2014 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. O REFERIDO E VERDADE E DA FE São Paulo, 11 de Dezembro 2014. Eu, (MAHIRA FERES FURLAN), TÉCNICO, digitei e conferi. Eu, (ELIANA PERON GARCIA CARGANO), Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.

0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) (SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 2380/2383: Anote-se no sistema o nome do Ilustre Síndico Alexandre Tajra, OAB/SP n. 77.624, para que seja sempre intimado de todos os atos do processo. Em face do imenso número de volumes e folhas, extraia-se, no sistema informatizado, certidão de inteiro teor, autuando-a e publicando-a, para conhecimento do síndico. Fls. 2409/2491: Manifeste-se a Exequente sobre a exceção apresentada. Int. C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No. 0014756-63.2006.403.6182 (200661820147567), consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80200000753, 80400000091, 80400000092, 80400000221, 80699223884, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 138050015699441, 108140093009811, 108140093019883, 101110000549901, 108800308269939, Valor Originario : 67.661.847,08, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 20/04/2006, protocolado em 17/03/2006, proposta por FAZENDA NACIONAL 394460000141, contra : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA), CGC 60.703.923/0001-31 - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, CGC 00.542.746/0001-27 - ARAES AGROPASTORIL LTDA, CGC 02.516.052/0001-40 - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA, CGC 32.916.462/0001-40 - BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, CGC 24.890.550/0001-91 - BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CGC 24.920.324/0001-06 - CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, CGC 00.647.289/0001-35 - EXPRESSO BRASILIA LTDA, CGC 01.614.361/0001-90 - HOTEL NACIONAL S/A, CGC 72.629.140/0001-34 - LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, CGC 32.905.226/0001-28 - LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, CGC 00.601.674/0001-41 - POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, CGC 37.151.149/0001-81 - TRANSPORTADORA WADEL LTDA, CGC 00.053.165/0006-36 - VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, CGC 00.091.702/0001-28 - VOE CANHEDO S/A, CGC 64.667.124/0001-08 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CPF 001.789.931-15 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CPF 116.643.041-34 - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, CPF 149.704.061-20 - IZAURA VALERIO AZEVEDO, CPF 775.934.991-20 - ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CPF 153.226.371-68. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO/COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 3011/IMPOSTO DE IMPORTACAO - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO IMPOSTO DE IMPORTACAO - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 3019/, DELES VERIFICOU CONSTAR : Em 26/04/2006 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. 1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22.09.80. 3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 4. Sendo negativa a citação dê-se vista ao exequente. Em 26/04/2006 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. 1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22.09.80. 3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 4. Sendo negativa a citação dê-se vista ao exequente. Em 28/03/2007 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Promova-se vista urgente à Exequente, para manifestação acerca da petição de fls. 68/239. Int. Em 28/05/2007 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Trata-se de execução de créditos inscritos em dívida ativa, consoante CDAs acostadas aos autos. Fls. 68/239 - Viação Área São Paulo S/A - VASP, em recuperação judicial intervenção, vem aos autos oferecer à penhora crédito indenizatório que por ela será recebido nos autos da Ação Ordinária nº 92.0014302-4, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Fls. 246/252 - União - Fazenda Nacional manifesta-se contrariamente, requerendo penhora sobre imóveis e que seja a constrição informada ao Digno da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (feito nº 583.00.2005 070715-0, nº de ordem: 57/2005). Decido. A Lei nº 11.101/2005 prevê, no artigo 83, a ordem de classificação de créditos, assim como previa a Lei de Falências, incluindo nessa ordem créditos tributários, razão pela qual, embora possa a execução fiscal prosseguir até a

alienação de eventuais bens penhorados, o produto dessa eventual alienação forçosamente deverá reverter ao processo de Recuperação. Assim, a exemplo do que tem decidido este Juízo em processos executivos contra Massas Falidas, a solução que mais se ajusta ao caso, salvo quando a penhora já foi efetivada em bens específicos, é promover a penhora no rosto dos autos daquele processo que tramita no Juízo Universal. Essa solução, de um lado garante que o crédito fiscal fique lá registrado, sendo desnecessária a habilitação formal por parte da Fazenda, e de outro lado também garante eventuais interesses da executada, representada pelo Administrador da Recuperação Judicial, em embargar para discutir os créditos. Diante disso, defiro, em termos, a expedição de mandado de penhora, porém para efetivação no rosto dos autos da Recuperação, devendo o mandado ser acompanhado de cópia desta decisão. Intime-se. Em 01/06/2007 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Tópico final da decisão de fls. . Diante disso, defiro, em termos, a expedição de mandado de penhora, porém para efetivação no rosto dos autos da Recuperação, devendo o mandado ser acompanhado de cópia desta decisão. Intime-se. Em 07/11/2007 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Fls. 377/387: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 388/392: Desentranhe-se o mandado e ofício de fls. 372/375, aditando-o e entregando-o ao Sr. Oficial de Justiça para que prossiga nas diligências iniciadas, dando total cumprimento ao determinado, face à indicação dos nomes dos representantes legais da Executada, primeiramente nos endereços de fls. 389 e 392. Restando negativa a diligência, expeçam-se cartas precatórias para a mesma finalidade, nos endereços a fls. 390/391. Int. Em 13/11/2007 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Fls. 396/405: Como já decidido, sem recurso, nos autos nº 2006.61.82.026228-9, desta Vara, observo que foi decretada a indisponibilidade de todos os bens da VASP, e por mais de uma vez, como se pode conferir no feito nº 2005.61.82.000806-0 - Medida Cautelar Fiscal requerida pelo INSS - 2ª Vara Execuções Fiscais, em 02/03/2005 e no feito nº 2005.61.82.900002-0 - medida Cautelar Fiscal requerida pelo INSS - 8ª Vara Execuções Fiscais, em 15/02/2005. Assim, o pedido aqui formulado mostra-se desnecessário, podendo a própria Exequerente demonstrar a indisponibilidade lá nos autos da Recuperação. Int. Em 16/01/2008 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Fls. 407:1) Em cumprimento ao determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se mandado de cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos da recuperação judicial (mandado nº 2884/07, fls. 367/368, aditado a fls. 394), cobrando-se, ainda, sua devolução independente de cumprimento. Ato contínuo, expeça-se mandado para a penhorados imóveis localizados na cidade de São Paulo, indicados a fls. 253/256, cujas matrículas encontram-se anexadas a fls. 269/364. Para os imóveis localizados em outros Estados e no Distrito Federal (fls. 257/263), expeçam-se cartas precatórias. Int. Em 17/11/2008 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Por ora, aguarde-se o retorno das cartas precatórias e mandados expedidos nos autos nº 2006.61.82.036518-2. Int. Em 30/07/2009 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Ao SEDI para alteração do pólo passivo para constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. Tendo em vista a notícia de falência da VASP (FATO NOVO), recolham-se os mandados e cartas precatórias expedidas e aguarde-se no arquivo o término do processo falimentar, já que todos os bens serão arrecadados pela Massa. Intime-se a Exequerente acerca desta decisão, bem como para que viabilize a adoção de providências cabíveis perante o juízo falimentar (habilitação de crédito). Int. Em 04/11/2009 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Dê-se vista à Exequerente como requerido, ficando revogada a decisão de fls. 549, prejudicados os embargos de declaração. Intime-se. Em 03/02/2011 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Cumpra-se a decisão de fls. 474/476 dos autos nº 0044162-95.2007.403.6182, já trasladada para estes autos, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis lá indicados e expedindo-se mandado para citação, penhora e avaliação da coexecutada VOECANHEDO S/A e carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação das demais pessoas físicas e jurídicas incluídas, bem como, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão dos bens penhorados. Intime-se. Em 20/06/2011 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Defiro a citação da empresa VOECANHEDO SA na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, por carta precatória. Por ora, intime-se a exequente para fornecer contrafé e indicar bens. Em 18/08/2011 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Defiro os pedidos da exequente. Oficie-se, em aditamento à carta precatória para Brasília, a fim de que a penhora recaia sobre os bens indicados pela exequente, bem como a respectiva intimação seja feita em nome de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Oficie-se, também, em aditamento à carta precatória para Araguaçu, para que a penhora seja realizada sobre os bens relacionados pela exequente e, valendo-se do caráter itinerante, que a intimação se dê na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Expeça-se carta precatória para citação da empresa VOECANHEDO S.A. na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Intime-se. Em 24/01/2012 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Fls. 669/673 e 735/736: indefiro o pedido, uma vez que não houve decretação de indisponibilidade por este juízo, bem como a penhora deprecada não foi realizada, conforme documentos de fls. 568/584. Aguarde-se em secretaria o cumprimento da carta precatória de fl. 734. Int. Em 30/03/2012 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Após a decisão de fl. 738, foram apresentadas exceções de pré-executividade de fls. 739/904 e 905/1593. Em petição de fls. 1594/1596, o administrador judicial da massa falida VASP reitera os termos da petição protocolizada em 2008 e

argüi nulidade dos atos processuais praticados após a notícia da quebra, em razão da falta de sua intimação, nos termos do art. 76 da lei 11.101/05. Requer, ainda, a suspensão do feito em relação à massa, devendo o exequente habilitar seu crédito no processo falimentar, conforme arts. 7º a 20 da lei 11.101/05. Por sua vez, EDILTON ANTÔNIO DA SILVA, terceiro interessado, na petição de fls. 1600/1604, requereu a reconsideração da decisão de fl. 738, haja vista que consta da certidão de ônus do imóvel por ele arrematado o registro da indisponibilidade determinada na carta precatória nº 2008.34.00.022427-5, expedida por este juízo. Relatado o necessário, passo a decidir. No que concerne à nulidade argüida pelo administrador judicial da massa falida, constato que, de fato, após a petição protocolizada em 2008 (fls. 476/482), este juízo determinou (fl. 549), a remessa ao SEDI para constar a expressão massa falida, bem como o recolhimento de todos os mandados e cartas precatórias expedidas, suspendendo a execução enquanto perdurasse o processo falimentar. Ocorre que, por ocasião dos embargos de declaração interpostos pela exequente (fls. 551/555), julgou-se prejudicado o despacho anterior. Pode-se justificar tal medida pela anterioridade das medidas constritivas em relação à quebra, em respeito à Súmula 44 do extinto TFR, que, todavia, não seguiriam até o leilão, diante da arrecadação nos autos falimentares. E, com efeito, a execução não prosseguiu quanto à massa, mas tão-somente quanto às empresas e pessoas físicas de grupo econômico familiar reconhecido, consoante decisão trasladada de fls. 614/616. Logo, em que pese a falta de intimação do síndico, inexistem vícios a inquinar os atos praticados no presente processo. Quanto ao pleito de EDILTON ANTÔNIO DA SILVA, em que pese o juízo deprecado haver registrado penhora e indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 97232 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, não comunicou quando da devolução da precatória (fls. 568/584). A despeito disso, consta dos autos cópia de ofício do juízo falimentar (fl. 673), solicitando o cancelamento do gravame sobre referido bem em razão da arrematação e arrecadação na falência. O documento não tem assinatura, não sendo possível conferir a sua autenticidade no sítio do Tribunal de Justiça. Por outro lado, a certidão cartorária de fls. 1603/1604 informa que a indisponibilidade foi decretada posteriormente à arrecadação pelo juízo falimentar, de forma que, a contrario sensu da Súmula 44 do TFR, a medida constritiva não pode subsistir. Assim, defiro o pedido. Diante do exposto, determino: 1) a expedição de carta precatória para cancelamento da indisponibilidade constante do R. 11 da matrícula 97232 no Cartório do 1º Ofício do Distrito Federal, cientificando-se o terceiro interessado de que ele deverá acompanhar o cumprimento do ato e recolher os emolumentos devidos ao Cartório; 2) intimação das partes e do arrematante, devendo a exequente manifestar-se acerca das exceções de pré-executividade. Em 25/04/2012 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Nada a deferir quanto à petição de fl. 1609, haja vista que o pleito já foi analisado na decisão de fls. 1607/1608. Por ora, cientifique-se a exequente sobre o levantamento da constrição determinado retro. Oportunamente, após os trabalhos de Inspeção, nova vista será dada, para manifestação sobre as exceções opostas. Int. Em 28/09/2012 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 1621/1681, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int. Em 18/02/2013 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Antes de apreciar as exceções de pré-executividade já devidamente impugnadas em fls. 1682/1704 e 1856/1872; pedido de retificação de CDA de fl. 1820 e carta precatória de fls. 1894/2034, promova-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca da decisão proferida pelo E. STJ, em sede de recurso especial (RESP n. 1299.981 - SP), que cassou a decisão que convolou a recuperação judicial da ora Executada, VASP, em falência, requerendo o que entender de direito, bem como novamente sobre as exceções de pré-executividade ofertadas. Após o término dos trabalhos de Inspeção e Correição Geral Ordinária neste Juízo, designadas para os períodos de 18/03/2013 a 22/03/2013 e 08/04/2013 a 23/04/2013, respectivamente, cumpra-se a determinação supra. Int. Em 06/05/2013 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Fls. 739/904: Trata-se de exceção oposta por Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda, Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A, Bratur - Brasília Turismo Ltda, Expresso Brasília Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Voe Canhedo S/A, Condor Transportes Urbanos Ltda e Araes Agropastoril Ltda, sustentando (1) ilegitimidade passiva dos Excipientes, pois é impossível alterar o sujeito passivo que a autoridade lançadora identificou, pena de nulificar o procedimento negando direito de defesa a quem não foi parte no processo administrativo; (2) impossibilidade de responsabilização solidária, quer pelo art. 30, IX, da Lei 8.212/91, quer pelo art. 124 do CTN, quer porque, no caso, não há condutas que caracterizem o grupo econômico, mas apenas indícios e suposições de parte da Exequente; (3) no mérito, faltaria liquidez e certeza à CDA, pois os nomes dos Excipientes não constam do título. Fls. 905/1593: Trata-se de exceção oposta por Viplan Viação Planalto Ltda (em recuperação judicial), Transportadora Wadel Ltda (em recuperação judicial), Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (em recuperação judicial) e Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (em recuperação judicial), com sustentação idêntica à anterior, acrescida da questão relativa à situação jurídica destas Excipientes, que se encontram em recuperação judicial e, portanto, qualquer ato de constrição e alienação de bens seria de competência do Juízo Universal, sem contar que a VASP, executada, teria patrimônio para garantir futuro pagamento de seus débitos fiscais. Fls. 1621/1681: ULISSES CANHEDO AZEVEDO opõe exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade passiva, pois não exercia poderes de gerência e administração da BRAMIND - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como se retirou do quadro societário da BRAMIND

em 2008, antes da decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e chamou à responsabilidade as empresas integrantes e seus administradores. Alega, ainda, que a referida sociedade não possui relacionamento corporativo com a VASP e demais membros do grupo. Acrescenta que se retirou do quadro societário da executada (VASP) em 1996, antes dos fatos geradores da dívida em execução. Portanto, sustenta que não foram atendidos os pressupostos dos arts. 128 e 135, III, do CTN. Por outro lado, alega falta de liquidez e certeza da CDA, devido ao fato de não constar da CDA o nome do excipiente, em desacordo com os arts. 2º, 5º, da lei 6830/80 e 202, I, do CTN. Fls. 1682/1796: Manifesta-se a Exeçúente sobre a Exceção de fls. 739/904, sustentando ser incabível, no caso, a discussão em sede de Exceção, ante a inexistência de flagrante irregularidade. No mais, sustenta que, assim como aqueles dispositivos combatidos na Exceção (artigo 124, II, CTN, e 30, IX, da Lei 8.212/91), o artigo 124, I, do CTN, dá respaldo à medida de reconhecimento da responsabilidade tributária solidária, bem como que o grupo econômico de fato foi devidamente comprovado. Além disso, também respaldaria a decisão de reconhecimento do grupo, os artigos 135, II, do CTN, e 50 do CC. Ainda sustenta que deve ser observado, quanto à alegação de nulidade do PA e do título executivo, que o reconhecimento do grupo só ocorreu após o ajuizamento do feito executivo, de forma que não poderiam mesmo os nomes constarem do título, ou do processo administrativo de constituição do crédito. E quanto à situação de recuperação judicial em que se encontram algumas das pessoas executadas, sustenta que, no caso, não há impedimento a que constrição e alienação de bens ocorra sob presidência do Juízo da Execução Fiscal. Conclui postulando bloqueio bancário em relação a todos os executados. Fls. 1856/1872: a Exeçúente impugna a exceção de ULISSES CANHEDO AZEVEDO, ao argumento de que as empresas do grupo econômico, malgrado não possuam em seu objeto social a finalidade de participar noutras empresas, possuem cotas ou ações umas das outras, havendo, portanto, confusão patrimonial, a caracterizar a responsabilidade pelos débitos nos termos do art. 50 do Código Civil e 135, III, do CTN. Nesse sentido, algumas das empresas do grupo ofereceriam bens em garantia hipotecária de dívidas das outras. Refuta a alegação de falta de liquidez e certeza do título, afirmando que a responsabilidade do excipiente só restou caracterizada após o término do processo administrativo da constituição do crédito tributário. DECIDO. Passo a analisar os pedidos constantes das Exceções de fls. 739/904 e 905/1593. O reconhecimento do grupo econômico, obrigando solidariamente as pessoas que o integram, não se descaracteriza pela natureza do tributo executado. Daí porque não reconheço relevância jurídica na sustentação de que, não se trata de contribuição, mas de imposto, a presente execução fiscal não permitiria a responsabilização. Reconhecido o interesse de todos os integrantes na situação que constitui o fato gerador, independe de se perquirir sobre que tipo de tributo está sendo cobrado, cabendo definir apenas se a situação fática caracteriza ou não a atividade interligada, voltada a suprimir ou reduzir obrigações. O Grupo Econômico aqui tratado foi reconhecido em processo que tramita na 8ª Vara de Execuções Fiscais, n. 0900003-13.2005.4.03.6182 (número antigo 2005.61.82.900003-2). Nesse feito, quando o Juízo deferiu apenas parcialmente o pedido liminar do INSS e somente decretou a indisponibilidade de bens da VASP, o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao Agravo de Instrumento (n. 0006645-46.2005.4.03.0000), nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006645-46.2005.4.03.0000/SP 2005.03.00.006645-6/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado SILVA NETO AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRAVADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA : ARAES AGROPASTORIL LTDA : BRAMIND MINERACAO IND/ ECOM/ LTDA AGRAVADO: BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A ADVOGADO: ARNOLDOWALD AGRAVADO: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA : EXPRESSO BRASILIA LTDA : HOTEL NACIONAL S/A : LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA : POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA : TRANSPORTADORA WADEL LTDA: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA : VOE CANHEDO EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE PATRIMÔNIO, DIANTE DOS SPECULIARES CONTORNOS DO CASO VERTENTE - GRUPO ECONÔMICO DE SUSTENTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - LEGITIMIDADE - PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO 1 - Robusta nos autos, como narrado na manifestação do INSS, demonstrando que compõe a agravada grupo econômico submetido a controle acionário de Wagner Canhedo Azevedo, havendo sentido de complementação entre seus objetos sociais e nítida centralização de controle, nenhuma mácula se extraindo na desejada determinação constritoria. 2 - Se no cotidiano das vezes o estranho ao feito necessita anuir a que um seu bem seja constritado em execução de dívida alheia, tal não se dá nos autos, como visto. Ademais, evidente se preste a inaugural penhora, em si, como gesto garantidor ao exercício da ampla defesa, via embargos. 3 - De se destacar tramita a execução no interesse do credor, art. 612 CPC, assumindo legitimidade plena passe a recair penhora sobre o patrimônio em tela. 4 - Ausentes os desejados vícios, de rigor o provimento ao agravo, reformada a r. decisão guerreada, unicamente no que indeferitória. 5 - Provimento ao agravo de instrumento, para que se reconheça a existência de grupo econômico entre as requeridas. Ao final, o Digno Juízo da 8ª Vara assim sentenciou: Por todo o exposto, declaro que as empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe

Canhedo S/A e Bramind Mineração Indústria e Comércio, Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A constituem grupo econômico, ratifico a medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/359) e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 ocorrida em 19/03/2001, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Disponibilização D. Eletrônica de sentença em 05/02/2010, pag 306/312). E também no feito 0000806-21.2005.4.03.6182 (cautelar fiscal), da 2ª. Vara de Execuções Fiscais, em 17/11/2009 foi proferida a seguinte sentença: Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Disponibilização D. Eletrônica de sentença em 04/12/2009, pag 1/4). Como se vê, a situação jurídica dos Executados não é nova, nem reconhecida somente aqui. Nomais, não reconheço consistente a sustentação de ilegitimidade passiva dos Excipientes, pois seria impossível alterar o sujeito passivo que a autoridade lançadora identificou, pena de nulificar o procedimento negando direito de defesa a quem não foi parte no processo administrativo, nem a alegação de que faltaria liquidez e certeza à CDA, pois os nomes dos Excipientes não constam do título. É que se trata de reconhecimento judicial de grupo econômico, ocorrendo chamamento do Juízo para que as pessoas respondessem pelo débito. Logo, não se há de retroagir à fase administrativa para reconhecer qualquer nulidade. Lá, a constituição dos créditos ocorreu apenas em face da devedora VASP e, observe-se das CDAs, decorreu de confissão espontânea, de forma que não havia mesmo que se instaurar contencioso com a presença de todos os ora executados. Por outro lado, a decisão de reconhecimento do grupo econômico trouxe fundamentação quanto à responsabilização solidária, não se tratando de meros indícios e suposições de parte da Exeçente. Tanto assim que, como já mencionado, dois outros juízos também já decidiram no mesmo sentido, inclusive com discussão levada ao Egrégio Tribunal Regional Federal (Agravos de Instrumento n. 0006645-46.2005.4.03.0000). Acolhendo a sustentação da Exeçente, a decisão (fls. 614/616) dispôs: De acordo com os elementos apresentados pela exeçente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exeçente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentenças e medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exeçente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária a autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. E a Exeçente tem razão quando sustenta que bastava a norma veiculada no artigo 124, I, do CTN (São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal), para fundamentar o reconhecimento da responsabilidade. Por fim, quanto à questão da constrição e alienação de bens por este ou pelo Juízo da Recuperação Judicial, cumpre observar que o Egrégio Tribunal Regional Federal se pronunciou em Agravo de Instrumento (feito n. 2007.03.00.096869-2), quando este Juízo determinou apenas penhora no rosto dos autos, determinando que fosse apreciado o pedido da Exeçente, de penhora sobre os bens imóveis que indicou. Confira-se: E M E N T A: TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA. I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional. II - A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em desconformidade com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários. III - Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela

agravante, caberá ao juiz a quo, para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora. IV - Agravo parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo a quo o pedido de penhora dos imóveis indicados.

Quanto à exceção oposta por ULISSES CANHEDO AZEVEDO, verifico, a partir do documento de fls. 1644/1650, que ele foi sócio fundador da empresa BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exercendo o cargo de vice-presidente, com poderes de administração, consoante cláusulas quinta e sexta do ato constitutivo. Retirou-se da sociedade em 04 de agosto de 2008, conforme 3ª alteração no contrato social (fls. 1655/1669). Assim, afasta-se o argumento de que o excipiente não possuía poderes de gerência, pois, conquanto não fosse Presidente, era Vice, e, conseqüentemente, atuava como substituto, cabendo anotar que WAGNER CANHEDO AZEVEDO integra diversas outras empresas do grupo econômico. Outrossim, a retirada do quadro societário em 2008 não o exime de responsabilidade, pois o grupo econômico já existia muito antes, reconhecido judicialmente desde 2005, como ilustram as decisões nas medidas cautelares nº 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, e o excipiente era dirigente ao tempo dos fatos geradores. Destarte, este juízo apenas reconheceu a responsabilidade pré-existente para fins de integrar os responsáveis à relação processual e permitir a prática de atos expropriatórios de seus bens pessoais. Já a interligação da BRAMIND com as demais empresas do grupo econômico restou evidenciada pelo fato de a EXPRESSO BRASÍLIA deter 80% de seu capital social, conforme 3ª alteração contratual (fls. 1655/1669). Por fim, não há necessidade de constar o nome do corresponsável na CDA, pois a exequente só obteve elementos para comprovar a formação do grupo econômico após a constituição do crédito tributário. Logo, a responsabilidade não foi presumida da existência de dívida ativa, mas comprovada pelos documentos juntados aos autos. Diante do exposto, rejeito as exceções e determino sejam cobradas todas as diligências de citação e penhora, abrindo-se vista, após, à Exequente. Intime-se. Em 25/11/2013 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos coexecutados, devidamente citados, ou seja, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND E COM LTDA, BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONALS/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO (conforme fls. 1990, 1995, 739/904 e 1621/1681) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º. CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda em todos os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se. Em 27/05/2014 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Junte-se. Prepare minuta de desbloqueio em relação ao Hotel Nacional S/A e, efetuado, informe-se à Srª Ministra Relatora. Em 27/05/2014 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Anote-se em todos os feitos. Para cumprimento da liminar oficie-se à CEF determinando que o valor bloqueado seja transferido à ordem e disposição do Digno Juízo de Direito onde se processa a Recuperação Judicial. Em 30/06/2014 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. 1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as exceções. Aguarde-se sentença nos embargos. 2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinada na decisão de recebimento dos embargos já opostos. 3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram. Publique-se. Em 30/09/2014 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. O REFERIDO E VERDADE E DA FE São Paulo, 11 de Dezembro 2014. Eu, (MAHIRA FERES FURLAN), TÉCNICO, digitei e conferi. Eu, (ELIANA PERON GARCIA CARGANO), Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.

0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) Fls. 1543/1564: Anote-se no sistema o nome do Ilustre Síndico Alexandre Tajra, OAB/SP n. 77.624, para que seja sempre intimado de todos os atos do processo.Em face do imenso número de volumes e folhas, extraia-se, no sistema informatizado, certidão de inteiro teor, autuando-a e publicando-a, para conhecimento do síndico.Int.O(a) Bel(a) ELIANA PERON GARCIA CARGANO, Diretor(a) de Secretaria da I. VARA FEDERAL Sao Paulo C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No.0024666-17.2006.403.6182 (200661820246661) , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 357453000 ,357453085 ,357453484,357453514 ,357453603 ,357453654 ,357453719 ,Valor Originario :1.324.651,55, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 26/05/2006, protocolado em 26/05/2006, proposta por INSS/FAZENDA 394460000141, contra : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA), CGC 60.703.923/0001-31 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CPF 001.789.931-15 - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, CGC 00.542.746/0001-27 - ARAES AGROPASTORIL LTDA, CGC 02.516.052/0001-40 - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA, CGC 32.916.462/0001-40 - BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, CGC 24.890.550/0001-91 - BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CGC 24.920.324/0001-06 - CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, CGC 00.647.289/0001-35 - EXPRESSO BRASILIA LTDA, CGC 01.614.361/0001-90 - HOTEL NACIONAL S/A, CGC 72.629.140/0001-34 - LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, CGC 32.905.226/0001-28 - LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, CGC 00.601.674/0001-41 - POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, CGC 37.151.149/0001-81 - TRANSPORTADORA WADEL LTDA, CGC 00.053.165/0006-36 - VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, CGC 00.091.702/0001-28 - VOE CANHEDO S/A, CGC 64.667.124/0001-08 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CPF 116.643.041-34 - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, CPF 149.704.061-20 - IZAURA VALERIO AZEVEDO, CPF 775.934.991-20 - ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CPF 153.226.371-68. Para ofim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO/CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 3006/, DELES VERIFICOU CONSTAR : Em 02/06/2006 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. 1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830 de 22.09.80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Em caso negativo, dê-se vista. Em 17/11/2006 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Tópico final da decisão de fls.: Assim, indefiro os pedidos dos Excipientes JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO, JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA e RONALDO LEMES, de exclusão do pólo passivo. Expeça-se mandado de penhora em relação aos Executados, sendo certo que em relação à pessoa jurídica deverá ser expedido mandado e ofício para penhora no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial (feito nº.583.00.2005.070715-0 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais), intimando-se o Digno Administrador. Intime-se. Em 30/11/2006 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. PA 1,10 Não conheço do pedido de devolução do prazo, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso de agravo compete, atualmente, ao órgão ad quem, com exclusividade (artigo 524 do CPC). Para não prejudicar a postulação do requerente, porém, certifique a Secretaria a data de publicação da decisão referida, bem como o período em que, por equívoco, os autos estiveram em carga com o advogado de outro executado, uma vez que o prazo recursal era comum. Int. Em 07/12/2006 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Fls. 189/239 e 240/286: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 179/182 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Tópico final da decisão de fls.: Para não prejudicar a postulação do requerente, porém, certifique a Secretaria a data de publicação da decisão referida, bem como o período em que, por equívoco, os autos estiveram em carga com o advogado de outro executado, uma vez que o prazo recursal era comum. Int. Em 02/03/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Cumpra-se a decisão de fls. 313. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 296/301, manifeste-se o exequente. Intime-se. Em 30/05/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Fls. 293/301 e 316/320: Nada a decidir, tendo em vista que o juízo de retratação já foi feito às fls. 287. Regularize a subscritora da petição de fls. 293/295 a sua representação processual. Intime-se. Em 23/08/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA

DESPACHO/DECISAO. Cumpra-sea parte final da decisão de fl. 182, observando-se que o co-executado Jose Fernando Martins Ribeiro foi excluído do pólo passivo. Em 29/10/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Face à informação a fls. 335, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 332/334, entregando-o ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda à intimação da penhora realizada no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 583.000.2005.070715-0, no endereço e em nome dos Administradores indicados a fls. 336, indo acompanhado de cópia desta decisão. Int. Em 08/02/2008 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Tendo em vista que não houve a retirada dos autos em razão do movimento padeista dos Procuradores Federais, conforme noticiado nos ofícios nºs. 52 e 97/08, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, dê-se baixa na carga e após o término do movimento, abra-se nova vista. Em 10/04/2008 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: .De outro lado, há também a possibilidade de, em sede de embargos, em ampla dilação probatória, se discutir a responsabilidade tributária, que por sua vez, restará bem delineada. Mas em princípio, a inclusão na execução mostra-se legítima. Promova-se vista à Exequite. Int. Em 14/05/2008 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. J. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Em 25/08/2008 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Por ora, aguarde-se o retorno das cartas precatórias e mandados expedidos nos autos nº 2006.61.82.036518-2. Int. Em 20/07/2009 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Ao SEDI para alteração do pólo passivo para constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. Tendo em vista a notícia de falência da VASP (FATONOVO), recolham-se os mandados e cartas precatórias expedidas e aguarde-se no arquivo o término do processo falimentar, já que todos os bens serão arrecadados pela Massa. Intime-se a Exequite acerca desta decisão, bem como para que viabilize a adoção de providências cabíveis perante o juízo falimentar (habilitação de crédito). Int. Em 15/10/2009 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Acolho os Embargos de Declaração, pois, de fato, a Execução fiscal deve prosseguir em relação aos co-executados, no caso, Wagner Canhedo Azevedo. Assim, revoga decisão de fls. 807 e defiro a expedição de mandado para a penhora livre dos bens do co-responsável Wahner Canhedo Azevedo. Int. Em 18/02/2010 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. J. Suspendo andamento (falência). Ao arquivo, sem baixa. Intime-se. Em 18/02/2010 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 858. Venham os autos conclusos para análise. Em 18/02/2010 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Tendo em vista o reconhecimento do grupo econômico, consoante decisão de fls. 855/857, prossiga-se com a execução, nos termos daquela decisão, aguardando-se, por ora, a apresentação das contra-fés para inclusão e expedição de ARs. Int. Em 28/01/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Cumpra-se a decisão de fls. 474/476 dos autos nº 0044162-95.2007.403.6182, já trasladada para estes autos, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis lá indicados e expedindo-se mandado para citação, penhora e avaliação da coexecutada VOE CANHEDO S/A e carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação das demais pessoas físicas e jurídicas incluídas, bem como, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão dos bens penhorados. Intime-se. Em 08/06/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Diante da peculiaridade do caso, defiro excepcionalmente a citação da empresa VOE CANHEDO SA na pessoado sócio, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, no endereço informado, por meio postal. Antes, porém, dê-se vista à exequite para fornecer contrafé. Int. Em 20/06/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Melhor analisando os autos, defiro a citação da empresa VOE CANHEDO SA na pessoa do sócio, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, por carta precatória. Antes, porém, dê-se vista à exequite para fornecer contrafé(s) e indicar bens. Int. Em 17/08/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Defiro os pedidos da exequite. Oficie-se, em aditamento à carta precatória para Brasília, a fim de que a penhora recaia sobre os bens indicados pela exequite, bem como a respectiva intimação seja feita em nome de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Oficie-se, também, em aditamento à carta precatória para Araguaçu, para que a penhora seja realizada sobre os bens relacionados pela exequite e, valendo-se do caráter itinerante, que a intimação se dê na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Expeça-se carta precatória para citação da empresa VOE CANHEDO S.A. na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Em 08/03/2012 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Dê-se vista à exequite para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Int. Em 23/05/2012 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Promova-se vista dos autos à Exequite para se manifestar acerca da decisão proferida pelo E. STJ, em sede de recurso especial (RESP n. 1299.981 - SP), que cassou a decisão que convolou a recuperação judicial da ora Executada, VASP, em falência, requerendo o que entender de direito, bem como sobre as exceções de pré-executividade ofertadas. Após o término dos trabalhos de Inspeção e Correição Geral Ordinária neste Juízo, designadas para os períodos de 18/03/2013 a 22/03/2013 e 08/04/2013 a 23/04/2013, respectivamente, cumpra-se a determinação supra. Int. Em 13/06/2013 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. 1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos

embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos. 3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram. Publique-se. Em 30/09/2014 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. O REFERIDO E VERDADE E DA FE São Paulo, 11 de Dezembro 2014. Eu, (MAHIRA FERES FURLAN), TÉCNICO, digitei e conferi. Eu, (ELIANA PERON GARCIA CARGANO), Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.

CAUTELAR FISCAL

0050473-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X TROMBINI EMBALAGENS S/A (PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X SULINA EMBALAGENS LTDA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO (PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Após contestação de Ricardo Lacombe Trombini (fls. 354/430), Italo Fernando Trombini Filho (fls. 643/719) e Sulina Embalagens Ltda (fls. 720/775), a União apresentou réplica (fls. 922/939). Posteriormente, Sulina Embalagens Ltda ofereceu bem imóvel à penhora (parque industrial), requerendo o levantamento do decreto de indisponibilidade (fls. 952/1387). A União recusou o bem oferecido (fls. 1389/1391). Foi indeferida a substituição das indisponibilidades decretadas por penhora do parque industrial oferecido, considerando a recusa fundamentada por parte da Autora (não obediência à ordem legal e chance remota de arrematação). Por fim, a empresa Trombini Embalagens S/A, em relação à qual a diligência de citação por Oficial de Justiça restou infrutífera (fls. 950/951), compareceu espontaneamente, dando-se por citada (fls. 1525/1540), contestou a ação (fls. 1543/1568) e peticionou, na mesma ocasião, requerendo extinção da ação e revogação da liminar de indisponibilidade, por perda de objeto da Cautelar Fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de parcelamento administrativo (fls. 1569/1609). Por ora, vista à Autora para réplica em face da contestação apresentada por Trombini Embalagens S/A e manifestação sobre o parcelamento administrativo noticiado e, na mesma oportunidade, sobre o pedido de levantamento da indisponibilidade, devendo se manifestar expressamente sobre a sustentada relevância jurídica do parcelamento, que teria gerado perda de objeto desta Cautelar, bem como sobre o montante já quitado (sustenta-se pagamento de R\$48.039.583,75). Após, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3358

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0041547-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039356-07.2013.403.6182) PLAY CREDH PROMOCOES E INTERMEDIACOES DE CREDITO CONSIGNADO LTDA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de Embargos à execução opostos em dependência à execução Fiscal de nº 00393560720134036182, instruída pelas Certidões de Dívida Ativa de nº 42.054.977-3 e 42.054.978-1, referentes à Contribuição Previdenciária. Ocorrido bloqueio de valores nos autos executivos (fls. 20/22-EF), a parte executada opôs os presentes Embargos, onde alega o pagamento integral do crédito tributário. Às fls. 77/78, a embargante peticionou requerendo concessão de antecipação de tutela, para desbloqueio dos valores constritos via Sistema Bacenjud, sob os argumentos de que o débito em discussão já estaria pago, bem como tratar-se de conta da empresa destinada ao pagamento de 13º salário dos funcionários. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao pagamento alegado, o deferimento da medida requerida depende, necessariamente, da manifestação da exequente. Somente a embargada poderá informar a quitação do débito. Quanto à necessidade de pagamento de 13º salários dos funcionários, tenho por insuficiente para determinar o desbloqueio, nesse momento processual. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, dentre eles o pagamento de salários. Entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de folha

de salários, fornecedores, dentre outros. De rigor que a embargante comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias, embasando o seu requerimento de desbloqueio da totalidade dos valores, sem, ao menos, ofertar garantia em substituição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, deixou consignado, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. In casu, a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. A qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os valores quando bloqueados encontravam-se sob o domínio da empresa executada. Precedentes desta Corte. 6. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 7. No caso dos autos, a mera alegação da agravante de o bloqueio da conta destinada ao pagamento de salário dos funcionários, causaram-se prejuízos incontornáveis e transtornos praticamente irrecuperáveis, expandindo-se os efeitos da r. decisão para além da executada, atingindo também seus funcionários, não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 9. Agravo desprovido. (AI 00300988920134030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. INDEFIRO, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Determino o prosseguimento da execução, com abertura de vista para intimação da embargada, para manifestar-se acerca das alegações da embargante e, querendo, impugná-las. Cumpra-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0033729-03.2005.403.6182 (2005.61.82.033729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls. 255/257. Tendo em vista a manifestação da União às fls. 266, indefiro o pedido da Municipalidade, inclusive porque possui instrumentos jurídicos próprios para cobrança de tributos devidos pelo contribuinte. Fls. 266. Defiro os pedidos contidos nos itens 1 e 2, determinando a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 104 e 203. Fls. 268/281. Defiro. Expeça-se o aditamento à Carta de Arrematação para inclusão do parcelamento do preço, bem como da constituição do bem em hipoteca em favor da União, nos termos do item 6.7 e 7, do edital da 95ª Hasta Pública. Cumpra-se com urgência, intimando-se o arrematante para retirada, bem como dando-lhe ciência do teor da petição do Município de fls. 255/257, para, caso queira, adotar as providências junto àquela entidade, como ali informado. Após, tornem-me para apreciação do pedido de fls. 264/265 e do item 3 da petição da União às fls. 266/267. Expeça-se. Oficie-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Indefiro a expedição de ofício ao INSS. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000852-60.2012.403.6183 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissional previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0008579-36.2013.403.6183 - OSEAS DE BARROS(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011157-69.2013.403.6183 - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012650-81.2013.403.6183 - JOSE RONALDO RUFINO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos. 2. Após, conclusos. Int.

0001145-30.2013.403.6301 - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos pela APS. 2. Após, conclusos. Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038123-06.2013.403.6301 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0052956-29.2013.403.6301 - JOAO VIEIRA MENEGIDIO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a correção do valor da causa e a apresentação dos documentos do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0065687-57.2013.403.6301 - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 315. 2. Após, conclusos. Int.

0004406-91.2013.403.6304 - ZAIRTON PIO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à cópia da inicial, bem como da emenda à inicial, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003475-60.2014.403.6108 - PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007853-28.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES PEDREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0009187-97.2014.403.6183 - ILDEBRANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 29, quanto a todos os feitos apontados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009665-08.2014.403.6183 - RAIMUNDO SILVA SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES E SP278927 - FABIO PASSOS RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009741-32.2014.403.6183 - LUZIA CARDOSO PEDROSO X ALAN CARDOSO GONCALVES X AMANDA CARDOSO GONCALVES X ALEX CARDOSO GONCALVES X IOLANDA CARDOSO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0009773-37.2014.403.6183 - MARCELO DE JESUS CERVANTES X GISELE DE JESUS CERVANTES X JESSICA DE JESUS CERVAENTE X MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0010056-60.2014.403.6183 - EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010729-53.2014.403.6183 - ARNY NUNES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 293. 2. Após, conclusos. Int.

0010794-48.2014.403.6183 - DANIEL PATRICIO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010814-39.2014.403.6183 - JOSENILDO GOMES DAVID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011025-75.2014.403.6183 - JOSE ILDO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011174-71.2014.403.6183 - JOAO NERES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011253-50.2014.403.6183 - WILSON ANTONIO RENO X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X VALDEVINO DA SILVA X NILSON RODRIGUES DA SILVA X NILZA MARIA BEZZUOLI MANO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0011287-25.2014.403.6183 - ANTONIO ANTUNES DE SOUZA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011401-61.2014.403.6183 - WALTER SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011404-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011411-08.2014.403.6183 - GEROLINA RIBEIRO DO AMPARO X JUVENIL PEREIRA DA

SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011451-87.2014.403.6183 - ORIVALDO PASSARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011579-10.2014.403.6183 - CLAUDIO NEDIALCOV(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012905-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1)) ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 9515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 197/199. Deixo consignado que não incidem juros moratórios no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a inscrição do precatório (cf. STF, ED-RE 496703/PR e RE 298.616/SP), sendo certo que a decisão mencionada à fl. 209 está pendente de modulação dos efeitos.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos dos artigos 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP128430 - GIL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls.259 a 271.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013066-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013066-6) - LAURA TADEU FURTADO X CICERA DA SILVA JUSTINO X MARIA ANUNCIACAO DE FREITAS X MARIA DE FREITAS DOS SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 378 a 388: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento.2. Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme decisão de fls. 302, item 2, parte final.3. Após, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 308.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009663-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002530-7)) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-26.2014.403.6183 - LUIZ SERGIO CORONA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004105-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004105-4) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009629-97.2013.403.6183 - LUCY MARIA DE MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012797-44.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000998-33.2014.403.6183 - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0002058-41.2014.403.6183 - ARNALDO CHERRUTTI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002146-79.2014.403.6183 - ADEMIR BARROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002290-53.2014.403.6183 - OLIMAR QUARESMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0003565-37.2014.403.6183 - GILSON INACIO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004143-97.2014.403.6183 - ERMERINDA BARETA BELCHIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006144-55.2014.403.6183 - MAURILIO DE FREITAS LUIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007306-85.2014.403.6183 - WALTER LOPES LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007710-39.2014.403.6183 - JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008097-54.2014.403.6183 - ELIALDO GONCALVES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009071-91.2014.403.6183 - LUIZ CLAUDIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010988-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000717-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MARLENE DE CAMPOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5) - ANANIAS MACHADO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.

0010704-40.2014.403.6183 - DARCY SOUZA DE CASTRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0010705-25.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010547-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010548-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009072-13.2013.403.6183 - FRANCISCO OTON DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perita a Sra. SILVIA NUNES RODRIGUES, Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 5060598660, a qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.2. A Sra. Perita terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: oficie-se à APS deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000403-34.2014.403.6183 - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 171, oficie-se à empresa para que cumpra a determinação de fls. 149. Int.

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: oficie-se à APS para que cumpra a determinação de fls. 49. Int.

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 38.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010679-27.2014.403.6183 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011303-76.2014.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a

conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011313-23.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS DE BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011352-20.2014.403.6183 - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011367-86.2014.403.6183 - ROSALVO ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011415-45.2014.403.6183 - NELI COSTA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011416-30.2014.403.6183 - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011431-96.2014.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011439-73.2014.403.6183 - ALVARO RIZZO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011443-13.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011448-35.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011464-86.2014.403.6183 - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011469-11.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a

conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011476-03.2014.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011520-22.2014.403.6183 - MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS(SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011558-34.2014.403.6183 - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9357

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013988-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013988-8) - JOSE LEMOS REIS X DALVA LEMOS MEDINA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LEMOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará, nos termos do despacho retro.O prazo para a apresentação na instituição bancária do referido alvará [e de 60 dias, a contar da expedição.Comprovada a sua liquidação, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 9358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003214-55.2000.403.6183 (2000.61.83.003214-0) - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 176-177: Dê-se ciência aos advogados peticionantes acerca do desarquivamento destes autos.No mais, não obstante a apresentação de novo Instrumento de Procuração, datado de 30/10/2014, constituindo patronos diversos daqueles anteriormente nomeados, tendo em vista que o presente FEITO NÃO É FINDO, apesar da baixa equivocada de fl. 173, em observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, deverá ser trazido a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de notificação relativo à destituição dos patronos anteriormente nomeados.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome dos subscritores de fl. 176, procedendo-se à imediata exclusão dos nomes dos referidos peticionantes após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int. e, após, decorrido o prazo supra, no silêncio, ao arquivo sobrestado até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição.

0013233-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013233-1) - LUZIA RAFAEL ROSA DELBELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0015460-34.2010.403.6183 - CICERO OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123-125: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após, observadas as normas de praxe, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007761-55.2011.403.6183 - OSCAR PAES RABELO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Quanto ao pedido de devolução de prazo, deverá, este, ser dirigido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o acórdão de fls. 64-67 fora exarado por aquela Colenda Corte. Assim, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004249-30.2012.403.6183 - WESLEY MENDES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000956-5) - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010316-40.2014.403.6183 - SILVIO LUIS DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010469-73.2014.403.6183 - VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010610-92.2014.403.6183 - FRANCISCO MARTINS FILHO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010647-22.2014.403.6183 - RENATO KAYSER(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9360

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008585-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008585-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 197-200, que ora acolho, expeça-se o ofício requisitório a título de multa.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049214-69.2008.403.6301 - CLOVIS SOUZA MARQUES(SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475/480: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista as já realizadas no Juizado Especial Federal, constantes de fls. 189/194 e 310/314.Fl. 474: Indefiro o pedido de extinção do feito na forma como requerido. Dê-se vista ao INSS.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização das perícias nomeio a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autoa às fls. 06/08. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Designo o dia 23/02/2015, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa AMICO SAÚDE LTDA, situada na Rua Azevedo Macedo, 132, Vila Mariana, CEP 04719-904, São Paulo-SP.Designo o dia 23/02/2015, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, situada na Rua Martiniano de Carvalho, 741, Bela Vista, CEP 01321-001, São Paulo-SP.Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a perita deverá responder os quesitos abaixo relacionados:1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do

autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega dos laudos, uma vez que o valor depende da complexidade das perícias e da qualidade do trabalho a ser realizado. Intime-se e cumpra-se.

0012596-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/279: Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 234. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS DE MORAES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 03/02/2015, às 10:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000374-35.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101 e 106/111: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Indefiro o pedido de realização de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 08. Quesitos do INSS às fls. 73 e 73v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a)

de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 27/02/2015, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização das perícias nomeio a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Designo o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa RODOFLEX INDL E COML LTDA, situada na Rua Tamainde, 296, Vila Nova Manchester, CEP 03444-000, São Paulo-SP. Designo o dia 23/02/2015, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa MASTERFLEX COM DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA-EPP-ME, situada na Rua Agostinho de Medina, 170, Parque São Rafael, CEP 08311-040, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a perita deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega dos laudos, uma vez

que o valor depende da complexidade das perícias e da qualidade do trabalho a ser realizado. Intime-se e cumpra-se

0007288-98.2013.403.6183 - TARCISIA DE FATIMA PEREIRA DAS CANDEIAS(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134: Defiro a designação de nova perícia ortopédica para o dia 27/02/2015, às 09:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 82/83, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 82/83. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 133/134. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TARCISIA DE FATIMA PEREIRA DAS CANDEIAS. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Defiro a designação de nova perícia para o dia 04/02/2015, às 13:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 64/65, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 64/65. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 58. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MONICA DANTAS FRAGA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 169. Quesitos da parte autora à fl. 05. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é

temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 03/02/2015, às 09:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009830-89.2013.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 184/191, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 189. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Quesitos do INSS às fls. 82/83. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 05/02/2015, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 198/200. Cumpra-se e intime-se.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/428 e 429: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 412/413. Quesitos da parte autora à fl. 28. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da

perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ROSA PILEGI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 04/02/2015, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012924-45.2013.403.6183 - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 04/02/2015, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS

AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001111-84.2014.403.6183 - WAGNER JUSTI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo, uma vez que o autor pretende no presente feito a concessão do benefício do auxílio-doença previdenciário (B31), vinculando, inclusive, sua pretensão ao benefício nº 31/5709050446, bem como pelo fato de não constar dos autos, até o presente momento, prova de que a doença desencadeada decorre de acidente de trabalho, cabendo à perícia verificar referido nexos causal. Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista ser evidente o interesse em favor do autor com relação à concessão do benefício de auxílio-doença. Fls. 188/189: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 142/143. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WAGNER JUSTI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Deverá o senhor perito verificar, também, se a doença desencadeada pelo periciando decorre de acidente de trabalho. Designo o dia 27/02/2015, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua 5 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. PA 0,10 ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a designação de nova perícia para o dia 03/02/2015, às 09:30 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 122/123, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 122/123. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 97. Quesitos da parte autora às fls. 24/27. Intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEKSANDRO CASSIANO. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ

RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001862-71.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 142. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 27/02/2015, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 05/02/2015, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/02/2015, às 16:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001886-02.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 60. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para

cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 27/02/2015, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 03/02/2015, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002103-45.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/98: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 27/28. Quesitos do INSS às fls. 69/70. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO JOSE DE SOUZA SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 11/02/2015, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E

HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005071-97.2014.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X WENDEL BRUNO BARBOSA NUNES X BIANCA FRANCINE DOS SANTOS BARBOSA X MICHELI DOS SANTOS OLIVEIRA X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização do ato deprecado, nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA. Providencie a Secretaria o envio de cópia integral da carta precatória à perita. Designo o dia 10/02/2015, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo a pericianda ser conduzida à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação da pericianda PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, portadora do RG nº 34.436.964-X, atualmente custodiada na PENITENCIÁRIA FEMININA DE SANTANA, nesta capital, da data designada para realização da perícia. No mais, expeça-se ofício ao diretor do presídio para ciência e providências cabíveis, bem como à SAP - Secretaria de Administração Penitenciária para que providencie a condução e escolta da pericianda até o local da realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10714

MANDADO DE SEGURANCA

0010201-19.2014.403.6183 - JAQUELINE FRANK ROCHA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/78 e 79/109: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento do despacho de fl. 44, devendo juntar as cópias referentes ao processo nº 0064993-54.2014.403.6301, regularizar a representação processual, tendo em vista a alegada incapacidade da impetrante, bem como juntar nova declaração de hipossuficiência com a correta representação da impetrante, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011144-36.2014.403.6183 - VIRGILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0011430-14.2014.403.6183 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004783-2) - FRANCISCO CELIO LEAO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005069-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005069-7) - JOAO ALVES MARTINS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes do retorno dos autos da contadoria, na forma determinada às fls. 190.Ressalto que o pedido de prioridade de tramitação já foi apreciado e deferido conforme consta da decisão de fls. 133, a qual ora me reporto.

0015239-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015239-1) - MARIA DAS DORES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois a parte autora poderá obter cópia integral do processo administrativo que é documento público e acessível, se julgar pertinente a comprovação dos fatos discutidos na presente ação.Abra-se vista ao INSS na forma determinada às fls. 145.

0004922-91.2010.403.6183 - JOSE RENATO SOARES(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, determino a expedição de ofício à empresa Avon Indústria Ltda, a fim de esclarecer as omissões e inconsistências verificadas nos PPPs de fls. 22/23, devendo encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, novos formulários a este juízo, referentes à atividade laboral da parte autora no período de 14/08/1978 a 01/09/1992, devidamente preenchidos. Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos caracteriza crime. Viabilizando a providência acima, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informar endereço completo da empresa a ser oficiada.Após, se cumprido, expeça-se.

0008479-86.2010.403.6183 - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Anote-se a interposição do agravo retido pela parte autora Vista ao INSS e à Corré, para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, voltem conclusos.

0013976-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053460-40.2010.403.6301 - JOSEFA MARIA FERREIRA DE MELO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FERREIRA DE FREITAS

Ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da ação VERONICA FERREIRA DE FREITAS, CPF 376.365.838-60. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a dar cumprimento integral a determinação de fls. 115, mediante a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e recentes, ficando consignado que os documentos de fls. 118 e 119, estão irregulares pois o mesmo advogado não pode representar os interesses da parte autora e ré, simultaneamente. Regularizado os autos, expeça-se mandado de CITAÇÃO em nome da corré VERONICA FERREIRA DE FREITAS. Oportunamente, venham conclusos para deliberações acerca do pedido de provas formulado às fls. 110.

0016487-58.2011.403.6105 - LUIZ PEDROSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos.

0002322-63.2011.403.6183 - BRASÍLIO PIRES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007064-34.2011.403.6183 - AMALIA MELENDRE FERREIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012409-78.2011.403.6183 - JOSÉ NORBERTO PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/151: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 144. Int.

0003289-74.2012.403.6183 - MILTON BRAZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004828-75.2012.403.6183 - CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010354-23.2012.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO(SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 227, providenciando as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: .PETIÇÃO INICIAL; .QUESITOS DAS PARTES; .QUESITOS DO JUÍZO; .DOCUMENTAÇÃO MÉDICA; .Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, regularizar a petição de fls. 229/232, posto que não está subscrita pelo seu patrono. Int.

0011503-54.2012.403.6183 - ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0000408-90.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO VEIGA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de apreciar o pedido de fls. 208/210, determino o patrono da parte autora se foi obtida a interdição noticiada às fls. 199 e em caso positivo, para que junte aos autos documentação hábil a comprovar os fatos e a pessoa nomeada para curador do incapaz. Com os esclarecimentos, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 208/210

0002960-28.2013.403.6183 - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo solicitado.

0003428-89.2013.403.6183 - ADELIA BENEDITA DE FREITAS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - O expert deverá se pautar pelos quesitos judiciais indicados ao fim desta decisão, bem como pelos quesitos da parte autora e do INSS, estes últimos arquivados em Secretaria, transcritos ao final da presente decisão. IV - Prossiga-se desde já com a designação de data para perícia. QUESITOS DO JUÍZO a - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? b - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? c - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? d - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? e - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? f - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? g - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? QUESITOS DO INSS ARQUIVADOS EM SECRETARIA (Ofício nº PRF3/GAB/009/2014, de 20/02/2014) a - foi constatada a afecção ou doença alegada pela parte autora na inicial? Qual? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? b - qual a data provável do início da doença ou afecção? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data de início da doença (DID)? c - A parte pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? Se a resposta for afirmativa, informar a doença e a data do seu início. d - a parte autora sofreu acidente de qualquer natureza, ou seja, de origem traumática e por exposição de agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarretam lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa? Quando? Descrever. e - a afecção ou doença constatada na parte autora sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo ou pode ser controlada, isto é, tornar-se assintomática? f - qual a atividade laborativa atual da parte autora e quais as exigências fisiológicas necessárias para o seu desempenho? g - a doença ou afecção incapacitam a parte autora para o seu trabalho? Fundamentar a razão da incapacidade laborativa atribuída a parte autora. h - o quadro clínico da parte autora caracteriza situação de: h.1. incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade? h.2. incapacidade total e temporária para sua atividade habitual? i - qual a data do início da incapacidade laborativa? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)? j - que tipo de trabalho pode ser executado pela parte autora memo na vigência das alterações fisiológico-funcionais impostas pela doença ou afecção? k - caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação a parte autora permanecia incapacitada? l - em que caso de incapacidade total e temporária, qual o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa? m - caso o(a) Sr.(a) Perito(a) judicial entenda pertinente, gentileza tecer outras considerações elucidativas sobre o caso.

0007857-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES DE LIMA(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009852-50.2013.403.6183 - JOSE PARRILHA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011860-97.2013.403.6183 - VALDECY RODRIGUES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.

0020709-92.2013.403.6301 - WALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Deverá a parte autora, juntar no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência originais.Decreto a revelia do INSS em razão da ausência de contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025614-43.2013.403.6301 - VALDIR DE SOUSA RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Deverá a parte autora, juntar no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência originais.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da

empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002115-59.2014.403.6183 - LUIZ LISBOA DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023552-8 que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconhecendo a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.

0004548-36.2014.403.6183 - SOLIMAR FERREIRA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023560-7 que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconhecendo a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.

0004715-53.2014.403.6183 - JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023548-6 que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconhecendo a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.

0005902-96.2014.403.6183 - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.0,05 - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Int.

Expediente Nº 1509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-28.2014.403.6183 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada sentença estranha aos autos. De outra parte, em consulta ao sistema processual - cuja juntada fica determinada - constata-se que o registro e a publicação no diário oficial foram da sentença correta.Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino:I - Proceda à Secretaria o desentranhamento da sentença de fl. 100/103, porquanto estranha aos autos.II - Providencie, outrossim, a juntada da sentença que já foi publicada no Diário Oficial de 25/11/2014 às fls. 320/350.III - Todos os prazos processuais ficam devolvidos e terão início a partir da publicação da presente decisão, posteriormente à regularização dos autos.Intimem-se.

0003659-82.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS SICARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada sentença estranha aos autos. De outra parte, em consulta ao sistema processual - cuja juntada fica determinada - constata-se que o registro e a publicação

no diário oficial foram da sentença correta. Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino: I - Proceda à Secretaria o desentranhamento da sentença de fl. 37/39, porquanto estranha aos autos. II - Providencie, outrossim, a juntada da sentença que já foi publicada no Diário Oficial de 28/11/2014 às fls. 370/395. III - Todos os prazos processuais ficam devolvidos e terão início a partir da publicação da presente decisão, posteriormente à regularização dos autos. Intimem-se.

0003734-24.2014.403.6183 - NEIDE MACHADO JACQUE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada sentença estranha aos autos. De outra parte, em consulta ao sistema processual - cuja juntada fica determinada - constata-se que o registro e a publicação no diário oficial foram da sentença correta. Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino: I - Proceda à Secretaria o desentranhamento da sentença de fl. 59/62, porquanto estranha aos autos. II - Providencie, outrossim, a juntada da sentença que já foi publicada no Diário Oficial de 28/11/2014 às fls. 370/395. III - Todos os prazos processuais ficam devolvidos e terão início a partir da publicação da presente decisão, posteriormente à regularização dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7) - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X AIKO TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X JOANA NEIDE LAZZARI FERREIRA LEITE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se alvará de levantamento do crédito de JOANA NEIDE LAZZARI FERREIRA LEITE, sucessora de Altino Ferreira Leite Filho. Afim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 19/12/2014, às 12:00 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0) - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 19/12/2014, às 12:30 horas. Int.

0003939-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003939-3) - CELIO BONAFINI X ALBERTO SOARES X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES X DINO BENEDICTO OSWALDO BARBAROSSA X ELIO VANSOLINI X JOSE ANTONIO FERREIRA X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X OSWALDO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIO BONAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VANSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 19/12/2014, às 11:30 horas. Int.

0002287-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002287-0) - NELSON DUARTE CALLADO(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON DUARTE CALLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 19/12/2014, às 11:00 horas. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008434-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008434-4) - PAULO FERREIRA(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.370,45 (sessenta e um mil, trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.137,04 (seis mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.507,49 (sessenta e sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folha 313, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 201/202 pela Colenda 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, determinou-se a anulação da sentença proferida no JEF e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, capital. No entanto ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. O autor é domiciliado à Alameda Calcutá, nº. 24, CEP: 09220-110, Santo André/SP, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Santo André/SP. Declino da competência para uma das Varas Federais de Santo André/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001110-4) - JOAO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 78.279,40 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 11.267,70 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.547,10 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos), conforme planilha de folha 175, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006707-88.2010.403.6183 - DARCY BARBOZA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 244: Com a juntada do documento de fls. 240/242, reputo cumpridos os depachos de fls. 234 e 237. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0051571-51.2010.403.6301 - OSVALDO GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 178/183. Intimem-se.

0009997-77.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.599,46 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.605,25 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 68.204,71 (sessenta e oito mil, duzentos e quatro reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 106, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012789-04.2011.403.6183 - SIMONE VALERIO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA VALERIO DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010277-82.2011.403.6301 - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 285/289. Intimem-se.

0010281-22.2011.403.6301 - AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA

PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 226/250, bem como para ciência do despacho de fls. 266 e da petição de fls. 269/272. Intimem-se.

0003633-55.2012.403.6183 - JOEL SCARCELA MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003633-55.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOEL SCARCELA MATOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOEL SCARCELA MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 19170484 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.282.788-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/156.220.428-6, concedida em 03/03/2011. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do período laborado junto à Bridgestone, em que esteve submetida a agentes químicos, mais especificamente de 19/03/1997 a 14/08/2005 (listado na letra b da fl. 18). Apontou o reconhecimento administrativo dos intervalos de 22/09/1989 a 18/02/1997 e de 15/08/2005 a 02/02/2011 como prejudiciais à saúde. Pretendeu, ainda, a conversão das atividades comuns em especiais, exercidas de 01/04/1979 a 15/06/1979, de 07/05/1981 a 30/09/1981, de 01/10/1981 a 28/03/1983, de 01/02/1984 a 17/02/1986, de 03/03/1986 a 15/04/1986 e de 02/05/1986 a 20/09/1989 (apontadas na letra b das fls. 18/19), conforme previsão do art. 64 do Decreto nº 611/92. Defendeu contar com 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias em atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos interregnos acima indicados como especiais a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e o consequente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/76). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 79 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 57/68 - contestação da autarquia-ré. Em sede de preliminares, houve apontamento relativo à impossibilidade jurídica do pedido de conversão de tempo comum em especial. Quanto ao mérito, alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não da atividade exercida no período indicado na inicial (letra b da fl. 18). Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa às fls. 37/76 e o documento de fls. 31/32. Perscrutando detidamente referidas provas, constato que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 55/57, juntado no processo administrativo como prova do período especial reclamado nesses autos, apresenta informações desconexas com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 31/33 referente à mesma empresa e período. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos o laudo técnico que embasou os respectivos formulários, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora sobre os termos da contestação. Por fim, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

0007679-87.2012.403.6183 - RACHEL GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007679-87.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RACHEL GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por RACHEL GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.671.034-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.339.738-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 15-01-2004, NB 42/131.857.554-8. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à fl. 08. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o

valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 15-01-2004(DER), consiste no valor de R\$510,72 (quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), que em novembro de 2014 corresponderia a uma renda mensal atualizada no valor de R\$814,59(oitocentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos).O Autor percebe até os dias atuais o Auxílio-acidente NB n.º 94/519.918.235-4, deferido em 21-03-2007 (DDP) com data de início de pagamento em 02-03-2007 (DIP), data de início do benefício em 19-01-2000 (DIB) e renda mensal inicial de R\$308,22 (trezentos e oito reais e vinte e dois centavos).Como o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado e a concessão do auxílio-acidente percebido ocorreram posteriormente à edição da Lei n.º. 9.528/97, vedada por Lei é a cumulação do primeiro com o segundo, conforme disposto no artigo 86, 1º da Lei n.º. 8.213/91, redação dada pela Lei n.º. 9.528 de 1997.A ação foi distribuída em 24-08-2012, e o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado formulado em 15-01-2004, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 24-08-2007, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º. 8.213/91.Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 6.909,35 (seis mil, novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 60 (sessenta) parcelas em atraso.Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e consultas ao HISCREWEB.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008351-95.2012.403.6183 - SONIA LUIZA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0010564-74.2012.403.6183 - NILTON MARQUES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010564-74.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NILTON MARQUES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta NILSON MARQUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 11.010.088-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.843.708-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.801.991-8, requerido em 26-04-2012. Alega, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à fl. 25. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 26-04-2012 - é de R\$1.655,30 (hum mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), conforme planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais). No presente caso, o valor da causa é de R\$ 31.874,76 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Corresponde à soma das 07 (sete) parcelas vencidas, observando a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$31.874,76 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), observada a

prescrição quinquenal, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização enviando mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para o devido cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002362-74.2013.403.6183 - TEREZINHA ALVES QUIRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002362-74.2013.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: TEREZINHA ALVES QUIRINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA ALVES QUIRINO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.963.417, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.604.618-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.002.674-8, com data de início em 16-06-2006 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes locais: Prefeitura Municipal de Santa Helena, de 01-11-1976 a 30-11-1977; Volkswagen do Brasil S/A, de 01-01-1992 a 05-03-1997; Volkswagen do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 16-06-2006. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 20-02-1975 a 31-03-1975; de 09-05-1975 a 09-06-1975 e de 18-04-1978 a 28-07-1978, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no Decreto nº. 83.080/79, e em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, sejam também convertidos os períodos laborados em tempo comum. Pugna contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial na data do requerimento administrativo. Postula, assim, a condenação da autarquia-ré a transformar a aposentadoria NB 42/134.002.674-8, com data de início em 16-06-2006, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a revisar o seu benefício, elevando o tempo total de serviço considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 50/191). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 194 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 196/213 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82/83 e 84/86 referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 08-10-1978 a 19-10-2005, na data de início do labor teria apenas 05 (cinco) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

0012555-51.2013.403.6183 - RONALDO CAVALCANTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Intimem-se.

0034636-28.2013.403.6301 - JOSE ROSA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido,

que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão, organizado em ordem cronológica e legível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0005222-14.2014.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66 - Acolho como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da sentença, da perícia médica, laudo pericial e trânsito em julgado do processo nº 0007686-50.2010.403.6183, mencionado no termo de fl. 43, para verificação de eventual prevenção. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005967-91.2014.403.6183 - RUBENS BARBOSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC, providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0007340-60.2014.403.6183 - ANA LUCIA GOMES DE SOUSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte autora pleiteia nestes autos concessão de benefício de auxílio-doença desde setembro de 2007 e trata-se da mesma doença, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 183, nº 0003683-57.2008.403.6183, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 200/223. Fl. 199 - Acolho como aditamento à inicial. Int.

0007888-85.2014.403.6183 - ERISNAR CAVALCANTI DA SILVA(SP334336 - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007888-85.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ERISNAR CAVALCANTI DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ERISNAR CAVALCANTI DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.682.433-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 096.562.888-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de ortopedia e psiquiatria, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade atual alegada em peça inicial. Os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Consequentemente, faz-se mister aguardar o contraditório. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis a decidir pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faz-se necessária a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades de

ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

0010401-26.2014.403.6183 - ANDREIA VIVIAN RACANICCHI MACHADO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010733-90.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 66, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0010776-27.2014.403.6183 - JOSE EDMILSON MATOS SANTANA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido da inicial, informando se a doença que causa a alegada incapacidade foi causada pelo exercício de atividades laborais, bem como se pretende obter benefício de auxílio-doença previdenciário (31) ou auxílio-doença acidentário (91). Esclareça ainda, desde que data pretende a concessão de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos.Assim, determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0033595-89.2014.403.6301 - SERGIO HELFSTEIN DOMINGUES(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0033595-89.2014.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: SÉRGIO HELFSTEIN DOMINGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SÉRGIO HELFSTEIN DOMINGUES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.820.224 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 107.463.068-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito foi originalmente distribuído perante ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Declinou-se da competência para esse Juízo em razão da Alçada.Narra a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica e neurológica, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício.Desta feita, pretende seja o INSS compelido a lhe conceder auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade atual alegada em peça inicial.Os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Consequentemente, faz-se mister aguardar o contraditório.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis a decidir pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faz-se necessária a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA e NEUROLOGIA.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.São Paulo, 10 de

dezembro de 2014.

0038318-54.2014.403.6301 - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0038318-54.2014.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 54.573.072-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 914.589.780-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi originalmente distribuído perante ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Declinou-se da competência para esse Juízo em razão da Alçada. Narra a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica, psiquiátrica e de clínica geral, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Desta feita, pretende seja o INSS compelido a lhe conceder auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade atual alegada em peça inicial. Os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Consequentemente, faz-se mister aguardar o contraditório. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis a decidir pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faz-se necessária a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA, CLINICA GERAL e PSIQUIATRIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0002450-78.2014.403.6183 - OTACILIO BARBOSA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Corrijo o erro material contido na decisão de fls. 186, para que conste impetrado por Otacilio Barbosa Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764719-94.1986.403.6183 (00.0764719-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDRO SOBRINHO X HELOISA ALVES ISIDRO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO X ALDA CACILDA MARCIANO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X SUMIE MASUMOTO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X ONEIDA GERMANA PAIVA X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AYRES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se o INSS do despacho de fls. 1229. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 1234/1306, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a serventia no que couber o despacho de fls. 1229, expedindo-se as requisições de pagamento, inclusive com relação aos sucessores dos coautores indicados às fls. 1308, se em termos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 34

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005108-47.1992.403.6183 (92.0005108-1) - ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X OLINDA APARECIDA BUENO X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP057828 - AGENOR CASSIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 341/363, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0088814-34.2007.403.6301 - GENILDO DE JESUS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/273:Indefiro o pedido de expedição de RPV relativa aos honorários contratuais, uma vez que o destaque da referida verba deve limitar-se a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, conforme estipulado no contrato de honorários.Esclareço que a cobrança de eventuais valores não pagos pelo exequente deverá ser efetuada por meio da via processual adequada, perante o juízo competente.Por fim, determino ao advogado do exequente a juntada da via original do contrato de honorários.Int.

0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA LACERDA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora das penhoras efetuadas no rosto dos autos às fls. 280, 283 e 287.Após, abra-se vista ao INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0003364-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003364-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a requerente Maria Fernandes de Souza à juntada de certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Antonio Carlos de Souza, comprovando ser a única beneficiária, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0009787-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009787-2) - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 401, vez que o acórdão de fls. 381/384 julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0010778-02.2011.403.6183 - VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora se opta pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício deferido nestes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012043-68.2013.403.6183 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X GLORINHA FERIANI JOSE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo a petição de fls. 39/39º como aditamento à inicial.Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa.Outrossim, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0010342-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005594-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

À SUDI para distribuição por dependência ao processo nº 0005594-36.2009.403.6183. Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013330-37.2011.403.6183 - DANIEL GALDINO DA SILVA MATOS X ERICA PRISCILA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016220-79.2004.403.0399 (2004.03.99.016220-8) - IVONE MARTINS GORNATI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONE MARTINS GORNATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/563: Nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), foi determinada, para o exercício de 2014, a aplicação do IPCA-E do IBGE como índice de atualização dos valores requisitados, in verbis: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no par. 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Todavia, conforme decisão cautelar proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, foi determinada a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Ante o exposto, determino que se aguarde, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Caberá à parte exequente informar o juízo quanto ao resultado do julgamento acima mencionado, requerendo o que de direito. Int.

0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5) - LUIS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta 9ª Vara Previdenciária foi instalada em 25.09.2014 pelo Provimento nº 424/2014, com regular funcionamento a partir de 10/10/2014, contando com acervo total de 8.900 processos; Considerando que, dos processos redistribuídos, muitos aguardam pagamento de requisição de pequeno valor e/ou precatório expedido pela Vara em que tramitavam; Considerando a grande quantidade de pedidos de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados junto à instituição financeira pelo próprio do advogado; Considerando que, para elaboração das certidões requeridas, é necessário compulsar todo o feito, o que demanda muito tempo: a) Fica condicionada a expedição da certidão requerida, mediante juntada de nova procuração devidamente atualizada, a fim de se evitar eventuais erros na análise da representação processual; b) Apresentada a procuração, resta deferido pedido de expedição da certidão. Int.

0011455-32.2011.403.6183 - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERA LUCIA GIDRA X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

Considerando que esta 9ª Vara Previdenciária foi instalada em 25.09.2014 pelo Provimento nº 424/2014, com regular funcionamento a partir de 10/10/2014, contando com acervo total de 8.900 processos; Considerando que, dos processos redistribuídos, muitos aguardam pagamento de requisição de pequeno valor e/ou precatório expedido pela Vara em que tramitavam; Considerando a grande quantidade de pedidos de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados junto à instituição financeira pelo próprio do advogado; Considerando que, para elaboração das certidões requeridas, é necessário compulsar todo o feito, o que demanda muito tempo: a) Fica condicionada a expedição da certidão requerida, mediante juntada de nova procuração devidamente atualizada, a fim de se evitar eventuais erros na análise da representação processual; b) Apresentada a procuração, resta deferido pedido de expedição da certidão. Int.

Expediente Nº 41

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010529-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010529-7) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ FRANCELINO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 138.144.289-4, a partir da DER, em 25/05/2005. Para tanto, requer seja computado como tempo de serviço/contribuição o período de 01/01/1970 a 31/01/1971, quando laborava na empresa Construtora Eduardo Souza & Cia, não reconhecidos pela Ré, tendo em vista que a CTPS estaria rasurada. Ainda, o lapso temporal compreendido entre 07/07/1997 a 02/02/2001, laborado na empresa Complexo de Móveis Ltda. esclarecendo que houve reconhecimento do vínculo empregatício por meio de reclamação trabalhista, com salário de contribuição no montante de R\$900,00.E, por fim, requer seja computado o período de 12/03/1980 a 06/05/1980, na empresa Serpal Engenharia e Construtora Ltda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/249. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 252). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 281/287), por meio da qual afirmou a ausência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida e a consequente improcedência dos pedidos iniciais. A parte Autora foi intimada para se manifestar quanto a contestação apresentada, bem como foi realizada intimação de ambas as partes para especificar as provas que objetivam produzir (fls. 288). Manifestação do autor às fls. 290/292, acerca da qual o INSS teve ciência, fls. 293. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 25/05/2005 (NB 138.144.2894), fls. 34, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição necessário para a concessão do aludido benefício (fls. 209). Assim, o autor requer a averbação do período compreendido entre 01/01/1970 a 31/01/1971, 07/07/1997 a 02/02/2001 e 12/03/1980 a 06/05/1980. Quanto ao vínculo de 01/01/1970 a 31/01/1971, empresa Construtora Eduardo Souza & Cia, não reconhecido pela Ré, tendo em vista que a CTPS estaria rasurada. Em relação ao vínculo em análise, constam dos autos anotações contemporâneas realizadas na CTPS do autor, sendo que na parte da CTPS determinada anotações gerais (fls. 27 dos autos e 25 da CTPS) realiza-se a explicação da ocorrência de duplicata contratação, em consonância com as anotações de fls. 22 e 31 da CTPS (22 e 28 dos autos). O fato de o vínculo não constar no CNIS não consitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, havendo, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não é incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Dessa forma, o período deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. Acerca do lapso temporal compreendido entre 07/07/1997 a 02/02/2001, laborado na empresa Complexo de Móveis Ltda, reconhecido por sentença trabalhista. Inicialmente cumpre ressaltar, que o INSS não se vincula à decisão proferida pela Justiça do Trabalho, porquanto neste Juízo fora discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o reclamante e seu empregador, distinta da constante dos presentes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Com efeito, é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que o mero reconhecimento do pedido na audiência de conciliação instrução e julgamento, ou ainda o acordo entre as partes homologado pela Justiça Trabalhista, bem como sentença de procedência fundada em revelia não podem ser considerados para gerar obrigações para o INSS. Isso porque quando não há produção de qualquer espécie de prova nos autos, a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. Por outro lado, não menos certo é que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo acima, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação trabalhista, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos cópia da reclamação trabalhista nº 621/2006-8 da Vara do Trabalho de Olímpia/SP, foi prolatada sentença, na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com os reclamados Cooperativa de Trabalho Urbano do Norte Paulista - Cooperforte Bebedouro e Geraldo Bifon, no período de 17.09.2001 a 06.02.2002, na função de motorista, tendo o 2º reclamado sido condenado a efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período de trabalho reconhecido. III - A testemunha ouvida em Juízo afirmou, em seu depoimento, que o falecido estava trabalhando como motorista

no momento do óbito, atuando como empregado da empresa que figurou no pólo passivo da reclamação trabalhista movida por seu espólio. IV - O depoimento testemunhal é absolutamente harmônico com todo conjunto probatório, posto que o falecido sempre trabalhou como motorista, conforme anotações em sua CTPS, tendo sido qualificado como motorista em sua certidão de óbito. V - Em face da aludida sentença trabalhista, o reclamado procedeu ao pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período mencionado, como se vê do documento de fl. 70. Portanto, vislumbram-se, no caso vertente, iniciativas tendentes a manter o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República. VI - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00194237720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (original sem negritos)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O reconhecimento do vínculo empregatício nos autos de reclamação trabalhista constitui início de prova material do exercício de atividade remunerada para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2. Agravo improvido. (AI 00332975620124030000, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em cotejo a parte Autora além de trazer cópia da sentença, confirmada por acórdão (fls. 169/178), carrou ao feito cópia de notas dos serviços prestados durante o período reconhecido pela Justiça do Trabalho e comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período (fls. 105 a 129). Dessa forma, o período deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. O salário de contribuição a ser utilizado para cálculo da renda mensal inicial é o montante determinado na R. Sentença trabalhista, qual seja, R\$900,00 (novecentos reais) (fls. 173), até porque a empresa empregadora do autor foi condenada, na referida reclamação trabalhista, a proceder aos recolhimentos da contribuição previdenciária relativa ao período que foi reconhecido como tendo havido vínculo empregatício entre ela e a parte autora. Somente não caberia a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições, situação que não ocorre nos autos. Diante da concomitância de contribuições como contribuinte individual e como empregado referido período deve ser computado uma única vez, devendo ser utilizada a atividade com maior salário de contribuição, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL COMO EMPREGADO. TERMO INICIAL. Ante a ausência de expressa previsão legal, deve-se tomar como parâmetro o salário-de-benefício decorrente da atividade em que se verificou os maiores salários-de-contribuição, no caso, na condição de empregado, uma vez que não seria razoável que o exercício de atividade concomitante, na condição de taxista autônomo, pudesse ter o efeito de reduzir o aludido salário-de-benefício. II. O termo inicial da revisão é a data da citação, pois somente com ela a autarquia tomou conhecimento sobre o direito controvertido e fez-se litigiosa a coisa (artigo 219 do CPC), razão pela qual não se justifica a observância da prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação. III. Agravos a que se negam provimento. (AC 1438823, Processo 0000168-46.2006.4.03.6119, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da decisão 28/09/2010, DJF3 06/10/2010) Em arremate cabe analisar o período de 12/03/1980 a 06/05/1980, na empresa Serpal Engenharia e Construtora Ltda. Apuro que referido período sequer foi alvo de análise administrativa pela autarquia Ré, conforme decisão de fls. 244, sendo que os últimos documentos carreadas ao feito com escopo de comprovar o vínculo empregatício é uma declaração atual da empresa e ficha cadastral de funcionários. Referidos documentos não são capazes, por si só, de comprovar o vínculo empregatício, destaco que não foi juntada a CTPS mencionada na ficha cadastral, tampouco foram arroladas testemunhas que comprovem o vínculo. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido pela autarquia. Fator previdenciário: A Lei 9876/99 modificou o art. 29 da Lei 8.213/91, estabelecendo novos critérios de cálculo, com o redutor fator previdenciário, para o salário de benefício: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A utilização do fator previdenciário é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e leva em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Não há que se falar em ofensa à isonomia, pois considerados fatores objetivos, levantados em campo de pesquisa. Constatado o aumento na expectativa de vida do brasileiro, através de estudo técnico, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Não há, também, que se falar em

ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Por fim, também não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, que está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Vale destacar que existem duas ações diretas de inconstitucionalidade, ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, sobre o referido instrumento de natureza atuarial e, nenhuma delas, teve concedida a medida liminar pleiteada. Portanto, o Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, de igual modo, não afastam a aplicação do fator previdenciário: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 - DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 - JUIZ WALTER DO AMARAL - V.U (...)

O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200572150009323 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 27/08/2008 Documento: TRF400170438 - D.E. 09/09/2008 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - V.U (...)

1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. Desta sorte, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, uma vez reconhecido o período laborado, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos:

Autos nº:	2009.61.83.010529-7	Autor(a):	JOSÉ FRANCELINO DA SILVA	Data Nascimento:	20/12/1950	DER:	25/05/2005	Calcula até:	25/05/2005	Sexo:	HOMEM	Anotações	Data inicial	Data Final	Fator																																																																																																																																																							
Conta p/ carência ?		Tempo Carência	Concomitante ?	CONSTRUTORA	EDUARDO	01/01/1970	31/01/1971	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 1 dia	13 Não	POSTES GAVAN	04/07/1972	13/12/1972	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	6 Não	SADE SUL	19/02/1973	21/08/1974	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 3 dias	19 Não	ESTANDER	25/09/1974	11/10/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	2 Não	A FUNCIONAL	30/10/1974	14/01/1977	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 15 dias	27 Não	DECORAÇÕES DE PEDRAS	03/02/1977	12/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias	4 Não	A FUNCIONAL	16/05/1977	31/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 16 dias	8 Não	PEÇAS JOWAL	01/03/1978	10/05/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias	3 Não	COSMOQUIMICA	19/05/1978	30/11/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias	6 Não	BELMETAL	04/01/1979	19/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias	11 Não	PROVENDAS	02/07/1980	09/07/1990	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 8 dias	121 Não	INDIVIDUAL	01/06/1991	31/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	2 Não	INDIVIDUAL	01/08/1991	31/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia	6 Não	INDIVIDUAL	01/02/1992	31/05/1993	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 1 dia	16 Não	INDIVIDUAL	01/06/1993	28/02/1994	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias	9 Não	INDIVIDUAL	01/03/1994	31/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 1 dia	11 Não	INDIVIDUAL	01/02/1995	30/06/1997	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 0 dia	29 Não	COMPLEXO	07/07/1997	02/02/2001	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 26 dias	44 Não	INDIVIDUAL	03/02/2001	31/01/2003	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 29 dias	23 Não	INDIVIDUAL	01/02/2003	31/05/2005	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 25 dias	28 Não	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 5 meses e 10 dias	311 meses	47 anos	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 4 meses e 22 dias	322 meses	48 anos	Até	25/05/2005	31 anos, 10 meses e 20 dias	388 meses	54 anos	Pedágio	1 anos, 9 meses e 26 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de

transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 26 dias). Por fim, em 25/05/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o período de 01/01/1970 a 31/01/1971, laborado na empresa Construtora Eduardo Souza & Cia, bem como a averbar o interregno compreendido entre 07/07/1997 a 02/02/2001, laborado na empresa Complexo de Móveis Ltda, considerando como salário de contribuição o estipulado na sentença trabalhista, qual seja R\$900,00 (novecentos reais). Ainda, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.144.289-4), a partir do requerimento administrativo (25/05/2005) e ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil). Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto **Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): JOSÉ FRANCELINO DA SILVA CPF: 013.232.148-36 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Número do Benefício: 138.144.289-4 DER: 25/05/2005 Períodos reconhecidos: de 01/01/1970 a 31/01/1971 e o interregno compreendido entre 07/07/1997 a 02/02/2001

0016098-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016098-3) - ENIO CONCEICAO LISBOA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ENIO CONCEIÇÃO LISBOA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 04/10/1983 a 27/10/2008, laborados no Hospital Das Clínicas - FMUSP, como eletricitista, convertendo-os em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/148.967.840-6, com DER em 27/10/2008, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em 27/10/2008 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de serviço no INSS, o que foi indeferido por falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/221. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 235). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação por falta de provas (fls. 242/250). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 263/265) e apresentou quesitos. Entretanto, este foi indeferido por desnecessidade, em vista dos documentos juntados aos autos. Réplica às fls. 266/268. Interposição de Agravo Retido (fls. 271/272) pelo autor, em face do indeferimento da prova pericial. Decisão às fls. 276 determinado que a parte autora providencie a regularização do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, por ausência de assinatura de profissional responsável, ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão. Juntada de Laudo Individual emitido por Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT do Hospital das Clínicas - FMUSP, devidamente assinado por um Técnico de Segurança do Trabalho e um Engenheiro de Segurança do Trabalho, emitido em 19/11/2013. Ciência do INSS às fls. 291. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, tem-se que o Autor objetiva o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 04/10/1983 a 27/10/2008, laborados no Hospital Das Clínicas - FMUSP. Em 27/10/2008, requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/146.917.321-0), tendo sido indeferido por não preencher o requisito de tempo de contribuição, considerando que as atividades exercidas nos períodos de 04/10/1983 a 15/08/2008 não foram reconhecidas como prejudiciais à saúde ou à integridade física (fls. 219). Observo que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, de se observar que o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013. Quanto à utilização de EPs (Equipamentos de Proteção Individual), a genérica alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) neutraliza a nocividade do agente, invocada em sede de contestação sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação do segurado, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pelo autor, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula n.º 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo n.º 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo n.º 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005). No caso em tela, o autor laborou no Hospital das clínicas - FMUSP de 04/10/1983 a 27/10/2008. Quanto aos períodos anteriores a 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando

demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova.No caso, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que na CTPS do autor não há registro da profissão de Eletricista no período pleiteado. Entretanto, foi juntado aos autos cópia de um laudo pericial médico que pertenceu ao processo trabalhista nº 772/92, onde os reclamantes, qualificados como eletricista, dentre eles o autor, pleitearam adicional de periculosidade. No referido laudo (datado em 08/02/1993) constou que os reclamantes trabalhavam em contato direto com equipamentos, componentes elétricos e quadros de distribuição energizados, em situação de risco, concluindo que: trabalham em condições de periculosidade. Com base neste laudo pericial, foi dada sentença de procedência na reclamação trabalhista em 16/03/1994.Verifico, portanto, que a atividade de eletricista exercida pelo autor até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial, vez que restou comprovada através da prova emprestada dos autos trabalhista, e encontra enquadramento no item 1.1.8, do decreto 53.831/64, como atividade especial (Eletricidade -Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, trabalhos expostos a tensão superior a 250 volts). Quanto ao período de 28/04/1995 e 05/03/1997, é necessário que haja comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, no caso em tela a eletricidade acima de 250V, o que não ocorreu neste caso. Vejamos:No PPP juntado às fls. 41/44, datado em 15/08/2008, com indicação dos profissionais habilitados e devidamente assinado, consta que o autor exerceu o cargo de eletricista no período de 04/10/1983 a 02/05/1989 e, após este período, exerceu o cargo de Oficial de Serviço de Manutenção, na função de Chefe de seção de eletricidade - Alta Tensão (Comandar e operar seccionadoras e disjuntores da subestação primária de 13.8KV/380V/250V. executar instalações elétricas e manutenção em transformadores de energia elétrica de 13.8KV/250V/380V. Realizar fiação e cabeação para circuitos elétricos de forma habitual em cabine de média, alta tensão, como manutenção em seccionadoras e disjuntores. Apresentar relatórios sobre serviços executados, cumprir e fazer cumprir os prazos para execução e desenvolvimento do trabalho em escala de serviços 12x36, com plantões diurnos e noturnos). Em momento algum foi informado que o autor esteve exposto ao agente eletricidade de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao período posterior a 06/03/1997, também não há possibilidade de reconhecimento como período especial, uma vez que não há laudo técnico nem perícia técnica que declare que o autor estava em efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts, de forma contínua, não ocasional nem intermitente. Nem mesmo o Laudo Individual juntado às fls. 281/290 faz tal referência.Com relação à extemporaneidade do formulário/laudo, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de não ser necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovado o exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e os códigos 1.1.5, 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é devida a conversão da atividade especial em tempo de serviço comum. 3. Não obstante a ausência de contemporaneidade entre a elaboração do laudo pericial e o exercício dos períodos laborais, não se pode infirmar o laudo pericial elaborado. 4. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. Na hipótese dos autos, nem o laudo pericial nem os formulários consignaram que o uso de EPI neutralizou a insalubridade do ambiente de trabalho. 5. O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, inc. II, calculada na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 - APELREEX: 2178 SP 0002178-08.2006.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA)Embora o Decreto n.º 83.080/79 tenha deixado de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, tal não impede, contudo, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64.Por fim, considerando que a atividade de eletricistas, cabistas e montadores elétricos estão enquadrado na atividade Eletricidade, do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.1.8, e que a comprovação do exercício de eletricista por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 05 de março de 1995, deve o período de 04/10/1983 a 28/04/1995 ser reconhecido como trabalhado em condições especiais.Com relação aos

demais períodos, embora se trate de execução de tarefas de manutenção realizadas com aparelhos elétricos e painéis desenergizados, não havia exposição do autor, de forma contínua e permanente, nem ocasional ou intermitente, ao agente agressivo tensão acima de 250 Volts, motivo pelo qual, não é de se reconhecer como atividade especial. Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum para obtenção de aposentadoria proporcional. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Autos nº: 00160980420094036183 Autor(a): ENIO CONCEIÇÃO LISBOA Data Nascimento: 27/02/1961 DER: 27/10/2008 Calcula até: 27/10/2008 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? MONTIND 09/08/1978 31/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 6 Não RAÇÕES 11/02/1980 30/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7 Não BSB 25/09/1980 03/10/1983 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 9 dias 38 Não HOSPITAL 04/10/1983 24/04/1995 1,40 Sim 16 anos, 2 meses e 5 dias 138 Não HOSPITAL 25/04/1995 10/05/2008 1,00 Sim 13 anos, 0 mês e 16 dias 157 Não FUNDAÇÃO - CONCOMITANTE 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 SIM DE PAULA 01/01/1978 29/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 5 dias). Por fim, em 27/10/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Possui um pedágio de 2 anos, 4 meses e 5 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 04/10/1983 a 28/04/1995 como atividade especial, a partir do requerimento administrativo (27/10/2008). Tendo em vista que à época do requerimento administrativo, o autor não fazia jus ao benefício da aposentadoria, não há condenação ao pagamento dos atrasados. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de novembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DO SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ENIO CONCEIÇÃO LISBOA CPF: 011.168.958-97 Número do Benefício: 42/148.967.840-6 Períodos reconhecidos como especiais: 04/10/1983 a 28/04/1995 DER: 27/10/2008

0009923-57.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS MEDEIROS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, bem como, se o caso, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir do dia seguinte ao da alta médica, ou seja, 12.01.2009. Com a inicial de fls. 02/17 vieram os documentos de fls. 18/70. O Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Carapicuíba-SP, onde o feito foi inicialmente ajuizado, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal da Comarca de Osasco (fls. 71/72). Em face da decisão de declínio da competência, tendo sido juntada a comunicação de interposição de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face desta decisão ((fls. 75/82). Foram juntadas cópias dos autos da ação de interdição movida por Marlene Silva de Arruda Medeiros (cônjuge do autor), processo nº 2034/09, com a nomeação da cônjuge como Curadora Provisória do autor (fls. 83/86). Laudo médico pericial e documentos (fls. 99/114). O pedido de tutela antecipada foi indeferido no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 126/127). Termo de prevenção (fls. 132/133). Autos novamente remetidos a Justiça Federal, e encaminhados a 2ª Vara Federal Previdenciária que ante o valor da causa apontado na inicial, declinou da competência, desta feita, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 134/135 e

138).Em seguida, o Juizado Especial Federal de São Paulo determinou que os presentes autos fossem novamente remetidos a 2ª Vara Federal Previdenciária alegando ser alheio quanto a discussão de competência na presente lide e, caso fosse outro o entendimento do Juízo Previdenciário a respeito, que houvesse a suscitação do conflito de competência com o Juizado Especial Federal de Osasco, uma vez que o Juizado Especial Federal de São Paulo não teria jurisdição sobre o município de Carapicuíba (fl. 145).Autos remetidos novamente a 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e intimou a parte autora a emendar a inicial, regularizando o valor da causa, bem como trazer aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé (fl. 163).A parte autora solicitou novamente que os autos fossem remetidos ao Juizados Especial Federal de Osasco tendo em vista o local de residência do autor e valor da causa (fls. 165/166), informando ser incabível o aditamento à inicial quanto ao valor, uma vez que inexistem valores em atraso a serem pagos pela parte ré, e que a presente ação visa a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fl. 165/166).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 168), apresentou informações e cálculos (fls. 169/175).Intimada a parte autora a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito considerando o cálculo/informação da contadoria (fl. 176).Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre seu interesse no prosseguimento feito, foi determinada, novamente, a intimação da parte autora a manifestar-se, sob pena de extinção (fl. 179).Foi fixado de ofício o valor da causa em R\$ 51.079,20, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o auxílio-doença cessou em 12/12/2008 (fl. 183) e a presente ação foi ajuizada em 22/07/2009, assim o valor da causa deve ser constituído de 8 parcelas atrasadas e 12 parcelas vencidas, que perfaz o valor de 46.861,80 (R\$ 2.343). Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o benefício da parte autora seria de R\$ 2.553,96, porquanto nessa espécie acrescenta-se 9% no coeficiente de cálculo utilizado para apurar o auxílio-doença.À fl. 186/188 o autor informou que foi submetido a várias perícias medicas nas agências do instituto-réu e que em 13//12/2012, após realização de perícia médica perante APS - Cotia/SP, foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensa inicial de R\$ 3.313,10 e de acordo com a carta de concessão/memória de cálculos não houve geração de créditos atrasados.É O RELATÓRIO. DECIDO.Constata-se dos documentos juntados pela parte autora, que, administrativamente, foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez - NB 600.129.426-0 (fl.187).A solução administrativa faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, assim, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Nesse quadro, impõe-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011877-41.2010.403.6183 - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado ao restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença e/ou até à concessão da aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 134 e verso).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 141/156). Pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls. 160/161).Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 175/184), com complementação (fls. 198/199 e 206/208).Manifestação da parte autora (fls. 187/190, 193/194 e 211) e do réu (fls. 191, 195 e 212).É o relatório. Decido.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Em suma, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende da concorrência dos requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, devendo apenas a incapacidade ser total e permanente.Afirma a parte autora ter laborado na empresa Bordeaux Buffet Ltda, CNPJ nº 61.361.283/0001-91, exercendo a função de faxineira, desde 01/04/1996, tendo como seu último dia de trabalho

em 06/01/2001. Desde então, a parte autora se afastou do trabalho para iniciar tratamento, pois começou a sentir dores na região do quadril. No ano de 2006, foi realizado diagnóstico médico, no sentido de que estava com sinais de artropatia crônica, de etiologia a esclarecer quadril esquerdo, caracterizados por redução do espaço articular, cistos ósseos e esclerose óssea subcondral. Sugeriu-se correlação com dados clínicos-laboratoriais. Em 2009, após novos exames, apurou-se: Acentuada artrose coxo-femural à esquerda caracterizada por deformidade com achatamento da cabeça femoral, redução da interlinha articular, irregularidades e esclerose subcondral das superfícies interpostas, geodos e reações osteofitárias marginais. Discreta redução do espaço articular coxo-femural à direita com tênues reações osteofitárias marginais (fl. 06). A parte autora relata que realizou acompanhamento médico na Prefeitura do Município de Osasco e em posto de saúde do Município de Carapicuíba, fazendo uso de substâncias medicamentosas para auxiliar no tratamento da osteoartrite. Ainda, que fez fisioterapia, mas depois iniciou tratamento mais cauteloso, sem, contudo, obter melhora significativa. Sustenta que com as intensas dores de grau forte na região do quadril, ombros, cotovelos e punhos, não consegue desenvolver suas atividades diárias e profissionais (labor de auxiliar de serviços gerais - faxineira, pelo qual necessita movimentos de agachamento, de todo o quadril, tronco, movimentos repetitivos com membros superiores). A parte autora já havia realizado perícia médica junto ao INSS para a concessão do benefício auxílio-doença, obtendo êxito - carta de concessão nº 5181793076 - espécie 31, a partir de 10/06/2007, prorrogado até 01/07/2008 - foi constatada incapacidade para o trabalho (fls. 76/77). A partir de 22/09/2008, requereu novos pedidos de auxílio-doença, sendo todos indeferidos, por motivo de não ter constatado incapacidade laborativa (fls. 78/85). Aduz que apesar da alta, o seu problema de saúde continuou o mesmo. Estando a parte autora sem possibilidade de retornar ao trabalho, encontra-se com dificuldade de garantir a sua subsistência, bem como de custear médico para si e a sua família (filha com problemas cognitivos). Daí não restou outra alternativa, senão o ajuizamento da presente ação judicial, em 24/09/2010 (fl. 02), para ver restabelecido/mantido o benefício auxílio-doença desde outubro de 2009 (fl. 08). De fato, verifica-se que a parte autora acostou aos autos declaração da empresa Bordeaux Buffet S/A, atestando que pertence aos seus quadros de funcionários desde 01/04/1996, exercendo a função de AUX GERAL, porém seu último dia de trabalho foi em 06/01/2001, por motivo de AUXÍLIO-DOENÇA (fl. 86). No caso concreto, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora: é portadora de osteoartrose avançada de quadril esquerdo, com a indicação de prótese total a curto prazo, ficando caracterizada situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico. Deverá ser reavaliada em 02 anos, período para cirurgia em serviço público e reabilitação (fls. 207-verso e 208). Ainda, que em respostas aos quesitos do Juízo e da parte autora, esclareceu que a patologia teve início no ano de 2000 (fls. 176, 183 e 206-verso). Não houve insurgências por parte do réu, que se deu por ciente do resultado do laudo pericial técnico (fls. 191, 195 e 212). Por outro lado, a parte autora requereu: digne-se V. Exa. em julgar totalmente a presente ação para restabelecer o benefício de auxílio doença a parte autora, com o pagamento dos valores atuais e atrasados. Por fim, reitera o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício (fl. 211). No que toca aos requisitos da qualidade de segurado e carência, verifica-se que a parte autora já havia recebido o benefício de auxílio-doença - carta de concessão nº 5181793076 - espécie 31, a partir de 10/06/2007, prorrogado até 01/07/2008 - foi constatada incapacidade para o trabalho (fls. 76/77). Considerando os esclarecimentos do Sr. Perito de que a patologia da parte autora teve início no ano de 2000, é de rigor reconhecer que se manteve, sem ainda ter ocorrido melhora a ponto de excluir a doença, tornando-a capacitada para retornar ao labor que exercia - Auxiliar de Serviços Gerais - Faxineira. Desse modo, há de ser declarado o direito da parte autora ao restabelecimento de seu benefício auxílio-doença. Observe-se que a parte autora já havia ingressado com ação com pedido idêntico, em 29/04/2009, autos nº 2009.63.06.003140-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo proferida em 11/09/2009, r. sentença de improcedência do pedido de restabelecimento/concessão do benefício auxílio-doença e conversão/concessão em aposentadoria por invalidez. Isto baseado em laudo de Perito que concluiu inexistir incapacidade laborativa (fls. 126/131). Não obstante a citada sentença de improcedência, entende este Juízo que para a função de Auxiliar de Serviços Gerais - Faxineira, a doença da parte autora, constatada por Perito deste Juízo, desde o ano de 2000, demonstra a incapacidade dela para o desenvolvimento normal do seu labor. Inclusive, já havia sido concedido o benefício auxílio-doença pelo INSS. A permanência da parte autora em atividade poderia gerar complicações/prejuízos até maiores à sua saúde, ante os movimentos que lhe exige a sua profissão. Em obediência ao princípio da coisa julgada - trânsito em julgado em 21/10/2009 (fl. 131), é de se concluir que o restabelecimento/concessão do auxílio-doença deve ocorrer a partir de 22/10/2009, podendo ser novamente reavaliado o estado de saúde da parte autora, periodicamente, pelo INSS, na esfera administrativa. Ressalte-se que o Sr. Perito deste Juízo apurou que há incapacidade total e temporária, ou seja, não é total e permanente. Sem direito, assim, a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez. Acrescentou, por outro lado, que há possibilidade de realização de cirurgia em serviço público e reabilitação. Opinou pela reavaliação em 02 anos (fls. 207-verso e 208). Portanto, enquanto isso, deve ser resguardado o direito da parte autora ao benefício do auxílio-doença, tão reclamado por diversas oportunidades. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o réu a restabelecer/conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 22/10/2009, a partir de quando poderá o réu, observado o interregno de 02 anos para a parte autora agendar cirurgia em serviço público e se reabilitar ao trabalho, convocá-

la, novamente, para a realização de nova perícia médica. Tenho por extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo estar presente os requisitos para a medida de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir de 22/10/2009, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão do benefício de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, sendo que, a partir de 1º de julho de 2009, aplica-se, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. - Tópico síntese do julgado: Segurado (a): ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA; Benefício restabelecimento/concessão: auxílio-doença; DIB: 22/10/2009; RMI: a calcular pelo INSS. P. R. I.

0013127-12.2010.403.6183 - OTAVIO MARCELINO RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OTAVIO MARCELINO RIBEIRO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais, comum e rural, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento 27/08/1999, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 13/08/1963 a 31/12/1979, ressaltando que no procedimento administrativo a autarquia já reconheceu os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e 01/01/1971 a 21/12/1979 (fls. 235 dos autos). Alega também que, a autarquia deixou de considerar como especial o período que laborou exposto a agentes nocivos nas empresas: a) T.T. MONTEIRO LTDA. de 15/09/1979 a 15/11/1981; b) VIAÇÃO MOURÃO LTDA de 01/06/1982 a 22/08/1982; c) GEBÊ CARGAS E DESCARGAS LTDA de 10/01/1983 a 24/03/1983; d) FABRICA DE MOTORES TIETE S/A de 19/04/1983 a 11/07/1986; e) ENIMAR COMÉRCIO DE DOCES E BEBIDAS LTDA de 01/08/1986 a 03/10/1986; f) REAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS de 09/10/1986 a 01/12/1986; e, g) VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA de 19/01/1987 a 19/10/1997, exercendo em todas as empresas arroladas a função de motorista. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 246) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.270). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.259/265, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.276/292. Deferida prova testemunhal às fls.293, com oitiva das testemunhas por carta precatória, fls. 356/361v. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: Prescrição: De ofício analiso a prescrição da pretensão de condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. O benefício discutido nos autos foi requerido administrativamente em 27/08/1999 e o ajuizamento do feito ocorreu em 26/10/2010. Assim, deve ser considerada prescrita a pretensão de perceber as prestações vencidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, isto é, parcelas anteriores a 26/10/2005. Do mérito: Requer o Autor o cômputo do período laborado em atividade rural 13/08/1963 a 31/12/1979, bem como a averbação dos períodos exposto a agentes nocivos nas empresas: a) T.T. MONTEIRO LTDA. de 15/09/1979 a 15/11/1981; b) VIAÇÃO MOURÃO LTDA de 01/06/1982 a 22/08/1982; c) GEBÊ CARGAS E DESCARGAS LTDA de 10/01/1983 a 24/03/1983; d) FABRICA DE MOTORES TIETE S/A de 19/04/1983 a 11/07/1986; e) ENIMAR COMÉRCIO DE DOCES E BEBIDAS LTDA de 01/08/1986 a 03/10/1986; f) REAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS de 09/10/1986 a 01/12/1986; e, g) VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA de 19/01/1987 a 19/10/1997, exercendo em todas as empresas arroladas a função de motorista. Da atividade rural: Inicialmente, apuro que a autarquia Ré já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e 01/01/1971 a 31/12/1979, fls. 235 dos autos, portanto é controverso o período de 13/08/1963 a 31/12/1964 e de 01/01/1967 a 31/12/1970, os quais serão analisados. Ademais, analisando o CNIS e a CTPS da parte autora nota-se que em 11/07/1979 este não mais realizava trabalho rural, pois estava empregado na empresa TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS LTDA, logo, o termo final do labor deve ser 30/06/1979. Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural

mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 13/08/1963 a 31/12/1964 e de 01/01/1967 a 31/12/1970: a) Certidão de dispensa do serviço militar, datada de 15/09/1965, com alistamento em 1962 (fls. 27). b) Escritura de compra de área rural pelo autor, datada de 10/03/1966 (fls. 141). c) Declaração de exercício de atividade rural, expedido pelo presidente do sindicato, atestando que o autor atuou como rural de 1963 a 1979, datada de 05/04/1999 (fls. 137). d) Certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador na qualificação do autor, datada de 17/04/1971 (fls. 28). e) Certidão de Nascimento da filha do autor, constando profissão de lavrador datada de 26/01/1976 (fls. 29). f) Declaração de óbito da filha, constando profissão de lavrador datada de 08/04/1972 (fls. 30). g) Certidão de Nascimento da segunda filha do autor, constando profissão de lavrador datada de 03/11/1973 (fls. 32). Além desses documentos a parte autora juntou ao feito cópia de diversas declarações de imposto de renda, recibos de venda de produto e matrículas de imóveis datados do período incontroverso. Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi realizada a oitiva de 03 testemunhas, sendo que o Sr. Aparecido Fernandes de Souza, fls. 357, declarou que conhece o autor desde 1963 até 1976, quando o autor laborava na área rural do Paraná, plantando arroz, feijão e algodão. A testemunha, Sr. José Vieira de Souza, fls. 359, declarou que conhece o autor desde 1970, quando o autor laborava na área rural do Paraná, plantando arroz, feijão e algodão e amendoim. A comprovação do labor rural por meio da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal objetiva beneficiar os trabalhadores rurais que não dispõem de prova documental para todo o período a ser reconhecido. Tal regra que, conforme mencionado, objetiva viabilizar a prova do labor quando não puder ser realizada por meio de documentos, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado que possua prova documental suficiente para provar o período rural laborado. A respeito, importa destacar que ao próprio INSS, na via administrativa, é possível averbar períodos rurais provados documentalmente, independentemente da oitiva de testemunhas. O primeiro documento constando a profissão da parte autora está datado de 15/09/1965, sendo que a apresentação para alistamento ocorreu em 1962 (fls. 27), corroborado com depoimento da testemunha Aparecido Fernandes de Souza, fls. 357, declarando que conhece o autor desde 1963, quando o autor laborava na área rural do Paraná, plantando arroz, feijão e algodão, resta comprovado que a parte autora laborou na área rural desde a data colacionada na exordial 13/08/1963. Os depoimentos das testemunhas demonstram que não houve interrupção do labor rural, ainda, a escritura de compra de área rural pelo autor, datada de 10/03/1966 (fls. 141), confirma que efetivamente a parte autora permaneceu laborando na área rural sem qualquer cessação. Assim restou comprovado o labor na atividade rural, no período de 13/08/1963 a 31/12/1964 e de 01/01/1967 a 31/12/1970 (termo inicial formulado pela parte autora), além do período já considerado administrativamente pela autarquia Ré, perfazendo o total de 13/08/1963 a 30/06/1979, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. DO PERÍODO ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO / ÔNIBUS: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de

aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. A parte autora laborou nos anteriores a 1995, exercendo a função de motorista nas seguintes empresas: a) T.T. MONTEIRO LTDA. de 15/09/1979 a 15/11/1981; b) VIAÇÃO MOURÃO LTDA de 01/06/1982 a 22/08/1982; c) GEBÊ CARGAS E DESCARGAS LTDA de 10/01/1983 a 24/03/1983; d) FABRICA DE MOTORES TIETE S/A de 19/04/1983 a 11/07/1986; e) ENIMAR COMÉRCIO DE DOCES E BEBIDAS LTDA de 01/08/1986 a 03/10/1986; f) REAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS de 09/10/1986 a 01/12/1986; e, g) VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA de 19/01/1987 a 16/10/1987. Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar a especialidade da função exercida: a) Carteira nacional de habilitação datada de 27/06/1979, para conduzir passeio e cargas (fls. 84 dos autos); b) Cópia da CTPS na empresa T.T. MONTEIRO, constando como cargo motorista e a especialidade do estabelecimento transporte rodoviário de cargas, pelo período de 15/09/1979 a 15/11/1981 (fls. 87 dos autos); c) Cópia da CTPS na empresa VIAÇÃO MOURÃO LTDA, constando como cargo motorista, pelo período de 01/06/1982 a 22/08/1982 (fls. 88 dos autos); d) Cópia da CTPS na empresa GEBÊ CARGAS E DESCARGAS LTDA, constando como cargo motorista, pelo período de 10/01/1983 a 24/03/1983 (fls. 88 dos autos); e) Cópia da CTPS na empresa FABRICA DE MOTORES TIETE S/A, constando como cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, especificando a atuação da parte autora na parte da CTPS que versa sobre as alterações salariais, função motorista, fls. 92/93, pelo período de 19/04/1983 a 11/07/1986 (fls. 89 dos autos); f) Cópia da CTPS na empresa ENIMAR COMÉRCIO DE DOCES E BEBIDAS LTDA, constando como cargo motorista, pelo período de 01/08/1986 a 03/10/1986 (fls. 89 dos autos); g) Cópia da CTPS na empresa REAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS, constando como cargo motorista, pelo período de 09/10/1986 a 01/12/1986 (fls. 90 dos autos); h) Cópia da CTPS na empresa VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA, constando como cargo motorista, pelo período de 19/01/1987 a 16/10/1987 (fls. 91 dos autos); Desse modo, a parte autora comprovou o enquadramento da atividade profissional no item 2.4.4, anexo III do decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do decreto 83.080/1979, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade do período analisado até 28/04/1995. No período laborado após 28/04/1995 até 19/10/1997 o formulário de fls. 125, fundamentado no laudo de fls. 128/134, demonstra que não houve exposição da parte autora a agentes nocivos, tendo em vista que estava exposto a dose de ruído de 69,8 DB(A), calor médio de 28,5° C, com atividades ali desenvolvidas caracterizadas como do tipo leve. Realizando o cotejo dos vínculos mencionados na exordial e o sistema CNIS (anexado ao feito de ofício no presente momento), verifico que os vínculos com as empresas T.T. MONTEIRO LTDA e REAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS não estão no CNIS. Em relação aos vínculos em análise, constam dos autos anotações contemporâneas realizadas na CTPS do autor (fls. 87 e 90), claramente indicativos da existência e veracidade do vínculo alegado. O

mero fato de o vínculo não constar no CNIS não consitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, havendo, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não é incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial e averbado pela autarquia, o reconhecimento ocorre até 28/04/1995. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, somando com o tempo rural declarado, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Autos nº: 0013127-12.2010.403.6183 Autor(a): OTAVIO MARCELINO RIBEIRO Data Nascimento: 13/08/1949 DER: 27/08/1999 Calcula até: 27/08/1999 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? RURAL 13/08/1963 30/06/1979 1,00 Não 15 anos, 10 meses e 18 dias 0 Não TRANSCASA 11/07/1979 05/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 3 Não MONTEIRO 15/09/1979 15/11/1981 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 13 dias 26 Não ALGODOEIRA 08/02/1982 03/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 3 Não VIACAO MOURAENSE 01/06/1982 22/08/1982 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 3 Não SINDICATO 01/10/1982 01/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não GEBE CARGAS 10/01/1983 24/03/1983 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 2 Não MOTORES TIETE 19/04/1983 11/07/1986 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 8 dias 40 Não ENIMAR 01/08/1986 01/10/1986 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 3 Não REAL EMPREITEIRA 09/10/1986 01/12/1986 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 2 Não VIAÇÃO SANTA 19/01/1987 28/04/1995 1,40 Sim 11 anos, 7 meses e 2 dias 100 Não VIAÇÃO SANTA 29/04/1995 19/10/1997 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 21 dias 30 Não Nessas condições, a parte autora, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando prescrita pretensão de perceber as prestações anteriores a 26/10/2005 e condeno o INSS averbar o período de 13/08/1963 a 30/06/1979 como atividade rural, exceto para fins de carência, reconhecer como período especial: a) T.T. MONTEIRO LTDA. de 15/09/1979 a 15/11/1981; b) VIAÇÃO MOURÃO LTDA de 01/06/1982 a 22/08/1982; c) GEBÊ CARGAS E DESCARGAS LTDA de 10/01/1983 a 24/03/1983; d) FABRICA DE MOTORES TIETE S/A de 19/04/1983 a 11/07/1986; e) ENIMAR COMÉRCIO DE DOCES E BEBIDAS LTDA de 01/08/1986 a 03/10/1986; f) REAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS de 09/10/1986 a 01/12/1986; e, g) VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA de 19/01/1987 a 28/04/1995, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.256.071-3), a partir do requerimento administrativo (27/08/1999). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de outubro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): OTAVIO MARCELINO RIBEIRO CPF: 118.819.419-49 Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição. Número do Benefício: 114.256.071-3 DER: 27/08/1999 Períodos reconhecidos: 13/08/1963 a 30/06/1979 como atividade rural, exceto para fins de carência, reconhecer como período especial: a) T.T. MONTEIRO LTDA. de 15/09/1979 a 15/11/1981; b) VIAÇÃO MOURÃO LTDA de 01/06/1982 a 22/08/1982; c) GEBÊ CARGAS E DESCARGAS LTDA de 10/01/1983 a 24/03/1983; d) FABRICA DE MOTORES TIETE S/A de 19/04/1983 a 11/07/1986; e) ENIMAR COMÉRCIO DE DOCES E BEBIDAS LTDA de 01/08/1986 a 03/10/1986; f) REAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS de 09/10/1986 a 01/12/1986; e, g) VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA de 19/01/1987 a 28/04/1995.

0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 -

CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por MARY MISSAE MIZUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fls. 07/08. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/72). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 74/75). Deferida prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 83/90). Manifestação da parte autora (fls. 92) e do réu (fls. 94/100). Intimada (fl. 101), a parte autora trouxe aos autos documentos para comprovar sua qualidade de segurada da Previdência Social (fls. 102/109). Ciência do réu (fl. 110). A parte autora reiterou o seu pedido inicial, requerendo, ainda, o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Juntou novos documentos (fls. 113/191). Dada vista ao réu (fl. 193), deu-se por ciente (fl. 194). É o relatório e decido sem preliminares, passo à análise do meritum causae. Início com uma breve explanação sobre a legislação vigente, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho da atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalentes ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho, quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalentes ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade de risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II da lei supramencionada, observando o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Passo à análise do caso sub iudice: Constata-se que a parte autora trouxe aos autos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias de 04/1989 a 10/2012, extrato do sítio eletrônico DATAPREV - PREVIDENCIÁRIO (fls. 104/109). O CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social - Períodos de Contribuição - DATAPREV colabora demonstrando que a parte autora era empregada (segurada obrigatória), tendo laborado na empresa ótica

Guanabara Ltda, do período de 01/02/1981 a 30/06/1983, e na instituição financeira Banco Real S/A, do período de 10/10/1983 a 30/05/1987. A partir de 04/1989, passou a ser contribuinte individual - Tipo CI (fls. 121/125). A parte autora também comprovou ter criado, em 19/02/2003, uma empresa denominada Billingcorp Informática e Comércio Ltda - CNPJ n 05.565.030/0001-69, com registro na JUSCESP (fls. 126/141). Continuou recolhendo a contribuição previdenciária como contribuinte individual. Última contribuição em 10/2012. Em 23/04/2010, a parte autora requereu o benefício do auxílio-doença, o que foi indeferido pelo INSS, sob o motivo não constatação de incapacidade laborativa (fl. 44). Contudo, o Perito do Juízo constatou (fl. 88): Segundo relato da autora, compatível com a evolução clínica apresentada, passou a ficar impossibilitada de deambular sem auxílio a partir de maio de 2006, ocasião em que interrompeu definitivamente suas atividades laborativas. Como complicação grave, a pericianda apresentou severo comprometimento da coluna cervical, inclusive com sintomas neurológicos periféricos, necessitando de 2 procedimentos cirúrgicos de ampla artrodese. Ao exame físico atual, conforma demonstrado pelas imagens fotográficas, identifica-se graves sequelas morfológicas e estéticas para os membros superiores e inferiores. Portanto, está caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início em maio de 2006. As fotos tiradas (fls. 86/87) evidenciam que a parte autora vem sofrendo deformidade nas articulações, o que, como o Sr. Perito Judicial apurou, gera limitação nos movimentos de seus membros superiores e inferiores. A parte autora é portadora de doença auto-imune, denominada Artrite Reumatóide, de evolução gravíssima, de forma lenta e gradativa ao longo dos anos. O Sr. Perito esclarece que causa prejuízo funcional global (fl. 88). Atesta o Sr. Perito Judicial que a incapacidade laborativa da parte autora é total e permanente, com início em maio de 2006. Considerando que a parte autora demonstrou ter recolhido mais de 12 (doze) contribuições (carência), é de ser reconhecida a sua qualidade de segurada. Desse modo faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, desde maio de 2006. Ainda, tendo em vista a gravidade da patologia que a debilita para realizar movimentos globais, membros superiores e inferiores, entendo ser plausível o pleito de que lhe seja concedido o acréscimo de 25%, previstos no artigo 45 da Lei n 8.213/91. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A Jurisprudência já se pronunciou no sentido de que, havendo a constatação de que o segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa, a sua aposentadoria por invalidez será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Tal independente da doença ser preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, porque a doença pode progredir ou agravar, gerando a incapacidade. De outro modo, o Juízo, verificando mediante laudo pericial a debilidade do segurado, pode, de ofício, enquadrá-lo na hipótese do adicional, sem que isso implique em sentença extra petita, em prol da observância dos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. Esta Corte, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.6.2010). Além disso, em respeito ao que estabelece o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, uma tal exigência não se compatibilizaria com o direito fundamental de acesso à justiça [cf. AC 0005512-95.2010.4.01.9199/PI, Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), Primeira Turma, e- DJF1 30.6.2011 p. 251], não havendo, por essa mesma razão, que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º). Precedentes. Ressalva do ponto de vista em sentido contrário do Relator. 3. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte. 4. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos requisitos exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 5. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. 6. Ainda que a doença da segurada seja pré-existente à

filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o direito ao benefício se configura por motivo de progressão ou agravamento, causando a incapacidade comprovada na perícia médica. Precedentes desta Corte. 7. Período de carência comprovado nos termos do art. 25, I da Lei 8.213/91. 8. O laudo médico elaborado pelo perito oficial foi categórico em afirmar que a doença que acomete a parte autora a tornou incapaz para a atividade que exerce habitualmente, bem como da necessidade do acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. 9. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a confirmação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 10. Direito à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, ou, na falta deste, o benefício deve ser fixado do ajuizamento da ação, salvo comprovação, por perícia médica, da data da invalidez. Caso a sentença tenha fixado termo inicial mais benéfico à Autarquia, deve ela prevalecer à míngua de recurso da parte autora. Esse entendimento não viola os artigos 5º, LV, da CF/1988; 219 do CPC e 49, II, da Lei nº 8.213/91. 11. Prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. 12. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 14. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 15. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(REO 200538040007935 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200538040007935 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 17/09/2014 PAGINA: 196)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO FAVORÁVEL. ADICIONAL DE 25%. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301034759/2012 PROCESSO Nr: 0005641-98.2010.4.03.6304 AUTUADO EM 04/11/2010 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOSE SEBASTIAO SANTANA FILHO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ FEDERAL: ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Em suas razões recursais, a Autarquia alega que a concessão do adicional de 25% configura sentença extra-petita, uma vez que não houve pedido expresso da parte autora. Vieram os autos virtuais conclusos para esta Turma Recursal. É o breve relatório. II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do presente recurso interposto. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desses benefícios, que são: a) carência; b) manutenção da qualidade de segurado; c) invalidez total e temporária, suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, para auxílio doença e invalidez total e permanente, para aposentadoria por invalidez. Sem razão o recorrente. Isso porque, Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, cabe ainda observar que a perícia judicial afirmou ser necessária a assistência permanente de outra pessoa ao autor. Assim, o valor do benefício deverá ter o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Diante da relevância da questão social que envolve os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, o pedido contido na inicial deve ser analisado com certa flexibilidade, sendo lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática ao benefício cabível. Portanto, não há que se falar em sentença extra petita, conforme entendimento pacífico do E. STJ (REsp nº 1.087.684/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, 22/04/2009) Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 462 do CPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se,

ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social. Assim, não se verifica error in procedendo do juiz que aplicou corretamente a regra processual, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de cumprimento da decisão de emenda. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO FAVORÁVEL. ADICIONAL DE 25%. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, André Wasilewski Duszczak e Peter de Paula Pires. São Paulo, 27 de janeiro de 2012 (data do julgamento). JUIZ FEDERAL RELATOR(Processo 000564198201040363041 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP onte DJF3 DATA: 14/02/2012) A perícia judicial apurou que a parte autora passou a ficar impossibilitada de deambular sem auxílio a partir de maio de 2006 (fl. 88). Assim, necessitando de cuidado e assistência de terceiros para os atos da vida diária, há de ser deferido o acréscimo de 25% à sua aposentadoria por invalidez - benefício requerido (fl. 118). Frise-se que o réu - INSS não se insurgiu contra o resultado do laudo técnico, tendo apenas se dado por ciente (fl. 110), inclusive dos documentos trazidos posteriormente pela parte autora relativamente aos seus recolhimentos à Previdência Social para comprovar a sua qualidade de segurada (9FLS. 192 e 194). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora, MARY MISSAE MIZUKI, portadora do CPF n 050.444.958/32, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da constatação da sua incapacidade laborativa total e permanente, isto é, em maio de 2006. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e crescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculados por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condono o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4 do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: MARY MISSAE MIZUKI (CPF N 050.444.958/32); - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei 8.213/91); - Data de início do benefício: maio de 2006; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

0008805-12.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando reconhecimento do período laborado sob condições especiais, na empresa indicada na exordial: de 06/03/97 a 01/08/2007, em virtude de exercer atividade exposta a agente nocivo, devendo o referido período ser computado com o tempo de serviço laborado em atividade especial desde a data da propositura da ação, até a data da efetiva concessão do benefício, além de requerer o recálculo da RMI do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Com a inicial de fls. 02/25, vieram os documentos de fls. 26/61. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 66/74, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 76/86. A parte autora requereu a produção de prova técnica, a fim de comprovar as atividades especiais no período de 06/03/97 a 01/08/2007 (fl. 84), pedido que foi indeferido (fl. 89), decisão contra a qual foi interposto o recurso de agravo retido (fls. 92/94), contrarrazoado pelo INSS (fl. 100). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A questão controvertida nesta ação reside no reconhecimento do período que o autor alega ser especial, para que, com a conversão para tempo de atividade comum em especial, seja-lhe concedida a aposentadoria especial, bem como, efetuado recálculo de sua RMI. Preliminarmente, observo que a aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as

quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispôs que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser

convertido. Simplesmente dispôs sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceu sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fez, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor não demonstrou que trabalhou sob exposição a agentes nocivos no período requerido. As provas carreadas aos autos, notadamente, os demonstrativos de pagamentos (fls.31/33) são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados, notadamente a partir de 06.03.97, em que passou a haver a exigência de laudo técnico para comprovação do agente ruído (STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do

TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V, VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA PROVA TÉCNICA EM QUESTÃO, PREEEXISTENTE À DEMANDA ORIGINÁRIA, COMO DOCUMENTO NOVO. DE ERRO DE FATO NA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADO. - Suficiente, ao insucesso da pretensão quanto ao fundamento de ocorrência de ofensa ao prescrito no artigo 130 do Código de Processo Civil, a inexistência de indicação da pertinência da juntada do laudo pericial produzido por engenheiro de segurança do trabalho ou mesmo da imprescindibilidade de perícia judicial no bojo dos autos subjacentes. - Cumprindo ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, se deixou de pleitear, na ocasião própria, a produção de provas que entendesse necessárias à comprovação do quanto alegado, não tendo se insurgido, igualmente, contra o encerramento da fase instrutória, alcançando-se a preclusão, não tem do que reclamar na via excepcional da ação rescisória. - A menção, por sua vez, de afronta a dispositivos previstos na legislação previdenciária e na própria Constituição Federal (direito adquirido), sob o argumento de que a apresentação do aludido laudo técnico só passou a ser exigida com o advento da Lei 9.035/95, suficientes, até então, à demonstração da especialidade da atividade, os formulários DSS 8030 e/ou SB40, esbarra no fato de que para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico (STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). - De igual modo, não tendo o autor sequer esclarecido as razões pelas quais não pôde se valer do documento oportunamente, não dá ensejo à desconstituição o pretense aproveitamento, para os fins do inciso VII do artigo 485 do diploma processual, de laudo técnico confeccionado a pedido dele próprio, para comprovar a exposição a ruído no ambiente da empresa de sua propriedade e instruir requerimento formulado diretamente ao INSS objetivando o enquadramento como especiais das atividades de marceneiro e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não se reportando qualquer dificuldade na sua utilização e/ou obtenção de outro exemplar com quem o produziu, presumindo-se que simples requerimento dirigido ao próprio Instituto, caso não mais o detivesse consigo, ou frustrada ainda a solicitação a quem o elaborou, tornasse bem sucedida sua obtenção. - Em demanda em que indispensável demonstrar encontrar-se o requerente efetivamente submetido a ruído em níveis superiores aos permitidos em lei, outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico para constatação da exposição ao agente agressivo, daí que inimaginável via a juízo ignorando a relevância de tal meio de prova, impossibilitada, de resto, a extensão do entendimento pro misero outorgado aos rurícolas pela jurisprudência, sob pena de banalizar a rescisória e torná-la recurso ordinário com prazo alargado de dois anos, ausente a excepcionalidade própria aos trabalhadores rurais a que se reportam os julgados. - Por fim, não se admite a rescisão do julgado com base na ocorrência de erro de fato, alegadamente configurado na inadmissão de recurso ao Superior Tribunal de Justiça a despeito do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quer ante a constatação de que a insurgência contra o reconhecimento da deserção no feito subjacente deveria ter se apresentado sob a forma do recurso competente, em relação ao qual os limites estreitos da rescisória não reúnem condições de substituí-lo, quer porque, ainda que admitido o equívoco nos moldes do inciso IX do artigo 485 do CPC, sobressairia a impossibilidade de exame do laudo técnico quando do julgamento na Corte Superior, a teor da jurisprudência lá consolidada no sentido de que os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial (EDREsp 830.577, 3ª Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 3.8.2010). (TRF-3 - AR: 40340 SP 0040340-88.2005.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 14/03/2013, TERCEIRA SEÇÃO) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012526-69.2011.403.6183 - NABOR DONIZETI CARDOSO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/138 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que há erro material na r. sentença de fls. 122/129. Alega que, subentende-se do teor da r. sentença embargada, que foi reconhecido como tempo especial todos os períodos laborados pela parte autora para o Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo de 06/03/97 a 20/02/03 e para a Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD de 04/02/02 a 03/06/11 (emissão do PPP). Desse modo, o período a ser considerado como tempo especial seria de 06/03/97 a 03/06/2011 e não parando em 03/06/2003. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de

declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Outrossim, dispõe o artigo 463 do CPC, que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Tal é a hipótese dos autos - inexactidão material -, uma vez que, de fato, houve no ano final a ser computado como tempo especial. Quando a MMA. Juíza prolatora da r. sentença embargada disse (...) período de 06/03/1997 a 03/06/2003, na realidade, quis dizer o período até 03/06/2011, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 46-51. O quadro resumo da contagem do tempo de serviço constante da r. sentença (fl. 128-verso) também considerou todo o período laborado pela parte autora como especial. Concluiu que de tempo especial a parte autora tinha completado até a data de entrada do requerimento administrativo 08/06/2011 o equivalente a 25 anos, 01 mês e 09 dias. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para que onde constou seja reconhecido o período de 06/03/1997 a 03/06/2003, passe a constar, 06/03/97 a 03/06/2011 como especial, restando mantida, no mais, a sentença, tal qual proferida. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão, nos termos do artigo 239 do Provimento CORE nº 64/2005, a 2ª Vara Previdenciária da Capital, para anotação no Livro de Registro de Sentenças nº 20/2014, Registro nº 01476, folhas 170. P. R. I.

0000495-80.2012.403.6183 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, de 06/08/1980 a 20/10/1981 na empresa EICA EQUIPAMENTOS, e de 01/09/1986 a 05/03/1997 na empresa OKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com a consequente revisão da sua aposentadoria. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 106/107). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 114/132). Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 134/138). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 140 e 141). Intimada (fl. 142), a parte autora esclareceu que o PPP já consta dos autos e que é documento hábil a comprovar a atividade exercida em condições especiais (fls. 143/146). Os autos vieram conclusos para sentença, com ciência do réu (fl. 147/148). É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passa-se à análise do *meritum causae*. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais: de 06/08/1980 a 20/10/1981 na empresa EICA EQUIPAMENTOS, e de 01/09/1986 a 05/03/1997 na empresa OKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO, bem como a revisão da sua aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente

agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos

casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, a parte autora logrou demonstrar pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 25/26 e 28/29 que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído do período de 06/08/1980 a 20/10/1981 na empresa EICA EQUIPAMENTOS (88 dB), e de 01/09/1986 a 05/03/1997 na empresa OKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO (85 dB), isto é, nível acima de 85 dB - período anterior ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 (DOU de 06/03/1997), que passou a majorar o índice para 90 dB. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados em condições insalubres, de 06/08/1980 a 20/10/1981 na empresa EICA EQUIPAMENTOS e de 01/09/1986 a 05/03/1997 na empresa OKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a fim de que seja somado aos demais períodos de trabalho, revisando a sua aposentadoria, tendo como data inicial do benefício a do requerimento administrativo, em 26/09/2011 (fls 83/85), condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.- Tópico síntese do julgado: NB: 158.450.796-6 Segurado (a): PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA; Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Especial; RMI: a calcular pelo INSS; DIB: 26/09/2011; Período reconhecido como especial: de 06/08/1980 a 20/10/1981 e de 01/09/1986 a 05/03/1997. P.R.I.

0002231-36.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LOURDES ROSA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o

pagamento dos atrasados, desde 05/03/1997, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento como especial o período que laborou como ajudante geral na empresa MALHARIA E CONFECÇÕES DEDE LTDA de 01/04/1993 a 24/08/2011 exercendo a função de ajudante geral. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/65, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora foi intimada às fls. 84 para promover a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ ou PPP do período que pretende seja convertido em especial, deixando transcorrer in albis o prazo. O pedido de prova pericial foi indeferido, fls. 94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: Prescrição: A parte Ré requer a declaração da prescrição que alcançaria as prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Com razão a ré, o parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, deve ser declarado prescrito as prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. DO MÉRITO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. No período questionado de 01/04/1993 a 24/08/2011, a autora alega ter laborado como ajudante geral, na empresa MALHARIA E CONFECÇÕES DEDE LTDA. Entretanto, não foi carreado ao feito cópia da CTPS que demonstre referido vínculo, tampouco formulários que comprovariam a efetiva exposição aos agentes nocivos. Nenhuma prova foi realizada com escopo de subsidiar seu pleito. Desse modo, a parte Autora não se desincumbiu do ônus de produzir provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, art. 333, I do CPC. Ainda, a função de ajudante geral não se enquadra nas arroladas nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II). Portanto, não deve ser reconhecido como

atividade especial o período de 01/04/1993 a 24/08/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

0005914-81.2012.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor como rural, assim como a devida averbação e o cômputo do referido período e dos períodos especiais indicados na inicial. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 02/01/1969 a 31/12/1979, bem como o reconhecimento dos períodos especiais indicados na inicial. Esclarece que foi reconhecido somente o período de 17/02/1992 a 05/03/1997, laborado na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 12/120. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar que a ré considere como especiais os períodos de 18/07/1980 a 10/10/1980 e de 06/03/1997 a 05/02/2009, procedendo a averbação pelo fator de 40%, devendo, ainda, conceder o benefício da aposentadoria, caso haja tempo suficiente para tanto. (122/126 e 155). Devidamente citado, a Autarquia ré - INSS apresentou contestação às fls. 130/146, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Ofício do INSS juntado às fls. 168/171, informando que não houve o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. As partes foram intimadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 167), tendo o autor requerido prova testemunhal, indicando testemunhas (fls. 173/175), e o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS deixado transcorrer in albis o prazo. Foram ouvidas as seguintes testemunhas: - Cícero Ferreira Neto: ouvido como informante do juízo, pois declarou ser primo do autor. Declarou que trabalhou juntamente com o autor como agricultor, na cidade de Aurora, no período de 1969 a 1979 (não se lembra exatamente o mês que começou e terminou), no Sítio Grossos de propriedade de José Joaquim Filho, plantando algodão, milho e feijão. Declarou que o autor não era filiado ao Sindicato. - Antônio José Alves: declarou que é conhecido do autor e que ele sempre trabalhou como agricultor no Sítio Antas de propriedade de José Joaquim Filho, de 1969 a 1979, plantando algodão, milho e feijão. Declarou, posteriormente, que não se lembrava se o autor trabalhou no sítio Antas ou no Grosso. Declarou que não era filiado ao Sindicato. Declarou que não sabe o que o autor faz em São Paulo. O Sr. José Joaquim Filho também declarou ser primo do autor, entretanto, não foi ouvido pelo juízo deprecado. É o relatório. Decido. Da atividade rural: Alega o autor que exerceu atividades rurais no período de 02/01/1969 a 31/12/1979, perfazendo um total de 10 anos, 11 meses e 29 dias. Quanto à atividade rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Foram juntados pelo autor os seguintes documentos: - Declaração de Exercício de Atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurora - CE, datada em 25/06/2010; - Escritura Pública de Declaração, onde Jose Joaquim Filho declara que o autor iniciou suas atividades agrícolas no Sítio Grossos, de sua propriedade, no período de 1969 a 1979, no cultivo de milho, feijão, arroz e demais serviços inerentes ao roçado. - Certidão de Registro de Imóveis, comprovando a propriedade do declarante acima citado. - Certidão de Casamento, onde consta que o autor nasceu em Sítio Antas, Aurora-CE e residia em Sítio Grossos, Aurora-CE. - Certidão de nascimento e batizado da filha. - Certificado de Dispensa de Incorporação, do Ministério do Exército, em 1972, por residir em município não tributário. De uma análise dos documentos, somente a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais menciona que o autor trabalhou como lavrador, entretanto, esta não foi homologada pelo órgão competente e não é contemporânea aos fatos. Ademais, de acordo com as testemunhas, o autor não era filiado ao Sindicato. Todos os outros documentos não mencionam que o autor trabalhou como lavrador no período que pretende ver reconhecido. O certificado de dispensa de incorporação é documento público

e goza de presunção de veracidade, entretanto, não constam os dados pessoais do autor, tais como residência e profissão, caso em que não há como considerar como início de prova. Assim, tais documentos não são aptos a comprovar o período que o autor quer provar, mesmo levando-se em consideração os depoimentos das testemunhas. A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são imprecisos. Por fim, tenho que o autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural no período de 02.01.1969 a 31.12.1979. Do ruído que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O autor laborou na empresa Duratex S/A no período de 14/02/1980 a 20/06/1980 exposto a ruído de 80 dB, conforme PPP às fls. 35/36 devidamente preenchido e assinado pelo representante legal e contendo indicação de profissionais legalmente habilitados. Assim, tal período deve ser computado como especial. O autor laborou na empresa sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - SOFUNGE, no período de 18/07/1980 a 10/10/1980, como ajudante de produção, no setor de fundição de blocos. Conforme consta no DSS às fls. 37/42, devidamente preenchido e assinado por Engenheiro Coordenador de Segurança do Trabalho, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante 9 horas diárias. Neste caso, tal período também deve ser computado como especial. O autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, exposto a ruído de 84,791 dB de 17/07/1992 até 06/06/2001. De 07/06/2001 a 05.02.2009, o autor esteve exposto a ruído de 78 dB. Administrativamente, o INSS considerou como especial o período de 17/07/1991 até 05/03/1997, nos termos da legislação que considerou insalubre o nível de ruído superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. Com relação ao período posterior de 06/03/1997 até 06/06/2001, razão não assiste o autor já que o nível considerado insalubre seria o superior a 90 dB (até 18/11/2003). Por fim, com relação ao período de 07/06/2001 a 05/02/2009, também não assiste razão o autor, considerando que o nível de ruído a que o autor esteve exposto foi o de 78 dB, quando o considerado insalubre seria o superior a 85 dB. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ. 1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. 3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis. 4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) Concluindo, o autor possui direito ao cômputo de período especial, além do já considerado pelo INSS (17/07/1992 até 05/03/1997) o período de 14/02/1980 a 20/06/1980. Do frio Embora o autor não faça jus ao cômputo de período especial de 06/03/1997 até 05/02/2009 pelo fator ruído, verifica-se que pelo fator frio, é possível considerar, conforme fundamentação a seguir: Além da exposição ao ruído na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, o autor também estava exposto ao agente nocivo frio cuja temperatura variava entre 3 a 5 centígrados, de modo habitual e permanente durante o período laborado na referida empresa, conforme PPP às fls. 43, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal e contendo indicação de profissionais legalmente habilitados. Descreve que o autor exercia atividade de ajudante no setor de frigorífico de leite, onde retirava

manualmente da esteira transportadora vinda do envasamento, pilhas de caixas de leite, arrastando-as para área de estoque e empilhando-as no interior do frigorífico, seguindo ordem do lote de envase. Executava outros serviços semelhantes e/ou correlatos..O Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 relacionaram o frio como agente insalubre no código 1.1.2 - Quadro Anexo, abrangendo as operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde, e proveniente de fontes artificiais, trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.Nos termos dessas legislações, para ser considerada especial, a jornada normal do trabalhador deve ser em locais com temperatura inferior a 12 centígrados. O Decreto 2.172/97, por sua vez, revogou os referidos decretos e não relacionou a exposição ao frio como agente nocivo. Entretanto, isso não significa que tal exposição não possa ser considerada, visto o risco que a atividade representa ao trabalhador, conforme entendimento jurisprudencial predominante.Considera-se habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha entrando e saindo de câmaras frias, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C.O período de 17/02/1992 a 05/02/2009, em que o autor comprovou, por meio de formulário, a sua exposição ao agente agressivo físico frio inferior a 5C, enquadra-se nos itens 1.1.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.1.2, do Anexo I, do Decreto 83.080/79, de forma que deve ser reconhecido como especial.Feitas as considerações, passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria.Autos nº:

00059148120124036183Autor(a): FRANCISCO PEDRO DE ARAUJOData Nascimento: 28/05/1953DER: 08/09/2010Calcula até: 08/09/2010Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?DURATEX 14/02/1980 20/06/1980 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 5 NãoSOFUNGE 18/07/1980 10/10/1980 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 4 NãoGOYANA 18/11/1980 26/06/1990 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 9 dias 116 NãoTRADIÇÃO 25/10/1990 30/10/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1 NãoCOOPERATIVA 17/02/1992 05/02/2009 1,40 Sim 23 anos, 9 meses e 3 dias 205 NãoMarco temporal Tempo total CarênciaAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 meses e 3 dias 209 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 2 dias 220 mesesAté 08/09/2010 34 anos, 2 meses e 12 dias 331 mesesPedágio 3 anos, 11 meses e 29 diasAté 01/11/2012 35 anos, 9 meses e 13 dias 351 meses 59 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 29 dias).Por fim, em 08/09/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Sem embargo, considerando a DER em 01/11/2012, data da revisão do benefício em virtude da tutela antecipada, incluindo o vínculo do autor com a empresa CONDOMÍNIO COLINAS DO JARAGUÁ (01/04/2011 a 01/11/2012), verifica-se que o autor passa a possuir um total de 35 anos, 9 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para condenar o INSS a computar, como especiais, os períodos laborados pelo autor de 14/02/1980 a 20/06/1980 na empresa DURATEX, de 18/07/1980 a 10/10/1980 na empresa SOFUNGE e de 17/02/1992 a 05/02/2009, na empresa COOPERATIVA (considerando os já computados pelo INSS). Indefiro o pedido de pagamento das diferenças, tendo em vista que à época do requerimento administrativo (DER 08/09/2010), o autor não fazia jus ao benefício da aposentadoria integral.Custas ex lege.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Decisão submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2014.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DO SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO PEDRO DE ARAUJOCPF: 092.222.193-68Benefício (s) concedido (s): reconhecimento de períodos especiaisNúmero do Benefício: 154.367.861-8DER: 08/09/2010Períodos reconhecidos como especiais: 14/02/1980 a 20/06/1980 na empresa DURATEX, 18/07/1980 a 10/10/1980 na empresa SOFUNGE e 17/02/1992 a 05/02/2009, na empresa COOPERATIVA

0008738-13.2012.403.6183 - IVANETE HERNANDES BUQUE SIMONETE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por IVANETE HERNANDES BUQUE SIMONETE, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho GEISON SIMONETE, desde a data do óbito, em 25/07/2004, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Intimada (fl. 31), a parte autora trouxe aos autos cópia das peças do processo nº 0010419-62.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com extinção sem resolução de mérito (fls. 40/44).Foi afastada a ocorrência de

prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente à propositura da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/55). Sem réplica pela parte autora. O réu informou não ter interesse na produção de provas (fl. 59). Foi deferida a produção de prova testemunha, requerida pela parte autora (fl. 60). Assentada de audiência de instrução. As partes dispensaram a concessão de prazo para alegações finais, fazendo remissão às alegações já constantes dos autos (fls. 69/70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 26/09/2012 (fl. 02), a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho GEISON SIMONETE, em 25/07/2004 (registro na certidão de nascimento e certidão de óbito - fls. 14/15). No caso em análise, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada nos autos. A parte autora não trouxe aos autos qualquer prova documental a comprovar a sua dependência econômica em relação ao seu filho. Esta também foi a constatação na via administrativa, sendo o requerimento de pensão por morte, formulado em 12/03/2007, indeferido em 20/03/2007, ante a documentação frágil, que não comprova a dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fls. 23/24). Nestes autos, a parte autora trouxe cópia dos documentos de identidade do seu filho GEISON SIMONETE (RG, certidão de nascimento e certidão de óbito), a sua Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço e o último Contrato de Trabalho, com Termo de Rescisão, bem como o extrato da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 13/22). É certo que ele indicava o mesmo endereço que consta da conta de telefone em nome da parte autora - vencimento em 09/02/2008 (fl. 11). Em audiência de instrução, a parte autora e as

testemunhas WALDEIR PADOVAN e PAULA ROBERTA BARBIERI PADOVAN informaram que viviam só os dois na mesma casa, até a data do falecimento de GEISON SIMONETE. Ele era o único que tinha renda fixa. A parte autora fazia apenas bicos como manicure e vendia produtos da Avon (fls. 69/70). Todavia, não há prova documental de que o filho falecido pagava contas. Conforme Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço, o falecido filho teve por penúltimo vínculo empregatício o de ajudante de produção - estabelecimento industrial, admissão em 11/06/2002 e saída em 28/05/2003, com remuneração de R\$ 383,00 (fl. 18). Depois, em 13/05/2004, foi contratado como trabalhador temporário, recebendo remuneração de R\$ 2,34 por hora, na empresa situada no Município de Poá, até 23/07/2004, dois dias antes da data de seu falecimento em 25/07/2004 (fls. 20/21). Ficou, pois, dois meses no último emprego temporário. Do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho percebe-se que o valor líquido recebido em 24/07/2004 foi de R\$ 354,09. Não era certo o valor que recebia por mês. Tampouco que a parte autora vivia sob a sua responsabilidade econômica. A própria mãe afirmou em audiência que ele não ganhava tão bem. Não é possível, portanto, concluir pela sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Cumpre ressaltar que deve ficar comprovado que a parte autora recebia efetivamente contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna. Tal contribuição não pode ser ocasional ou de pouca importância, não interferindo de forma essencial no sustento da requerente. A dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido, em 25/07/2004, não restou comprovada. Isto ainda porque demorou para protocolar requerimento de pensão por morte na via administrativa. Tal ocorreu somente em 24/01/2007 - DER (fl. 23). Depreende-se que a parte autora optou por ajuizar, primeiro, a ação judicial perante o Juizado Especial Federal (distribuição em 02/02/2006). Do mesmo modo, demorou mais de dois anos pós o falecimento de seu filho para requerer a obtenção do benefício previdenciário. Não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Mesmo que tenham morado juntos, não é certo que o filho contribuía para o sustento da parte autora. A dependência econômica deve ser demonstrada na época do óbito do segurado. Incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que pretende seja reconhecido. Se a parte autora não traz provas a amparar o direito alegado na inicial, não há como ser concedido o benefício previdenciário requerido. Desse modo, considerando que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte do filho GEISON SIMONETE (notadamente a dependência econômica), impõe-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 45). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010371-59.2012.403.6183 - MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA POMBO RODRIGUES DE FRAGA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo em 16/04/2004, por entender ter implementado todas as condições exigidas por lei. Documentos (fls. 18/54). Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 57 e verso). Parte autora requereu que a parte ré fosse intimada para implantar o benefício com urgência, tendo em vista que passaram 121 dias após ser concedida a tutela e o INSS ainda não havia implantado o benefício (fl. 62). Foi decretada a revelia do réu, em razão da ausência de contestação (fl. 72). A autora manifestou sua concordância com o julgamento antecipado da lide (fl. 73). Contestação do réu, requerendo a reconsideração da decisão que decretou os efeitos da revelia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/84). Intimado o Oficial de Justiça para prestar esclarecimentos sobre a citação do INSS (fl. 85), apresentou as informações (fls. 88/90). Foi determinado o prosseguimento do feito com a intimação do réu para informar se tem interesse na produção de provas (fl. 91). Ciente, o réu nada requereu (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido Da aposentadoria: Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei n. 8.213/91. Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social. Se a parte autora filia-se ao Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei n. 8.213/1991, faz jus à aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei em referência. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa, que deferiu a antecipação de tutela, a qual transcrevo: São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a autora completou 60 anos, em

16.03.1995 (fl. 19.) Quando do requerimento administrativo, encontrou o INSS 113 contribuições, anteriores ao implemento do requisito etário (fls. 39 e 47). Para o ano de 1995, a regra de transição do artigo 142 da Lei n 8.213/1991 prevê o número de 78 meses. Por isso, é possível concluir, ainda em âmbito de cognição sumária, que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois completou os requisitos etário e contributivo. Há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício e a idade que a autora apresenta. Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o INSS para implementação de benefício de aposentadoria por idade (NB 132.233.872-0), no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício, bem como a prioridade de tramitação. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os termos da tutela antecipada, para conceder a aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo em 16/04/2004, assim como o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Tenho por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n° 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010906-85.2012.403.6183 - JOSE LUIZ SOTELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE LUIZ SOTELO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 10/12/2010, ou a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 28/02/2011, resguardado o direito de optar pelo de maior valor e consequente pagamento dos valores vencidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Aduz ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/1966, mantendo a condição de empregado até 05/07/1976. Em 07/07/1976, por ocasião do ingresso para as fileiras policiais, filiou-se ao Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, situação esta que perdurou até 16/10/2007, quando se aposentou, inclusive, com o aproveitamento do tempo de serviço no regime geral. Ocorre que a sua aposentadoria foi cassada em 31/03/2010 e, em decorrência, solicitou ao INSS o cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição expedida para fins de contagem recíproca perante o Regime Próprio. Também requereu junto ao órgão de lotação como servidor público, a Certidão de Tempo de Serviço do período de 07/07/1976 a 15/10/2007, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Pretende seja transportado o tempo de serviço público para o Regime Geral e concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Acostou documentos (fls. 10/137) e emenda à petição inicial (fls. 139, 142/153 e 160). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 157-verso) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 163 e verso). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 166/175). O Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 177/181). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 182/193). Réplica (fls. 198/200). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 196/197). Sem provas a produzir pelo réu (fl. 203). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: Da aposentadoria: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, sendo desnecessárias novas provas. Consta Certidão de Tempo de Contribuição para efeitos da Lei n° 6.226/75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para fins de aposentadoria, emitida em 19/03/2003 (fl. 25). A parte autora trouxe aos autos declaração da Polícia Civil do Estado de São Paulo no sentido de não ter averbado tal tempo de serviço (constante da certidão emitida em 19/03/2003), ante a cassação da aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo - DO de 31/03/2010 (fls. 67/70). Como dito na inicial (fl. 03), a aposentadoria obtida em 16/10/2007, junto ao Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, foi cassada em 31/03/2010, requerendo, assim, seja o tempo de serviço público transportado para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. Todavia, conforme artigo 4º, inciso III, da Lei n° 6.226/75: não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema. Esse também é o teor do artigo 363, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/2010: não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime. A Lei n° 8.213/91, que disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece que é possível a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada e de serviço na administração pública, porém, no momento do requerimento do benefício previdenciário, haverá a compensação

financeira de um com o outro sistema. Veda-se, assim, a utilização do mesmo tempo de serviço em um sistema para outro sistema. Confira-se: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...). Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região constatou ser indevido o cômputo do período já considerado em um sistema para outro: Esse foi, inclusive, um dos motivos do indeferimento administrativo (fl. 179). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem analisou o caso concreto, editando a seguinte ementa de Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0025704-39.2013.4.03.0000/SP, in verbis: EMENTA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO REGIME PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O autor implementou 65 anos de idade em 12.08.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); devendo comprovar o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.- Demonstrou, contudo, o recolhimento de 121 contribuições aos cofres públicos, montante inferior ao mínimo legalmente exigido, correspondente à carência legal para obtenção de aposentadoria por idade.- De acordo com o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.226/75, não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema.- De teor assemelhado, o artigo 363, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime.- Nada obstante tenha sido cassada aposentadoria do autor obtida pelo regime próprio, incabível a antecipação da tutela com base em certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo - quanto ao interregno de 07.07.1976 a 16.10.2007, correspondente ao trabalho como agente policial - para aproveitamento de tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme Lei Federal nº 6.226/75, com a alteração dada pela Lei Federal nº 6.864/80.- Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. A parte autora nasceu em 12/02/1944 (fl. 12) e completou 65 anos de idade em 12/02/2009. A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que para o ano de 2009 a concessão do benefício depende da comprovação de 168 meses de carência. Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social. A parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual faz jus à aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei em referência. Todavia, comprovou período inferior ao mínimo legal no ano de 2009 de 168 meses de carência, considerando os períodos constantes da certidão de tempo de contribuição (fl. 25), tidas por não averbados / não transferidos para o Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo (Declaração de fl. 72). Na hipótese de se considerar apenas as contribuições efetuadas posteriormente à aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo (cassada), a parte autora também só tem dois meses de carência - recolhimentos nos meses 02/2011 e 04/2012, como contribuinte individual (fls. 128, 132 e 193), isto é, período de carência inferior ao mínimo exigido. Disso decorre que a parte autora não preencheu o requisito carência mínima de contribuições para a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição, vez que é incabível o cômputo de período já considerado para a concessão de um regime de previdência social para outro, inclusive já usufruído pela parte autora - recebeu proventos de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo de 16/10/2007 até a cassação em 31/03/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex

lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0055754-94.2012.403.6301 - CARMEN LUIZA PERROUD X JOAO MARCELO PERROUD VACCARO(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por JOAO MARCELO PERROUD VACCARO (interditado representado por sua curadora, Sra. CARMEM LUIZA PERROUD), visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus pais, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A presente demanda foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, sendo lá deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 224/225).Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, argumentou que, em perícia médica realizada no INSS, foi constatada a existência de incapacidade a partir de 18/05/2003, ou seja, após completar 21 anos de idade/maioridade civil. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 261/265).Laudo pericial psiquiátrico (fls. 266/275).Manifestação acerca do laudo pericial: parte autora (fls. 277/278). Sem manifestação do réu, apesar de intimado (fl. 281/282).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 280).Parecer sobre o valor da causa (fls. 283/296).Despacho para manifestação da parte autora (fls. 297/298).A parte autora renunciou ao crédito excedente a 60 salários mínimos (fl. 300).Todavia, considerando a impossibilidade de renúncia do crédito previdenciário por pessoa incapaz, houve declínio da competência do JEF para o conhecimento da causa para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 308/309 e 315/316).Os autos foram redistribuídos a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 319).Foram ratificados os atos praticados no JEF, fixando o valor da causa em R\$ 42.834,36 (fl. 320).Réplica (fls. 322/324).Sem mais provas a produzir pelas partes (fls. 324 e 325).Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, conforme Provimento CJF3 nº 424, de 03/09/2014 (fl. 326).O Ministério Público Federal reiterou o seu parecer, opinando pela procedência do pedido (fl. 327).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Preliminar de PrescriçãoDo cotejo dos autos, verifica-se que foi decretada, por sentença proferida em 22/01/2001 - autos do processo nº 0574192.47.2000.8.26.0000 da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital-SP, a interdição da parte autora, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, e artigo 454, parágrafo 1º, do Código Civil de 1916 (fls. 28/33).Em decorrência, considerando ser pessoa absolutamente incapaz até o momento, contra si não corre o instituto da prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I c/c artigo 3º do Novo Código Civil de 2002. Confira-se: Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;A parte autora encontra-se devidamente representada por sua curadora, Sra. CARMEM LUIZA PERROUD, conforme se constata da certidão de curador extraído do processo de interdição nº 0574192.47.2000.8.26.0000 da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital-SP, que faz referência à r. decisão de 25/07/2012, proferida no processo de tutela e curatela nº 0031392.32.2012 (fl. 25).Desse modo, estando presentes as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade das partes, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito da causa.MéritoDos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme elucida o art. 77 da Lei nº 8.213/91 e art. 17 do Decreto nº 3.048/99, não ocorrerá a perda da qualidade de dependente como filho, se a invalidez ou a incapacidade absoluta tenha ocorrido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade);2. o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);3. os pais;4. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);5. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, sendo que no tocante ao filho e ao irmão, a qualidade de dependente perdura se a invalidez ou a incapacidade absoluta tenha ocorrido antes dos 21 (vinte e um) anos de idade. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar,

porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 17/12/2012 (fl. 02), a parte autora (nascimento em 18/05/1977 - fls. 20/21 e 23) pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seus pais (a mãe em 24/10/2006 - certidão de óbito à fl. 19, e o pai em 27/05/2012 - certidão de óbito à fl. 19). O óbito de sua mãe CLOTILDE PERROUD ocorreu em 24/10/2006 (certidão de óbito - fl. 48), sendo concedida a pensão por morte - código 21, desde a data do falecimento, em 24/10/2006, ao marido e pai da parte autora, o Sr. ALBERTO SALVADOR VACCARO, benefício nº 143.057.038-2 (fl. 52). O pai já era aposentado, conforme se constata da Carta de Concessão do benefício - Aposentadoria por Idade - código 41, com vigência a partir de 22/04/1999, benefício nº 110.544.194-3 (fl. 53). O seu falecimento ocorreu em 27/05/2012 (certidão de óbito - fl. 40). Os pais da parte autora (pai e mãe) eram, pois, segurados da Previdência Social. A parte autora, filha de CLOTILDE PERROUD e ALBERTO SALVADOR VACCARO, requereu administrativamente a pensão por morte do seu pai ALBERTO SALVADOR VACCARO - DER em 14/08/2012, benefício nº 161.014.588-4, que foi indeferido, em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de interdição ter fixado a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos. Portanto, o(a) requerente não possuía qualidade de dependente em relação ao segurado(a) instituidor(a) (fls. 19 e 196/200). Logo em seguida, em 22/08/2012, requereu a pensão por morte de sua mãe CLOTILDE PERROUD, benefício nº 161.014.695-3, também indeferido, pelos mesmos motivos expostos na r. decisão administrativa de indeferimento do benefício de pensão por morte de seu pai (fl. 18). Cinge-se a demanda à discussão sobre a possibilidade de o filho (interditado) ter direito à pensão por morte de seus pais. A controvérsia reside na sua condição de filho incapaz. Se a sua incapacidade se iniciou antes ou depois dos 21 (vinte e um) anos de idade. Depreende-se do teor da r. sentença de interdição da parte autora, que os primeiros sintomas da psicose ocorreu a partir dos seus 12 (doze) anos de idade. Isto consta do laudo de exame psiquiátrico: 4 - HISTÓRICO (...) desde que foi adotado aos 12 anos de idade apresenta comportamento alterado. Aos 19 anos foi internado no Hospital Santa Fé, na cidade de Itapira, por ter agredido a mãe. Refere que apresentava alucinações auditivas. Eu ouvia uma voz estranha me chamando. Desde os 13 anos dorme no quarto da mãe devido a medo de dormir só. Se não vai ao quarto da mãe passa a noite gritando. Sofreu mais duas internações psiquiátricas, sendo a última no ano de 1998, no Hospital Guilherme Alvares na cidade de Santos (...) 5 - EXAME PSÍQUICO À entrevista periciando calmo, mas interfere no discurso da mãe. Evidencia intensa teimosia e irritabilidade. Não tem noção de morbidez, entende que sofre de trauma de infância e de problemas espirituais. (...) Afirma que continua apresentando alucinações auditivas: Falam e riam da minha cara. (...) Iniciativa e pragmatismo nulos devido ao processo psicótico. Ressonância emocional exacerbada. 7 - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Sofre o periciando de Esquizofrenia Paranóide, sem remissão. Incapaz para os atos da vida civil. A INTERDIÇÃO DEVE SER TOTAL E PERMANENTE Com base nisso, foi julgada, em 22/01/2001, a procedência do pedido e decretada a interdição de JOAO MARCELO PERROUD VACCARO (fls. 28/36). Foi realizado para estes autos laudo pericial psiquiátrico, do qual se extrai que a situação de vida, profissional e previdenciária da parte autora é: Mora com a cuidadora em São Paulo. Nunca exerceu atividade laborativa. Nunca recebeu benefício previdenciário. O resultado da perícia foi no sentido de que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Em razão de quadro psiquiátrico surgido na adolescência, o autor nunca teve capacidade laborativa, e sua incapacidade é total e permanente. Foi constatada também alienação

mental (fls. 266/275). Ressalte-se a resposta do Sr. Perito Psiquiatra ao quesito 2 do Juízo: Trata-se de quadro psicótico que teve início na adolescência do autor. Com consequência de sua doença, o periciando apresenta alterações de pensamento e de pragmatismo que o impedem de exercer quaisquer funções laborativas. Apesar do tratamento instituído, não houve remissão do quadro. Em resposta a quesito do INSS também disse que a doença da parte autora (esquizofrenia residual) teve origem na adolescência, com base nos elementos de anamnese. O Ministério Público Federal, tomando por conta o laudo pericial acostado aos autos, que aponta que a parte autora sofre de esquizofrenia residual, que teve início desde a sua adolescência, opinou pela procedência do pedido de pensão por morte (fls. 280 e 327). Dada vista às partes, a parte autora concordou com o laudo pericial (fls. 277/278) e não houve manifestação por parte do réu, apesar de intimado (fl. 281/282). Desse modo, entendo por demonstrado a condição de dependente, pois a incapacidade da parte autora se iniciou antes dos 21 (vinte e um) anos de idade. Houve preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para condenar a Autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, benefício de pensão por morte de seu pai, desde a data de seu óbito em 27/05/2012 (NB 161.014.588-4 - fls. 19 e 196/200) e o benefício de pensão por morte de sua mãe, após a cessação pela morte de seu beneficiário - pai, em 27/05/2012 (NB 161.014.695-3 - fl. 18). DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação de benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 07 de novembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): JOAO MARCELO PERROUD VACCARO; N.º do benefício: 161.014.588-4 (fls. 19 e 196/200) e 161.014.695-3 (fl. 18); Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/05/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS.

0002796-63.2013.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/168 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 158/163 contém contradição. Aduz que na fundamentação da r. sentença constou que o autor está incapacitado para o trabalho, porém, mais adiante concluiu. Portanto, presente doença incapacitante, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente. Sustenta que o laudo pericial atestou a ausência de doença incapacitante. Requer, assim, seja julgada totalmente improcedente os pedidos, com a imediata revogação da tutela antecipada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. In casu, não se encontram presentes no julgado quaisquer dessas situações. Observe-se que o MM. Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo o princípio do livre convencimento, chegar à conclusão outra com fundamento nas provas trazidas aos autos (teor do artigo 436 do Código de Processo Civil). Em decorrência, ante a documentação acostada na inicial, deferiu a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação/prorrogação do auxílio-doença (fls. 81/83), vez que já estava recebendo tal benefício previdenciário, com encerramento em 26/03/2013 (fls. 64/70). A parte autora ajuizou a presente demanda judicial, logo em seguida, em 10/04/2013 (fl. 02), obtendo a r. decisão de concessão da tutela antecipada em 02/05/2013. O MM. Juiz entendeu por bem confirmar em sentença o benefício do auxílio-doença, mas não conceder a aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Saliente-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Percebe-se, na realidade, que o réu, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0008531-77.2013.403.6183 - HUMBERTO SIDNEY BOMFIM (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HUMBERTO SIDNEY BOMFIM, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como

especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (10/09/2012), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto o autor requer o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos períodos de 06/03/1997 a 05/07/2012, eis que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 145). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/151). A parte Autora postulou o julgamento antecipado da lide, conforme se denota da petição de fls. 153/160 e o INSS informou que não tinha provas a produzir, fls. 163. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO** autarquia Ré requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, com arrimo no artigo 103 da lei 8.213/91. Entretanto, o requerimento administrativo (fls. 36) está datado de 10/09/2012, por sua vez a parte autora foi notificada do indeferimento em 24/12/2012 e a demanda foi ajuizada em 05/09/2013. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso temporal superior a 5 anos entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da demanda judicial e durante o tramite do procedimento administrativo a prescrição encontrava-se suspensa. Desse modo, não há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta demanda. **DO MÉRITO** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:** Requer o Autor o enquadramento em atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 05/07/2012, eis que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser

considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ. 1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. 3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis. 4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) Na mesma linha, é o enunciado da súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No período de 06/03/1997 a 31/05/2002 o autor laborou para empresa RODHIA S/A UNIDADE TEXTIL, ocupando o cargo de operador de máquinas têxteis e teria sido exposto ao agente físico nocivo, ruído. Para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, trouxe aos autos o PPP de fls. 57/58, o qual atesta a exposição a ruído superior a 84,9 dB, montante que não permite o enquadramento do período como atividade especial, tendo em vista, que a legislação determinava que o ruído fosse superior a 90 DB, conforme já elucidado. Conseqüentemente o período de 06/03/1997 a 31/05/2002 não deve ser considerado especial. Verifico que no período de 31/05/2002 a 30/06/2002, não foi apresentado PPP para comprovar a exposição a agentes nocivos, portanto, a parte Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, art. 333, I do Código de Processo Civil. O PPP de fls. 59/61 demonstra que a parte Autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruídos de 88,9 DB pelo período de 01/07/2002 a 14/03/2007, ruídos de 75,6 DB pelo período de 15/03/2007 a 30/05/2008 e ruídos de 89 DB pelo período de 31/05/2008 a 05/07/2012, ainda, na integralidade desses períodos, isto é, de 01/07/2002 a 05/07/2012 esteve exposta aos seguintes agentes químicos: a) ácido salicílico; b) fenol; c) fenato de sódio; d) gás carbônico; e) acetofenona; f) éter disopropílico - ácido sulfúrico; e, g) soda cáustica. Nessa toada, verifico que os elementos químicos os quais a parte Autora foi exposto não estão no rol do anexo IV do Decreto 3.048/99, tampouco estão nos anexos Decretos nº 53.831/1964 e Decreto

83.080/1979. Portanto, a exposição aos referidos agentes, por si só, não implica na realiação de atividade especial.No que tange ao ruído considera-se especial o período entre 19/11/2003 a 14/03/2007, quando a parte Autora estava sujeita a ruídos de 88,9 DB, bem como o período de 31/05/2008 a 05/07/2012 exposto a ruídos de 89 DB, períodos que o limite tolerado pela legislação era de 85 DB.A jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada em local diverso com as mesmas características.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques)Assim deve ser reconhecido como atividade especial o período de 19/11/2003 a 14/03/2007 e 31/05/2008 a 05/07/2012.DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos:Autos nº: 0008531-77.2013.403.6183Autor(a): HUMBERTO SIDNEY BOMFIMData Nascimento: 31/01/1967DER: 10/09/2012Calcula até: 10/09/2012Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?viação alpina 27/07/1981 14/07/1986 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 18 dias 61 NãoRhodia Brasil 21/09/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 15 dias 115 NãoRhodia Brasil 19/11/2003 14/03/2007 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 26 dias 41 NãoRhodia Brasil 31/05/2008 05/07/2012 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 6 dias 51 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 10/09/2012 21 anos, 10 meses e 5 dias 268 meses 45 anosAssim, o período controverso deve ser considerado como especial, portanto, a parte autora NÃO laborou por 25 anos em atividade especial, NÃO fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 10/09/2012.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS averbar o período de 01/07/2002 a 05/07/2012, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40.Custas ex lege, destacando que a parte autora tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010286-39.2013.403.6183 - FRANCISCO LEITE DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO LEITE DE ALMEIDA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor como rural, assim como a devida averbação e o cômputo do referido período e dos períodos especiais indicados na inicial. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a citação com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 01/01/1979 a 31/12/1986 e o reconhecimento dos períodos especiais indicados na inicial.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110).Devidamente citado, a Autarquia ré - INSS apresentou contestação às fls.116/124, pugnando pela improcedência dos pedidos.As partes foram intimadas para se manifestar quanto as provas que pretendiam produzir (fl. 125), a autora apresentou réplica e requereu prova testemunhal, o Instituto Nacional da Seguridade Social -INSS deixou transcorrer in albis o prazo.É o relatório. Decido.Falta de interesse de agir:Do méritoDa atividade rural: Sem preliminares, passo ao exame do meritum causae. Ressalto que nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o

reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 01/01/1979 a 31/12/1986: a) Declaração elaborada pelo sindicato; b) Certidão de casamento; c) Certidões de nascimento de filhos e certificado de reservista. Cumpre salientar que mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A declaração do sindicato é extemporânea e carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Quanto às certidões apresentadas, elas não informam a profissão do autor, assim, não há como considera-las início de prova material aptas a comprovar o labor rural. Assim não foram apresentados documentos hábeis a servirem como indício do labor rural, conseqüentemente não restou comprovado o labor na atividade rural.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais: de 26/01/1987 a 01/06/1989 na empresa WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (fl. 75) e de 13/09/1989 a 29/05/2013, na empresa AUTOMETAL e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega ser especiais, para que, com a conversão esse período seja adicionado aos demais períodos e seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de

tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. (grifo nosso) Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. (grifo nosso) Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para

90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. A jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais e do próprio E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fornecimento e o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, no caso de exposição a ruído, não afastam o direito à aposentadoria especial, havendo, inclusive, entendimento sumulado a respeito (veja-se o teor da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. No caso em apreço, verifica-se que o autor logrou demonstrar por documentos e laudos que efetivamente trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, nos períodos: de 26/01/1987 a 01/06/1989 na empresa WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (fl. 75) e de 13/09/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/05/2013, na empresa AUTOMETAL. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, data da publicação da EC n. 20/98 não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC n. 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio .DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados pelo autor de 26/01/1987 a 01/06/1989 na empresa WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (fl. 75) e de 13/09/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/05/2013, na empresa AUTOMETAL. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004302-40.2014.403.6183 - JOAO MANSANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, verifica-se que a parte autora protocolou petição, em 21/07/2014, trazendo aos autos os documentos e os cálculos exigidos em r. despacho de fl. 47 (fls. 55/71). Tal petição não foi juntada em tempo, antes da prolação da r. sentença, em 23/07/2014, ensejando a extinção do feito, sem resolução de mérito, por descumprimento de determinação judicial (fl. 53). É certo que o Juízo havia concedido dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para o cumprimento da determinação (fl. 51). Contudo, apesar de a parte autora ter apresentado a petição fora desse prazo, é de rigor reconhecer que houve cumprimento da determinação judicial anteriormente à prolação da r. sentença de extinção. Ainda, é de se constatar que a parte autora requereu a reconsideração da r. sentença em petição protocolada, em 30/07/2014 (fl. 70), isto é, dentro do prazo recursal - publicação da r. sentença no DEJ de 29/07/2014 (fl. 54-verso). Assim, em prol do princípio da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora (fl. 70) e ANULO a r. sentença de extinção do feito (fl. 53), dando-se continuidade ao trâmite processual. Proceda-se à devida anotação no livro de registro de sentença respectivo (Livro nº 0019/2014, sob o nº 01135, às fls. 299). Inicialmente, necessário apreciar a competência desse Juízo Federal Previdenciário para o processamento e o julgamento do feito. Em atenção à determinação do Juízo (fl. 47), a parte autora trouxe aos autos os cálculos da renda mensal inicial do novo benefício pleiteado - simulação do site da Previdência Social, bem como prova do valor atual do benefício e a relação dos salários de contribuição (fls. 55/69). Depreende-se que o valor da causa (benefício almejado nesta demanda), nos moldes dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, como já explanado na petição inicial (fl. 39), é compatível com esse Juízo Federal Previdenciário, por ser superior a sessenta salários mínimos. Passa-se, assim, à análise do pedido sub judice: Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em

que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeção não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do

CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0004741-51.2014.403.6183 - VENANCIO ADAO DE HOLANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, inicialmente distribuída a 6ª Vara Federal Previdenciária sob o rito ordinário, proposta por VENANCIO ADAO DE HOLANDA, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão/o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário - aposentadoria especial - NB 0859158918 (fls. 20/21), utilizando-se os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, relativamente ao período do buraco negro. esta 9ª Vara Federal Previdenciária - ProvimenTermo de prevenção (fl. 26).4 (fl. 28).Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária - Provimento CJF3 nº 424, de 03/09/2014 (fl. 28).(fls. 29/49).Juntada de cópia das peças dos processos n 0002890-65.2011.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 29/49).FUNDAMENTO E DECIDO.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. da justiça gratuita. Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora jDefiro os benefícios da justiça gratuita. dinária n 0002890-65.2011.403.6317, Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado, anteriormente, a ação n 0002890-65.2011.403.6317, perante o Juizado Especial Federal, visando à revisão do seu benefício previdenciário, aposentadoria especial - NB 085.915.891-8, concedido em 11/10/1989, aplicando-se os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. pretensão deduzida em Juízo. Reitera-se, nestes autos, o mesmo pedido. A causa de pedir é a mesma. Ainda, envolvem as mesmas partes. Não há razão à repropositura da mesma demanda, sem trazer a parte autora novos fatos e fundamentos jurídicos significantes a embasar a pretensão deduzida em Juízo. no Juizado Especial Federal, nesta ação, a pÉ de se constatar que a demanda já foi julgada em seu mérito, com trânsito em julgado, em 29/11/2013 (fl. 49), antes do ajuizamento da presente ação, em 27/05/2014 (fl. 02), aperfeiçoou-se a COISA JULGADA.Apesar de a lide ter sido julgada no Juizado Especial Federal, nesta ação, a parte autora indicou valor da causa compatível com este Juízo Federal Previdenciário. Assim, é de se declarar a competência deste Juízo para o julgamento da causa. 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida, há nítida identidade dos elementos da demanda, a saber, as partes, a causa de pedir e o pedido, caracterizando-se a coisa julgada, uma vez que a primeira ação foi decidida por decisão definitiva, que não cabe mais recurso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. pagamento de honorários advocatícios aos patronos doAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (terceira modalidade - coisa julgada).Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual (citação do réu).Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010005-49.2014.403.6183 - ALCIDES ASSOLINI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime

Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos

proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010063-52.2014.403.6183 - VALDEMAR EVANGELISTA DA ROCHA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é

retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010143-16.2014.403.6183 - MARIA RAIMUNDO DA SILVA NASSER(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA RAIMUNDO DA SILVA NASSER, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte.Termo de prevenção (fls. 61/62).Juntada de cópia das peças dos processos ns 0002797-58.2013.403.6309, 2003.61.84.111470-7 e 2007.63.09.002988-4, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (fls. 65/80).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente caso, verifico a ocorrência de coisa julgada entre a ação nº 2007.63.09.002988-4 e os presentes autos.Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado, anteriormente, uma mesma ação com pedido de pensão por morte. O artigo 301, 1º do Código de Processo Civil afirma: Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.Nesse sentido:Art. 301, VI: 9. Coisa julgada. Ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação deve ser extinto sem julgamento de mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485, IV) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pag. 793, 1999).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, a medida que a autora pretende discutir matéria já decidida em ação cuja sentença de mérito (improcedência do pedido) transitou em julgado. Trata-se do mesmo pedido e causa de pedir. Ainda, envolvem as mesmas partes. Não há razão à repropositura da mesma demanda, sem trazer a parte autora novos fatos e fundamentos jurídicos significantes a embasar a pretensão deduzida em Juízo. Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (terceira modalidade - coisa julgada).Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual (citação do réu).Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.São Paulo, 27 de novembro de 2014.

0010452-37.2014.403.6183 - MARA CELIA DE CASTRO FRAGNAN(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo

após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior

ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010609-10.2014.403.6183 - MARCIA MESSIAS PEREIRA DE JESUS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará

jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20,

de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010632-53.2014.403.6183 - ESTELA APARECIDA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é

retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010723-46.2014.403.6183 - NELSON CARDOSO DE SOUZA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumpra salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeção não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição

simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010766-80.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas

após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0010786-71.2014.403.6183 - OLAVO GERVASIO GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à proposição da

ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010797-03.2014.403.6183 - YUMIKA SHIBATA KUROKAWA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria

controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposeição, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposeição traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeição e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeição. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição,

condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010907-02.2014.403.6183 - OTAVIANO BARNESCHI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com

o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-

A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0011046-51.2014.403.6183 - EDSON MORENO NAVARRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º,

inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011035-22.2014.403.6183 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula pela concessão de provimento liminar e definitivo para lhe garantir o direito ao benefício assistencial ao idoso - LOAS.Aduz ter requerido o benefício na via administrativa, em 24/10/2014, B/88 nº 701.234.548/0, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda do grupo familiar é superior a do salário mínimo. Isto porque o seu companheiro recebe aposentadoria por idade do valor de um salário mínimo - benefício nº 161.934436/7.Contudo, informa que o seu companheiro é casado com a Sra. Maria Mota Maciel. Entende que a negativa de concessão do benefício assistencial à impetrante implica em injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas, deixando-a sem o amparo social ao idoso. Sustenta que a sua situação de miserabilidade encontra-se demonstrado no processo administrativo.Daí a impetração do presente mandamus.Acostou documentos de fls. 12/53.É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, vez que o rito especial do writ não comporta dilação probatória.In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade. A parte impetrante postula pela concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa - LOAS, porém, na esfera administrativa, constatou-se que a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de integrantes, é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento, em 24/10/2014. Nessa medida, foi indeferido o seu pedido (fls. 18/19).A concessão do benefício em questão exige a comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.Nos termos do art. 20, caput, da Lei n 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e, na dicção do 3º, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A condição de miserabilidade deve ser aferida por meio de prova socioeconômica do grupo familiar. É certo que considera presumida a condição de miserabilidade se a renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo, nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93. Todavia, a jurisprudência já tem se pronunciado no sentido de que, havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Ora, há de se destacar que o direito invocado no mandado de segurança

deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos, que demandam produção de provas, inadequado é o manejo da via processual do mandamus. Na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontrovertidos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. A necessidade de novas provas e esclarecimentos da situação concreta de vida socioeconômica do grupo familiar da parte impetrante, da efetiva necessidade de se socorrer à política de seguridade social, que prevê a assistência social à pessoa idosa, torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I